



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 149/2010 – São Paulo, segunda-feira, 16 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2777

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013350-04.2007.403.6107 (2007.61.07.013350-1) - ALVARO DOMINGOS MUNHOZ BANHEZA X ANA MARIA SCARDOVELLI MUNHOZ(SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito, cumprindo integralmente o despacho de fl. 87, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-78.2000.403.6107 (2000.61.07.000253-9) - AURELINO JOSE DE BARROS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0004986-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004986-6) - CONSCAPE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X IMPERIUS LIVROS E PAPEIS LTDA X CENTRO OCULAR COM/ DE PRODUTOS MEDICOS CIRURGICOS LTDA X IMOBILIARIA PORTO SEGURO S/C LTDA X INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X OSCAR TADAO IVASSE & CIA/ S/C LTDA X ESCRITORIO SUL AMERICA S/C LTDA X ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA X COML/ GRAN RIO MOTO LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0044037-89.2002.403.0399 (2002.03.99.0044037-6) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0009431-46.2003.403.6107 (2003.61.07.009431-9) - MIGUEL ARCANJO DE SOUZA PORTO(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009443-60.2003.403.6107 (2003.61.07.009443-5) - PAULO ROBERTO DE JESUS VILELA - ESPOLIO X MARY PENTEADO VILELA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0010418-82.2003.403.6107 (2003.61.07.010418-0) - MANOEL MESSIAS GOMES(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004526-61.2004.403.6107 (2004.61.07.004526-0) - JORACI CREPALDI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006380-90.2004.403.6107 (2004.61.07.006380-7) - FLORISBELA ESTEVAO DE FARIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003517-25.2008.403.6107 (2008.61.07.003517-9) - BENEDITA COSTA FERREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009525-18.2008.403.6107 (2008.61.07.009525-5) - NUBIA VICENCIA DOS SANTOS DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de prova pericial pela autora na inicial, nomeio como perito(a) judicial o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 22284817 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

0000920-49.2009.403.6107 (2009.61.07.000920-3) - WAGNER LUIZ AMOROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista a parte autora, por 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005850-13.2009.403.6107 (2009.61.07.005850-0) - ADILSON VIEIRA DA CUNHA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vista a parte autora, por 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0006914-58.2009.403.6107 (2009.61.07.006914-5) - JOSE DIAS PRIMO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 116/120, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007031-49.2009.403.6107 (2009.61.07.007031-7) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho de fl. 49, com urgência, observando-se o médico nomeado à fl. 45.CERTIDÃO DE FLS. 59: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.08.2010, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

0007737-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007737-3) - VICTOR LEMOS MINASSION(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010242-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010242-2) - CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a petição de fls. 96/133, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001722-13.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) SINARA HOMSI VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CERTIDÃO DE FLS. 52: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora, a determinação de fls. 49/verso, tendo em vista que no presente feito não foi apresentada a contrafé.

0003447-37.2010.403.6107 - MISSE RODRIGUES DE MORAES E SOUZA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA DECISAOISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0003586-86.2010.403.6107 - LUIS PAULO VIEIRA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Divone P. Machado, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que

forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16.09.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003723-68.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAOPortanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 (dezesesseis) de março de 2011, às 14:00 horas. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 08. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

0003742-74.2010.403.6107 - PEDRO PIZZO NETO(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP237486 - DANIELA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISAOSTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0003823-23.2010.403.6107 - SERGIO RICARDO EL-KADRE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0003950-58.2010.403.6107 - MARIA GOMES DA SILVA(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de março de 2011, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000006-87.2006.403.6107 (2006.61.07.000006-5) - CLELIA LUCIA DA SILVA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4, supra), para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora CLELIA LUCIA DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 18.10.2005 (fl. 23). Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS, para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurado: CLELIA LUCIA DA SILVA Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 18.10.2005 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009247-17.2008.403.6107 (2008.61.07.009247-3) - DORIVAL DE JESUS DA MATA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003724-53.2010.403.6107 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de março de 2011, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 13.6. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000166-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000166-8) - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X ANA DE FATIMA EVANGELISTA NOGARA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se o ofício de fl. 24, cancelo a audiência designada à fl. 22. Devolva-se a deprecata, dando-se baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0012530-48.2008.403.6107 (2008.61.07.012530-2) - ANA CAROLINA PINHO DE SOUZA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA FONSECA DE PINHO(SP256192 - EDSON PEDRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO de fls. 81/verso: Certifico e dou fé que expedi o Alvará Judicial nº 01/10 estando o mesmo disponível para retirada pelo patrono da parte autora.

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003396-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003396-4) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de dez (10) dias, as informações solicitadas pelo perito judicial. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003460-36.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-94.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X DANIEL BUTTERFIELD X COLIN BUTTERFIELD(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 4.- Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor da causa atribuído na ação principal (nº 0001930-94.2010.403.6107) em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas e honorários. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, desampensem-se e remetam-se ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001930-94.2010.403.6107 - DANIEL BUTTERFIELD X COLIN BUTTERFIELD(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 5.- Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, REVOGANDO a liminar concedida às fls. 55/56. Comunique-se o Desembargador Relator do Agravo mencionado às fls. 62/90 (nº 2010.03.00.016777-3). Fica prejudicado o pedido de fl. 98. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002380-37.2010.403.6107 - VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 288 e 289) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 154/287 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0002515-49.2010.403.6107 - AURENIA AVILA DE AGUIAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5.- Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos autos nº 0002685-21.2010.403.6107, que tramitam pela Segunda Vara Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002891-35.2010.403.6107 - ARALCO S/A - IND/ E COM/ X ARALCO S/A - ACUCAR E ALCOOL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA DECISAOPelo exposto, ausentes os requisitos autorizadores da concessão, indefiro a liminar. Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal para o seu parecer. P.R.I.C.

0003730-60.2010.403.6107 - ADRIANA ACKERMANN COELHO(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Despacho exarado no rosto da petição de fl. 116: J. Defiro com a juntada so substabelecimento oportunamente.

0004045-88.2010.403.6107 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:3. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente (Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas-SP). Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004427-18.2009.403.6107 (2009.61.07.004427-6) - UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se a audiência designada nos autos da ação principal.

CAUTELAR INOMINADA

0011037-02.2009.403.6107 (2009.61.07.011037-6) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 702/704: dê-se vista à parte autora, por dez (10) dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2798

ACAO PENAL

0002678-29.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO MOREIRA DO CARMO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 112 e 140: determino que se oficie tão-somente à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo-SP, requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os municípios que abrigam estabelecimentos penais adequados a presos provisórios, e se possuem vagas para ingresso imediato, discriminando-se, em caso positivo, o número de vagas existentes. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2702

MANDADO DE SEGURANCA

0001069-57.2010.403.6124 - AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil:a) adeque o valor atribuído à causa de acordo com a pretensão consubstanciada no presente feito;b) recolha as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; c) forneça cópia da emenda a fim de instruir a contrafé, assim como de fls. 27/33, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09.Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2703

ACAO PENAL

0010961-12.2008.403.6107 (2008.61.07.010961-8) - JUSTICA PUBLICA X SETSUKO SHIRAIISHI(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

AUDIENCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA REDESIGNADA PARA O DIA 20/09/2010, AS 15:00 HORAS, NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL 0000613-33.2010.403.6181 (ANTIGO 2010.61.81.000613-9), EM TRAMITAÇÃO NA 8 VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803266-91.1996.403.6107 (96.0803266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803087-60.1996.403.6107 (96.0803087-0)) JOSE OSORIO SALES VEIGA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a Ré - CEF o que entender de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0803270-94.1997.403.6107 (97.0803270-0) - VANECI INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE JOIAS LTDA(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos v. acórdãos de fls. 98 e 116, das v. decisões de fls. 147, 148/149, 172/175 e 180 e certidões de fls. 177 e 184.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003553-48.2000.403.6107 (2000.61.07.003553-3) - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP079165 - EUGENIO GONCALVES SIQUEIRA) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da v. decisão de fls. 175/177 e certidão de fl. 181.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004615-26.2000.403.6107 (2000.61.07.004615-4) - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP079165 - EUGENIO GONCALVES SIQUEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da v. decisão de fls. 82/84 e certidão de fl. 88.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001943-93.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

SENTENÇA TIPO A1. Relatório:CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, assim como

da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária conhecida como FUNRURAL. Formulou pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a aquisição de produtos rurais, conhecida como FUNRURAL, com determinação à impetrada para que se abstenha de praticar atos de coação ou sanção política (sic) em face da impetrada, em especial, a negativa de expedição de Certidão Negativa de Débito, na forma do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Alegou que não está caracterizado o periculum in mora para a concessão da liminar, além da ilegitimidade passiva da impetrada. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Foi deferido o pedido de liminar. A Fazenda Nacional agravou da referida decisão. O MPF opinou pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. 2. Fundamentação: a) Das Preliminares: Da Legitimidade Ativa Da Impetrante: A autoridade coatora afirma que a impetrante não tem legitimidade ativa para o presente feito, tendo em vista que o produtor rural pessoa física e o segurado especial é que são os sujeitos passivos tributários da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente de sua produção (art. 25 da Lei 8.212/91), sendo, portanto, contribuintes e sofrem a incidência tributária. Argumenta que as empresas adquirentes apenas tem a obrigação de descontar o valor da contribuição e a recolher. Aduz nunca poderá se admitir que esta sofra o efeito financeiro da exação, pois ela tem a mera função de reter e repassar a contribuição, cujo encargo financeiro é sofrido unicamente pelo produtor rural. Assiste parcial razão à autoridade coatora em suas alegações. Não há como deixar de reconhecer que o contribuinte da obrigação tributária principal em questão, nos termos do art. 121, I, do CTN, é o próprio produtor rural pessoa física, pois é unicamente ele que sofre o ônus financeiro da exação. A empresa adquirente é simplesmente a responsável por reter e recolher / repassar tais valores para os cofres da Fazenda Nacional. Como bem afirmou o Ministro Teori Albino Zavascki, nas razões de voto do Recurso Especial nº 2003/0008692-2 (DJ de 15/03/2004), (...) Essa sistemática efetiva-se com o destaque do valor da contribuição na nota emitida pelo produtor rural, ou seja, é descontada do preço pago pelo adquirente a quantia correspondente à exação. Revela-se, assim, a dissociação entre as figuras do contribuinte de fato (o segurado, que suporta o ônus financeiro correspondente ao tributo) e do contribuinte de direito (o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, a quem a lei imputa o dever de recolher e pagar o tributo, na qualidade de substituto tributário). Na verdade, limita-se este a cumprir um dever acessório - separar determinada parcela do preço pago ao segurado e repassá-la ao Fisco. Dessa forma, mesmo sendo o produtor rural pessoa física quem suporta o ônus fiscal de tal tributo, não é possível ignorar que a empresa adquirente possui uma obrigação tributária acessória para com o Fisco, consistente no dever de reter e recolher aos cofres públicos tal exação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do tributo em questão, porém entende que a mesma é parte ilegítima para requerer a restituição ou compensação do tributo, vejamos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. 3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de que a inicial fora instruída com as autorizações dos produtores rurais para o pedido de compensação do indébito, vez que a apreciação desta tese exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que preconizado pela Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. RECURSO ESPECIAL - 800036. TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA: 29/10/2009. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. AGRESP 200600031886. HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 24/03/2009. Assim, considerando que a impetrante está discutindo nestes autos somente a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a aquisição de produtos rurais, não requer restituição nem compensação do tributo, entendo ser ela parte legítima para tanto. Do indeferimento da petição inicial: O MPF requer seja indeferida a petição inicial, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva. Não deve prosperar tal alegação, tendo em vista que o tributo em questão foi declarado inconstitucional pelo STF. b) Do mérito: O art. 25, incs. I e II, da Lei 8.212/91, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os

recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Posteriormente, julgando casos análogos a Suprema Corte já passou a citar em seus julgados a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852-MG, que, embora ainda não publicada, pacificou a discussão jurisprudencial acerca do deslinde a ser dado a tal questionamento, sendo que, em vista dessa assertiva trago à colação ementa de julgado recente proferido por aquela Corte: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL: INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 2. COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE E CONSIGNATÁRIO. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE E DO CONSIGNATÁRIO PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.** 1. O adquirente, o consignatário e a cooperativa, na condição de substitutos legais tributários, detêm ampla legitimidade não somente para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição ao Funrural, mas também para postular sua restituição, mediante repetição de indébito ou compensação. 2. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei n. 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar n. 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, prevista no art. 15, inciso I, da Lei Complementar, que continuou exigível até a edição da Lei n. 8.212/91. 3. A partir da Lei n. 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25), com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição, respectivamente. Foi revogada a contribuição das empresas rurais, que passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 8.870, de 15-04-1994. 4. Tanto na redação antiga como na atual do art. 195, I, da CF/88, o conceito de receita bruta já era equiparado ao de faturamento, consoante decidiu o STF, na ADC n. 1, sendo desnecessária a edição da lei complementar para instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. No caso em tela, está em discussão a contribuição prevista no art. 15, II, LC n. 11/71, recepcionada pela Constituição de 1988, devida pelo produtor rural; no art. 25 da Lei nº 8.212/91, devida pelo segurado especial e produtor rural pessoa física, e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, devida pelas empresas rurais, em relação às quais a autora responde com sub-rogatória de todas as obrigações do produtor rural, na condição de substituta tributária (fl. 284). 2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 195, inc. I e 4º e 8º, da Constituição da República. Argumenta que exerce atividade industrial/comercial, desta forma, está sujeita aos ditames da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição ao Funrural, na aquisição da produção de produtores rurais que exerçam suas atividades com o auxílio de empregados, devidamente registrados (fl. 289). Sustenta que: o produtor rural que [tem] empregados já contribui à previdência social através do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Se aceita a tese do INSS de que a contribuição sobre a comercialização da produção rural também é fonte de custeio da previdência, seria o mesmo que admitir um tratamento desigual entre os empregadores rurais, pois, além destes últimos pagarem duas vezes para o mesmo objetivo, possuem uma carga tributária social extremamente mais elevada que a suportada pelo empregador urbano. Sendo a política nacional desenvolvida com o intuito de incentivar a produção rural, a excessiva tributação direta do produtor, resultaria disparate de resultados (fl. 299). Assevera que os juros e correção monetária devem incidir sobre o crédito do contribuinte, sob pena de que o mesmo seja duplamente onerado (fl. 300). 3. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente. 5. No julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais e fornecedores de bovinos para abate, nos termos seguintes: O Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à

unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie (Informativo n. 573). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Todavia, os pedidos de compensação, correção monetária e expurgos inflacionários dos créditos tributários deverão ser analisados pelo juízo de origem, pois o reexame do acórdão impugnado, nesses pontos, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados: COMPENSAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 561.005-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.3.2009). E: A compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos, bem como a incidência da prescrição, aplicação de correção monetária e juros de mora são questões de nítida natureza infraconstitucional. Incompatibilidade com a via extraordinária. Questões a serem dirimidas nas instâncias ordinárias. 2. Embargos de declaração acolhidos sem modificação do julgado (RE 387.316-AgR-ED-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.12.2009). 7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para afastar a contribuição ao Funrural incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais. Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 393149, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/03/2010, publicado em DJe-050 DIVULG 18/03/2010 PUBLIC 19/03/2010). Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Ressalto que o pedido é procedente somente no tocante aos produtores rurais pessoas físicas que possuem empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF. Todavia, o âmbito dos efeitos desta decisão fica circunscrito apenas e tão-somente à suspensão da exigibilidade da referida contribuição. O pedido deve ser indeferido no tocante à suspensão de quaisquer atos de coação ou sanção política em face da impetrante, em especial negativa de expedição de certidão negativa de débito, tendo em vista que os mesmos não foram especificados nos petição inicial, requisito essencial na ação de mandado de segurança, na qual exige a demonstração da efetiva violação do direito ou mesmo a justo receito de sofrê-la por parte da autoridade coatora (art. 1º da Lei 12.016/09), o que não ocorreu e nem foi comprovado no presente caso. 3) Dispositivo: Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da retenção e do repasse ao Fisco dos valores relativos à contribuição do produtor rural pessoa física que possui empregados incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25, incs. I e II, da Lei nº 8.212/1991, em relação à impetrante, empresa adquirente. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento oposto nestes autos acerca da prolação desta sentença. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se o feito, observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP225829 - OG BARBOSA MAIA FILHO) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 870, DATADO DE 10/08/2010 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0803267-76.1996.403.6107 (96.0803267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803087-60.1996.403.6107 (96.0803087-0)) JOSE OSORIO SALES VEIGA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E

SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005941-71.2007.403.6108 (2007.61.08.005941-3) - LAIDE GOUVEIA NEGRETI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2.010, às 13h45. Intimem-se as partes para comparecimento.

0006079-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006079-8) - LUZIA BIELMA SANTOS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2.010, às 14h00. Intimem-se as partes para comparecimento.

0008007-24.2007.403.6108 (2007.61.08.008007-4) - VANDA DE AZEVEDO GONCALVES(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2.010, às 14h15. Intimem-se as partes para comparecimento.

0004023-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004023-8) - IRMA DE ALMEIDA SILVA(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2.010, às 15h00. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 6486

MANDADO DE SEGURANCA

0001294-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001294-8) - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 229/372: ciência à impetrante. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 6487

ACAO PENAL

0002111-39.2003.403.6108 (2003.61.08.002111-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X TANIA KAMIMURA MACERI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 212. Intimem-se.

Expediente Nº 6490

MANDADO DE SEGURANCA

0006320-07.2010.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

(...) Diante disso, indefiro o pedido dos impetrantes de fl. 27 (item III), no tocante à inclusão de litisconsortes passivos necessários na presente ação mandamental, tendo em vista se tratarem de partes ilegítimas, ou seja, aqueles não se enquadram no conceito de autoridade coatora. Posto isso, notifique-se a respectiva autoridade coatora, qual seja, o Delegado da Receita Federal em Bauru, para que preste informações, com urgência. Sem prejuízo do quanto deliberado, intimem-se os impetrantes para que autenticem as cópias dos documentos colacionados ou declarem a sua autenticidade. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000108-14.2003.403.6108 (2003.61.08.000108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002317-2)) T V BAURU LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Em face da apresentação do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5626

CARTA PRECATORIA

0003002-50.2009.403.6108 (2009.61.08.003002-0) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP(SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

À minguada de prova da condição de representante legal da executada, indefiro o pedido de fls. 85-87. Rejeitados os embargos à arrematação, e ante a certidão de fl. 114-verso, expeça-se carta de arrematação. Após, desansem-se e devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007930-44.2009.403.6108 (2009.61.08.007930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-50.2009.403.6108 (2009.61.08.003002-0)) COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem honorários e sem custas. PRI

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007928-74.2009.403.6108 (2009.61.08.007928-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-50.2009.403.6108 (2009.61.08.003002-0)) LUCIA IZABEL MIZIARA HOMSI(SP014512 - RUBENS SILVA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Posto isso, falecendo-lhe legitimidade ativa para a promoção da demanda, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito. Defiro a assistência judiciária gratuita, pois não afastada a presunção de hipossuficiência, pelos embargados. Sem honorários e sem custas. PRI

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007453-21.2009.403.6108 (2009.61.08.007453-8) - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a proximidade da audiência designada às fls. 92, manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão de fls.

96 (...deixei de intimar a testemunha Magada Rosa Moeto por não tê-la encontrado...)No silêncio, aguarde-se pela audiência designada.

Expediente Nº 5628

ACAO PENAL

0009400-91.2001.403.6108 (2001.61.08.009400-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RICARDO BATISTA MAZETO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X IZABEL DIAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP056088 - AILTON FERREIRA) X VALDECIR LOPES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X RINALDO BATISTA MAZETO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP159277 - SERGIO DIAS SORZE)

Ante os contornos que envolvem o feito, redesigno a audiência (fls. 1091), para o dia 15 de setembro de 2010, às 16h00min.Intimem-se.Anote-se.

Expediente Nº 5629

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005099-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DE GODOI INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se, COM URGÊNCIA, sobre a Certidão negativa de citação/intimação da parte adversa (fl. 31/32), ante a proximidade da audiência designada no r. despacho de fl. 24.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5220

MANDADO DE SEGURANCA

0006561-87.2010.403.6105 - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOACIR CODARIM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise seu pedido, protocolado em 28/10/2002.Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fl. 14), ainda não apreciado (fl. 28), fato que afronta seu direito líquido e certo.O pedido de liminar foi deferido às fls. 30 e verso.Através do Ofício n.º 140/2010, acostado às fls. 37/38, a autoridade impetrada informou que foi efetuada a análise inicial do requerimento administrativo de revisão de benefício, resultando na emissão de Carta de Exigências ao segurado, para que a apreciação do pedido possa ser concluída.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 41/42).Relatados. Decido.Considerando que o procedimento de análise do pedido de revisão do benefício foi realizado por determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo mérito.Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99.O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que

justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar que determinou o prosseguimento ao requerimento de revisão de benefício n.º 37311.004298/2002-01, analisando e emitindo decisão, no prazo de 20 dias, contados a partir da data em que o impetrante vier a cumprir as exigências solicitadas no aludido procedimento administrativo, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007675-61.2010.403.6105 - JOYCELENE BUDOIA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOYCELENE BUDOIA em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar que determine a suspensão integral dos efeitos do ato administrativo impugnado, tendo, por corolário, a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade, com expedição de ofício ao INSS, para que efetue o pagamento do benefício pretendido. Esclarece que seu último contrato de trabalho foi firmado por prazo determinado (fl. 15) e que formulou o pedido de concessão do benefício em 08/12/2009 (fl. 11), quando já findo o referido pacto laboral. Afirma que seu pedido foi indeferido, conforme fl. 11, sob o fundamento de que a requerente não teria apresentado documentação autenticada que comprovasse a condição de gestante no prazo estabelecido em lei. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/22). Por decisão de fls. 26/27, deferiu-se o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promovesse a implantação do salário-maternidade à impetrante, conforme requerimento protocolado sob n.º 151.812.407-8, no prazo de 05 dias. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 34/38, sustentando, em síntese, a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 40, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Objetiva-se através do presente mandamus a imediata implantação do benefício previdenciário salário-maternidade, assim como o pagamento do aludido benefício. O benefício denominado salário-maternidade consiste na remuneração paga pelo INSS a qualquer segurada gestante durante seu afastamento, já que os artigos 201, II, e 7º, XVIII, ambos da Constituição Federal, prescrevem que sua natureza jurídica é de benefício previdenciário e não de salário. Na hipótese dos autos, a impetrante, em virtude da celebração de contrato de trabalho por prazo determinado - já concluído - não tem como receber o salário-maternidade de seu ex-empregador, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 1º do art. 72 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, tal situação não extingue seu direito ao recebimento do benefício, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais para tanto, conforme documentos acostados à exordial. A controvérsia jurídica delimitada nestes autos refere-se à regra contida no art. 97 do Decreto n.º 3.048/99, que preceitua que O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Todavia, constata-se que referido ato normativo destoa dos termos da norma legal, já que a lei não dispõe que o salário-maternidade só é pago na vigência da relação de emprego. Desse modo, não poderia o Decreto dispor diferentemente dos termos preceituado em lei. A norma legal em referência é a Lei n.º 8.213/91, cujos artigos 71 a 73 estabelecem as hipóteses em que é devida a percepção do salário-maternidade. Da mesma forma, padece de vício de ilegalidade o disposto no art. 236, 6º, da Instrução Normativa n.º 20/2007, que preconiza que para a segurada com contrato temporário, será devido o salário-maternidade conforme o prazo previsto no caput somente enquanto existir a relação de emprego. Cumpre anotar que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade (CF, art. 37), pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional. No caso em apreço, a impetrante demonstrou sua filiação à Previdência Social (fls. 19/22), sua qualidade de segurada, assim como o parto (fl. 16). Tem-se, pois, que a obrigação do pagamento do benefício em questão cabe ao INSS, não tendo havido qualquer alteração pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91. Conforme entendimento jurisprudencial acerca do tema, a referida lei apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada, durante o período em que é devida. Neste sentido, atente-se para o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei n.º 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, AC n.º 2006.01.99.013205-6/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. 03.10.2007, DJ de 06.12.2007, p. 47) **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada que promovesse a implantação do benefício salário-maternidade à impetrante, no prazo de cinco dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Não há

condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2546

EXECUCAO FISCAL

0606795-50.1992.403.6105 (92.0606795-8) - INSS/FAZENDA X PECUARIA ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se a Dra. Andrea de Toledo Pierri a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 94/2010, expedido em 10/08/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0609168-44.1998.403.6105 (98.0609168-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCISCO PREBEN BARDRAM WALKER(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Intime-se a parte executada da expedição do alvará de levantamento nº 92/2010, em 10/08/2010, devendo o beneficiário Fernando Falavigna Walker retirá-lo na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-86.2002.403.6105 (2002.61.05.003320-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009256-63.2000.403.6105 (2000.61.05.009256-0)) DIAS - PEDRAS DECORATIVAS LTDA X DIAS - PEDRAS DECORATIVAS LTDA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Reconsidero o despacho de fls.101, uma vez que a importância referente à Requisição de Pequeno Valor já encontra-se disponível para levantamento sem necessidade de expedição de alvará, devendo o Dr. Emerson Brunello comparecer em qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal, apresentando procuração com poderes específicos de receber e dar quitação e contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga da procuração. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2710

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004993-12.2005.403.6105 (2005.61.05.004993-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ROGERIO DEGANI(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 75/2010, em 11/08/2010, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011150-93.2008.403.6105 (2008.61.05.011150-4) - DENILSON RABELO LOPES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 68/2010, em 11/08/2010, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006366-10.2007.403.6105 (2007.61.05.006366-9) - LELIA DE PAULA AGUIAR(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 78/2010, em 11/08/2010, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1732

DESAPROPRIACAO

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X HUGO REINALDO PELOZO

Tendo em vista a devolução da carta precatória 209/2010 sem cumprimento por recolhimento insuficiente de diligência do Oficial de Justiça, fls. 128/133, bem como a devolução da carta de intimação de Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo, fls. 135, cancelo a audiência designada para o dia 24/08/2010. Aguarde-se a juntada da carta precatória 210/2010 que está sendo devolvida a este Juízo conforme andamento de fls. 137, para que se confirme a localização do Sr. Hugo Reinaldo Pelozo, esposo da Sra. Therezinha, uma vez que foi juntado comprovante de entrega da carta de intimação encaminhada em seu nome, fls. 134. Redesigno a audiência para o dia 07 de outubro de 2010 às 14:30 horas. Com a juntada da carta precatória 210/2010, verificando a Secretaria estar a diligência de citação cumprida, expeça-se, com urgência, para esse mesmo endereço, conforme já determinado às fls. 88, carta precatória para citação de Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo, esposa do Sr. Hugo Reinaldo Pelozo, bem como no mesmo ato, intimação para ambos, da audiência redesignada. Intimem-se os autores, com urgência, do cancelamento e da redesignação.

0005732-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005732-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JANET SAYEG(SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 163/168, em face da sentença prolatada às fls. 156/157, sob a alegação de que ela apresenta contradição, na medida em que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de ter a parte expropriada concordado com valor depositado. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que, no presente feito, não foi celebrado acordo entre as partes. O que houve foi a aceitação do preço pela parte expropriada, de modo que, na sentença de fls. 156/157, foi homologado o preço oferecido pela parte expropriante (art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e não eventual acordo. Assim, por esse motivo é que a parte expropriante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em aplicação analógica do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina: Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei. Ademais, por mais diminuta que tenha sido a participação da advogada da parte expropriada, como alega a embargante, às fls. 165/166, verifica-se que foi necessária sua atuação no presente feito, tendo em vista que a expropriada, sem capacidade postulatória, não poderia, por si só, manifestar-se nos autos, devendo-se novamente ressaltar que não se trata de acordo celebrado entre as partes, não havendo, assim, transação no que concerne aos honorários advocatícios. Por fim, é importante observar que o valor dos honorários advocatícios estabelecido na sentença embargada não se mostra exorbitante, tendo em vista que foi fixado em 10% (dez por cento) do valor depositado (R\$ 4.612,39), o que não atinge quantia que possa ser considerada elevada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 163/168, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, em face da inexistência da contradição apontada, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 156/157. Intimem-se.

0017923-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017923-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUSHI

Prejudicado o pedido da INFRAERO de fls. 59, tendo em vista a União Federal ter acesso a alguns sistemas de consulta, conforme se verifica da petição de fls. 61/64. Cumpra, corretamente a União Federal, o despacho de fls. 57, indicando eventual representante de espólio ou sucessores do réu, bem como endereço para citação dos mesmos, uma vez que o Sr. Satoshi Yamaushi é falecido, inclusive constando a informação no documento de fls. 63 de que foi cessado o benefício de aposentadoria em 03/09/2006 por óbito do aposentado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015171-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015171-3) - ANTONIO BUFALIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do ofício do Juízo de Direito da 3ª vara Judicial da Comarca de Valinhos/SP, que designou a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 21/09/10 às 14:45 horas. Nada mais.

0004735-26.2010.403.6105 - WARLINDO DE LIMA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado do cálculo da contadoria de fls. 118/122, para que, querendo, sobre ele se manifeste, nos termos do despacho de fls. 117, no prazo legal. Nada mais. Despacho de fls. 117: Baixo os autos em diligência. Como prova do juízo (art. 130 do CPC), determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria para que elabore o cálculo da Renda Mensal inicial do autor, considerando, para efeito de data de início do benefício (DIB), o ano em que o autor completou 35 anos de tempo de serviço, utilizando-se, como parâmetro, a contagem realizada às fls. 79/81. Para efeito de PBC, deverá ser considerado os 36 meses imediatamente anteriores a esta data (fls. 30/31). Apurada a Renda Mensal Inicial, deverá a Contadoria evoluir a renda, mês a mês, pelos mesmos índices de reajustes praticados pelo INSS para reajustar as rendas dos benefícios em manutenção até a data de 05/07/95, fls. 28/29, data em que, ao autor, foi deferida a revisão de seu benefício com a aplicação do IRSM de 02/94, cuja RMI passou a ser de R\$ 613,16. Com a juntada dos cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008389-36.2010.403.6100 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(BA019604 - RENATA FIGUEIREDO BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas processuais na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, Código da receita 5762, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, prazo de dez dias, devendo juntar o original da guia DARF aos autos. Recebo a emenda da inicial de fls. 154/155. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor da causa. Após, cumpra-se o determinado às fls. 150/151.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1868

EXECUCAO DA PENA

0002252-96.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GENEZIO DE OLIVEIRA(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Trata-se de Execução da Pena em que o réu Genezio de Oliveira, brasileiro, casado, nascido aos 04/01/1955, natural de Delfinópolis/MG, filho de João Pereira da Silva e Diolina Cândida da Silva foi condenado cumprir a pena de quatro (04) anos e dois (02) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como o pagamento de 33 dias-multa, cada um no valor unitário de 29,20 (Vinte e nove reais e vinte centavos), pelo Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da Ação Penal de n.º 0005078-81.1999.403.6113. Expedida a presente guia para a execução da pena a mesma foi autuada em 25 de maio de 2010 e distribuída a este Juízo na data de 26 de maio de 2010. Na data acima referida foi proferida decisão, a fls. 67, que determinou que, em razão da condenação ter como regime inicial o aberto, fosse concedido o benefício em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, sendo determinado ao condenado se recolha em sua residência aos sábados, domingos e feriados e entre as 20h00min e 05h00min do dia subsequente, nos demais dias. Outras condições impostas foram o comparecimento mensal ao Juízo, justificando suas atividades e

comprovando seu endereço, comunicando previamente qualquer alteração, a proibição de se ausentar desta Subseção Judiciária, sem autorização prévia e expressa deste Juízo. Foi determinado, ainda, que eventuais transgressões as condições impostas para cumprimento do regime, poderão acarretar em sua imediata revogação e que o condenado compareça em Secretaria, no dia 30 de junho de 2010, às 15h00min, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena, bem como para que seja advertido das conseqüências do descumprimento. Apresentada pela defesa, fls. 74/75, solicitação de alteração das condições estabelecidas em razão das atividades profissionais e escolares exercidas pelo condenado. Proferida decisão, fls. 82, que determinou o cancelamento da audiência admonitória, bem como concedendo o prazo de cinco (05) dias para que o condenado comprovasse as alegações. Pela defesa foi apresentada a petição de fls. 86/87, através da qual junta os documentos de fls. 88/90. O Ministério Público Federal apresentou cota a fls. 92. Foi proferida decisão a fls. 93/94 que deferiu ao condenado o direito de participar das aulas no curso de prótese dentária em que é matriculado, devendo apresentar em Secretaria o atestado de frequência, podendo se recolher em sua residência às 23:00h e lá permanecer até as 05:00h do dia seguinte, mantida a limitação de final de semana e designada audiência admonitória. Realizada audiência admonitória em 03 de agosto de 2010, conforme termo de fls. 101. Pela defesa foi solicitada o parcelamento da pena de multa em 5 vezes e a reconsideração da decisão de fls. 93/94 para que seja autorizado ao apenado trabalhar como auxiliar de venda, junto a Construtora JNP Ltda, apresentou cópia da declaração de Imposto de Renda, bem como declaração da referida construtora. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor da documentação juntada aos autos a fls. 104/108 determino que os autos tramitem sob Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos. Defiro o parcelamento da pena de multa em cinco parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no próximo mês de setembro. Com relação ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 93/94, visando a autorização ao apenado para trabalhar com auxiliar de vendas nos finais de semana, indefiro pelos fundamentos expostos na referida decisão de fls. 93/94. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1947

EMBARGOS A EXECUCAO

0003125-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)) SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003288-76.2010.403.6113 (2009.61.13.002381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)) L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porquanto a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Recebo os embargos tão-somente em relação aos embargantes L.E. Souza Pinto e Cia. Ltda. e Luiz Antônio Saadi de Souza Pinto, uma vez que a executada Doralice Aparecida Dolse já opôs contra a execução os embargos no. 0003038-43-2010.403.6113 (apenso), tornando, portanto, preclusa a oposição de novos embargos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da embargante Doralice Aparecida Dolse do pólo ativo. Traslade-se para a execução fiscal apensa cópia desta decisão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo previsto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001406-79.2010.403.6113 (2006.61.13.001270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001270-4)) NELSON DE PAULA SILVEIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante, pelo prazo de 10(dez) dias, da impugnação e documentos de fls. 94-227. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004741-82.2005.403.6113 (2005.61.13.004741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000801-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000801-3)) JOSE CONRADO DIAS FILHO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JOSE CONRADO DIAS FILHO(SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 8.305,93 (oito mil, trezentos e cinco reais e noventa e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (outubro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005735-86.2000.403.6113 (2000.61.13.005735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP024358 - GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc., Esclareça a exequente seu pedido formulado às fl. 298, uma vez que conforme se extrai da documentação encartada às fls. 275-279 houve renúncia do usufruto do imóvel de matrícula nº. 66.056/1ºCRI, sobre o qual pendia a constrição sobre o aluguel. Intime-se.

0000911-45.2004.403.6113 (2004.61.13.000911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PAULO CESAR TELES DA SILVA - ME X PAULO CESAR TELES DA SILVA X ROSILENE DA SILVA TELES(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 238, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001289-59.2008.403.6113 (2008.61.13.001289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ATAIDE RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO X ODAIR RODRIGUES DE FREITAS

Vistos, etc.,Fls. 54. Defiro o prazo requerido pela exequente para manifestação nos autos nos termos do despacho de fls. 52.Int.

0001851-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA CRISTINA DIAS

Vistos, etc.,Diante da certidão de fls. 30, abra-se vista dos autos à exequente para que informe o atual endereço da executada para prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

1400326-23.1995.403.6113 (95.1400326-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS LIBERTY LTDA X OLIVIO RODRIGUES DA SILVA X ELZA MARIA PEIXOTO RODRIGUES(SP229286 - ROGERIO RODRIGUES)

Vistos, etc., Fl. 432: Tendo em vista a rescisão do parcelamento informado pela exequente, por ora, proceda-se à avaliação do veículo penhorado às fl. 365. Sem prejuízo, oficie-se à Ciretran solicitando informações acerca de ônus (multas, financiamento, IPVA) que recaem sobre referido bem. Intime-se. Cumpra-se.

1404839-97.1996.403.6113 (96.1404839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SPOLI IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X JAIR REZENDE DA SILVA X SILVIA REGINA STEFANI REZENDE

Vistos, etc.,Fls. 29. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

1400353-35.1997.403.6113 (97.1400353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA X RIAD SALLOUN X MOACIR LIMA DE ALMEIDA X WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP110619 - WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito, atualizando o débito exequendo. Intime-se.

1403713-75.1997.403.6113 (97.1403713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SPOLI IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X JAIR REZENDE DA SILVA X SILVIA REGINA STEFANI REZENDE

Vistos, etc.,Fls. 34. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

1403714-60.1997.403.6113 (97.1403714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SPOLI IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X JAIR REZENDE DA SILVA

Vistos, etc.,Fls. 38. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fixo os honorários do Perito Judicial no montante de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), devendo a executada providenciar o depósito integral do valor, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetivado o depósito, intime-se o Expert a realizar a prova, observado os quesitos e a assistência técnica indicada às fl. 333, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial respectivo. Intime-se e cumpra-se.

1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0) - INSS/FAZENDA X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE PAULO SALOMAO X SEBASTIAO AMILTOM SALOMAO JUNIOR(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

(...)Ora, conforme se extrai dos autos a arrematação se deu em 20.10.2009, portanto não cabe discussão na atual fase processual acerca de débitos posteriores à arrematação, devendo a arrematante tomar as providências que achar cabíveis, para ressarcir eventuais prejuízos, no juízo competente para tal. Anoto, ainda, que nova manifestação da arrematante nos autos deverá ser oposta através de advogado constituído. 2- Tendo em vista que a posse do bem já foi transferida para a arrematante, impertinente o pedido formulado pelo Sr. Paulo de Tarso Oliveira às fls. 432, uma vez que já cessou seu encargo de depositário. 3- Fls. 412-413: Considerando a penhora efetuada no rosto destes autos (fl. 394), officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante depositado na conta n. 6871-3 (fl. 335) para a Execução Fiscal de nº. 95.1403766-9, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, destacando, antes, o montante de R\$ 432,04 (quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), referente às custas judiciais, a serem convertidas em renda da União, código da receita 5762. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001679-44.1999.403.6113 (1999.61.13.001679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X COSMOS DE FRANCA IND/ COM/ CALCADOS ADM EV PROM DE FEIRAS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA FELICE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., 1- Diante da arrematação dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 6.943 e 6.942, do 2º CRI local, nos autos da Execução Fiscal nº. 97.1400787-9, levanto a penhora que recai sobre referidos bens. Expeça-se mandado para levantamento da constrição junto ao CRI competente. 2- Proceda-se à penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº. 97.1400787-9 do que remanescer do montante arrecadado na alienação judicial. Indefiro a adição dos valores de multa e condenação fixados na sentença prolatada nos embargos à execução, à dívida executada neste feito, uma vez que já estão sendo executados naqueles autos. Quanto ao pedido para que seja informado ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.116719-4, o teor da decisão prolatada nos embargos, indefiro, uma vez que não vislumbro relação entre a decisão agravada com o que foi decidido nos embargos. Outrossim, nada impede que a própria exequente informe àquela corte o teor da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0005361-07.1999.403.6113 (1999.61.13.005361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SPOLI IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Vistos, etc.,Fls. 32. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002468-72.2001.403.6113 (2001.61.13.002468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BATISTA & SABATELAU ELETRONICA LTDA - ME X ADELINO RUFINO BATISTA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA SABATELAU BATISTA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA)

Vistos, etc., Por ora, intime-se a subscritora da petição de fl. 100-101, a Dra. Lúcia Aparecida de Souza Sabatelau Batista para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique os atuais endereços dos co-executados para que sejam citados da presente ação. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido para citação editalícia. Int.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 1718: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003517-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ZUCCO LTDA ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ) X AIRTON MARTORI X EDINA ROSA MENEGUETI MARTORI

Vistos, etc., Fl. 110: Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 209.093,53 (duzentos e nove mil, noventa e três reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (maio/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0004416-44.2004.403.6113 (2004.61.13.004416-2) - FAZENDA NACIONAL X SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X GIULIANO LEONI RAMPIM X JULIO CESAR RAMPIM X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Fl. 183-184: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 390,23), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003848-91.2005.403.6113 (2005.61.13.003848-8) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BUMER LTDA EPP X ANTOGENES RAIMUNDO DE CASTRO(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 101: Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 22.409,84 (vinte e dois mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (maio/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001048-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001048-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SANDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- EPP X JOSE ADALBERTO DIAS X CARLOS ROBERTO SANDOVAL X HOMERO BARBOSA SANDOVAL FILHO X DONIZETTI APARECIDO DIAS(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Vistos, etc., Fl. 212: Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 30.086,76 (trinta mil, oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (maio/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001200-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001200-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

(...)Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de outros bens passíveis de penhora, no entanto, por economia processual, em virtude do pequeno valor que está sendo executado (R\$ 5.641,54), excepcionalmente, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 5.641,54 (cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (maio/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0000627-32.2007.403.6113 (2007.61.13.000627-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BLUEXPOR IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Vistos, etc., Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001294-18.2007.403.6113 (2007.61.13.001294-0) - FAZENDA NACIONAL X EMILIO ROBERTO EDE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Diante do pedido formulado pelo executado às fl. 66-67, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão definitiva, em renda da Fazenda Nacional, o montante depositado na conta n. 6857-8 (fl. 62), conforme requerido às fl. 76. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento do débito remanescente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001679-29.2008.403.6113 (2008.61.13.001679-2) - FAZENDA NACIONAL X M.R.P. ANDRADE - ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X MARIA REGINA PEREIRA ANDRADE

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 11.697,73 (onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (maio/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0000965-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000965-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

Vistos, etc., Fl. 84: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 879,30), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002927-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002927-4) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra promova-se nova vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intime-se.

0001420-63.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 13: Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 17.903,97 (dezesete mil, novecentos e três reais e noventa e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (maio/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001589-50.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que o subscritor da procuração de fl. 29, não possui poderes para representar a entidade empresária ou oferecer bens à penhora, conforme se extrai da alteração contratual juntada às fls. 30-48, cláusula 16ª, item VIII. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001231-1) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SILVANIA DE JESUS ME X SILVANIA DE JESUS X SILVANIA DE JESUS ME X SILVANIA DE JESUS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos, etc., Diante da divergência apontada às fls. 131-133, em relação ao nome da requerente na RPV, intime-se a Dra. Isis da Silva Souza - OAB/SP 185.654 - para que providencie a regularização de seus dados no sistema processual desta Justiça Federal, para expedição de nova requisição. Intime-se.

0000792-16.2006.403.6113 (2006.61.13.000792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403699-91.1997.403.6113 (97.1403699-2)) CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à exequente para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o(s) beneficiário(s) do crédito deverá(ão) comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

0001190-55.2009.403.6113 (2009.61.13.001190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-19.2003.403.6113 (2003.61.13.001691-5)) WANDERLEY SILVA X WANDERLEY SILVA X REGINA CELIA DOMINGOS SILVA X REGINA CELIA DOMINGOS SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à exequente para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o(s) beneficiário(s) do crédito deverá(ão) comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021151-33.2001.403.0399 (2001.03.99.021151-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403504-77.1995.403.6113 (95.1403504-6)) IND/ DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA (MASSA FALIDA)(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a empresa devedora - Ind. de Calçados Pal-Flex Ltda., para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 41), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0021152-18.2001.403.0399 (2001.03.99.021152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403504-77.1995.403.6113 (95.1403504-6)) DENISE APARECIDA PALERMO GUIMARAES X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE APARECIDA PALERMO GUIMARAES X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os embargantes, ora executados, para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 114), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0016620-30.2003.403.0399 (2003.03.99.016620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc.,Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores - Ind. e Com. de Palmilhas Palm Sola Ltda. e outros - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 184), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da

multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional/INSS para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0002123-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002123-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404396-49.1996.403.6113 (96.1404396-2)) DANIELA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DANIELA CINTRA TOLEDO (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)
Vistos, etc., Fl. 158: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 11,52), através do sistema Bacen-Jud, e ainda, considerando o custo operacional para a transferência deste(s) valor(es) para uma conta judicial, verifico que o montante remanescente sequer cobrirá as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002223-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001619-2)) FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME
Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0000812-02.2009.403.6113 (2009.61.13.000812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-44.1999.403.6113 (1999.61.13.001679-0)) COSMOS DE FRANCA IND/ COM/ CALCADOS ADM EV PROM DE FEIRAS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA FELICE X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COSMOS DE FRANCA IND/ COM/ CALC ADM EV PROM DE FEIRAS LTDA MASSA FALIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA FELICE (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se os embargantes, ora executados, para pagamento da quantia devida, a título de multa e indenização (f. 164), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000511-1) - JOSE BENTO (SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
DECISÃO. 1. Fls. 119/126 e fls. 127/139: Dê-se ciência às partes quanto ao relatório social e ao laudo médico pericial anexado aos autos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, atentando a Secretaria deste Juízo para a tramitação célere deste processo, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 estipulada pelo E. Conselho Nacional de Justiça. 3. Fls. 119/126: Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. intinem-se.

0001693-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001693-5) - MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X LUIZ FRANCISCO DINIZ X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X BENEDITO GONCALVES X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X

BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO X NELSON ROBERTO BERNARDES X BENEDICTO DE PAULA X DURVALINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO DE MELO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 170/171: Manifeste-se a parte autora.2. Intime-se.

0000124-98.2004.403.6118 (2004.61.18.000124-9) - REGINALDO ANDRADE PASSOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Para a realização da perícia médica determinada à fl. 135, nomeio o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2010 às 13:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, e os da União Federal (fls. 142/143), os quais reputo suficientes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000446-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000446-2) - GISELE BRASIL NOBRE CHAVES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despacho. Considerando que a perícia médica nomeada às fls. 434/435 não está mais atuando neste Juízo, desconstituo a Drª. Eliana Maria Sebe Soares. Fls. 445/446: Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro a redesignação da perícia, nomeando o oftalmologista DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE SETEMBRO DE 2010, às 14:00 horas, devendo a autora comparecer no consultório do perito, situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO, APARECIDA-SP, telefone (12) 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, os da União Federal (fls. 431/432), bem como os do Juízo, de fls. 434/437. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Ficam mantidos os demais termos do despacho de fls. 434/435. Arbitro os honorários do DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000018-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000018-7) - BENEDITO GALDINO DA COSTA(SP218218 - CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para o início dos trabalhos, designo o dia 21 DE SETEMBRO DE 2010, às 14:30 horas, devendo o autor comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fls. 30/33, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da

acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Arbitro os honorários do médico perito DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, e da assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, ambos nomeados nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo e do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para os respectivos pagamentos. Intimem-se.

0000408-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000408-9) - TERESA CRISTINA CALDAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Neste caso concreto, não há necessidade de produção de prova pericial, pois não há controvérsia fática a respeito do grau de acuidade visual da parte autora, razão pela qual, com a devida vênia, reconsidero o despacho de fl. 182. Explico.Consta, no documento de fl. 147, apresentado pela ré - dotado de presunção relativa de veracidade e de legitimidade, portanto -, que a autora apresenta acuidade visual de 20/150, sem correção no olho esquerdo e que no seu reexame pela oftalmologia do HCA foi encontrada a acuidade visual de 20/120, sem no olho esquerdo, estando assim, fora do preconizado no Edital.A parte autora não discorda da acuidade visual aferida pela Administração (fl. 178/178-v.), defende, no entanto, que a autora está dentro dos parâmetros da Norma de Instrução do Comando da Aeronáutica Anexo M (ICA 160).A União, por sua vez, asseverou na petição de fls. 181 que não tem provas a serem produzidas.Dessa maneira, considerando que cabe ao juiz indeferir a prova pericial quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, II); considerando que o juiz deve velar pela rápida solução da lide (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 125, IV); considerando que se trata de processo catalogado na Meta Prioritária n. 2; considerando o princípio da economicidade, tendo em vista as dificuldades de agendamento (fl. 187) e os custos ao erário que a perícia desnecessária poderia gerar; dou o feito por saneado e determino a conclusão dos autos para sentença, após a preclusão desta decisão.Intimem-se.

0000768-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000768-6) - BENEDITA ILDA DOS SANTOS-INCAPAZ X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da alegação de problemas psiquiátricos na inicial devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse da incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.^a MARIA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, genitora da autora, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9º do CPC.Intime-se a Sr.^a MARIA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a 1/4 (um

quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Int.

0001662-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001662-6) - MARIA LUCIA ANTUNES(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele.Intimem-se.

0001713-57.2006.403.6118 (2006.61.18.001713-8) - ELISSANDRO SOUSA CARVALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Fls. 175/178: Ciência à parte autora.Para a realização da perícia médica determinada às fls. 157/158, nomeio o oftalmologista DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE SETEMBRO DE 2010, às 14:30 horas, devendo a autora comparecer no consultório do perito, situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO, APARECIDA-SP, telefone (12) 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, os da União Federal (fls. 172/173), bem como os seguintes:1. A acuidade visual do autor mencionada nos atestados de fls. 26 está dentro dos parâmetros estabelecidos no aditamento do edital regulador do concurso (fls. 27/77)?2. A acuidade visual do autor mencionada na ficha de parecer especializado de fls. 26 está dentro dos parâmetros estabelecidos no aditamento do edital regulador do concurso (fls. 27/77)?3. A acuidade visual do autor mencionada nos atestados de fls. 26 está dentro dos parâmetros do requisito visual n. 3 (três) das INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA - ICA 160-6/2006 (cópia em anexo, que passa a integrar o presente despacho)?4. A acuidade visual do autor mencionada na ficha de parecer especializado de fls. 26 está dentro dos parâmetros do requisito visual n. 3 (três) das INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA - ICA 160-6/2006 (cópia em anexo, que passa a integrar o presente despacho)?5. Qual o grau de acuidade visual do autor na atualidade?6. O autor, atualmente, possui os requisitos visuais estipulados no edital regulador do concurso (fls. 27/77)?7. Os requisitos visuais do autor, na atualidade, estão dentro dos parâmetros estabelecidos nos requisitos visuais n. 3 (três) e/ou 4 (quatro) das INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA - ICA 160-6/2006 (cópia em anexo, que passa a integrar o presente despacho)? Se positivo, mencionar em qual(is)?Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários do DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000959-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000959-6) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 133/135: Diante das informações do INSS, fica cancelada, por ora, a perícia designada à fl. 129.2. Manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito.3. Intimem-se.

0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEIA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de setembro de 2010, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão

incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

000521-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000521-6) - DENY DE FREITAS GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, mantenho a decisão de fl. 113 que indeferiu o pedido de tutela antecipada.2. Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.3. Determino a juntada do extrato CNIS, atinente ao autor, que reflete a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social.4. Intimem-se.

0000908-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000908-8) - CELINA MARIA ALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, de acordo com o laudo de fls. 63/77, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. P.R.I.

0000939-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000939-8) - MAURICIO EVANGELISTA BARBOSA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bialmente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Arbitro os

honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.8. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) dos sistemas CNIS e PLENUS da Previdência Social referente(s) à parte autora.9. Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como do laudo pericial de fls. 60/65.10. P.R.I.

0000947-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000947-7) - BENEDITO DO ROSARIO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

0001277-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001277-4) - ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Fls. 99/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 120/122: Ciência às partes da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região.Apensem-se os autos do agravo ao presente processo.Trasladem-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 103/119.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 14:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parafba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 11/13), os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0001800-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001800-4) - LUIZ EUGENIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com o laudo de fls. 147/157 e fls.159/172, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas

que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. P.R.I.

0000141-27.2010.403.6118 (2010.61.18.000141-9) - ESTER MARCELINO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, de acordo com o laudo de fls. 63/77, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. P.R.I.

0000168-10.2010.403.6118 (2010.61.18.000168-7) - CREUZA VACCARI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, de acordo com o laudo de fls. 51/60, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.PA 1,0 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. P.R.I.

0000172-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000172-9) - LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, de acordo com os laudos de fls. 67/77 e fls. 79/84, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. P.R.I.

0000436-64.2010.403.6118 - NIUZA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao

INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, de acordo com o laudo de fls. 94/112, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. 2. Esclareça a autora a divergência do nome constante no instrumento de procuração com o informado nos documentos que instruem a inicial. 3. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 86/87, citando-se o réu. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0000786-52.2010.403.6118 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP X 26532256X(SP251969 - NADIA REGINA COUCEIRO NUNES E SP280495 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho. 1. Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 01/09/2010, às 15:00 horas. 2. Expeça(m)-se os competente(s) mandado(s) de intimação(ões). 3. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante comunicando. 4. Int.

0000877-45.2010.403.6118 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X PATRICIA MOREIRA GOMES X LAERCIO APARECIDO PIRES DA ANDRADE(SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho. 1. Designo o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela União. 2. Intimem-se e comunique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000909-50.2010.403.6118 (1999.61.18.001971-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2)) GALVAO BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Tendo em vista o que consta dos autos e a certidão emitida às fls.71, venham os autos conclusos para sentença, considerando a extemporaneidade do ajuizamento dos presentes Embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-49.2010.403.6118 (2010.61.18.000146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114250-28.1999.403.0399 (1999.03.99.114250-5)) FAZENDA NACIONAL(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSA S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tratando-se o presente feito de embargos oferecidos pela Fazenda Nacional contra valores que a requerente Madepar papel e Celulose S/A entende devidos a título de honorários advocatícios, encaminhe-o ao SEDI para reclassificação. 2. Recebo os Embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando nos autos. 3. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. 4. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000877-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000877-7) - JUSTICA PUBLICA X ENIO APARECIDO FERNANDES(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Preliminarmente, provoma a defesa ao recolhimento das custas processuais, relativa ao desarquivamento dos autos, no valor de RS 8,00 (oito reais) em guia DARF código 5762. 2. Recolhidas as custas, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. 3. Int.

ACAO PENAL

0000049-30.2002.403.6118 (2002.61.18.000049-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA MARIA DE CASTILHO GALLI WILDE(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS)

1. Fls. 434/435: Concedo à defesa o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001085-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001085-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 179/189: Ciência à defesa.2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.3. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.4. Int.

0000483-48.2004.403.6118 (2004.61.18.000483-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 283/293: Ciência à defesa.2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.3. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.4. Int.

0000694-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000694-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000705-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000705-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA MENDES X JOSE LUIZ COELHO(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X WALTER PAPI SAMPAIO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 680/700: Vista à defesa dos corréus JOSE LUIZ COELHO e WALTER PAPI SAMPAIO para apresentação das contrarrazões recursais.2. Fls. 702/703: Intime-se o corréu RICARDO SIQUEIRA MENDES para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 3. Decorrido o prazo supra, restando silente o réu, nomeio como defensora dativa a DRA. SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - OAB nº 276.142. 4. Intime-a da presente nomeação, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação em favor do réu RICARDO SIQUEIRA MENDES. 5. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Int. Cumpra-se.

0001390-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001390-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FERNANDO SALES PEREIRA(SP156116 - MARCELO DA CUNHA SAMPAIO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 145/147 e 151/152: Recebo a manifestação Ministerial de fl. 145/147 como aditamento à denúncia.2. Fls. 151/152: A demonstração de boa-fé demanda instrução processual, sendo prematura, nesta fase procedimental, a desclassificação pretendida pela defesa. Após a instrução processual, até a fase de alegações finais, a acusação poderá, se entender cabível, oferecer porposta de suspensão condicional do processo.3. Faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de novo rol de testemunhas, nos termos do art. 384, parágrafo 4º do CPP.4. Int.

0000638-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000638-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

1. Fls. 126/136: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. A rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócidentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.3. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de acusação e defesa residem no município de São José do Barreiro/SP (fls. 88 e 131), nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bananal, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Int.

0001209-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001209-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO REIS LEMES COUTINHO(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA)

1. Nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de suspensão condicional do processo acordada entre

as partes, conforme termo de audiência de fl. 168.2. Aguarde-se a devolução da carta precatória ou a expiração do período de suspensão. DESPACHO DE FL. 172:1. Fls. 171: Expeça-se carta precatória à E. Justiça Estadual da Comarca de Queluz-SP, onde o réu deverá comparecer e justificar suas atividades, conforme estabelecido à fl. 168, devendo a Secretaria providenciar a instrução com cópia de fls. 158/169 e 170.2. Publique-se conjuntamente com o despacho de fl. 170.3. Int. Cumpra-se.

0000653-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000653-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)

1. Fls. 213/224: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, solicitando informações quanto atual situação dos créditos tributários em nome de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS - CPF nº 741.054.508-91, referentes ao procedimento administrativo nº 16045.000092/2005-64, especificando se houve quitação ou parcelamento dos débitos e, na última hipótese, se o contribuinte adimpliu ou cumpre regularmente os termos do parcelamento.3. Cumpra-se.

0000120-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000120-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE MENDES LEITE X AMAURI MONTEIRO CAMPELO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

1. Fl. 339: Apresente a defesa do corréu AMAURI MONTEIRO CAMPELLO, no prazo de 05(cinco) dias, resposta à acusação, em original, sob pena da petição de fls. 324/338 ser tida como inexistente.2. Outrossim, diante da certidão de fl. 339, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) LUIS HENRIQUE MENDES LEITE a(o) Dr.(a) WALTER SZILAGYI - OAB nº 100.441 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7576

EXECUCAO DA PENA

0005979-84.2006.403.6119 (2006.61.19.005979-8) - JUSTICA PUBLICA X JHONIER FERNANDO MILLAN(SPI80561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

Vistos etc.Cuida-se de execução penal iniciada por Guia de Execução Definitiva, extraída dos autos de nº 2005.61.19.005947-2, processo de conhecimento que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de ensejar o efetivo cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, mais multa, substituída por duas reprimendas Restritivas de Direito, ante a sentença proferida no dia 25/04/2006, transitada em julgado para o Ministério Público Federal no dia 08/05/2006.O executado foi preso cautelarmente em 26/08/2005 e solto em razão da decisão proferida em 21/08/2006, tanto que pela decisão de fls. 32/34 foi considerada cumprida a pena.Em nova vista, o Ministério Público Federal reiterou o pleito de reconhecimento judicial da extinção da punibilidade por incidência da prescrição da pretensão executória (fls. 87/87vº).É o relatório.D e c i d oTendo em vista que a sentença proferida no âmbito do Juízo de Conhecimento condenou o então réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão, cumpre aferir a questão prescricional à luz da previsão da reprimenda estabelecida.Pois bem, no caso em apreço o fenômeno da prescrição deve ser verificada sobre a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, sem contar o acréscimo da continuidade, cujo prazo previsto para que seja concretizada é de quatro (04) anos, conforme previsão do artigo 109, V, do Código Penal, aferido a partir do trânsito em julgado para o Ministério Público, consoante estipula o artigo 112, I, do mesmo referido diploma.Em face do cumprimento da pena, DECRETO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL, por força da prescrição, no tocante a Jhonier Fernando Millan, colombiano, filho de José Hermes Millan e de Maria Oliva Valez, nascido aos 06/06/1979.Informe o IIRGD VIA FAX.Dê-se ciência ao MPF.Ao Sedi para as anotações pertinentes.Publique-se e Registre-se.

0004236-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004236-9) - JUSTICA PUBLICA X ADAMA SOUMAHORO(SP105984 -

AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de execução penal iniciada por guia extraída do processo nº 2005.61.19.001149-9, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de ensejar o efetivo cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, fixada em sentença proferida em 04/08/2005. Em 06/08/2005, foi realizada audiência admonitória. Os documentos de fls. 44/89 e 91/121 demonstram que o executado, de fato, cumpriu a pena que lhe foi imposta. A pena de multa não paga, ensejou a informação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em manifestação de fl. 144, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito. É o relatório. D e c i d o Tendo em vista o cumprimento da pena, devidamente demonstrado nos autos, pertinente a extinção do feito. Em face do exposto, DECRETO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, no que tange a ADAMA SOUMAHORO, natural de Abdijian/Costa do Marfim, nascido aos 12/07/1973, filho de Joseph Soumahoro e de Ângela Iguie. Determino, destarte, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Informe o IIRGD, via fax. Dê-se ciência ao MPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se e Registre-se.

HABEAS CORPUS

0006012-35.2010.403.6119 (2005.61.19.003611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-39.2005.403.6119 (2005.61.19.003611-3)) JOSE VALENTIM SERAPHIM X WILSON ALBERTO X VALMIR THOMAZ FERREIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA E SP215990 - SUELI DE FÁTIMA NUNES VILELA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Chamo os autos à conclusão. Tendo em vista que houve decisão judicial, instada por força de requerimento do Ministério Público Federal, consoante se deduz da decisão copiada pelo próprio impetrante para instruir este writ, contido às fls. 31/32, houve deliberação judicial sobre requisição do Ministério Público Federal, o que desnatura a competência deste Juízo para apreciação deste Habeas corpus, eis que o curso dos autos deverá ser manejado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesta perspectiva, cabe transcrever algumas linhas de Mirabete, expandidas no livro Processo Penal, Editora Atlas, 13ª Edição, página 713: (...) Entretanto, se o inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Juiz de Direito, a coação é da autoridade judiciária. O mesmo se diga quando o inquérito defere requerimento do Ministério Público com a mesma finalidade, ou quando determina a realização de diligências por ele requeridas. (g.n) Na mesma senda transcrevo o seguinte julgado: Processo - ACR 200961810050382ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37560 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2010 PÁGINA: 60 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Habeas corpus impetrado perante o Juízo Federal, apontando como autoridade coatora o representante do Ministério Público Federal e o Delegado da Polícia Federal que instaurou o inquérito policial para apurar o delito do artigo 337-A do Código Penal. 2. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso desprovido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 10/02/2010 (g.n) Em razão do exposto, extingo, de plano, o presente Hábeas Corpus, ante a impossibilidade jurídica do pedido, sem resolução, com base nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Publique-se, Registre-se e Intime-se

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006894-07.2004.403.6119 (2004.61.19.006894-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005595-92.2004.403.6119 (2004.61.19.005595-4)) PITER EDUM ONY EWUEKE(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Não há mais constrição judicial sobre o veículo, de tal sorte que reputo assistir razão ao peticionário em sua demanda pelo desbloqueio do automóvel. Defiro o pedido formulado pelo peticionário em relação ao desbloqueio do veículo Renault/Clio RN 1.0, Prata, ano 1999, placa CTA 6074 SP, oficiando-se, destarte, ao Detran. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003331-73.2002.403.6119 (2002.61.19.003331-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)

Intime-se a Defesa para apresentação de suas alegações finais.

0004898-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004898-9) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MARCELINO PEREIRA(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA)

Defiro excepcionalmente o pedido de fl. 181 e, destarte, concedo a reabertura de prazo para oferta de alegações finais. Intime-se, destarte, a defesa para oferta de alegações finais.

0000808-54.2003.403.6119 (2003.61.19.000808-0) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY WYDATOR(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP234528 - DANILLO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP282840 - JOVACY PETER FILHO)

Requisitem-se as informações criminais do acusado. Oficie-se ao INSS, consoante pleito do Ministério Público Federal exarado à fl. 601, item 1. Defiro o pedido defensivo, de tal sorte que os documentos que foram encartados com a petição de fls. 606/607 deverão continuar acostados aos autos às fls. 608/1356. Intimem-se as partes. Com as respostas aos ofícios a serem expedidos dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas alegações finais.

0004196-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004196-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIDIEKO(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE E SP179001 - KARLA JANAYNA ROCHA MARQUEZE)

Fls. 178/179, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de vinte dias, acerca da sugestão de condição à suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal.

0005294-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005294-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE NOBRE MACHADO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X NEIDE MAGALHAES BATISTA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais, devendo a Defesa informar e comprovar o pagamento efetivado.

0007314-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007314-0) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Intime-se a defesa para ofertar o endereço do réu, bem como as atividades laborais desenvolvidas pelo acusado, no prazo de vinte dias, conforme item b de fl. 252.

0008328-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008328-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORENO(SP193136 - EVANDRO ADÃO DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pelo réu. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelo.

0009997-46.2009.403.6119 (2009.61.19.009997-9) - JUSTICA PUBLICA X DAOU DA SECK(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Nomeio a Instituição Recanto do Idoso Nosso Lar, para receber os quinhentos reais pago pelo réu, quando do ensejo da obtenção de sua liberdade provisória, migrando a quantia então paga a título de fiança como ônus de condição atinente a suspensão condicional do processo, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para tal desate, observando a guia copiada à fl. 58. Desentranhe-se o passaporte de fl. 87, substituyindo por cópia e, após, encaminhe o documento à embaixada do Senegal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Por ora, acautelem-se os autos, face a inspeção iminente.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1302

EXECUCAO FISCAL

0000387-06.1999.403.6119 (1999.61.19.000387-7) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X

MILTON AKIRA & CIA LTDA X MOZART LAGE FILHO

1. Fls. 141/143: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0056515-51.1999.403.6182 (1999.61.82.056515-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO E SP183714 - MÁRCIA TANJI) X CNE S/A INDL/ - CUMMINS(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0000711-59.2000.403.6119 (2000.61.19.000711-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPERFER COM/ E MONTAGENS LTDA - ME - MASSA FALIDA X JOSE PEREIRA X SOLANGE MARTINS PEREIRA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. No retorno, não havendo objeções do MPF, abra-se nova vista à exequente para eu manifeste-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito tendo em vista que a empresa executada sofreu processo de falência encerrada conforme fls. 72.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do do CPC).

0004678-15.2000.403.6119 (2000.61.19.004678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCRATES IND/ DE ARTIGOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - MASSA FALIDA X WOLMER ALVES DE BRITO X ERICA PEREIRA DA SILVA

1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. No retorno, não havendo objeções do MPF, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente formulado às fls. 90.3. Intime-se.

0006783-62.2000.403.6119 (2000.61.19.006783-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS 9 DE JULHO LTDA(SP009130 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

...Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 215/216 e, por consequencia, mantenho a decisão embargada como proferida.Publicue-se. Intimem-se.

0006807-90.2000.403.6119 (2000.61.19.006807-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CH ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X ARLETE MARIA BALZAN(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

1. Fl. 235: Face a concordância da exequente em aceitar à substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos, intime-se o coexecutado, Sr. LUIZ CORREA DA SILVA NETO, por carta, no endereço constante à fl. 237, para que efetue o depósito da quantia oferecida para garantia do Juízo (fls. 189/190). Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0007456-55.2000.403.6119 (2000.61.19.007456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALVORADA ELETRODEPOSICAO LTDA(SP254539 - JULIO CESAR GONÇALVES CARMONA) X NAIR SANCHES LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X SIRLEY GONCALVES LIMA X SIDNEY

GONCALVES LIMA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008078-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008078-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009369-72.2000.403.6119 (2000.61.19.009369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X METALURGICA METELSON IND E COM LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0010053-94.2000.403.6119 (2000.61.19.010053-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0011289-81.2000.403.6119 (2000.61.19.011289-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMPONENTES ELETRONICOS ELETROCOMP LTDA X COMPONENTES ELETRONICOS ELETROCOMP LTDA - FILIAL(SP023729 - NEWTON RUSSO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 113: Defiro. Cumpra-se o r. despacho de fl. 102, considerando as informações trazidas pela exequente às fls. 114/115.

0012251-07.2000.403.6119 (2000.61.19.012251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X SIELD SOCIEDADE INDL/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS E SP154649 - SÔNIA SUGAWARA E SP049404 - JOSE RENA)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0012894-62.2000.403.6119 (2000.61.19.012894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

1. Fls. 164/165: Defiro. Oficie-se conforme requerido.2. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem resposta, reitere-se.3. Int.

0013176-03.2000.403.6119 (2000.61.19.013176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X TORRES EMPREITEIRA S/C LTDA(SP127333 - RAFAEL PORTILHO DELGADO FILHO) X RUI RAMOS DE TORRES

1. Fls. 77/79: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0013521-66.2000.403.6119 (2000.61.19.013521-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1. Fls. 250/263: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do

prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014210-13.2000.403.6119 (2000.61.19.014210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0014680-44.2000.403.6119 (2000.61.19.014680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

0018697-26.2000.403.6119 (2000.61.19.018697-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND DE FELTROS SANTA FE SA(SP013493 - HENRIQUE RIBEIRO E SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0020579-23.2000.403.6119 (2000.61.19.020579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Deverá o patrono da executada, Dr. Antonio Carlos Dombrazy (OAB/SP 97459), regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes do r. despacho de fl. 101.3. Intime-se.

0021471-29.2000.403.6119 (2000.61.19.021471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARUSPUMA IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA X MARIA APARECIDA CARVALHO X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO(SP142644 - JULIANA BORGES VIEIRA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Nenhuma das modalidades de prescrição restou caracterizada.Os tributos são relativos ao período de 02/1995 a 01/1996.A execução fiscal foi ajuizada em 11/11/1998.Frustradas as tentativas de citação pessoal da empresa executada foi solicitada a citação por edital em 20/08/2003, cumulado com pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo.A citação por edital da empresa foi efetivada em 19/07/2004, e a pessoal dos sócios em 26/11/2008.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao

mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição Nestes termos, INDEFIRO o pedido de fls. 91/93, determinando o regular prosseguimento do executivo fiscal.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0026718-88.2000.403.6119 (2000.61.19.026718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO LOPES DE CASTILHO

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. ../.. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 01 de julho de 2010.

0027222-94.2000.403.6119 (2000.61.19.027222-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X E G V TELECOMUNICACOES LTDA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0027366-68.2000.403.6119 (2000.61.19.027366-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMARHAL DROG E PERF LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0004278-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004278-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X APARECIDA YAMAMOTO(SP032090 - IUTACA KUANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000356-78.2002.403.6119 (2002.61.19.000356-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X SEBASTIAO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

A executada pretende a juntada de laudo pericial extraído dos autos 200.61.19.015816-6, instruído com mais de 1000 folhas de documentos.Tenho como desnecessária a juntada de tão expressiva quantidade de documentos, bastando, por ora, a juntada da conclusão do laudo pericial.Assim, determino que seja seccionada a petição, juntando-se somente os documentos originariamente numerados com as fls.182/210.Intime-se a executada a retirar o restante da documentação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inutilização.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre os documentos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003011-23.2002.403.6119 (2002.61.19.003011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a

Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

0004819-63.2002.403.6119 (2002.61.19.004819-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0006003-54.2002.403.6119 (2002.61.19.006003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO PEREIRA NOBRE ME

1. Fls. 90/91: Oficie-se conforme requerido.2. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem resposta, reitere-se.3. Int.

0006042-51.2002.403.6119 (2002.61.19.006042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARLOS KEN ITI WATASHI

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. ... Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 01 de julho de 2010.

0001132-44.2003.403.6119 (2003.61.19.001132-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ANOCOLOR TRATAMENTO ANODICO DO ALUMINIO LTDA

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0003422-32.2003.403.6119 (2003.61.19.003422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAZINHO-DEMULICOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRU

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. ... Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 01 de julho de 2010.

0004026-90.2003.403.6119 (2003.61.19.004026-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005838-70.2003.403.6119 (2003.61.19.005838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DANIEL DE OLIVEIRA SEPA(SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA E SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006440-61.2003.403.6119 (2003.61.19.006440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONAFE - LABORATORIO DE COSMETOLOGIA LTDA ME X NELSON DE FRANCO X ANA TERESA MORELLO DE FRANCO(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP295431 - MARTHA DE CAMARGO PENTEADO MENDES SEDEH E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

1. Face a manifestação espontânea da co-executada, Sra. Ana Teresa Morello de Franco, considero-a citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a co-executada a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição de fls. 40/45. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0007325-75.2003.403.6119 (2003.61.19.007325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007466-94.2003.403.6119 (2003.61.19.007466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REACAO QUIMICA COMERCIAL LTDA.(SP184518 - VANESSA STORTI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001504-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA ART LUZ LTDA.(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

1. Fls. 119: Oficie-se conforme requerido.2. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem resposta, reitere-se.3. Cumprido o item supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.4. Int.

0001706-33.2004.403.6119 (2004.61.19.001706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X ANITA HIGA X NELSON HIGA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004001-43.2004.403.6119 (2004.61.19.004001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNIAO GUARU SEG SERV.ESPEC.DE SEG.PATRIMONIAL S/C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO)

1. Fls. 42/43: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0006233-28.2004.403.6119 (2004.61.19.006233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CLAUDE ETIENE GARRAY X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO

1. Em face da inércia da executada em cumprir o r. despacho de fl. 48, deixo de apreciar a petição de fls. 34/35.2. Ademais, em pesquisa ao Banco de Dados da Receita Federal foram encontrados novos endereços dos coexecutados. Assim, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração dos referidos endereços, conforme dados constantes à fl. 49. Deverá o SEDI emitir as cartas de citação.3. Após, citem-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0007743-76.2004.403.6119 (2004.61.19.007743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008622-83.2004.403.6119 (2004.61.19.008622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIDEPAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008626-23.2004.403.6119 (2004.61.19.008626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009343-35.2004.403.6119 (2004.61.19.009343-8) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X AMB MED DA DVN SA - EMBALAGENS(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Fls. 44/45: Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0003999-39.2005.403.6119 (2005.61.19.003999-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUCIANA YOSHIKAWA SANTANNA ME

1. Fl. 26: Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0004294-76.2005.403.6119 (2005.61.19.004294-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FRACALANZA S/A

1. Fl. 27: Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0005242-18.2005.403.6119 (2005.61.19.005242-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLI CARDOSO DA SILVA

1. Fls. 30/31: Indefiro o pedido da exequente até a efetiva citação da executada.2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço da executada conforme informação prestada às fls. 31.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0005711-64.2005.403.6119 (2005.61.19.005711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DISLEITE GUARULHOS LTDA X JOSE MARQUES JACINTO X ARMANDO MARQUES JACINTO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

1. Suspendo, no momento, o cumprimento do r. despacho de fl. 137.2. Intime-se o patrono da executada, Dr. José Rozendo dos Santos, OAB 54.953, a regularizar a representação processual trazendo aos autos devido instrumento de mandato, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos.3. Cumprido o item supra, abra-se vista a exequente para que manifeste-se acerca da petição da executada (fls. 138/192), nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0005837-17.2005.403.6119 (2005.61.19.005837-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X ZELINDO SERGIO FALCHI X ALDELIZE PINHEIRO X PAULO KAZUTO KAGOHARA JUNIOR

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005870-07.2005.403.6119 (2005.61.19.005870-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000712-34.2006.403.6119 (2006.61.19.000712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LANCHONETE KTAL LTDA ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004924-98.2006.403.6119 (2006.61.19.004924-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EGUIMAR BATISTA DA COSTA

1. Intime-se a patrona da exequente, Dra. Márcia Lagrozam Sampaio Mendes, OAB/SP 126.515, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 17.

0005357-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009580-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009580-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE SOUZA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Martins (OAB/SP 236523) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.5. Anote-se no Sistema Processual.6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-

se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.8. Após conclusos.9. Intime-se.

0009589-60.2006.403.6119 (2006.61.19.009589-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X LEILA MARIA GATTI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Martins (OAB/SP 236523) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exeqüente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.5. Anote-se no Sistema Processual.6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.8. Após conclusos.9. Intime-se.

0009614-73.2006.403.6119 (2006.61.19.009614-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X CLOVIS GALVAO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Martins (OAB/SP 236523) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exeqüente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.5. Anote-se no Sistema Processual.6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.8. Após conclusos.9. Intime-se.

0009667-54.2006.403.6119 (2006.61.19.009667-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BRISTOL IMOV ADM LTDA
Visto em inspeção.Informe a exeqüente, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.Negativa a resposta, forneça a exeqüente o valor atualizado do débito.Em seguida, imediatamente conclusos.

0009686-60.2006.403.6119 (2006.61.19.009686-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SICOHAB SISTEMA DE COORDENACAO HAB SC LT

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Martins (OAB/SP 236523) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exeqüente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.5. Anote-se no Sistema Processual.6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.8. Após conclusos.9. Intime-se.

0009711-73.2006.403.6119 (2006.61.19.009711-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NATAN OLIVEIRA MACIEL

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max

Campos Martins (OAB/SP 236523) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.5. Anote-se no Sistema Processual.6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.8. Após conclusos.9. Intime-se.

0000064-20.2007.403.6119 (2007.61.19.000064-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT SA(SP133006 - SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0001389-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003205-47.2007.403.6119 (2007.61.19.003205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005099-58.2007.403.6119 (2007.61.19.005099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005158-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005158-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REINALDO TADEU RODRIGUES DA SILVA

Visto em inspeção. Informe a exequente, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito. Em seguida, imediatamente conclusos.

0008014-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008014-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELIANE DA SILVA MORAIS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002060-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002060-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODOLPHO DE ASSUMPCAO X EVANILDE ROMANO TADDEI/INVENT.DE ENEO TADDEI X RODOLPHO DE ASSUMPCAO FILHO X VERA DE ASSUMPCAO(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE E SP111251 - EDUARDO DE PADUA

BARBOSA)

1. Fls. 96/97: Indefiro o pedido de extinção do feito até a pagamento integral da dívida.2. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Fls. 185: Deixo de apreciar o pedido da exequente até a nova manifestação.5. Intime-se.

0002367-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002367-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006227-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006227-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X OLDEGAR DA COSTA CRUZ

Visto em inspeção.Informe a exequente, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.Em seguida, imediatamente conclusos.

0007099-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007099-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EDMILSON DA COSTA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001881-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001881-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAMIRO DIAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001884-06.2009.403.6119 (2009.61.19.001884-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALECIO ALVES CALDEIRAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001886-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001886-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA PETERS DE PAULA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001938-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001938-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001955-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001955-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HUGO GOMES DE SOUZA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001971-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001971-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA DE ASSIS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003147-73.2009.403.6119 (2009.61.19.003147-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA ALVES DA SILVA

Visto em inspeção.Informe a exequente, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.Em seguida, imediatamente conclusos.

0003187-55.2009.403.6119 (2009.61.19.003187-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS BEZERRA DA SILVA

Visto em inspeção.Informe a exequente, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.Em seguida, imediatamente conclusos.

0002341-04.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARTA HORTENCIA PEDRO MACHADO

1. Fl. 28: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002764-61.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WELLINGTON NEVES DE CAMARGO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007594-17.2003.403.6119 (2003.61.19.007594-8) - DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP145200 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Ao SEDI para reclassificação como (206) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.II - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se (FINDO). Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2708

IMISSAO NA POSSE

0002640-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-49.2002.403.6119 (2002.61.19.005874-0)) MARIA DE FATIMA MARTINS(SP189257 - IVO BONI E SP239086 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO) X GILMAR FRANCISCO LIMEIRA X SHIRLEY ALVES DE MACEDO CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a imissão em favor da parte autora na posse do imóvel objeto dos autos, conforme determinado na sentença de fls. 112/117 transitada em julgado.Desentranhem-se as guias de fls. 186/189, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003640-26.2004.403.6119 (2004.61.19.003640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X REINALDO FRIZO X JOEDEL Y GOUVEA JOAQUIM

Fl. 113: Defiro o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Publique-se.

0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA

Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou às fls. 83/86 as guias referentes às custas da Justiça Estadual.Desse modo, determino o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 143/151, instruindo-a com cópias das guias supramencionadas.Publique-se. Cumpra-se.

0008366-72.2006.403.6119 (2006.61.19.008366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUNA CARLA PASDIORA X UMBERTO GUIDI X MARLY DA SILVA GUIDI

Classe: Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Luna Carla Pasdiora Umberto Guidi Marly da Silva GuidiS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Luna Carla Pasdiora, Umberto Guidi e Marly da Silva Guidi, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.À fl. 129, a CEF juntou acordo efetuado entre as partes (fls. 130/135), requerendo sua homologação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DispositivoDiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado nos autos.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009943-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SERGIO FREDERICO MONTEIRO SUNAHARA X MARIO SUNAHARA X VERONICA MONTEIRO SUNAHARA

Classe: Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Sergio Frederico Monteiro Sunahara Mario Sunahara Verônica Monteiro SunaharaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Sergio Frederico Monteiro Sunahara, Mario Sunahara e Verônica Monteiro Sunahara, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.À fl. 111, a CEF juntou acordo efetuado entre as partes (fls. 112/119), requerendo sua homologação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DispositivoDiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-07.2008.403.6119 (2008.61.19.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Fl. 299: Indefiro, posto que cabe à parte autora qualificar o réu, nos termos do art. 282 do CPC, tendo a medida requerida caráter excepcional, cabível na hipótese de esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0002055-94.2008.403.6119 (2008.61.19.002055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDICE DE SOUZA SILVA X JOSE LUCIO LOPES FONSECA X MARINA JOSEFA FA SILVA FONSECA(SP279425 - VANESSA PRATA DE CARVALHO)

Classe: Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Valdice de Souza Silva Jose Lucio Lopes Fonseca Marina Josefa da Silva FonsecaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Valdice de Souza Silva, Jose Lucio Lopes Fonseca e Marina Josefa da Silva Fonseca, objetivando a cobrança de

dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Às fls. 91/92, 93/94 e 129/156, embargos monitorios. À fl. 167, a CEF juntou acordo efetuado entre as partes (fls. 168/174), requerendo sua homologação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLODOALDO ZEFERINI X JOSE DO PRADO

Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a citação dos réus no endereço declinado à fl. 144. Publique-se. Cumpra-se.

0001612-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA X JUDITH GOMES DE OLIVEIRA

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Maria Gorete da Silva Oliveira Judith Gomes de Oliveira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Maria Gorete da Silva Oliveira e Judith Gomes de Oliveira, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Às fls. 55/57, embargos monitorios. À fl. 82, a CEF juntou acordo efetuado entre as partes (fls. 83/90), requerendo sua homologação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012773-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FERNANDA CRISTINA ROSARIO X ALTAIR KENNEDY DE OLIVEIRA X MARCELO FRANCISCO NASCIMENTO

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Fernanda Cristina Rosario Altair Kennedy de Oliveira Marcelo Francisco Nascimento S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Fernanda Cristina Rosário, Altair Kennedy de Oliveira e Marcelo Francisco Nascimento, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Inicial com os documentos de fls. 06/38. À fl. 52, a CEF juntou acordo efetuado entre as partes (fls. 53/62), requerendo sua homologação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custa pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013104-98.2009.403.6119 (2009.61.19.013104-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEUSA MARIA DA SILVA ZENKER

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Neusa Maria da Silva Zenker S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Neusa Maria da Silva Zenker, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Às fls. 38/39, a CEF informou acordo entre as partes (assinatura de termo de confissão e renegociação de

dívida), juntando os documentos de fls. 40/41, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Recolha-se a carta precatória de fl. 36, independentemente de cumprimento. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001214-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON ELIAS KHOURI
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP a citação dos réus para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 36/41, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpras-se.

0002007-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 44/46, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0003006-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CELSO DA SILVA SANTOS
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 32/37, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0003293-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LILIA MARIA LUIZ
Cumpra integralmente a CEF o determinado no despacho de fl. 33, juntando aos autos as guias relativas às custas de distribuição da Carta Precatória na Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI
Cumpra integralmente a CEF o determinado no despacho de fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das guias

relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o corréu IVONE XAVIER FERRI reside no Município de Suzano/SP. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos a citação do corréu EMERSON FERRI para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 59/63, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0004714-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA DE GODOI MACHADO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0004938-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DOGIVALDO NOGUEIRA X FRANCISCO IRLANDO DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA OLIVEIRA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP e ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a citação dos réus para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 51/55, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0005589-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILAS ROBERTO DOS SANTOS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0006156-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR

Cite-se o réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0007323-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANDRE LINS

Cite-se o réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-86.2003.403.6119 (2003.61.19.000877-7) - MAURICIO NUNES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o pedido de renúncia ao direito a que se funda esta ação, formulado às fls. 319/320, e o teor da procuração de fl. 10, converto o julgamento em diligência a fim de determinar ao executado a juntada de procuração,

em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC, no prazo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009364-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009364-3) - SEBASTIANA ROSA DE LIMA NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 44/57, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a pertinência da petição de fl. 43 com os autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso, desentranhe-se a referida petição para juntada aos devidos autos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-53.2010.403.6119 (2003.61.19.001458-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001458-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDOMIRO DE SOUZA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se promova o cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado.Após, vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005319-51.2010.403.6119 (2008.61.19.007616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ERODITHE MARTIMIANO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se promova o cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado.Após, vista às partes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005321-21.2010.403.6119 (2006.61.19.007032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007032-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007032-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO AMORIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial, a fim de que se promova o cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado.Após, vista às partes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010106-31.2007.403.6119 (2007.61.19.010106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X SANDRA DIAS GAMA X GIVALDO PEREIRA DE LIMA X NORILEI GONCALVES DOS SANTOS LIMA X JOSE MARIA DE LIMA X WILLIAN DIAS GAMA

Classe: Execução ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: Sandra Dias GamaGivaldo Pereira de LimaNorilei Gonçalves dos Santos LimaJose Maria de LimaWillian Dias GamaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Dias Gama, Givaldo Pereira de Lima, Norilei Gonçalves dos Santos Lima, Jose Maria de Lima e Willian Dias Gama, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Às fls. 101/102 e 114/115, a CEF juntou acordo efetuado entre as partes (fls. 130/135), requerendo sua homologação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte exequente informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DispositivoDiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos dos artigos 269, III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls.93/94, bem como, oficie-se ao Ciretran para desbloqueio do veículo de fl. 95.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes a citação dos executados no endereço declinado à fl. 105 para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de fls. 109/113, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0010219-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA)

Fl. 138: Assiste razão ao executado. Com efeito, não obstante a decisão proferida às fls. 115/116 a ordem não foi cumprida integralmente, visto que não houve o desbloqueio através do sistema BACENJUD, mas somente foi juntado aos autos a minuta de desbloqueio (fls. 120/122). Desse modo, determino o desbloqueio através do sistema BACENJUD da conta nº 57440-6, agência nº 0294-1, do Banco do Brasil, de titularidade do executado LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO. Fl. 141: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007703-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007703-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISRAEL CLAUDIANO

Classe: Execução Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Israel Claudiano S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Israel Claudiano, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo/consignação Caixa. À fl. 52, a CEF noticiou acordo entre as partes (fls. 53/63), requerendo extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte exequente informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos dos artigos 269, III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desbloqueie-se (fls. 50/51). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008255-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009360-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009360-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERMES DE OLIVEIRA FILHO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) Impugnação ao Valor da Causa nº 2009.61.19.008255-4 Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnado: Hermes de Oliveira Filho D E C I S A Trata-se de impugnação ao valor da causa argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hermes de Oliveira Filho, em que pretende seja o valor da causa adequado ao valor da adjudicação do imóvel. Alega a impugnante que a autora deu à causa o valor de R\$ 95.358,83 - valor do contrato de financiamento atualizado, sendo correto o valor de R\$ 34.440,00 - valor da adjudicação do imóvel no processo de execução extrajudicial. Inicial com os documentos de fls. 04/5. Intimado a se manifestar, o impugnado quedou-se inerte (fls. 07 e 08v). À fl. 10, decisão determinando a remessa destes autos à Contadoria Judicial. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 11/15. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, silenciaram (fl. 26v). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à alegação da impugnante de que a impugnante deu à causa o valor do contrato de financiamento atualizado - R\$ 95.358,83, sendo que entende correto do valor da adjudicação do imóvel no processo de execução extrajudicial, ou seja, R\$ 34.440,00. Entretanto, entendo que o valor atribuído à causa deve corresponder à diferença entre a atualização da dívida cobrada pela CEF e aquela deduzida pelo réu (TRF1, T6, AG - Agravo de Instrumento - 200801000284150, rel. Des. Federal Souza Prudente, e-DJF1 26/01/2009, pág. 194), que, conforme laudo da Contadoria Judicial (fls. 11/15), monta em R\$ 205.040,24. Por todo o exposto, acolho, em parte, a exceção de incompetência relativa argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para fixar R\$ 205.040,24 como valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2008.61.19.009360-2). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007055-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANE SOARES SILVA NOGUEIRA X CARLOS ROBERTO AMENTE NOGUEIRA

Expeça a Secretaria o competente mandado, para intimação do requerido, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004368-04.2003.403.6119 (2003.61.19.004368-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-86.2003.403.6119 (2003.61.19.000877-7)) MAURICIO NUNES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a fase adiantada destes autos em relação aos autos principais nº 203.61.19.000877-7, desapensem-se, dando cumprimento à decisão de fls. 171, in fine. Intimem-se.

0013159-49.2009.403.6119 (2009.61.19.013159-0) - IVAN LOURENCO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA

DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Embora autuado como ação cautelar, do pedido e da causa de pedir formulados na inicial, depreende-se que se trata de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para a devida alteração. Após, intime-se a autora para apresentar réplica e ambas as partes para especificarem provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006952-97.2010.403.6119 - ZICULA GONCALVES DA SILVA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Medida Cautelar Requerente: Zicula Gonçalves da Silva Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF
Relatório Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do leilão designado para o dia 28/07/2010, às 11h. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/47). Vieram-me os autos conclusos para decisão, em 27/07/10 (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir. Alegou a parte autora que pactuou com a requerida, a compra do imóvel situado na Rua Antonieta Aguirre de Moraes Barros, 190, Vila Augusta, Guarulhos, através de Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações, datado de 23/08/1999. Todavia, embora tenha assumido o financiamento do valor de R\$ 60.000,00 e tendo pago mais de R\$ 112.000,00, ainda deve R\$ 21.882,87, havendo fortes indícios de que a CEF não tenha cumprido a taxatividade do processo de execução administrativa. Alegou, ainda, na execução, a inaplicabilidade do Decreto 70/66; ilegalidade da nomeação do agente fiduciário sem o seu consentimento; obrigatoriedade de sua notificação pessoal; ausência de liquidez do título executivo; princípio da menor onerosidade da execução (artigo 620 do CPC); aplicação do CDC ao caso. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. Não está presente o primeiro requisito. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Também não aproveita à parte autora a alegação de que teria havido revogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo advento do artigo 620 do Código de Processo Civil. Alega a parte autora diversos vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 23/05/2009 (fl. 45), em razão de sua situação financeira aflitiva e temerária, estando em débito no montante de R\$ 21.882,87. Consta ainda, a juntada de planilha de débito (fls. 35/45), informando o histórico de seus débitos, bem como recorte de jornal, datado de 08/07/2010, dando conta da publicação de edital de leilão do imóvel objeto desta lide (fl. 47), a ser realizado em 28/07/2010 às 11h. Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde 23/05/2009, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 27/07/2009, pretendendo suspender a execução extrajudicial. Todavia, passados um ano e dois meses de sua inadimplência, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado

pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Por fim, o contrato em tela é regido pelo sistema SACRE de amortização, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido.(AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009)Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente desde 23/05/09 com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda em 27/07/10, às vésperas do leilão a ser realizado em 28/07/10, levando a crer que o periculum in mora fora criado artificialmente pela parte requerente.Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 26. Anote-se.Cite-se a CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES CARVALHO Antes de apreciar o pleito formulado pela parte autora à fl. 177, apresente a CEF planilha demonstrativa do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005886-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005886-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VINICIUS FERNANDES CARVALHO

Classe: Ação de Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Vinicius Fernandes CarvalhoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Vinicius Fernandes Carvalho, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.Às fls. 70 e 80, a CEF requereu a extinção do feito. Para tanto, juntou acordo efetuado entre as partes (fl. 81). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DispositivoDiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007940-89.2008.403.6119 (2008.61.19.007940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANA SOUZA DA GRACA(SP257274 - RODRIGO WAGNER NUNES)

Classe: Ação de Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Rosana Souza da GraçaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em face de Rosana Souza da Graça, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Estrada do Marengo, 210, Bloco 01,

ap. 23, Zona do Ribeirão, Suzano/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/26.À fl. 47, a autora noticiou ter havido composição entre as partes, com o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito.À fl. 50, a ré informa que somente concorda com o pedido de fl. 47 se a extinção se der com fundamento no art. 269, V, do CPC.Às fls. 51, 54 e 56, decisão que determinou que a CEF comprovasse o alegado à fl. 47; prazo este transcorrido in albis (fls. 44, 56v).Feita a intimação pessoal da CEF, nos termos do art. 267, 1º, do CPC (fl. 61), conforme determinação de fl. 57, esta ficou inerte (fl. 62).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil.Conforme se verifica da certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 61, a parte autora foi devidamente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista que se ficou inerte (fl. 62), impõe-se a extinção da presente ação sem resolução de mérito.DispositivoDeste modo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor da disposição contida no artigo 267, III, do CPC.Custas pela lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002678-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NILDA PEREIRA DE SOUSA
Em que pesem as alegações da CEF (fl. 146), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)
Considerando que o depósito judicial efetuado pela parte ré à fl. 102 não é suficiente para quitação do débito referente ao imóvel objeto dos autos, conforme planilha de débito atualizada apresentada pela CEF às fls. 145/147, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 81/82, deprecando-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes a imissão da CEF na posse do imóvel.Desentranhem-se as guias de fls. 135/139, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0008917-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008917-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE CARLOS ORRICO SANTA CRUZ X NELY PRACA ORRICO SANTA CRUZ
Tendo em vista o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória e da diligência do oficial de justiça, conforme informado pela parte autora às fls. 72/77, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a imissão da CEF na posse do imóvel objeto dos autos, conforme decisão de fl. 61.Publique-se. Cumpra-se.

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO
Classe: Possessória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Marcelo Oliveira Campos Renata Sena de Araujo D E C I S À O Relatório Trata-se de ação possessória cumulada com perdas e danos ajuizada pela CEF em face de Marcelo Oliveira Campos e Renata Sena de Araujo, objetivando a reintegração do apartamento nº 403, localizado no Bloco 04, Rua Jejuino Antonio de Siqueira, nº 350, bairro Cuiabá, Itaquaquecetuba/SP.Segundo afirma, a CEF celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificada judicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, teria a parte arrendatária se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito a reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/28). Audiência, ocasião em que foi deferido o sobrestamento do feito (fl. 43).À fl. 56, a CEF informa não ter havido acordo entre as partes.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001:Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.A notificação de fl. 12/17, efetuada em 14/07/2009 constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 14/11/2009, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a

teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do apartamento nº 403, localizado no Bloco 04, Rua Jezuino Antonio de Siqueira, nº 350, bairro Cuiabá, Itaquaquecetuba/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 18/26). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 5 (cinco dias) a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 930 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012783-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVANA JACOB DE BARROS PIMENTA X LUCIANO MOTA PIMENTA

Classe: Possessória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Silvana Jacob de Barros Pimenta Luciano Mota Pimenta D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação possessória cumulada com perdas e danos ajuizada pela CEF em face de Silvana Jacob de Barros Pimenta e Luciano Mota Pimenta, objetivando a reintegração da casa nº 11, bl. k, Estrada das Lavras, 2301, bairro Nova Portugal, Guarulhos/SP. Segundo afirma, a CEF celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificada judicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, teria a parte arrendatária se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito a reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/23). Audiência, ocasião em que foi deferido o sobrestamento do feito (fl. 32). À fl. 38, a CEF informa não ter havido acordo entre as partes. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. A notificação de fl. 12/13, efetuada em 29/07/2009 constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 09/12/2009, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse casa nº 11, bl. k, Estrada das Lavras, 2301, bairro Nova Portugal, Guarulhos/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 16/20). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 5 (cinco dias) a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 930 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000231-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SAMUEL JOSE DA SILVA X GLAUCE BARBOSA NEVES DA SILVA

Classe: Ação de Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Samuel Jose da Silva Glauce Barbosa Neves da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em face de Samuel Jose da Silva e Glauce Barbosa Neves da Silva, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Nova Timboteva, 535, ap. 31, ed. 5, Vl. Izabel, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/24. À fl. 33, audiência onde a parte ré comprovou a quitação do débito, confirmada pela CEF às fls. 42 e 44. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, em audiência (fl. 33), a parte ré

comprovou a quitação da dívida, em 10/02/2010. Deste modo, tendo sido a quitação efetuada anteriormente à citação da parte ré, em 11/02/2010, todavia, posteriormente ao ajuizamento desta demanda, em 13/01/2010, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito ante a falta de interesse de agir superveniente. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito. Dispositivo Por tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, ainda que antes da citação, havia pretensão resistida e a ré deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RAFAEL PAULO DA SILVA X VANESSA FERREIRA LINS DA SILVA

Considerando o decurso do prazo de sobrestamento concedido à fl. 46, manifeste-se a CEF informando se houve acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000237-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILBERTO LUIZ SALMI X MARLEIDE GOMES DE ALMEIDA
Classe: Ação de Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Gilberto Luiz Salmi Marleide Gomes de Almeida S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em face de Gilberto Luiz Salmi e Marleide Gomes de Almeida, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. Papa João Paulo, I, 4556, casa 2(A), Bloco k, VI, Aeroporto, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/23. À fl. 32, audiência onde a parte ré comprovou a quitação do débito, confirmada pela CEF às fls. 40 e 45. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, em audiência (fl. 32), a parte ré comprovou a quitação da dívida, em 10/02/2010. Deste modo, tendo sido a quitação efetuada anteriormente à citação da parte ré, em 21/02/2010, todavia, posteriormente ao ajuizamento desta demanda, em 13/01/2010, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito ante a falta de interesse de agir superveniente. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito. Dispositivo Por tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, ainda que antes da citação, havia pretensão resistida e a ré deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000882-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ANDRE VIANA ALMEIDA

Classe: Ação de Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: André Viana Almeida S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em face de André Viana Almeida, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Flor da Serra, s/n, casa 23, Bloco A, Bonsucesso, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/25. Às fls. 43, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio vencidas nos períodos de 06/09 a 09/09 e 06/09 a 10/2009, respectivamente. Todavia, verifico que à fl. 38, consta termo

de acordo assinado em 29/12/09, onde o réu se comprometeu a pagar as parcelas de arrendamento vencidas no período de 10/09 a 12/06 e de condomínio de 06/09 a 12/09, acompanhado dos respectivos comprovantes de fls. 39/42, dando conta da quitação da dívida em 30/12/09. Assim, tendo sido o acordo realizado em 29/12/09 com a quitação efetuada em 30/12/09, anteriormente à data da propositura desta demanda, em 10/02/10, já restava ausente o interesse de agir da CEF, quando da propositura do presente feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005151-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA NERI BAPTISTA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 08/09/2010, às 15h30min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 33/37, substituindo-os por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0005812-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0007134-83.2010.403.6119 - LUISA MORELATI MOMESSO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará, requerido por LUISA MORELATI MOMESSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS de seu marido JOÃO MOMESSO, falecido em 21/02/2009. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/20. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS de seu marido, falecido em 21/02/2009, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

0007136-53.2010.403.6119 - CARMEN CARMIN SANTOS PAIXAO MATHEUS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará, requerido por CARMEN CARMIN SANTOS PAIXAO MATHEUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS de seu marido CARLOS ROBERTO MATHEUS, falecido em 15/11/1993. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/12. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS de seu marido, falecido em 15/11/1993, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2730

ACAO PENAL

0003713-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003713-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO DOS SANTOS(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

Intime-se a defesa do acusado, via correio eletrônico, para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

0012471-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012471-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO(PR039608 - ESIO LUIS RASCH)

Intime-se, via correio eletrônico, a defesa do acusado para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2738

ACAO PENAL

0000780-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000780-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MASCARO(SP228339 - DENILSO RODRIGUES E SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)

Classe: Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LEONARDO MASCARO DE C I S À OO artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. Existe a ocorrência de erro material na sentença de fls. 261/272, eis ter constado no dispositivo, incorretamente o nome do acusado LEONERDO MASCARO ao invés de LEONARDO MASCARO. Desse modo, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 261/272, para fazer constar, no dispositivo: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado LEONARDO MASCARO, brasileiro, divorciado, motorista, portador do passaporte brasileiro nº YA 15779 e passaporte italiano nº C-829882, nascida aos 18/02/1960, filho de Carine Mascaro e Julia Paixão Mascaro, com residência fixa na Itália, atualmente preso, à pena privativa de liberdade de em 08 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 716 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Ao invés de: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado LEONERDO MASCARO, brasileiro, divorciado, motorista, portador do passaporte brasileiro nº YA 15779 e passaporte italiano nº C-829882, nascida aos 18/02/1960, filho de Carine Mascaro e Julia Paixão Mascaro, com residência fixa na Itália, atualmente preso, à pena privativa de liberdade de em 08 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 716 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido

monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06.No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 261/272.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004286-26.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

O acusado GERALDO JOSÉ DOS SANTOS foi citado (fl. 75) e constituiu advogado para atuar em sua defesa, apresentando defesa escrita às fls. 78/79 e arrolando 3 (três) testemunhas em sua defesa.Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.DESIGNO o dia 25 de novembro de 2010, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado e a testemunha de defesa residente na cidade de Guarulhos. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Expeçam-se Cartas Precatórias: 1) à Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas de acusação CASSIANO MENCARINI MONTEIRO DIAS e ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, bem como para a oitiva da testemunha de defesa PAPEGUARA FÉLIX DOS SANTOS; 2) à Comarca de Suzano para a oitiva da testemunha de defesa DAVID MÁXIMO; consignando em ambas deprecatas prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para cumprimento, findo o qual será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento das Cartas Precatória,s nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal. Com a publicação da presente decisão saem as partes intimadas da expedição das Cartas Precatórias, devendo acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005971-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005971-0) - EURICO FRANCISCO FURTADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória, bem como para que apresentem memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0007700-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X J H O CONSTRUTORA LTDA

Depreque-se a citação da ré para cumprimento no endereço informado à folha 117/118 dos autos.Cumpra-se.

0002147-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002147-4) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002593-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002593-5) - EURIPEDES VAZ GONCALVES NASCIMENTO X DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 68/88 e 103/123, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003909-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003909-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X GALLEON ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X REINALDO LUIZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO)
Ante a informação retro, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando sejam ouvidos os réus e as testemunhas faltantes na mesma ocasião, consignando-se que caso não haja tal possibilidade, a fim de se evitar inversão processual (art. 452 CPC), determine-se a redesignação da oitiva das testemunhas arroladas pelos réus. Depreque-se a oitiva de Antonio Camargo Neto à Comarca de Salesópolis. Publique-se o despacho de fls. 318. Cumpra-se e int. DESPACHO DE FLS. 318: Recebo os Embargos de Declaração de fls 311/312 eis que tempestivos e acolho-os para determinar aos réus que exibam todos os documentos relacionados às fls. 285, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, sob as penas da Lei. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 302/303 e 304/305 dos autos. Cumpra-se e Int.

0004311-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004311-1) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 71/95 e 96/109, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006740-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006740-1) - ARY PINHEIRO BRAGA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor a esclarecer documentalmente sobre a manutenção ou não do vínculo empregatício com a empresa Oppus-Dei International Transportes Ltda., cujo contrato de trabalho está em aberto na CTPS de fl. 55, com opção pelo FGTS em 01.01.1998, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o referido prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

0007006-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007006-0) - ANDERSON REGIS DA SILVA X VANESSA REGINA ROCHA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, proceda a Serventia ao integral cumprimento do despacho de fls. 241, expedindo-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a subscrição do parecer técnico de fls. 266/280 ou a apresentação de novo documento assinado pelo Sr. Carlos José da Silva - CRA/SP 67.489. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0008009-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008009-0) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008035-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008035-1) - ANA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer extrato atualizado da conta fundiária em nome da autora no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora a esclarecer em que hipótese do artigo 20 da Lei 8.036/90 estaria enquadrada para alcançar o levantamento dos valores constantes da conta fundiária. Após tornem os autos conclusos.

0010580-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010580-3) - IRMA PAULA FERREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a qualificação da menor Ana Vitória de fls. 47, apesar de incompleta, procede a devida individualização da pessoa na medida que demonstra sua filiação e endereço, reconsidero a r. sentença de fls. 51/52 verso, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Civil. Depreque-se sua citação na pessoa de sua representante legal, para cumprimento no endereço de fls. 47 dos autos. Com a juntada de sua contestação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Cumpra-se e Int.

0010897-29.2009.403.6119 (2009.61.19.010897-0) - EDNA YUMIKO SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à parte autora para cumprimento da sentença à folha 99/102 para manifestação de eventual satisfação.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora.

0011695-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011695-3) - BENEDITO DA CONCEICAO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls. 113/116 e 136/143, mediante substituição pelas cópias apresentadas pela parte autora.Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para retiradas dos documentos em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se e Int.

0012885-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012885-2) - MONIQUE EVA SANTOS ARAUJO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDAÇÃO VUNESP(SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA DEI GOBBI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000553-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000553-7) - MARIA MADALENA ALVES(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010 às 16:00 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 159/160 dos autos para comparecimento.Cumpra-se e Int.

0000647-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000647-5) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 85/87 e 89/113, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000751-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000751-0) - EDVALDO APARECIDO VIANA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001164-05.2010.403.6119 (2010.61.19.001164-1) - HERCILIO FRANCISCO REDICOPA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.No mais, intime-se o perito médico para apresentar o laudo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de destituição.Cumpra-se e Int.

0003117-04.2010.403.6119 - NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A

Ante o exposto, convencido da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao Banco Bradesco S/A que exhiba, no prazo de 30 (trinta) dias, extratos das contas poupança nºs 3.829.457-1 e 8.505.071-0, agência 0593-2, referentes ao período entre março e junho de 1990 e de janeiro a março de 1991, salvo impossibilidade devidamente justificada.Citem-se. Intimem-se as rés.Oficie-se ao Banco Bradesco S/A para cumprimento imediato desta decisão.Ao SEDI para a retificação do nome do autor, a fim de que conste NAILTON OLIVEIRA SANTANA.

0005298-75.2010.403.6119 - LEONARDO DIAS MACIEL(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro o requerimento de antecipação de tutela, de modo a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei n.º 8540/92, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal à unanimidade (RE n.º 363.852-1/MG, DJ 22.04.2010). Patente a plausibilidade da tese da inicial, na linha do precedente acima mencionado, tem-se que o perigo de perecimento de direitos também é evidente, haja vista que a manutenção do recolhimento de tributo declarado inconstitucional pela Suprema Corte conduziria o contribuinte à abominável via crucis do solve et repete. Cite-se a União. Int. Patente a plausibilidade da tese da inicial, na linha do precedente acima mencionado, tem-se que o perigo de perecimento de direitos também é evidente, haja vista que a manutenção do recolhimento de tributo declarado inconstitucional pela Suprema Corte conduziria o contribuinte à abominável via crucis do solve et repete. Cite-se a União. Int. Gru, 02/08/10.

0007336-60.2010.403.6119 - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007371-20.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que esclareça se a doença alegada na petição inicial decorre da atividade profissional exercida, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.

0007372-05.2010.403.6119 - ADAO RAIMUNDO CARDOSO(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que esclareça no prazo de 10(dez) dias: a) se a doença alegada na petição inicial decorre da atividade profissional exercida; b) se foi formulado pedido administrativo junto à autarquia previdenciária.Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003349-16.2010.403.6119 (2007.61.19.008239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-03.2007.403.6119 (2007.61.19.008239-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SANNY CORREIA DA SILVA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0004427-45.2010.403.6119 (2008.61.19.001347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-44.2008.403.6119 (2008.61.19.001347-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025011-13.1999.403.0399 (1999.03.99.025011-2) - GENARIO PEREIRA BARBOSA(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 252/259: Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006875-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006875-9) - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da concordância manifestada pelas partes, declaro corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada às fls. 147/150 no prazo de 05(cinco) dias.Após, expeça(m)-se alvarás para levantamento em favor da parte autora e seu advogado.Por fim, liquidados os alvarás, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010154-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010154-4) - AIRTON JOSE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da concordância manifestada pelas partes, declaro corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada às fls. 117/119 no prazo de 05(cinco) dias.Após, expeça(m)-se alvarás para levantamento em favor da parte autora e seu advogado.Por fim, liquidados os alvarás, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000861-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000861-5) - MARILIA THEREZA SALLOTTI DE LUCCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da concordância manifestada pelas partes, declaro corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada às fls. 91/94 no prazo de 05(cinco) dias.Após, expeça(m)-se alvarás para levantamento em favor da parte autora e seu advogado.Por fim, liquidados os alvarás, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3064

CARTA PRECATORIA

0006345-84.2010.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ANTONELI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Para cumprimento do deprecado, designo audiência para o dia 31 de agosto de 2010, às 14h30min.0 Expeça-se mandado para intimação da(s) testemunha(s).Oficie-se ao J. deprecante, comunicando sobre a data designada para a oitiva.Publique-se para ciência da defesa.Int.

Expediente Nº 3065

ACAO PENAL

0003152-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003152-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 28 de Outubro de 2010, às 17h.Providencie a Secretaria o necessário para o ato.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6783

ACAO PENAL

0001517-85.2009.403.6117 (2009.61.17.001517-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ JOAO VENDRAMINI X JOAO JAIR GIROTI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ JOÃO VENDRAMINI e JOÃO JAIR GIROTI, qualificados nos autos, imputando-lhes o crime previsto no art. 168-A, 1, I, do CP, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). A denúncia foi recebida em 12/04/2009 (f. 114). Defesa prévia ofertada às f. 136/137. Pugnou o MPF pela extinção de punibilidade dos acusados com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o débito previdenciário está liquidado (f. 157/158). Pago integralmente o débito que originou os fatos imputados aos réus, tem-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03: Art. 9º (...) (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ JOÃO VENDRAMINI, brasileiro, casado, industrial portador do CPF n.º 459.143.468-00 e do RG n.º 3.540.803 SSP/SP, filho de Maria Bricailo, nascido aos 25/04/1943, residente e domiciliado na Rua Padre Bonilha, n. 71, Jardim das Paineiras, Jaú/SP e JOÃO JAIR GIROTI, brasileiro, casado, industrial, portador do CPF n.º 538.531.998-87 e do RG n.º 6.935.845 SSP/SP, filho Maria Gifu Giroti, residente e domiciliado Rua Arthur Simões, n. 66, Jardim Santa Terezinha, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigos 168-A, 1, I, c.c. 71 do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001788-94.2009.403.6117 (2009.61.17.001788-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Homologo a suspensão condicional do processo, nos termos acima estabelecidos. O acompanhamento da suspensão se dará nos presentes autos, por ora. No mais, dê-se vista ao advogado de José Domingues da Silva, para a apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários do doutor defensor ad hoc, no valor máximo previsto pelo CJF para este tipo de ato, providenciando a Secretaria a expedição de ofício para pagamento. Após, venham os

autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes. Autos com vista à defesa do réu José Domingues da Silva para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001804-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001804-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Autos com vista à defesa do réu FABIO ULISSES TIROLO para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0003266-40.2009.403.6117 (2009.61.17.003266-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Autos com vista à defesa do réu ANTONIO CRESPO para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 6795

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000223-61.2010.403.6117 (2010.61.17.000223-3) - MARIA APARECIDA PERETTI PIRES DE CAMARGO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela antecipada após a juntada do laudo pericial (fl. 57). Verifica-se que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho até que seja realizada cirurgia curativa (fl. 54, resposta ao quesito 3 do Juízo). Desta forma, no momento, está devidamente caracterizada a verossimilhança do pedido. Os documentos juntados pelo INSS e a anterior concessão do benefício também demonstram, a princípio, a carência e a qualidade do segurado. Em face do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela, para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença do autor no prazo de vinte dias a contar da intimação, sob pena de multa diária correspondente a 1/30 do valor do benefício. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005116-84.2008.403.6111 (2008.61.11.005116-6) - PETRONILIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006278-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006278-4) - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 77/78: Indefiro, visto que foi concedido prazo à CEF desde 30/03/2010 (fls. 70) para prestar os esclarecimentos requeridos pela Contadoria às fls. 69. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 74. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001906-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001906-8) - FELICIANA NUNES QUEIROZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005761-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005761-6) - RONALDO SANCHES BRACCIALLI(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006531-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006531-5) - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, do mandado de constatação e da contestação. Após, e no mesmo interregno, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo e do mandado em testilha. Em ato contínuo, arbitrarei honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000804-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000804-8) - AIRTON MARQUES X ELIANA MARIA BENETTE MARQUES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AIRTON MARQUES e ELIANA MARIA BENETTE MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, nos referidos intervalos e de forma prospectiva, seja calculada pelo índice que entende ser correto. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 8.398,24 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00062090.6), com termo inicial gerador de rendimentos a recair nos dias 01. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172

(esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei n.º 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 8.398,24 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), tal como pedido na inicial (para não julgar ultra petita), valor admitido na forma do cálculo de fls. 61/64. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001540-15.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-45.2010.403.6111) IVA MARQUES GUIMARAES (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001594-78.2010.403.6111 - BIASI MARSANGO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BIASI MARSANGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a

computar na aludida conta, nos referidos intervalos e de forma prospectiva, seja calculada pelo índice que entende ser correto. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.347,11 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e onze centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00094501.5), com termo inicial gerador de rendimentos a recair nos dias 09. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ

LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.347,11 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e onze centavos), tal como pedido na inicial (para não julgar ultra petita), valor admitido na forma do cálculo de fls. 63/65. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001633-75.2010.403.6111 - DIOGO MOTTA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DIOGO MOTTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, nos referidos intervalos e de forma prospectiva, seja calculada pelo índice que entende ser correto. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 8.146,85 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes. O MPF manifestou-se. É a síntese do necessário. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério

único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00064839.8; nº 00073004.3; nº 00068,011.5), com termo inicial gerador de rendimentos a recair nos dias 07, 08, 15, respectivamente. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 8.146,85 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), tal como pedido na inicial (para não julgar ultra petita), valor admitido na forma do cálculo de fls. 93/96. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001647-59.2010.403.6111 - DIELSON MORAIS TRINDADE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DIELSON MORAIS TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril e maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, nos referidos intervalos e de forma prospectiva, seja calculada pelo índice que entende ser correto. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.407,17 (três mil, quatrocentos e sete reais e dezessete centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00081915-0), com termo inicial gerador de rendimentos a recair nos dias 01. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no

parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.407,17 (três mil, quatrocentos e sete reais e dezessete centavos), tal como pedido na inicial (para não julgar ultra petita), valor admitido na forma do cálculo de fls. 49/51. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001655-36.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PINTO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO PINTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, nos referidos intervalos e de forma prospectiva, seja calculada pelo índice que entende ser correto. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.116,84 (quatro mil, cento e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de

05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00082756.0), com termo inicial gerador de rendimentos a recair nos dias 15. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do

CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 4.116,84 (quatro mil, cento e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), tal como pedido na inicial (para não julgar ultra petita), valor admitido na forma do cálculo de fls. 47/49. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001672-72.2010.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, nos referidos intervalos e de forma prospectiva, seja calculada pelo índice que entende ser correto. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.975,21 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00053110.5), com termo inicial gerador de rendimentos a recair nos dias 06. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89.

Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.975,21 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), tal como pedido na inicial (para não julgar ultra petita), valor admitido na forma do cálculo de fls. 65/67. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001686-56.2010.403.6111 - IOLANDA RAMIRES MACHADO X ALESSANDRA HELENA RAMIRES MACHADO X FABIO ANTONIO MACHADO X CHARLES MACHADO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IOLANDA RAMIRES MACHADO, ALESSANDRA HELENA RAMIRES MACHADO, FÁBIO ANTONIO MACHADO CHARLES MACHADO, herdeiros do falecido Sr. Antônio Vieira Machado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, nos referidos intervalos e de forma prospectiva, seja calculada pelo índice que entende ser correto. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.316,58 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes. O MPF manifestou-se. É a síntese do

necessário. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS.

PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00056978.1), com termo inicial gerador de rendimentos a recair nos dias 15. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos

depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.316,58 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), tal como pedido na inicial (para não julgar ultra petita), valor admitido na forma do cálculo de fls. 85/87. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001698-70.2010.403.6111 - JOAO RUBENS DURANTE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO RUBENS DURANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, nos referidos intervalos e de forma prospectiva, seja calculada pelo índice que entende ser correto. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.042,44 (quatro mil, quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes. O MPF manifestou-se. É a síntese do necessário. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou,

maneteve conta de poupança na CEF (nº 00057637-0), com termo inicial gerador de rendimentos a recair nos dias 12.O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 4.042,44 (quatro mil, quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), tal como pedido na inicial (para não julgar ultra petita), valor admitido na forma do cálculo de fls. 59/61. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001776-64.2010.403.6111 - IVONE DE CARVALHO RODRIGUES HENRIQUE X JULIANO RODRIGUES HENRIQUE X FABIANO RODRIGUES HENRIQUE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IVONE DE CARVALHO RODRIGUES HENRIQUE, JULIANO RODRIGUES HENRIQUE e FABIANO RODRIGUES HENRIQUE, herdeiros do falecido Sr. Ricardo Castilho Henrique Filho, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, nos referidos intervalos e

de forma prospectiva, seja calculada pelo índice que entende ser correto. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.692,39 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que está nos autos cópia de extrato da conta de poupança titularizada pela parte autora. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00093019.0), com termo inicial gerador de rendimentos a recair nos dias 05. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.692,39 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), tal como pedido na inicial (para não julgar ultra petita), valor admitido na forma do cálculo de fls. 56/59. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003099-07.2010.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO - INCAPAZ X TEODORICO DE AZEVEDO FILHO (SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003354-62.2010.403.6111 - VERANICE NININ FERREIRA (SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 29. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004105-49.2010.403.6111 - ANTONIO LOPES NETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se o réu. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004133-17.2010.403.6111 - HELIO JOSE AMOROZINHO FIAMENGUI (SP140144 - MARTA ANGELICA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se exerceu perante a Autarquia Previdenciária seu direito ao contraditório e a ampla defesa, comprovando documentalmente no caso positivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004174-81.2010.403.6111 - NEUSA RODRIGUES (SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Postergo a análise da tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se o réu. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003774-07.1997.403.6111 (97.1003774-9) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA (SP083010 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 253/254: Manifeste-se a Dra. Claudia Foz, OAB/SP 103220, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

1007860-21.1997.403.6111 (97.1007860-7) - UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. MARLENE APARECIDA MADEIRA OAB142385) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 634. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000085-59.2003.403.6111 (2003.61.11.000085-9) - SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 80/84, promovida por SIMIONATO INDÚSTRAI E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 278).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 279, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002453-34.1997.403.6111 (97.1002453-1) - EDUARDO AVELINO TRIGOLO X ANTONIO CEZAR RODRIGUES GONCALVES X SALVADOR DANTAS MINEIRO X REINALDO ALVES X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar os cálculos de liquidação de acordo com os dados apresentados pela parte autora às fls282/287.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0009132-62.2000.403.6111 (2000.61.11.009132-3) - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X JOAO BOSCO FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004283-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004283-0) - MARIA ZULEIDE DA SILVA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 83/86, promovida por MARIA ZULEIDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 146/149).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 151-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001260-15.2008.403.6111 (2008.61.11.001260-4) - BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005734-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005734-3) - MARIA COLOGNESE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA COLOGNESE

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005753-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005753-7) - APPARECIDO BARROS PINTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDO BARROS PINTO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4588

MONITORIA

0000292-24.2004.403.6111 (2004.61.11.000292-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOMAZIA LIRA PEREIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TOMAZIA LIRA PEREIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul - nº 0320.001.35874-4. Devidamente citada (fl. 61 verso), a executada ofereceu embargos (fls. 63/76), os quais foram julgados parcialmente procedentes. Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a executada para efetuar o pagamento da dívida. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul - nº 0320.001.35874-4, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0000312-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Fl. 145 - Defiro, de novo, nova publicação do edital da ré Rosa Maria Daher Rocha considerando a desídia da Caixa Econômica Federal em publicar o edital de citação supra mencionado em jornal local. Fica a exequente intimada, desde já, para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do art. 232 do CPC, devendo juntar aos autos a cópia das respectivas publicações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-12.2005.403.6111 (2005.61.11.005535-3) - ANGELICA PEREIRA SPAGNUOLO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.019624-9. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002743-85.2005.403.6111 (2005.61.11.002743-6) - MARIA EUGENIA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao INSS requisitando, no prazo de 30 (trinta dias), a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade à autora Maria Eugênia dos Santos, conforme decidido nestes autos. Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0004165-22.2010.403.6111 - ERMELITA ROSA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2010, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0004204-19.2010.403.6111 - EVA NADIR OLIVEIRA LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2010, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e,

sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005037-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004180-6)) MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de suspensão do feito formulado pela embargante às fls. 314/315.

0004054-38.2010.403.6111 (2007.61.11.005550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-10.2007.403.6111 (2007.61.11.005550-7)) ANGELA REGINA GARRIDO CRISPIM(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ANGELA REGINA GARRIDO CRISPIM em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO, referente à execução fiscal nº 0005550-10.2007.403.6111. É o relatório. DECIDO. O prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora; O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora. No caso vertente, é de rigor o reconhecimento da intempestividade destes embargos, pois entre a data da intimação pessoal da embargante em 28/04/2010, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça lavrada às fls. 80 verso dos autos da execução fiscal, que ora determino a juntada de cópia nestes autos, excluindo-se o período de 01/06/2010 a 27/06/2010 (certidão de fl. 8 verso), até a data do protocolo destes embargos (27/07/2010), transcorreu lapso temporal superior ao exigido pelo artigo 16 da Lei nº 6830/80, qual seja, 30 (trinta) dias. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0005550-10.2007.403.6111, desansem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ciência às partes das datas designadas para o leilão do imóvel matriculado sob o nº 34.132 no 1º CRI de Marília/SP, conforme ofício de fl. 138.

0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o valor atualizado do seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra, analisarei o pedido de fl. 375.

0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MORAES & MORAES S/C LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o valor atualizado do seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra, analisarei o pedido de fl. 81.

0006319-18.2007.403.6111 (2007.61.11.006319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA CASAGRANDE DE MARILIA LTDA - ME(SP123574 - LOURENCO MALFERTHEINER CUCHEREAVE) X ROBERTO CAMPOS(SP123574 - LOURENCO MALFERTHEINER CUCHEREAVE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000925-25.2010.403.6111 (2010.61.11.000925-9) - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 97 - Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório e extração de cópias. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo.

0000736-14.2010.403.6122 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca a impetrante o reconhecimento de sua inclusão e manutenção no regime de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, referente ao período 08.2008 a 10.2008, bem como a suspensão da inclusão de seu nome no CADIN. Para tanto, postula a concessão de medida liminar. Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. De fato, o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convindo que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa para o ato verberado oferece a autoridade impetrada. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002245-55.1994.403.6111 (94.1002245-2) - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000112-47.2000.403.6111 (2000.61.11.000112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Fls. 293 e 294 - Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo, desde que o requerimento dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002237-85.2000.403.6111 (2000.61.11.002237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007402-04.1997.403.6111 (97.1007402-4)) SCC SERVICO CENTRAL DE COBRANCAS S/C LTDA(SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

O documento apresentado pela exequente às fls. 136/137 não tem o condão de representar um acordo de vontades ante a ausência de assinatura do representante legal da empresa executada. Dessa forma, intime-se a exequente para apresentar o respectivo termo devidamente assinado pelas partes ou, então, juntar aos autos petição conjunta com a parte executada ratificando os termos explicitados às fls. 136/137.

0001809-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001809-0) - HELENA CRUZ IZIPATO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HELENA CRUZ IZIPATO e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 138. Através do Ofício nº 1973/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 142/144). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0002924-47.2009.403.6111 (2009.61.11.002924-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-75.2005.403.6111 (2005.61.11.002097-1)) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 98 verso. Através do Ofício nº 2399/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 101/102). Regularmente intimada, a exequente

deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0003960-27.2009.403.6111 (2009.61.11.003960-2) - ADEMIR FIDENCIO DE GODOY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADEMIR FIDENCIO DE GODOY e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para expedir a certidão de tempo de serviço em favor do autor nos termos determinados na sentença e o ofício requisitório, conforme certidões de fls. 75 e 86 verso.Através do Ofício nº 1973/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 89/90).Por sua vez, o exequente se manifestou às fls. 98, sobre a satisfação da execução, tendo requerido a extinção do presente feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0004381-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004381-2) - JOAO MIYAZAKI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MIYAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005242-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005242-4) - EXPEDITA GAMA BARRETO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITA GAMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005430-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005430-5) - MARIA FAUSTINO DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005959-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Em face da certidão de fl. 57, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo, desde que o requerimento dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000676-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000676-3) - DAVID ZOLIANI(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DAVID ZOLIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme certidão de fl. 70.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.020/323/2010 de protocolo nº 2010.110020385-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 104/105).Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação, pelo INSS, da obrigação de fazer.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000924-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA VIANA RODRIGUES
Cuida-se de ação de reintegração de posse aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA VIANA RODRIGUES, objetivando a reintegração de posse do imóvel residencial localizado na Rua Pedro Charuto nº 63, bloco 3, apto. 314, Condomínio Residencial das Rosas, matriculado sob o nº 45.042 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, em razão da inadimplência das taxas de arrendamento, seguro e condomínio vencidas desde 10/08/2009, relativas ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmando entre as partes no dia 15/09/2004. Com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório, o que justifica a propositura da presente ação. Após o deferimento da liminar, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a ré efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

ALVARA JUDICIAL

0003480-15.2010.403.6111 - JOAO RAVASQUEZ FILHO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a cota ministerial de fl. 53. Manifeste-se o requerente sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002736-30.2004.403.6111 (2004.61.11.002736-5) - LUIZA CUNHA ALBERGARIA (REPRESENTADA P/ CLAUDIA SIMOES DA CUNHA)(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005339-8) - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que a produção de prova técnica para comprovação do exercício de trabalho em condições especiais se encontra pendente de decisão, convém que se aguarde a definição quanto à realização de referida prova para, após, passar à colheita da prova oral. Dessa forma, cancelo a audiência designada para o dia 17/08/2010, às 15 horas, a qual será novamente agendada em momento oportuno. No mais, aguarde-se pelo prazo determinado às fls. 204. Intimem-se pessoalmente o autor e o INSS do cancelamento da audiência. Publique-se e cumpra-se..

0003584-07.2010.403.6111 - ADEMIR GONCALVES DE MELO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/08/2010, às 15h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

Expediente Nº 2036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000002-77.2002.403.6111 (2002.61.11.000002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-35.2001.403.6111 (2001.61.11.001960-4)) ANGLOMAR EDICOES CULTURAL LTDA-ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão

de fls. 115 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 117. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003647-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-14.2007.403.6111 (2007.61.11.005207-5)) ROBERTO VIEIRA DA COSTA NETO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada pela parte embargada às fls. 332. Tal decisão em primeiro grau se enseja, na consideração de que os autos ainda não subiram e está-se diante de requisito de admissibilidade recursal, que passou a inexistir com a desistência, exsurgente fato contrastante com o poder de recorrer. Em juízo de admissibilidade estendido e por economia processual, pois, é que a desistência é aqui homologada. Outrossim, diante do ora decidido, ficam revogadas as decisões de fls. 218 e 312. Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se, por carta, o embargado. Cumpra-se.

0001910-91.2010.403.6111 (2009.61.11.004280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004280-7)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia de possível adesão a parcelamento. No silêncio, prossiga-se conforme deliberação de fls. 167. Publique-se.

0002403-68.2010.403.6111 (2005.61.11.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-54.2005.403.6111 (2005.61.11.001982-8)) ELAINE CRISTINA DE MARCO PARIS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002530-06.2010.403.6111 (2004.61.11.000051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7)) ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003221-20.2010.403.6111 (2003.61.11.003727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003727-5)) SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A propriedade do veículo mencionado às fls. 30/31 é matéria que se relaciona ao mérito da presente ação e não se encontra demonstrada de plano, estando, portanto, a depender de provas. Assim, indefiro o pedido de autorização para transferência do aludido veículo, formulado pela embargante às fls. 30/31. No mais, determino que se traslade cópia da petição de fls. 30/31 para os autos principais, a fim de que a exequente se manifeste sobre a manifestação nela contida. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 29. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO

Concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que informe o valor atualizado do débito, conforme determinado às fls. 128. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Fls. 58: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Publique-se.

0007044-36.2009.403.6111 (2009.61.11.007044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUNARDELLI CIA/ LTDA X LELIA MARIA DE SANTANNA LUNARDELLI X JOAO LUNARDELLI

Vistos.Certifique a Secretaria acerca de eventual oposição de embargos à execução ou o decurso do prazo para tanto.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002141-21.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSME DA SILVA RODRIGUES

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0002408-90.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-13.2002.403.6111 (2002.61.11.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL JOVIPA LTDA

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0003413-94.2003.403.6111 (2003.61.11.003413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA

Ante o resultado negativo da pesquisa realizada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001502-42.2006.403.6111 (2006.61.11.001502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME

Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0006702-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006702-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA - EPP(SP154157 - TELÊMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fl. 38, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007024-45.2009.403.6111 (2009.61.11.007024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GARANTIA CONFECOES LTDA.(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual alega a executada a ocorrência de prescrição dos débitos excutidos neste feito, de forma que pretende ver extinta a presente execução fiscal (fls. 41/56).Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente às fls. 84/88, trazendo aos autos os documentos juntados às fls. 89/130.Síntese do necessário, DECIDO:Na hipótese dos autos, a executada requer a extinção do feito, ao argumento de que o débito encontra-se prescrito. Para tanto, aduz haver decorrido o prazo de 05 (anos) previsto no artigo 174 do CTN. Todavia, não assiste razão à executada.Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao SIMPLES, o qual é

constituído pelo próprio contribuinte com a entrega da declaração. Segundo remansosa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte corresponde à data da apresentação da declaração ao fisco. Analisando os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, especialmente aqueles juntados às fls. 92/103, verifica-se que a declaração foi apresentada pela empresa executada em 30/05/2005. Dessa forma, diante do acima exposto e considerando que o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 18/12/2009 (fls. 25), fica claro que prescrição não chegou a se consumir no caso. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 41/56 e determino que se aguarde o retorno da carta precatória expedida nestes autos (fls. 39). Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000445-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000445-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)

Vistos. Defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, tal como requerido pelo exequente. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se o exequente, por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

0000503-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSFERGO LTDA

Fls. 75: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. Decorrido este, aguarde-se manifestação da exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2542

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias para que o requerente manifeste-se sobre fls. 393/394. Int.

0001988-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001988-0) - RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 248//255: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010382-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010382-1) - FERNANDO DA SILVA FRANCO(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dou por precluso o direito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, produzir provas. Apresente o autor, no prazo de dez dias, o rol testemunhal. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000456-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000456-5) - FLORISMAR TADEU DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando as que forem requeridas. Após, tornem-me conclusos. Int.

MONITORIA

0006509-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY

Ao SEDI, para a correção do cadastro da presente ação, pois consta o réu como autor. Após, recolha a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas suficientes para a citação dos réus junto a Comarca de Itapeva-SP, conforme endereço obtido às fls. 80/81. Se cumprido, expeça-se a carta precatória, instruindo-a com as guias de custas e demais peças dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003976-94.2003.403.6109 (2003.61.09.003976-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão prolatada no AI nº 2009.03.00.036992-6/SP, defiro a realização da prova pericial. Fixo os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a requerente da prova (parte ré) no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais em conta à disposição deste Juízo na CEF, sob pena de preclusão da prova. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC. Sendo efetuado o depósito dos honorários provisórios, nomeio perito o Dr. Otávio José Spigolon (fone: 3426-1574), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Após a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sucessivamente. Int.

0006730-09.2003.403.6109 (2003.61.09.006730-9) - LAURIBERTI BRIGIDE(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal à fl. 49, a qual defiro neste momento. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação da data de audiência para oitiva de testemunhas. Com relação à prova pericial, entendo não ser necessária em virtude de informações prestadas pelo IRGD (fl. 110) de que não existe registro em nome de Ricardo Junqueira e que o RG 9.197.977 sem o dígito X pertence a pessoa diversa daquela cujo nome foi acima declinado, e com o dígito X, inexistente, comprovando assim, a falsidade dos documentos apresentados por Ricardo Junqueira à Caixa Econômica Federal. Int.

0006498-26.2005.403.6109 (2005.61.09.006498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-09.2003.403.6109 (2003.61.09.006730-9)) LAURIBERTI BRIGIDE(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa JR Piracicaba Plásticos Ltda ou do escritório de contabilidade Microtec assessoria S/C Ltda. Após, oficie-se conforme requerido à fl. 115 e determinado no despacho de fl. 130. Int.

0002120-90.2006.403.6109 (2006.61.09.002120-7) - TOYONORI ARAI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 189. Intemem-se.

0010712-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010712-0) - JOSE LUIS GALANA(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Apresente o autor, no prazo de dez dias, o rol testemunhal. Após, tornem-me conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004159-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004159-0) - MARCIA APARECIDA BURGER RAGOGNA(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fls. 156, confiro o prazo de cinco dias, para que o advogado do autor proceda a retirada do alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001358-06.2008.403.6109 (2008.61.09.001358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIMOVEIS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS X JOSE LAZARO MEDEIROS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre a não localização do réu José Lazaro, conforme informado às fls. 105 verso, no prazo de dez dias. Int.

0006845-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS
Suspendo por ora a decisão de fls. 29/30.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, as custas devidas a Justiça Estadual, necessária para a expedição da carta precatória para a Comarca de Limeira/SP, no prazo de cinco dias.Se cumprido, cumpra-se a decisão liminar. Int.

0006846-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPLAST REPRESENTACOES LTDA X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO X MARCELO LUIZ DE MELO
Suspendo por ora a decisão de fls. 32/33.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, as custas devidas a Justiça Estadual, necessária para a expedição da carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, no prazo de cinco dias.Se cumprido, cumpra-se a decisão liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004787-15.2007.403.6109 (2007.61.09.004787-0) - BENEDICTA DAVID DE BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 47: oficie-se a 3ª Vara Federal de Piracicaba para que redistribua por dependência a estes autos a Ação Ordinária nº 2008.61.09.0011920-4.À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a petição e documentos de fls. 44/45.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004653-56.2005.403.6109 (2005.61.09.004653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X IRENE DOS SANTOS PRUDENTE X CRISPIM DE JESUS PRUDENTE(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de execução da sentença.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

0004654-41.2005.403.6109 (2005.61.09.004654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO ANDRADE
Assim, pelas razões acima exaradas, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação em favor da Caixa Econômica Federal, tornando definitiva a liminar proferida às fls. 79/80.Condenos os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

0006876-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUCIA DA SILVA PIRES X ALEXANDRE FERNANDES PIRES
Considerando que nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 2007.61.09.009599-2, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba, há o pagamento de parte dos débitos que embasam a presente ação e que aqueles autos encontram-se aguardando manifestação da parte autora quanto ao pagamento do restante, intime-se a parte autora para que informe a este juízo eventual decisão prolatada naqueles autos bem como se o acordo proposto foi aceito ou não pela Caixa Econômica Federal.Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta dias).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010726-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010726-7) - MARCIA REGINA RIBEIRO(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de cinco dias sobre o pedido da autora de fls. 118/119. Int.

0002176-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO REINALDO LEVINDO X KELLY FERNANDA BALESTERO LEVINDO(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI)
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0002182-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES X VALERI CRISTIANE EVANGELISTA
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários uma vez que não houve citaçãoCustas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006129-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES X SIRLEIDE SILVA DE LIMA

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES e SIRLEIDE SILVA DE LIMA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na rua José Penatti, 191, Bloco 08, Apto 11, Bairro Mario Dedini, Piracicaba/SP, registrado na matrícula n.º 48.192 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/44. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar que o imóvel tem restrições decorrentes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e a Caixa Econômica Federal é arrendadora do imóvel, conforme contrato acostado às fls. 09/15 e os réus Eglair Aparecido da Silva Gomes e Sirleide Silva de Lima são arrendatários do imóvel. De acordo com o referido contrato, a arrendadora CEF adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, tendo sido estabelecido entre as partes o arrendamento residencial com opção de compra ao final do prazo contratual. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los judicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 37/43), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO a desocupação do imóvel localizado na rua José Penatti, 191, Bloco 08, Apto 11, Mario Dedine, Piracicaba/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0010721-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010721-8) - NILVA TEREZINHA TEIXEIRA (SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR E SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO E SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença NILVA TEREZINHA TEIXEIRA, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A requerente alega assinou o termo de adesão da Lei complementar em 12/04/2002, conforme cópia do Protocolo do Agente Recebedor. Por sua vez, a CEF informou que o trabalhador não foi identificado, levantando-se a suspeita de fraude quanto ao carimbo do correio apostado no documento. Acosta documentos (fls. 07/20). A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo preliminares e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/35). O Ministério Público absteve-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 40/42). Réplica ofertada às fls. 44/46. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO objeto deste feito cinge-se ao pedido de levantamento dos valores creditados na conta vinculada do FGTS pertencente a autora, que alega ter firmado o Termo de Adesão. A CEF, por sua vez, sustenta que não existem valores na conta indicada, mas apenas previsão do valor a ser eventualmente creditado nos termos da LC 110/2001, pois não consta registro de adesão nos sistemas do FGTS. Acrescenta que, quando a parte autora solicitou administrativamente a inclusão do Termo de Adesão, ela apresentou à agência da CAIXA o protocolo dos Correios. Nesse caso, o procedimento é encaminhar aos Correios para confirmação da autenticidade do carimbo, o qual não foi confirmado (fls. 18). Existe, portanto, controvérsia quanto à existência ou não do Termo de Adesão da Lei Complementar 110/2001. Discussões como a destes autos envolvendo a suposta ocorrência de fraude no carimbo dos Correios apostado no protocolo de adesão devem ser dirimidas em ação própria, isto porque, em se tratando de procedimento judicial não contencioso, como é o caso do pedido de alvará, não

se admite a formação de verdadeiro litígio entre os interessados, sob pena de afronta ao devido processo legal. Considerando a fase processual do presente feito, não se admite, nem mesmo sob a égide do Princípio da Economia Processual, a conversão de procedimento voluntário, e portanto, não contencioso, em procedimento contencioso, dada a absoluta e total incompatibilidade dos institutos jurídicos em questão. Destacando as características que diferenciam os procedimentos voluntários, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado , 4ª edição, 1999, Ed. RT, páginas 1384 e 1390) fazem os seguintes comentários: ...2. Princípios fundamentais da jurisdição voluntária. São diferentes dos que inspiram a jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio jurídico privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o. Esta é uma das razões que impedem seja ele, a um só tempo, partícipe integrante do negócio jurídico privado e fiscal da lei (Nery, RP 46/11). E continuam dizendo: ... Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Assim, resta evidenciado, portanto, que a via processual eleita pela requerente é inadequada. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de lide. P. R. I.

0006665-67.2010.403.6109 - HERMINIA DANTAS GRANADO(SP223635 - ALEXANDRE HENRIQUE FONSECA E SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Herminia Dantas Granado ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS e ao PIS/PASEP de titularidade de seu marido. O termo de fls. 31 indica prevenção com o processo de nº 2009.61.09.003390-9, o qual tem mesmas partes e causa de pedir idêntica. É o breve relato. Decido. Trata-se de pedido para expedição de alvará para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS e ao PIS PASEP. Depreende-se da certidão de fls. 33, que o processo de nº 2009.61.09.003390-9 possui identidade de partes, de causa de pedir e pedido com a presente demanda, havendo reprodução de ação anteriormente ajuizada, que está em curso, induzindo, portanto, a ocorrência da chamada litispendência. Dispõe o art. 301, 2º, do CPC que uma ação é idêntica a outra, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que restou configurado no presente caso. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Custas na forma da lei. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3532

MANDADO DE SEGURANCA

0003702-77.2010.403.6112 - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 766/769 e 786/789: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 760, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos mencionados no termo de prevenção (fls. 757/758). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Fl. 790: Apresente, também, a via original da guia DARF referente ao recolhimento das custas processuais. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2255

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004960-25.2010.403.6112 (2009.61.12.004091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004091-1)) LUCI IRENE SACA(SP089621 - JOAO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Providencia a parte requerente a juntada dos documentos que comprovem a propriedade do bem cuja restituição pretende, além de cópias das principais peças do inquérito policial em que foi apreendido o bem, devendo o defensor regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação, abra-se vista ao MPF. Int.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

0007898-61.2008.403.6112 (2008.61.12.007898-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIS BRUNO DA SILVA X MARCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA)

Ante a informação contida no impresso da folha 77, remetam-se os autos ao SEDI para a atualização do assunto do presente feito. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004856-33.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-52.2010.403.6112) JULIO CESAR RUIZ RABELO(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das folhas 51/52, do Alvará de soltura, do Termo de Compromisso e do documento da folha 56. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

1202467-31.1997.403.6112 (97.1202467-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

Depreque-se o interrogatório do réu. Reitere-se a folha de antecedentes do IIRGD (fl. 376). Int.

0012773-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)

Fls. 503/504: Acolho o parecer ministerial da folha 529, adotando-o como razão de decidir e indefiro o pedido da defesa do réu JOÃO ORLANDO RIBEIRO para remessa dos autos ao contador judicial, considerando que os valores do débito podem ser conseguidos pelo réu junto à Receita Federal. Fl. 529: Apresente a defesa do acusado PAULO HENRIQUE SCAVASSIN a resposta à acusação, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 2256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X

PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1434, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA CAETANO DA SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGIO X VERA LUCIA DAOGGIO X MARIA ISABEL DAOGGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X

MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEY ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Defiro a habilitação de ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (255.238.168-50) como sucessora de Raimundo Miguel Sobrinho. Ao SEDI para incluí-la no pólo ativo da lide. Fl. 1290: Defiro o prazo requerido por dez dias. Fls. 1291/1292: Os valores referentes a Raimundo Miguel Sobrinho (fl. 1009) e Bráulio Bellato (fl. 1019) podem ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal, independente de alvará judicial, pelos sucessores habilitados (Ana de Oliveira Nascimento e Maria Garcia Bellato - fl. 1249). Quanto aos créditos de Catarina Garcia Teruel foram pagos a LAURENTINO GARCIA, conforme determinação da fl. 1249 e depósito da fl. 1286. Quanto aos sucessores de Margarida Torres Zinezzi, foram expedidos os alvarás números 173, 174, 175 e 176, ficando as partes intimadas, através de seus advogados, a retirá-los no prazo de 30 dias. Prorrogo por mais trinta dias os alvarás expedidos, ficando os autores cientes que não retirados no prazo assinalado, serão cancelados e arquivados em pasta própria. Intime-se.

0002752-20.2000.403.6112 (2000.61.12.002752-6) - HELIO JOSE FARIAS X JOAO CHIQUINATO X CLEUSA LOURENCONI CHIQUINATO X CARLOS ROBERTO DOS REIS X ROSANGELA PEREIRA SANTOS DOS REIS X JOSE CARDOSO DA PAZ X MARIA OLIVIA DO LIVRAMENTO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ROCHA X MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X DIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ESCOLASTICA ANTONIA DE OLIVEIRA X VALTER JAQUES X MARIA JOSEFINA GUILHERME JAQUES X ISAURA PIERETTE MARIANO MAGI X JOSE MAGI NETO X BEATRIZ MARQUES DO NASCIMENTO X OSWALDO MENOTTI X MARIA HELENA ALVES DA CRUZ X EDSON FARIAS GOMES X IVANIA DO CARMO SANTANA GOMES X MARCOS DE SOUZA SILVA X CLAUDECIR DE ASSUMPCAO X NELSON DE ANGELIS X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X JOAO CARLOS CANDIDO GARCIA X LUCIA COSTA GARCIA X CLEUNICE MOREIRA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007315-57.2000.403.6112 (2000.61.12.007315-9) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FATIMA APARECIDA ANDERSON X FRANCISCO SOARES DE PAIVA X MARIA ANTONIA DUARTE SOARES X ANAMARIA GOMES NOGUEIRA X MARIO JOSE RAMOS DA SILVA X VILMA ANDRE GRILLO SILVA X JOSUE GONZAGA DA SANTA CRUZ X LUZINETE MENONI X DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS X LEONOR MARIA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO SANTANA X EDNEUSA DE AMARAL SANTANA X JOSE ROBERTO MANGANARO X MARINA MITIE NAKAGAKI MANGANARO X JOSE ROBERTO SERRANO X MARIA REGINA SANTIAGO X JOAO ROQUE DE SOUZA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X GERALDO DA CRUZ X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X COSMO CICERO BARBOSA X SOLANGE DA SILVA BARBOSA X ANTONIO MARCELINO X JUVENILDA ALVES MARCELINA X MARCIO CLAUDIO GOMES ROSA X SIMONE REGINA NUNES ROSA X MARCO APARECIDO MARDEGAN X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA X VALTER SPIGUEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X ZENAIDE BATISTA DE SA X LAURO FRANCISCO DE SA(SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto: / Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a Josué Gonzaga da Santa Cruz, Luzinete Menoni, Antônio Marcelino e Juvenilda Alves Marcelino e Anamaria Gomes Nogueira, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil / Extingo o processo sem resolução de mérito em relação a Francisco Antonio da Silva, em razão do seu falecimento, o que faço com amparo no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. / Quanto aos autores: Francisco Soares De Paiva; Maria Antonia Duarte Soares; Mario José Ramos Da Silva; Vilma André Grillo Silva; Domingos Rodrigues De Oliveira; Maria Do Carmo Figueiredo De Oliveira; Wellington Francisco Dos Santos; Maria De Fátima Dos Santos; Ademar Fernandes Dos Santos; Leonor Maria Teixeira; Jose Roberto Manganaro; Marina Mitie Nakagaki Manganaro; João Roque De Souza; Maria Aparecida Teixeira De Souza; Geraldo Da Cruz; Valderice Dos Santos Cruz; Cosmo Cícero Barbosa; Solange Da Silva Barbosa; Marcio Claudio Gomes Rosa; Simone Rebina Nunes Rosa; Marco Aparecido Mardegan; Neusa Rosa De Oliveira; Valter Spiguel; Dalva Rafael Spiguel; Zenaide Batista De Sá; Lauro Francisco De Sá e Fátima Aparecida Anderson, representando o espólio de Francisco Antonio da Silva, homologo o acordo celebrado com a COHAB/CRHIS, para que surta seu jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. / Devidas custas pelas partes, na proporção de 50% para cada uma, com isenção dos atores por serem beneficiários da Justiça Gratuita. / Quanto à Caixa Econômica Federal-CEF - e isso somente se aplica aos autores que transigiram -, a rigor, deveria ser excluída do pólo passivo processual, vez que, com a exclusão do FCVS, do contrato, após a homologação do acordo,

estaria justificada sua ilegitimidade passiva ad causam, o que, por consequência, acarretaria a incompetência da Justiça Federal. / Todavia, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, considerando que resta tão somente a homologação do acordo como ato a ser praticado nestes autos em relação aos autores que transigiram e tendo em vista que a medida não acarreta prejuízo à Lei e às partes, deixo de remeter os autos à Justiça Estadual. / Em relação aos autores: José Roberto Santana, Edneusa De Amaral Santana, José Roberto Serrano e Maria Regina Santiago, extingo o processo sem resolução de mérito, no que tange às letras a, b e c, do pedido, o que faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Relativamente a estes mesmos autores, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação, tão somente para declarar nulas as declarações assinadas pelos mutuários na parte em que concordam com a perda do reembolso dos valores já pagos, como também das benfeitorias realizadas no imóvel. / Tendo em vista a sucumbência da parte ré em parcela mínima do pedido e sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, não há condenação no ônus da sucumbência, no que se refere a estes autores. Custas na forma da Lei. / Não tendo havido comprovação de valor diverso, rejeito o incidente de impugnação do valor da causa e mantenho o valor atribuído na petição inicial, por estimativa. / Traslade-se cópia para os autos em apenso (processo nº 2000.61.12.009827-2). / P. R. I.

0008375-65.2000.403.6112 (2000.61.12.008375-0) - JOSE DE SOUZA CORREIA SOBRINHO X MARILUCIA CAVITIOLI PASSONI CORREIA X ELZA PEDRO DE OLIVEIRA X MERY GILDA BRAGA MIRANDA X EDUARDO FATIMA DE LIMA X MARIA HELENA GONZAGA DE LIMA X APARECIDO BERBET X ORLANDO GOMES DA SILVA X FRANCISCA GUALBERTO DA SILVA X VALDECI LIRA MARTINS X VALDENICE NUNES MARTINS X ARISTOTELES ABRAO GALINDO X VALQUIRIA MARTINS BLAIA X ARNALDO DA SILVA SOUZA X ANGELITA SARDANHA SOUZA X MARCELO APARECIDO DOMINGOS COELHO X LEIZA CRISTINA OTAVIO COELHO X ELTON LUIZ CHIARELLI X FATIMA NASCIMENTO CHIARELLI X ALCEU BARRETO NOBRE X LUCILENE MARTINS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X RENILDA APARECIDA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DIAS X ANA MARIA COUTO LUCIANO DIAS X JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS X FLORIANO DOS SANTOS X CLAUDEMIR RAMOS JOVIAL(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI E SP142126 - LUCIANA CLAUDIA DA SILVA LIMA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0010061-92.2000.403.6112 (2000.61.12.010061-8) - EDIVALDO COSTA X MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA X JOSE MARIA DA SILVA X JUZELDA CHAVES DA SILVA X ALTINA GOMES DE OLIVEIRA X IRENE GOMES X ANGELO GOBETTI X OLINDA REBELATO GOBETTI X GERSON MOREIRA X LEONARDO CAETANO X MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO X ROBSON TADEU CANEDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CANEDO X WILSON PEREIRA DA SILVA X NEIDE IRACI BRITO DA SILVA X JOSE ALVES DE BARROS X HELENA LOURDES RODRIGUES ALVES X JOSE ROBERTO CATANA X SUELI APARECIDA CATANA X ANTONIO DE LISBOA CELIAO DE MOURA X MARA REGINA OLIVEIRA DE MOURA X MARIA JOSE ALVES SANTANA X PEDRO LEMES SANTANA X EDSON APARECIDO DE SOUZA X FATIMA MARIA DA COSTA X JOSE GONZAGA DA SILVA X VILMA VERISSIMO MACHADO(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Providencie a ré COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas finais (R\$ 712,96), sob pena de inscrição da dívida ativa. Int.

0000135-53.2001.403.6112 (2001.61.12.000135-9) - ALIETE SIQUEIRA CAMPOS CORRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005576-15.2001.403.6112 (2001.61.12.005576-9) - ETEVALDO ALVES DOS SANTOS X CARMINDO ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005956-33.2004.403.6112 (2004.61.12.005956-9) - LAERCIO AMBROSIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005371-44.2005.403.6112 (2005.61.12.005371-7) - MARIA ILZA MIRANDA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008107-35.2005.403.6112 (2005.61.12.008107-5) - VALTER PINHEIRO DE AQUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 129/130, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido às fls. 134/135. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008399-20.2005.403.6112 (2005.61.12.008399-0) - ADVANIL CARNEIRO GOMES X MARIA RITA DA SILVA X MAURICEU ANDRE COELHO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de MARIA RITA DA SILVA (336.834.618-02) e MAURICEU ANDRE COELHO DA SILVA (337.825.088-74) como sucessores de Advanil Carneiro Gomes. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. O valor depositado nos autos, conforme extrato da fl. 167, poderá ser levantado diretamente na Caixa Econômica Federal pelos sucessores habilitados, mediante apresentação de documentos pessoais, deste despacho e do comprovante de residência, independente de expedição de alvará. Int.

0001292-85.2006.403.6112 (2006.61.12.001292-6) - FLORISVALDO JOSE LOPES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003513-41.2006.403.6112 (2006.61.12.003513-6) - ELIZA TAMAOKI YAMAZAKI X MARCIA HIROKO YAMAZAKI X CLAUDIA AKEMI YAMAZAKI X ELIANE MITIKO YAMAZAKI X MARCELO KOITI YAMAZAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro as habilitações de MARCIA HIROKO YAMAZAKI (CPF-082.716.088-78), CLAUDIA AKEMI YAMAZAKI (CPF-127.074.928-50), ELIANE MITIKO YAMAZAKI (CPF-147.462.318-26) e MARCELO KOITI YAMAZAKI (CPF-147.481.028-45). Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0007560-58.2006.403.6112 (2006.61.12.007560-2) - CONCETA MAGOSSO ZAGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 230/231, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011937-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011937-0) - CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0011982-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011982-4) - JOAO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito nomeado na fl. 79 não mais realiza perícias para a Justiça Federal, substituo-o pelo(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 11 de Novembro de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, telefone 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. Em face da substituição do perito, desnecessária, ao menos por ora, a realização do exame solicitado pelo

perito anteriormente designado. Anote-se o novo endereço do autor (fl. 135). Arbitro os honorários da assistente social INÊS ROSELI BARBOSA DE LIMA, nomeada na fl. 79, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento.

0012380-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012380-3) - SANDRA MARCELINO BARROS DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando que a causa de pedir desta ação lastreia-se no nascimento de Sarah Vitória Barros, nascida em 25/01/2005 (certidão de nascimento da folha 10) e que consta do extrato do CNIS - folhas 116 e 120 - que a autora recebeu o benefício do salário-maternidade no interregno compreendido entre 25/01 a 24/05/2005, faculto à parte autora esclarecer se o benefício nº 141.126.105-1, foi recebido em face do nascimento de Sarah Vitória Barros e, se positivo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a propositura da presente demanda. Depois, retornem conclusos as deliberações pertinentes. Int

0013317-33.2006.403.6112 (2006.61.12.013317-1) - ELETEIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001957-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001957-3) - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja - 08/11/2005 - fl. 19, até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica - 03/02/2010 - fl. 57 - quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: 08/11/2005 - concessão do auxílio-doença e 03/02/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 08/11/2005 - fl. 19. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 06/08/2010. / P. R. I.

0003181-40.2007.403.6112 (2007.61.12.003181-0) - MOACIR MACEDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente a junho de 2010, nos termos do artigo 462 do CPC. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro

de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MOACIR MACEDO. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 06/2010 (fl. 164, verso). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 05/08/2010. / P. R. I.

0006616-22.2007.403.6112 (2007.61.12.006616-2) - JURANDIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 125, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007293-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007293-9) - MILTON MOREIRA LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 101/102: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0009601-61.2007.403.6112 (2007.61.12.009601-4) - CELSO RICARDO VICENTE(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 130 e 134, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010167-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010167-8) - MARIA AURELIANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010647-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010647-0) - MOISES RAYMUNDO LAURSEN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012516-83.2007.403.6112 (2007.61.12.012516-6) - VALTER GOMES MONTEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 125.364.542-3, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 30/03/2009 - folha 113, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 28/07/2009 - folha 116, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 125.364.542-3. / Nome do Segurado: VALTER GOMES MONTEIRO. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/03/2009 - restabelecimento do auxílio-doença. / 28/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 22/04/2009 - fl. 113. / P.R.I.

0013385-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013385-0) - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, designado na fl. 44, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0013395-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013395-3) - ALDEY GONCALVES RIBEIRO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Do exposto, rejeito os embargos e, de ofício, corrijo o erro material retromencionado, a fim de que conste da r. sentença, na parte dispositiva: onde se lê ... acolho o pedido inicial..., leia-se ... acolho em parte o pedido inicial... / Retifique-se o julgado com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a decisão embargada tal como foi lançada. / P. R. I.

0013704-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013704-1) - CLESIMAR ALVES DE MORAIS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NAIR MARIA DE LEMOS GALBIATTI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 20 de Setembro de 2010, às 13:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0013831-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013831-8) - ALZIRA MACEDO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 120/121, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013832-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013832-0) - OSVALDO ELOY DAVID X JOSE DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014140-70.2007.403.6112 (2007.61.12.014140-8) - SALVADOR CRUZ FILHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença das fls. 132/133. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 73. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000484-12.2008.403.6112 (2008.61.12.000484-7) - ELIANA MATIAS GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.134.275-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/06/2007 (fl. 29), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da

Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.134.275-6. / Nome do segurado: ELIANA MATIAS GONÇALVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/06/2007 - fl. 29. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/01/2008 - fl. 47. / P. R. I.

0000905-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000905-5) - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 22/02/2008, por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 22/02/2008 (fl. 21). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 10/08/2010. / P. R. I.

0002460-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002460-3) - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.795.010-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/08/2008 (fl. 121), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.795.010-6 - fl. 121. / Nome do segurado: JOSÉ HERCULANO DE BARROS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/08/2008 - fl. 121. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/08/2010. / P. R. I.

0002864-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002864-5) - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 55. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003335-24.2008.403.6112 (2008.61.12.003335-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.852.701-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 18/11/2007 (fl. 52), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença ao Autor. / Os valores pagos administrativamente ou, ainda, em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Comunique-se o relator do Agravado de Instrumento noticiado nos autos com cópia da presente sentença (fls. 82/84). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.852.701-0 - fl. 52. / Nome do segurado: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 18/11/2007 - fl. 52. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/12/2008 - fls. 82/84. / P. R. I.

0004161-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004161-3) - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 08 de Novembro de 2010, às 09:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, telefone 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. Arbitro os honorários da assistente social PATRICIA NAVARRO FERNANDES, nomeada na fl. 30, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento.

0004174-49.2008.403.6112 (2008.61.12.004174-1) - DIONEZIA ALVES GARCIA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0007817-15.2008.403.6112 (2008.61.12.007817-0) - MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

0007872-63.2008.403.6112 (2008.61.12.007872-7) - MARIA DE LOURDES MARINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 150/151, cujo levantamento

independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008216-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008216-0) - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da informação constante do extrato do CNIS - folhas 112/114 - de que a última remuneração paga pela empresa ao autor se refere à competência 06/2010, faculto-lhe o prazo de vinte e quatro horas para justificar o interesse de agir na presente demanda, haja vista que o benefício aqui pleiteado (restabelecimento e manutenção de auxílio-doença) é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Depois, retornem os autos conclusos, com urgência. Int.

0010048-15.2008.403.6112 (2008.61.12.010048-4) - ODETE GUIMARO LEMOS(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 135 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0010188-49.2008.403.6112 (2008.61.12.010188-9) - NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010616-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010616-4) - JOSE FRANCISCO LEME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.526.772-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 28/12/2007 (fl. 103), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo perito nomeado OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM 53.701, arbitro seus honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. / Solicite-se o pagamento. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.526.772-4 - fl. 103. / Nome do segurado: JOSÉ FRANCISCO LEME. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/12/2007 - fl. 103. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/08/2010. / P. R. I.

0010888-25.2008.403.6112 (2008.61.12.010888-4) - ANA RUIZ BLANDE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo, ou seja, em 12/01/2008 (fl. 34) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 03/05/2010 (fl. 67), quando deverá ser convertido em aposentadoria por

invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ANA RUIZ BLANDE. / Benefício concedido e/ou revisado: 12/01/2008 - concessão do auxílio-doença e 03/05/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 12/01/2008 - fl. 34. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 06/08/2010. / P.R.I.

0013267-36.2008.403.6112 (2008.61.12.013267-9) - ROSA AKICO TSUJIGUCHI ERA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/137.996.776-4 (fls. 73/74), da data da cessação indevida, ou seja, em 04/07/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 08/01/2010 (fl. 110), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Considerando os trabalhos desenvolvidos pela perita nomeada MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, arbitro seus honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. / Solicite-se o pagamento. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/137.996.776-4 (fls. 73/74). / Nome do Segurado: ROSA AKICO TSUJIGUCHI ERA. / Benefício concedido e/ou revisado: 04/07/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 08/01/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 04/07/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 24/09/2008 (fls. 73/74). / P.R.I.

0014576-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014576-5) - ROBERTO DA ROCHA(SPI64678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.163.395-8, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 10/06/2008 até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 31/08/2009 - folha 206 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de

beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.163.395-8 (fls. 25, 230 e 235). / Nome do Segurado: ROBERTO DA ROCHA. / Benefício concedido e/ou revisado: 10/06/2008 - restabelecimento do auxílio-doença; / 31/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 10/06/2008 - folha 25. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 09/08/2.010. / P.R.I.

0015570-23.2008.403.6112 (2008.61.12.015570-9) - MARIO HIROSHI YWATA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I.

0015571-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015571-0) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada do autor a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I.

0016073-44.2008.403.6112 (2008.61.12.016073-0) - MARTHA JOSE DE LIMA ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0018085-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018085-6) - REGINALDO SANTOS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 45 e seguintes: Vista ao autor para manifestação em cinco dias. Intime-se.

0018114-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018114-9) - ANITA MARIA TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, designado na fl. 46, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela na sentença. Intimem-se.

0018213-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018213-0) - MARIA DE GODOY MARINI X EVARISTO MARINI JUNIOR(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo as apelações das partes Autora e Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do despacho da fl. 27. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Depois desse prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018866-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018866-1) - DESINIUS ORBOLATO FILHO(SP155017 - OTAVIANO RODRIGUES DA TRINDADE E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo as apelações das partes Autora e Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do despacho da fl. 31. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Depois desse prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018988-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018988-4) - FLAVIO BUZETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo as apelações das partes Autora e Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do despacho da fl. 21. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Depois desse prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000624-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000624-1) - JOAO PAULO SUZUKI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001137-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001137-6) - ILDA ALVES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/530.932.938-9, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 20/02/2009 até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 11/09/2009 - fl. 57 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/530.932.938-9 (fls. 16/23 e 76/77). / Nome do Segurado: ILDA ALVES DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: 20/02/2009 - restabelecimento do auxílio-doença; / 11/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 20/02/2009 - fls. 16/23 e 76/77. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 04/08/2.010. / P.R.I.

0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Redesigno para o dia 13/09/2010, às 10:00 horas, a perícia anteriormente agendada. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001546-53.2009.403.6112 (2009.61.12.001546-1) - JOAO ALEXANDRE OCANHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena,

comprovada nos autos (fl. 15). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0002054-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002054-7) - ROSARIA CAIRES MAXIMINO(SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF à fl. 22 - da contestação -, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária e extingo o processo com resolução do mérito em relação ao índice 42,72% do mês janeiro/1989, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. / Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. / Custas ex lege. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos. / P.R.I.

0003149-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003149-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida, acolho o pedido inicial e condene o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/532.955.532-5, a contar da data do indeferimento administrativo, ou seja, 06/11/2008 até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 31/07/2009 - folha 68 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte Autora. / Fica o cônjuge-sucessor autorizado a proceder ao levantamento de eventuais valores remanescentes originados de créditos pretéritos, tal como requerido às folhas 84/85. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/532.955.532-5 (folha 22). / Nome do Segurado: MARIA SOCORRO DA SILVA PEREIRA. / Nome do beneficiário: ANTÔNIO ALVES PEREIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: 06/11/2008 - concessão de auxílio-doença - folha 22; / 31/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 68. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 06/08/2009 - folha 90. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 10/08/2.010. / P.R.I.

0003305-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003305-0) - LUCIANO ALEIXO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 13/09/2010, às 10:30 horas, a perícia anteriormente agendada. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003581-83.2009.403.6112 (2009.61.12.003581-2) - ANELICE LOPES DE BARROS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, designado na fl. 35, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0003986-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003986-6) - PEDRO RODRIGUES NOVAES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39 e seguintes: Vista ao autor para manifestação em cinco dias. Intime-se.

0004106-65.2009.403.6112 (2009.61.12.004106-0) - VICENTE CARVALHO DA CRUZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação

em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0005225-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005225-1) - MARIO RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006279-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006279-7) - EVELYN DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/128.679.077-5, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 23/10/2008 (fl. 81), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo perito nomeado MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952, arbitro seus honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. / Solicite-se o pagamento. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/128.679.077-6 - fl. 81. / Nome do segurado: EVELYN DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 23/10/2008 - fl. 81. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/08/2010. / P. R. I.

0006681-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006681-0) - JOSE CASUSA DE SOUZA JUNIOR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da informação constante do extrato do CNIS - folha 131, item nº 17 - de que a última remuneração paga pela empresa ao autor se refere à competência 06/2010, faculto-lhe o prazo de vinte e quatro horas para JUSTIFICAR O interesse de agir na presente demanda, haja vista que o benefício aqui pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez) é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Depois, retornem os autos conclusos, com urgência. Int.

0007024-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007024-1) - MARLI FATIMA CERVANTES UZELOTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 06 de Dezembro de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, telefone 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 08/09. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007772-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007772-7) - EULALIA BRANDAO DE MATOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do Auto de Constatação às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0007781-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007781-8) - SILVIA VENTURA VERDEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 23/09/2010, às 11:45 horas, para realização de perícia e nomeio para esse encargo o(a) médico(a) ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2536, Centro, Presidente Prudente, SP Telefone: 3916-1554. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007875-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007875-6) - VANESSA FERNANDES BARBOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 37. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Redesigno para o dia 13/09/2010, às 11:00 horas, a perícia anteriormente agendada. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0012016-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012016-5) - ELOINA DOS SANTOS ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça à autora o último auxílio-doença que precedeu o ajuizamento desta ação, qual seja, benefício n 31/560.220.951-0, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Porém, considerando as indicações constantes do laudo da perícia judicial, de que a autora também é portadora de retocolite ulcerativa e depressão, que há pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, visando esclarecer se efetivamente ocorre incapacidade laborativa que enseje a procedência do pedido deduzido e visando bem instruir os autos para o julgamento adequado da lide, determino a realização de nova perícia, com especialista em perícia médica. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP. nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de novos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de novembro de 2.010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente técnico eventualmente apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P.R.I.

0012017-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012017-7) - DORALINA DE OLIVEIRA GASPAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, designado na fl. 84-verso, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0000195-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000195-6) - APARECIDO CORREIA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Manifeste-se o INSS, apresentando, se viável, proposta de acordo. Arbitro os honorários do médico perito MILTON MOACIR GARCIA, designado na fl. 36-verso, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, caso não haja acordo, na sentença. Intimem-se.

0001053-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001053-2) - JULES APARECIDA MARASSI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0001056-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001056-8) - EMERSON PAULO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0001076-85.2010.403.6112 (2010.61.12.001076-3) - ERINETE DUARTE DE MACEDO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0001095-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001095-7) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0001373-92.2010.403.6112 - JOSE SEVERINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo, por ora, a citação determinada na fl. 19. Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 21. Intime-se.

0001377-32.2010.403.6112 - JERACINO ROCHA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo, por ora, a citação determinada na fl. 23. Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 25. Intime-se.

0001653-63.2010.403.6112 - WALTER HATSUO HIGUCHI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 44 e seguintes: Vista ao autor para manifestação em cinco dias. Intime-se.

0002866-07.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 06 de Dezembro de 2010, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, telefone 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. Sobrevindo o laudo, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo médico pericial.

0003576-27.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO TOLEDO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E

SP284153 - FERNANDO MITSUO ZAMBRANO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico parcialmente a decisão das fls. 73/74 para constar que a perícia médica está agendada para o dia 22 de Setembro de 2010, às 10:15 horas. No mais, permanece a mencionada decisão tal como lançada. Intime-se.

0003850-88.2010.403.6112 - CIBELE DE JESUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS restabeleça à Autora o auxílio-doença no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. / Determino, também, como medida de celeridade e economia processual, a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM-SP nº 53.333. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora às folhas 13/14. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2.010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3916-1554. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea I do pedido da folha 17, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / Indefiro a fixação de multa diária, valendo a decisão por si própria. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0004249-20.2010.403.6112 - MOACIR BRIGATTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PAULO SHIGUERU AMAIYA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de setembro de 2.010, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à rua Doutor Gurgel, nº 311, salas 301/302, centro, telefone prefixo nº (18) 3223-4918, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, e_mail: pauloamaya@ig.com.br. / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0004365-26.2010.403.6112 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da certidão lançada na fl. 44 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004758-48.2010.403.6112 - ANA RITA DOS ANJOS CALISTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

0004792-23.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DIAS COELHO MARUCHI X WESLEY MARUCHI(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contrafé para instruir o mandado de citação. Defiro os benefícios da

JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Apresentada a contra-fé, citem-se os réus para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

0004795-75.2010.403.6112 - DEUSDETE CANDIDO PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004798-30.2010.403.6112 - ROBERTA BARBOSA DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004799-15.2010.403.6112 - HELIO ALVES DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004803-52.2010.403.6112 - EDSON CUNHA DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004813-96.2010.403.6112 - DELDINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004821-73.2010.403.6112 - JOAO LOPES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

0004865-92.2010.403.6112 - SEBASTIAO DE PAULA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004907-44.2010.403.6112 - PAMINONDAS NUNES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA

GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004908-29.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0004909-14.2010.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0004911-81.2010.403.6112 - MARIA CATARINA GARCIA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0004912-66.2010.403.6112 - KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0004915-21.2010.403.6112 - JAIR FIORANI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 23. Int.

0004944-71.2010.403.6112 - PEDRO BENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004967-17.2010.403.6112 - CICERA GONCALVES DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. Para tanto, designo para o encargo de realizar a perícia, o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de outubro de 2010, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O mandato outorgado ao advogado deve ser veiculado por instrumento público visto que a Autora não é alfabetizada. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da

Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, e sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. e Cite-se.

0004999-22.2010.403.6112 - ILAISA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/08/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005002-74.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0005003-59.2010.403.6112 - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0005008-81.2010.403.6112 - MANOEL APARECIDO LUCAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0005009-66.2010.403.6112 - BENEDITO BARBOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0005013-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0005017-43.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO FUZIMOTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0005025-20.2010.403.6112 - CARLA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203664-26.1994.403.6112 (94.1203664-7) - JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

1201129-22.1997.403.6112 (97.1201129-1) - JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

1207745-76.1998.403.6112 (98.1207745-6) - AMALIA BASTOS DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000761-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000761-0) - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o réu da sentença das fls. 105/106. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001359-45.2009.403.6112 (2009.61.12.001359-2) - MELINA ROBLES COTINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001084-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001084-2) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a citação determinada na fl. 26. Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 29/30. Intime-se.

0004764-55.2010.403.6112 - VANIA SOARES PALOMBINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004765-40.2010.403.6112 - TIAGO DA SILVA PINTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004766-25.2010.403.6112 - BERTA LUCIA REIS PENARIOL X EUNICE CONCEICAO REIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004767-10.2010.403.6112 - MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X BERNARDETE FREIRE DOS SANTOS PENARIOL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004768-92.2010.403.6112 - RAQUEL MOURA PENARIOL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004770-62.2010.403.6112 - VANESSA FABIANE DOS SANTOS FARIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004838-12.2010.403.6112 - CELIA VALERIO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004839-94.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004846-86.2010.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004853-78.2010.403.6112 - JOAO MARQUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004887-53.2010.403.6112 - MARIA SIMONE SOUZA SALES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

0004889-23.2010.403.6112 - MARINETE DUARTE PINHEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008750-51.2009.403.6112 (2009.61.12.008750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4)) UNIAO FEDERAL X MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara Federal. Traslade-se para os autos nº 200961120087502, cópia das fls. 95/98, 148, 151/156 e 182/185. Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias. Int.

0004959-40.2010.403.6112 (96.1205187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IRMAOS MICHELONI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006557-63.2009.403.6112 (2009.61.12.006557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-28.2008.403.6112 (2008.61.12.004350-6)) MARIA FELIX PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8) - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PEVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMIONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X

JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao SEDI para regularizar o nome de RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI (158.992.518-16).Requisite-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos de FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA, RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI e FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA.Dê-se vista à parte autora dos extratos de pagamento (fls. 1176/1212) pelo prazo de cinco dias.Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação das fls. 1162/1166 pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

1200265-18.1996.403.6112 (96.1200265-7) - MIGUEL LATORRE BALLANET(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIGUEL LATORRE BALLANET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 203/207: Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

1207227-23.1997.403.6112 (97.1207227-4) - ADEVAIR ACHILLES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEVAIR ACHILLES X GENEZIO FAGUNDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEVAIR ACHILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor ADEVAIR ACHILLES. Após requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1207252-02.1998.403.6112 (98.1207252-7) - MARCIA CORREIA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para incluir ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO (04.557.324/0001-86) no pólo ativo. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 141. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1207555-16.1998.403.6112 (98.1207555-0) - MARIA APARECIDA ALVES CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO (04.557.324/0001-86) no pólo ativo. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 134. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006424-36.2000.403.6112 (2000.61.12.006424-9) - JOSE DIAS PADOVANI(SP091899 - ODILO DIAS E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DIAS PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003058-52.2001.403.6112 (2001.61.12.003058-0) - NIVALDO SATURNINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NIVALDO SATURNINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 271, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001078-36.2002.403.6112 (2002.61.12.001078-0) - LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA JOANA DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o CPF de LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO AMARAL (232.133.008-29) e modificar a distribuição, fazendo constar MARIA JOANA DO NASCIMENTO como representante de incapaz; bem como incluir a ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO (04.557.324/0001-86). Após, Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 330. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009047-05.2002.403.6112 (2002.61.12.009047-6) - JACINTA ALVES DA SILVA (REP P/ OSMAR DA SILVA SANTOS)(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JACINTA ALVES DA SILVA X OSMAR DA SILVA SANTOS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 199/200, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009755-55.2002.403.6112 (2002.61.12.009755-0) - ODAIR CAMILO DE SOUZA X CARMEN LUCIA DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ODAIR CAMILO DE SOUZA X CARMEN LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de CARMEN LUCIA DE SOUZA (053.449.178-21) como sucessora de ODAIR CAMILO DE SOUZA. Ao SEDI para incluí-la no pólo ativo. Após, intime-se o INSS para implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0000192-03.2003.403.6112 (2003.61.12.000192-7) - IVO CHUQUER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X IZAURA DE MATOS ALESCIO X JAY RODRIGUES NEVES X JOAO CARVALHO DE MENDONCA X JOAQUIM CORREA LACERDA X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES GARCIA X JOSE FLORINDO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ZAGO X NAIR NATALINA BARAO ZAGO X JULIO ARMANDO ECHEVERRIA DULON X LAURINDO POIATO X LEDA CLARA MATHIAS DELFIM X LUCAS DEMARCHI X LUIZ DONI X LUIZ MATRICARDI X LUIZ PUCCI X LUIZ VILLA X LUTHERO CINTRA DAMIAO X MARIA JOSE DAMIAO X MARGARIDA ATHAYDE ALBERTAO X MARIA COELI MOTA DE MENDONCA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA BRUNERRI MATRICARDI X MARIA DO CARMO SPADA PUCCI X JORGE ALBERTO ECHEVERRIA VIEIRA X PAULO MARCIO VIEIRA ECHEVERRIA X THEREZA CHRISTINA VIEIRA ECHEVERRIA X MARIA RENEE ECHEVERRIA WANDERLEY X ELIZABETH ECHEVERRIA VIEIRA X VERENICE SOUZA POYATO X LAERCIO VILLA X LUIZ ROBERTO VILLA X ROBERTO ECHEVERRIA VIEIRA X JULIO ARMANDO ECHEVERRIA VIEIRA X OSMAR RODRIGUES GARCIA X OSNEI RODRIGUES GARCIA X IVO CHUQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de OSMAR RODRIGUES GARCIA e OSNEI RODRIGUES GARCIA como sucessores de ANNA RODRIGUES GARCIA. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. Tendo em vista que os valores referentes aos seus créditos encontram-se depositados nos autos, poderão levantá-los diretamente na Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência. Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004708-66.2003.403.6112 (2003.61.12.004708-3) - MINELVINA MARIA DE JESUS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MINELVINA MARIA DE JESUS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 167/168, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006055-37.2003.403.6112 (2003.61.12.006055-5) - MANOEL FLORES TOLEDO X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NEVES X AUGUSTO TUTUME(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MANOEL FLORES TOLEDO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O crédito de MANOEL FLORES TOLEDO foi requisitado através de precatório (fl. 222), restando indeferido o pedido das fls. 246/247. Aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0008918-63.2003.403.6112 (2003.61.12.008918-1) - JOSE MANOEL FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 244/245, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003536-55.2004.403.6112 (2004.61.12.003536-0) - JEAN SERGIO CAVALCANTE DOS SANTOS X DALVA SUELI CAVALCANTE(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JEAN SERGIO CAVALCANTE DOS SANTOS X DALVA SUELI CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o CPF de JEAN SERGIO CAVALCANTE DOS SANTOS (368.216.978-41) e modificar a distribuição, fazendo constar DALVA SUELI CAVALCANTE como representante de incapaz. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como a renúncia manifestada às fls. 265/266. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006033-42.2004.403.6112 (2004.61.12.006033-0) - CARMELITA FERREIRA LOPES LEME(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARMELITA FERREIRA LOPES LEME X ADELINO CARDOSO(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 120/121, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008732-06.2004.403.6112 (2004.61.12.008732-2) - INES PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG. DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG PRES PRUDENTE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INES PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 188-190, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008801-38.2004.403.6112 (2004.61.12.008801-6) - MARIA LUIZA DOS SANTOS GOMES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA LUIZA DOS SANTOS GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 169-171, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003317-08.2005.403.6112 (2005.61.12.003317-2) - MARIA AMELIA DE JESUS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA AMELIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 136/137, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004166-77.2005.403.6112 (2005.61.12.004166-1) - ALMELINDA PREMULI BERTACO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X ALMELINDA PREMULI BERTACO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 321/322, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006052-14.2005.403.6112 (2005.61.12.006052-7) - MARIA CELIA FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CELIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 204, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007358-18.2005.403.6112 (2005.61.12.007358-3) - MARIA FLORENTINA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA FLORENTINA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 135/136, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008053-69.2005.403.6112 (2005.61.12.008053-8) - JULIO CESAR SANTOS DA SILVA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JULIO CESAR SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 256/257, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009154-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009154-8) - FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 101-103, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010391-16.2005.403.6112 (2005.61.12.010391-5) - CLEUSA RODRIGUES DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUSA RODRIGUES DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 152/153, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000492-57.2006.403.6112 (2006.61.12.000492-9) - VERA LUCIA PINHEIRO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VERA LUCIA PINHEIRO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 172/173, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000537-61.2006.403.6112 (2006.61.12.000537-5) - JOSE FRANCISCO JACINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE FRANCISCO JACINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 131-133, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001679-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001679-8) - JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 130/131, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002562-47.2006.403.6112 (2006.61.12.002562-3) - ANTONIA DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIA DA SILVA FERNANDES X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 159-161, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003286-51.2006.403.6112 (2006.61.12.003286-0) - ALZIRA CONCEICAO GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALZIRA CONCEICAO GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 148/149, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005327-88.2006.403.6112 (2006.61.12.005327-8) - GUIOMAR DIAS DE AZEVEDO MARIANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GUIOMAR DIAS DE AZEVEDO MARIANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 123/124, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005942-78.2006.403.6112 (2006.61.12.005942-6) - JENIFER CASSIANE DE SOUZA DIAS X ALEX SANDRO DIAS X MIRIAN ALVES DE SOUZA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALEX SANDRO DIAS X MIRIAN ALVES DE SOUZA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 195-197, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007454-96.2006.403.6112 (2006.61.12.007454-3) - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDO PEREIRA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 148-150, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007687-93.2006.403.6112 (2006.61.12.007687-4) - SERGIO GARCIA MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SERGIO GARCIA MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 145, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007696-55.2006.403.6112 (2006.61.12.007696-5) - JOSE MARIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE MARIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 118-120, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007702-62.2006.403.6112 (2006.61.12.007702-7) - VALDICI SOTERRONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VALDICI SOTERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 162. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007712-09.2006.403.6112 (2006.61.12.007712-0) - SARA MURZIN LEBEDENCO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SARA MURZIN LEBEDENCO X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 147/148, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008971-39.2006.403.6112 (2006.61.12.008971-6) - BENILTON PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X BENILTON PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 121-123, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010192-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010192-3) - ALICE DA SILVA PEREIRA ESPINOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALICE DA SILVA PEREIRA ESPINOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 132/133, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010215-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010215-0) - LUZINETE GONCALVES DO VIRGE(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUZINETE GONCALVES DO VIRGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 262/263, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012666-98.2006.403.6112 (2006.61.12.012666-0) - MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 161/163, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000444-64.2007.403.6112 (2007.61.12.000444-2) - JOSE CARLOS MILOSO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE CARLOS MILOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 111/112, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000708-81.2007.403.6112 (2007.61.12.000708-0) - OSVALDINO ALVES PEREIRA(SP020360 - MITURU

MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OSVALDINO ALVES PEREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 197/198, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003799-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003799-0) - IVONE CASTANHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IVONE CASTANHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 166/167, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003801-52.2007.403.6112 (2007.61.12.003801-4) - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 123. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004192-07.2007.403.6112 (2007.61.12.004192-0) - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 145-147, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004469-23.2007.403.6112 (2007.61.12.004469-5) - TOME JOSE DE SOUZA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TOME JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 146. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004580-07.2007.403.6112 (2007.61.12.004580-8) - JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 138/139, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007822-71.2007.403.6112 (2007.61.12.007822-0) - CRISTIANE MARIA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 164/165, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008350-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008350-0) - VALDECI JOAQUIM ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECI JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o

necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 107. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009294-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009294-0) - DIVAIR SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIVAIR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 125/126, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009964-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009964-7) - VALDIR ALVES DE SOUZA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDIR ALVES DE SOUZA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 120/121, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010033-80.2007.403.6112 (2007.61.12.010033-9) - JOAO AUGUSTO MOURA PEDRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO AUGUSTO MOURA PEDRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 180-182, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010084-91.2007.403.6112 (2007.61.12.010084-4) - NENILDES APARECIDA DO CARMO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NENILDES APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 142/143, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011942-60.2007.403.6112 (2007.61.12.011942-7) - MARIA PAULINA QUINHONES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA PAULINA QUINHONES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 120/121, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012714-23.2007.403.6112 (2007.61.12.012714-0) - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 180/181, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013573-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013573-1) - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 77. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0014358-98.2007.403.6112 (2007.61.12.014358-2) - NELSON AMORIM ANDRADE(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NELSON AMORIM ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 123, cujo levantamento

independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001634-28.2008.403.6112 (2008.61.12.001634-5) - MARIA EDNA DE SOUZA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA EDNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 121/122, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001640-35.2008.403.6112 (2008.61.12.001640-0) - LOURDES DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 192. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001685-39.2008.403.6112 (2008.61.12.001685-0) - VALDECIR CEZAR CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECIR CEZAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 126. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005570-61.2008.403.6112 (2008.61.12.005570-3) - IVANIR ARAGOSA BOHAC(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANIR ARAGOSA BOHAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 103. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006060-83.2008.403.6112 (2008.61.12.006060-7) - APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 268, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006061-68.2008.403.6112 (2008.61.12.006061-9) - JOB JACINTO DA SILVA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOB JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOB JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 141/142, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006250-46.2008.403.6112 (2008.61.12.006250-1) - RAFAEL ANGELO MASSUIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL ANGELO MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 185/186, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006260-90.2008.403.6112 (2008.61.12.006260-4) - ANTONIO CARAVALHAL SANCHES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 116, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007819-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007819-3) - IRACEMA ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRACEMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 64/65, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010210-10.2008.403.6112 (2008.61.12.010210-9) - IRACELI SOUZA DA COME SANTOS(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACELI SOUZA DA COME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 176/177, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010292-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010292-4) - CICERA ANTONIA DA CONCEICAO CLEMENTE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERA ANTONIA DA CONCEICAO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 88/89, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205752-03.1995.403.6112 (95.1205752-2) - SIGHEYOSI TUBAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIGHEYOSI TUBAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do réu à fl. 232. Intime-se.

1203555-41.1996.403.6112 (96.1203555-5) - TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALDEMIR DA SILVA PINTO X VALMIR DA SILVA PINTO(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 584, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1206419-18.1997.403.6112 (97.1206419-0) - BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA(SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA
Dê-se vista ao exequente(INSS), pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito da fl. 455. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à União Federal do ofício da fl. 456. Intimem-se.

1206712-51.1998.403.6112 (98.1206712-4) - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DANIEL FERREIRA X JOAO ANTONIO QUIRINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 288. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0005363-09.2001.403.6112 (2001.61.12.005363-3) - HIDEKO SAKATA VASCONCELLOS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HIDEKO SAKATA VASCONCELLOS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 158, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009573-35.2003.403.6112 (2003.61.12.009573-9) - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSEFA SANTOS DA SILVA X WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO (04.557.324/0001-86) no pólo ativo. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 211. Transmitida a Requirição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002104-93.2007.403.6112 (2007.61.12.002104-0) - JUSCELINO ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JUSCELINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 140/141, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003804-07.2007.403.6112 (2007.61.12.003804-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VILHEGAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VILHEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 142/143, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008267-89.2007.403.6112 (2007.61.12.008267-2) - LUIZ QUINTINO BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUIZ QUINTINO BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 133/134, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011758-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011758-3) - APARECIDA LIBANIO DE PAULA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDA LIBANIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 150/151, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012962-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012962-7) - NEIDE FURLANETO ESPERANDIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NEIDE FURLANETO ESPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 195/196, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013175-92.2007.403.6112 (2007.61.12.013175-0) - CLEMIR NOBERTA GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLEMIR NOBERTA GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 123/124, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 2257

ACAO CIVIL PUBLICA

0011346-76.2007.403.6112 (2007.61.12.011346-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUCAS BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Folhas 528/538: Defiro o pedido e suspendo o processo pelo prazo de seis meses, mantendo os efeitos da liminar deferida. Intimem-se.

0000367-50.2010.403.6112 (2010.61.12.000367-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP219992B - DENIZE VIUDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E Proc. 1447 - CANDICE SOUSA COSTA) Converto o julgamento em diligencia. Diante da notícia de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ré, a apreciação dos embargos de declaração restou prejudicada, razão pela qual baixo os autos em Secretaria sem decisão. Providencie a Secretaria a juntada da cópia da referida decisão. Em seguida, sejam as partes cientificadas. Por fim, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MONITORIA

0010612-67.2003.403.6112 (2003.61.12.010612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THIAGO DA CUNHA BASTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Ante a certidão e documentos das folhas 218/220, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001933-44.2004.403.6112 (2004.61.12.001933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 3.881,69 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) em contas e aplicações financeiras de JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA (CPF nº 287.663.558-50), conforme demonstrativo da folha 188. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0001499-21.2005.403.6112 (2005.61.12.001499-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALBERTO YEITOKU YAMASHIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Ante a certidão e documentos das folhas 178/179, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001746-02.2005.403.6112 (2005.61.12.001746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Ante a certidão e documentos das folhas 178/179, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004956-61.2005.403.6112 (2005.61.12.004956-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RICARDO ZUNIGA MATTOS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA)

Ante a certidão e documentos das folhas 164/166, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
Ante a certidão e documentos das folhas 245/246, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0007277-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO AGUIAR BARONI
Ante a certidão e documentos das folhas 83/84, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006829-62.2006.403.6112 (2006.61.12.006829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-03.2001.403.6112 (2001.61.12.001464-0)) FATIMA CORAZZA ZANATA PAGUI X EDIVALDO PINAFFI PAGUI(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fls. 323/324: Tendo em vista que em sentença proferida no feito 1999.61.12.005266-8 foi dado parcial provimento ao pedido do autor e que houve recurso, aguarde-se a decisão daqueles autos. Int.

0004308-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004308-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0)) AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Considerando que a sentença juntada por cópia às folhas 571/575 refere-se aos Processos nº 2004.61.12.004872-9 e 2004.61.12.004838-9 e tendo em vista que este feito ainda não foi sentenciado, desentranhe-se o recurso de apelação das folhas 576/635 (petição prot. nº 2009.120044817-1), colocando-o à disposição dos Embargantes. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000458-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3)) C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença da folha 63, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006762-39.2002.403.6112 (2002.61.12.006762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203419-73.1998.403.6112 (98.1203419-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS)
Fls. 195/196: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 902,68 (novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), em contas e aplicações financeiras de JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (CPF nº 147.229.538-21), conforme demonstrativo da fl. 113. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006825-59.2005.403.6112 (2005.61.12.006825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL
Fls. 214/217: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 2.013,70 (dois mil e treze reais e setenta centavos) em contas e aplicações financeiras de LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL (CNPJ nº. 44.869.709/0001-01), conforme demonstrativo da folha 217. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta,

abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1207671-22.1998.403.6112 (98.1207671-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X EDMILSON JOSE LOPES

Ante a certidão e documentos das folhas 120/121, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006095-82.2004.403.6112 (2004.61.12.006095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X VALMIR PERES DE ABREU

Ante a certidão e documentos das folhas 64/66, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006108-81.2004.403.6112 (2004.61.12.006108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO MATAO LTDA X JOEL RODRIGUES ALVES JUNIOR X MELISSA PEREIRA RODRIGUES ALVES X ODILON LONGO RODRIGUES ALVES(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Ante a certidão e documentos das folhas 194/198, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Requisite-se à 14ª Ciretran que efetue o desbloqueio da renovação do documento e da transferência do veículo especificado no documento da folha 278.2. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 95.061,07 (noventa e cinco mil, sessenta e um reais e sete centavos) em contas e aplicações financeiras de AUTO POSTO SERV SOL LTDA. (CNPJ nº 54.263.884/0001-04); JOÃO CELSO RUSSI (CPF nº 058.850.768-71) e PAULO DOMINGOS CRUZ (CPF nº 056.804.688-91), conforme demonstrativo das fls. 228/233. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 21.736,77 (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) em contas e aplicações financeiras de COMERCIAL MARANGONI DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. (CNPJ nº 04.799.042/0001-95), ODINIR MARANGONI JÚNIOR (CPF nº 050.527.988-65) E MARLENE PEREIRA MARANGONI (CPF nº 725.760.578-53), conforme demonstrativo das folhas 78/82. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0009116-61.2007.403.6112 (2007.61.12.009116-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO X ANTONIO HENRIQUE COLNAGO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PATRICIA PERES MARTINS COLNAGO X EVANDRO JOSE COLNAGO

Ante a certidão e documentos das folhas 101/105, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES X SILVIA PRIETO FERNANDES

Ante as certidões das folhas 156/159, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0012052-59.2007.403.6112 (2007.61.12.012052-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA ARFELI DE ALMEIDA ME X PATRICIA ARFELI DE ALMEIDA

Ante a certidão e documentos das folhas 105/107, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0007888-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR027219 - JOSE IRAJA DE ALMEIDA) X ISMAEL BATISTA DOS REIS

Ante a certidão e documentos das folhas 59/60, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Ante a certidão e documentos das folhas 82/83, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO

Ante a certidão e documentos das folhas 89/91, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001808-03.2009.403.6112 (2009.61.12.001808-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO VERNILLE COSTA

Ante a certidão e documentos das folhas 40/41, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0007120-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007120-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO CESAR DA SILVA

Ante a certidão e documentos das folhas 47/48, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Ante a certidão e documentos das folhas 47/49, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003577-12.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENISE APARECIDA DA SILVA

Ante a certidão da folha 22-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009019-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009019-5) - SIVALDO RIBEIRO DE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Homologo o encerramento do primeiro volume destes autos com 308 folhas, que se fez a fim de não seccionar a petição juntada às folhas 203/307 (protocolo nº 2010.120027302-1).Dê-se vista ao Impetrante, da petição e documentos das folhas 203/307, pelo prazo de cinco dias.Int.

0011368-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011368-9) - REGINA IND/ E COM/ S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001524-10.2000.403.6112 (2000.61.12.001524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201949-12.1995.403.6112 (95.1201949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP251367 - RONALDO EDUARDO PETRIN DE CASTRO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN

Ante a certidão e documentos das folhas 217/218, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-35.2010.403.6112 - ANASTACIA CARVALHO DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 26/08/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005080-68.2010.403.6112 - REINALDO APARECIDO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 26/08/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005106-66.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2341

MONITORIA

0017810-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA X ARMINDA CUSTODIO DE PADUA MARCELINO VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao teor das Certidões lançadas nas folhas 45 e 58. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003551-97.1999.403.6112 (1999.61.12.003551-8) - JURACI VIEIRA DA COSTA X BENEDITO VALERIANO DE SOUZA X VALDIR CAETANO FREIRE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003825-61.1999.403.6112 (1999.61.12.003825-8) - ANTONIO MORAES PAIXAO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO X REGINALDO RAMOS GONCALVES X GILBERTO CARDOSO FREITAS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007353-06.1999.403.6112 (1999.61.12.007353-2) - LUIZ GABRIEL X JUDITH LOPES GABRIEL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 -

WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008908-58.1999.403.6112 (1999.61.12.008908-4) - SUELI HENRIQUE DOS SANTOS X RICARDO DOS SANTOS SORIANO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0009124-19.1999.403.6112 (1999.61.12.009124-8) - WILSON MUNHOZ JUNIOR X MARCELO EDUARDO JURAZEK(SP131881 - ZILDA APARECIDA ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à CEF quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000449-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000449-6) - JOSE MARIA BROGIATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004884-16.2001.403.6112 (2001.61.12.004884-4) - MARIA DAS GRACAS DE MACEDO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0008318-76.2002.403.6112 (2002.61.12.008318-6) - HELIO LINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005441-95.2004.403.6112 (2004.61.12.005441-9) - CELIA BOLOGUESI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001519-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001519-8) - NEUSA SGRIGNOLLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011250-95.2006.403.6112 (2006.61.12.011250-7) - SANTO POLEGATO - ESPOLIO X OLIVIA ROSAN POLEGATO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Já tendo a parte autora apresentado contra-razões, intime-se a CEF para apresentar as suas, no prazo legal. Após, com ou sem ela remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013186-58.2006.403.6112 (2006.61.12.013186-1) - CICERO MOREIRA GOMES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010533-49.2007.403.6112 (2007.61.12.010533-7) - ROBERTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010831-41.2007.403.6112 (2007.61.12.010831-4) - MARTA VAZELESK(SP245810 - ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 130/151.Ante o contido na certidão retro, reitere-se os termos do ofício da folha 1973/2009, agora com prazo de 5 (cinco) dias, consignando que o não-cumprimento poderá configurar crime de desobediência.Intime-se.

0011230-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011230-5) - ALICE NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 14/11/2008, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 12/06/2007 a 13/11/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 14/11/2008, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06);NB: 560.510.483-3Nome do beneficiário: ALICE NESPOLIS CALDERANBenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Renda mensal atual: N/CDIB: 12/06/2007 a 13/11/2008 (auxílio-doença) e a partir de 14/11/2008 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CDData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 21/11/2007 (fls. 51-v).Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil).Tendo em visto ser intempestiva a petição de fl. 131, indefiro o pedido formulado pela parte ré de novo prazo para manifestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001687-4) - SILVANA APARECIDA EGEEA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurada: SILVANA APARECIDA EGEEA;- benefício concedido: auxílio-doença (530.089.863-1);- DIB: 05/10/2007 (folha 39); devendo ser cessado com a devida recuperação, submetendo-se a autora ao tratamento adequado e a reavaliação após 3 meses;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela antecipada deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos os documentos extraídos do CNIS -

0005537-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005537-5) - VALDOMIRO RODRIGUES DE MOURA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS o restabelecimento do auxílio-doença, em favor da autora, com DIB em 01/12/2008, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 01/12/2008, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 537.764.461-8Nome do beneficiário: VALDOMIRO RODRIGUES DE MOURABenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 01/12/2008RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 30/05/2008 (fl. 86).Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006831-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006831-0) - ALVIM NONATO DA GAMA(SP209434 - ALESSANDRA RISSETE E SP241146 - ANA CAROLINA JUNQUEIRA VELONI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0008215-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008215-9) - DURVALINO PEREIRA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008674-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008674-8) - JOAO LAURENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0010417-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010417-9) - ELIANE MARIA VOLTARELLI DE CESARE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0010745-36.2008.403.6112 (2008.61.12.010745-4) - MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0011686-83.2008.403.6112 (2008.61.12.011686-8) - ENOS SALUSTIANO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 20/05/2009, na forma da fundamentação supra. Condeno, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 24/01/2008 a 20/05/2009 e de aposentadoria por invalidez a partir desta data, deduzidos os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome do beneficiário: ENOS SALUSTIANO DE MELO Benefício: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 24/01/2008 a 20/05/2009 (auxílio-doença); 20/05/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 09/09/2008. Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013704-77.2008.403.6112 (2008.61.12.013704-5) - CLARICE FERREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação retro, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique-se a ocorrência do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, após, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 96 e 97. Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0017453-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017453-4) - IDALINA GRELA MARTINS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 90, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial das folhas 82 e 83. Intime-se.

0018108-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018108-3) - NELSON TAVARES (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0018616-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018616-0) - ANGELICA TREVISI MORALES X HISAE YOSHIZAWA X PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI X NAIR BONGIOVANI PERETTI X ANTONIO CASTALDELLI (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à petição retro. Intime-se.

0018621-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018621-4) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 0337.013.00101245-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000048-2) - ERIVALDO CESAR(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, suspendendo a execução da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001875-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001875-9) - EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimada para especificar provas, justificando seu cabimento, a parte autora fê-lo de maneira genérica. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0002194-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002194-1) - ADILSON ANTONIO SABINO X JOSE SABINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003057-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003057-7) - JOSE DE ANDRADE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004403-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004403-5) - JURANDIR HELIO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do Autor em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004960-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004960-4) - ANTONIO VICENTE RIBEIRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0005414-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO BATISTA BAZANI(SP083992 - SILAS HELDER ANTUNES LOURENCO)

Vistos em inspeção.Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

0005424-83.2009.403.6112 (2009.61.12.005424-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0005686-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005686-4) - ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 51/52, no sentido de que seja oficiado às entidades e pessoas indicadas na referida petição.Intime-se.

0005733-07.2009.403.6112 (2009.61.12.005733-9) - CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que

especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006438-05.2009.403.6112 (2009.61.12.006438-1) - LUIZ MASSATO HARA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007389-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007389-8) - PASCHOAL DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos documentos extraídos do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008311-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008311-9) - CALIXTO ALMEIDA NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0008479-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008479-3) - MARIA MADALENA MARIANO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0009941-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009941-3) - FATIMA VIEIRA MARMOL DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0010244-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010244-8) - EUNICE RODRIGUES BESSEGATO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001262-89.2002.403.6112 (2002.61.12.001262-3) - IVANILDA DA SILVA SOUSA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003454-19.2007.403.6112 (2007.61.12.003454-9) - GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que GENIVALDO APARECIDO DE ARAÚJO exerceu atividades rurais no período de 02/05/1972 a 30/04/1976 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data de 25/09/2008, da seguinte forma: - segurado: Genivaldo Aparecido de Araújo; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; - DIB: 25/09/2008 (data em que completou 35 anos de contribuição); - RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício); - DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento)

ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista sucumbência recíproca e, em especial, o fato de que o autor não tinha direito ao benefício no momento do ajuizamento da demanda, deixo de impor condenação em honorários advocatícios. Custas pelo réu. Todavia dispense seu ressarcimento, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). Junte-se aos autos extratos retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005673-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005673-5) - EMERSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EMERSON RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206, figurando como exequente Emerson Ribeiro de Araújo e executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/exequente forneça contrafé da execução. Cumprido o determinado, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003003-38.2000.403.6112 (2000.61.12.003003-3) - ANTONIO CARLOS BUARA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO CARLOS BUARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0008434-53.2000.403.6112 (2000.61.12.008434-0) - MAURO COIMBRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MAURO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0002597-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002597-3) - VITALINO FIRMINO DE OLIVEIRA(Proc. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO E Proc. CRISTIANE ALVES FERREIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VITALINO FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0008242-13.2006.403.6112 (2006.61.12.008242-4) - JOSEFA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o Ofício da folha 12, nomeio a Advogada Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP 92.512, para patrocinar os interesses da parte autora neste feito e arbitro, em seu favor, honorários no valor de R\$ 253,58 - duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos (metade da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes à Advogada para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/09 da Diretoria do Foro. Sem prejuízo, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 163. Intime-se.

0005817-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005817-7) - MARINA DA SILVA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à petição retro e documentos que a acompanham. Intime-se.

0008208-04.2007.403.6112 (2007.61.12.008208-8) - GREGORIO LEONARDO DA COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X GREGORIO LEONARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guia de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Intime-se.

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003260-97.1999.403.6112 (1999.61.12.003260-8) - JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X ELIAS TARGINO GOMES X IZABEL ALVES GOVEIA BRITO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003828-16.1999.403.6112 (1999.61.12.003828-3) - DONIZETE VIEIRA DA SILVA X ANTONIO SOARES DA SILVA X DOMINGOS DOS SANTOS X ORLANDO DE CARVALHO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007121-91.1999.403.6112 (1999.61.12.007121-3) - ANTONIO ALVES CARDOSO X NIVALDO DE FATIMO RODRIGUES X LUIZ TROIANI X ANTONIO DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000901-38.2003.403.6112 (2003.61.12.000901-0) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E Proc. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003842-24.2004.403.6112 (2004.61.12.003842-6) - IRACEMA MENDES(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Vistos em inspeção.Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo.Intimem-se.

0007122-03.2004.403.6112 (2004.61.12.007122-3) - COMERCIAL IKEDA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009444-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009444-0) - MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006241-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006241-7) - LUIZ CARLOS BASTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao laudo das folhas 180/184.Recebo o apelo do Autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010934-48.2007.403.6112 (2007.61.12.010934-3) - LUZIA JULIA DA CONCEICAO SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

0011007-20.2007.403.6112 (2007.61.12.011007-2) - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, diretamente na EADVJ do INSS, os documentos indicados na folha 83.Sem prejuízo, tornem os autos ao Instituto Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê total cumprimento ao determinado na folha 79, apresentando conta de liquidação.Intime-se.

0013201-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013201-8) - VITOR MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente à Guia de Depósito Judicial da folha 158.Após entrega do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000652-14.2008.403.6112 (2008.61.12.000652-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0003133-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003133-4) - ANTONIO OLIVEIRA BARROS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 147 e 148.Após a entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006268-67.2008.403.6112 (2008.61.12.006268-9) - PEDRO MARTINS SPINOLA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Homologo a desistência da oitiva de Eudes da Silva Leonardo.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0006538-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006538-1) - JOSE LIMA E SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0009148-32.2008.403.6112 (2008.61.12.009148-3) - LAURINDA JORGE PAVANI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0012627-33.2008.403.6112 (2008.61.12.012627-8) - APARECIDA DA COSTA ROJAS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção.Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente proposta de conciliação, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0014064-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014064-0) - ALEXANDRE BACARIM VILELLA X ALBINA BACARIM CERBELLERA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0014196-69.2008.403.6112 (2008.61.12.014196-6) - MARCOS AURELIO INOUE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0014206-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014206-5) - JOSE ROBERTO NESPOLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0014473-85.2008.403.6112 (2008.61.12.014473-6) - YASUE FUKUMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas referentes à apelação apresentada, sob pena de deserção do recurso.Intime-se.

0015369-31.2008.403.6112 (2008.61.12.015369-5) - VERA LUCIA CORREA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017160-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017160-0) - MIDOLI NAIR TOHI LISBOA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017195-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017195-8) - JOSE CALIL MANSSUR(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017207-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017207-0) - VICENTE SANTANA DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017235-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017235-5) - NILZA GARCIA GOMES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017839-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017839-4) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017843-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017843-6) - ALCEU NOGUEIRA DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime-se.

0017909-52.2008.403.6112 (2008.61.12.017909-0) - CLAUDIO VENTURA(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018017-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018017-0) - MAURO FURRIEL(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018214-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018214-2) - CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018234-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018234-8) - ADEMIR DA SILVA CORREIA X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018249-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018249-0) - MOISES ZANELI DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018312-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018312-2) - SERGIO YUKIO OBANA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018825-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018825-9) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018879-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018879-0) - ANISIO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018883-89.2008.403.6112 (2008.61.12.018883-1) - FERNANDO MITSUO GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018981-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018981-1) - FLORIPES MANOEL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018990-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018990-2) - JULIANA MENDES DE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000509-88.2009.403.6112 (2009.61.12.000509-1) - JOAO FERREIRA CASTELHANO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do Autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002977-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002977-0) - ALICE PIVOTO PACANHELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0003692-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003692-0) - ELSA DIAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005438-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005438-7) - MARIA DE FATIMA DA SILVA CUNHA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o pedido retro, como aditamento à inicial.Cite-se, com as advertências e formalidades legais.Intime-se.

0005979-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005979-8) - CELSO BENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.No mesmo prazo diga sobre a petição da folha 74 e documentos que a acompanham.Intime-se.

0006166-11.2009.403.6112 (2009.61.12.006166-5) - MARIA DA CRUZ DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007823-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCIO BATISTA MARTIN X RENATA SILVA CARDOSO MARTIN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará para levantamento do valor constante na guia juntada à fl.131, em favor da advogada da parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-20.2000.403.6112 (2000.61.12.000715-1) - GENKO TAIRA X JOSE LINO JUNIOR X ALCIDES RODRIGUES DA ROCHA X ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação da folha 300, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005113-05.2003.403.6112 (2003.61.12.005113-0) - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME(SP195998 - EMERSON MESTRINELLI FERREIRA E SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.

TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005824-73.2004.403.6112 (2004.61.12.005824-3) - BEATRIZ STEFANI DO CARMO DE OLIVEIRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA) X GRAZIELE DO CARMO BEZERRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA)(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005911-29.2004.403.6112 (2004.61.12.005911-9) - VALDIR DE OLIVEIRA BRAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes na folha 163.Intimem-se.

0005527-32.2005.403.6112 (2005.61.12.005527-1) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007481-16.2005.403.6112 (2005.61.12.007481-2) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006408-72.2006.403.6112 (2006.61.12.006408-2) - CARLOS CESAR POLEGATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique-se o Autor quanto ao Ofício e documento juntados como folhas 183/184.Cumpra-se o comando contido na última parte da manifestação judicial exarada na folha 180, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000670-35.2008.403.6112 (2008.61.12.000670-4) - MARIA VITORIA DE AGUIAR DUTRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

O pedido antecipatório será analisado em sede de sentença.Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 103.Intime-se.

0001574-55.2008.403.6112 (2008.61.12.001574-2) - ALVARO JOAO DE ARAUJO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à notícia de pagamento do Ofício Requisitário expedido neste feito.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002243-11.2008.403.6112 (2008.61.12.002243-6) - AUGUSTO DE MIRANDA E SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o alegado pelo perito José Carlos de Carvalho Whitaker, quanto a não apresentação do laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-o deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 31 de agosto de 2010, às 09h30min.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação

de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0003060-75.2008.403.6112 (2008.61.12.003060-3) - ARMANDO TROMBETA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 123 e 124. Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006261-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006261-6) - PAULO MARCIO TROMBINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007382-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007382-1) - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0012299-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012299-6) - AURENTINO SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Considerando que até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá da Silva não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 26 de agosto de 2010, às 10h30min. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, André Luiz Pirajá da Silva, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0012474-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012474-9) - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 107 e verso, bem como para se manifestar sobre a petição retro. A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Intime-se.

0014413-15.2008.403.6112 (2008.61.12.014413-0) - ISAIAS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 11 de novembro de 2010, às 15h45min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014745-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014745-2) - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito e torna morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 76 e verso, bem como para se manifestar sobre a petição retro. A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Intime-se.

0016447-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016447-4) - MALVINA PINTO FERREIRA(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017105-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017105-3) - JOSE ROBERTO SOTELO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. AO INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 54 e verso. Intime-se.

0017182-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017182-0) - MIQUIO HOSOMI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017193-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017193-4) - SAUL ZANELI DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017236-59.2008.403.6112 (2008.61.12.017236-7) - NEUSA DIAS FLAUSINO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017454-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017454-6) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017872-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017872-2) - BENEDITA VICENTE DA SILVA AMBROSIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018010-89.2008.403.6112 (2008.61.12.018010-8) - JOVITA DE LIMA PORTUGAL GOUVEA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018256-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018256-7) - LEONILDE BASSETTO DE MATTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018316-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018316-0) - RIZOLETA APARECIDA CORREA DE GODOY(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018322-65.2008.403.6112 (2008.61.12.018322-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RANCHARIA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000290-75.2009.403.6112 (2009.61.12.000290-9) - LUYIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do registro de autuação em relação ao nome da parte autora, fazendo constar Luiz Carlos de Oliveira.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 11 de novembro de 2010, às 13h30min.Intimem-se as partes - sendo que a parte autora, inclusive deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação.Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas.no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas.Intimem-se.

0000946-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000946-1) - JOAO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 16 de setembro de 2010, às 8h30min.Arbitro, desde logo,

honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001667-81.2009.403.6112 (2009.61.12.001667-2) - MARIA GIDELIA DE SOUZA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002917-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002917-4) - LUCIANO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ainda não triangularizada a relação jurídico-processual, cumpra-se o comando para citação do INSS que consta da parte final da manifestação judicial exarada na folha 112, intimando-se o Instituto Previdenciário para que se manifeste quanto à petição retro. O pedido antecipatório será analisado em sede de sentença. Intime-se.

0007785-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007785-5) - JOSE MARCIO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS RAMOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá da Silva não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 26 de agosto de 2010, às 11 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal,

ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, André Luiz Pirajá da Silva, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0008713-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008713-7) - ERMOZINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Oswaldo Silvestrini Tiezzi honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de setembro de 2010, às 15 horas e 20 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0010982-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010982-0) - MARIA DAS MERCES PAIVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0012007-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012007-4) - LAURA LÍCIA DOS SANTOS SALES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de setembro de 2010, às 14 horas e 40 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0012237-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012237-0) - ANTONIO BEZERRA DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de setembro de 2010, às 15 horas e 40 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0012242-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012242-3) - JOSE APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo

acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de setembro de 2010, às 14 horas e 20 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0005074-61.2010.403.6112 - ALZIRA LUIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 26/08/2010, às 13h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006601-29.2002.403.6112 (2002.61.12.006601-2) - RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto à notícia de pagamento do Ofício Requisitório expedido neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009348-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009348-9) - HERMINIO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004170-41.2010.403.6112 - JANE CRISTIANE DE DEUS IDA(SP276187 - ALICE ALVES PAPUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência á parte autora de que foi designada perícia médica administrativa para o dia 24/08/2010, às 14h30min, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos 1315, Vila Roberto, sala dos SST (Serviço De Saúde Do Trabalhador), com o Doutor Sérgio Shibukawa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-90.2004.403.6112 (2004.61.12.003372-6) - LOURDES DA SILVA ASCENCIO X EMILIO ASCENCIO CARRETA X APARECIDA ANDREIA ASCENCIO DOS SANTOS X LAURENTINO DA SILVA ASCENCIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LOURDES DA SILVA ASCENCIO X EMILIO ASCENCIO CARRETA X APARECIDA ANDREIA ASCENCIO DOS SANTOS X LAURENTINO DA SILVA ASCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Demonstrado o direito da autora ao benefício assistencial, que é intransferível, sua morte após o trânsito em julgado da sentença impõe um termo final ao seu pagamento, mas não exclui a pretensão dos sucessores de receberem as prestações em atraso, desde quando se tornaram devidas até o falecimento. Como a parte autora não pôde receber em vida a diferença, seus sucessores podem habilitar-se a fazê-lo, nestes autos, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, defiro o pedido de habilitação requerido na petição da folha 214. Ao SEDI para habilitação dos sucessores, bem como para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação, ou se manifeste quanto aos cálculos apresentados nas folhas 223/226. Intime-se.

0008838-60.2007.403.6112 (2007.61.12.008838-8) - JOSE CARLOS LEITE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009745-69.2006.403.6112 (2006.61.12.009745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-33.2004.403.6112 (2004.61.12.006247-7)) WASHINGTON LUIZ NERY DE SIQUEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)
Fls. 113 e 114 : Defiro. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo, constante da Tabela I, do Anexo I, nos termos do art. 2º da Resolução n. 558/2007. Expeça-se o necessário. Int.

0007777-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-73.2005.403.6112 (2005.61.12.005576-3)) CESAR LUIZ CESTARI X MARIO LUIZ CESTARI(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Considerando que os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade são os mesmos destes Embargos, ocorre assim a litispendência, o que a rigor, resultaria em extinção destes autos. No entanto, observo que o Agravo de Instrumento de n. 2008.03.00.049932-5 está sob judge no E. TRF da 3ª Região. Deste modo, suspendo o andamento destes Embargos até a solução definitiva do Agravo de Instrumento, devendo a secretaria promover o apensamento destes autos à Execução Fiscal de n. 2005.61.12.005576-3. Int.

0004681-39.2010.403.6112 (2002.61.12.009987-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), dado que a Execução Fiscal sequer se encontra garantida. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0004972-39.2010.403.6112 (97.1202655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8)) VLADMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201353-62.1994.403.6112 (94.1201353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZENOR SANTELO X EZILDO FRANCISCO PADRAO X DANIEL DA SILVA(SP042852 - WALTER MARTINS DA ROCHA)
(Dispositivo da r. Decisão de fls. 327/328): Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do imóvel objeto da matrícula nº 8.009, do CRI de Regente Feijó/SP, realizada pelo Executado DANIEL DA SILVA a CRISTIANO WESLEY DE SOUZA em 6.2.2004, com registro em 13.2.2004 (R.3/M-8.009 - fl. 302), por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir seu registro e demais atos executórios sobre o imóvel. Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuadas, mas somente a declara ineficaz relativamente à Exeçüente e somente neste processo. Desta decisão e da penhora a ser efetivada, devem ser intimados, na mesma diligência, o Executado, DANIEL DA SILVA e seu cônjuge DIRCE FÁTIMA PADETI DA SILVA e o adquirente CRISTIANO WESLEY DE SOUZA, bem como seu cônjuge, se casado for. Providencie a Secretaria, com urgência, por meio de ofício, a averbação desta decisão junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó/SP. Manifeste-se a Exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

1200486-98.1996.403.6112 (96.1200486-2) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X SERBIP COMUNICACOES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS
Despacho de Fl. 446: Fls. 435/437: Manifeste-se o(a) credor(a)-exeçüente, no prazo de 48 horas. Quanto ao pedido de direcionamento das intimações na pessoa do n. advogado Marcus Ernesto Scorza, indefiro, uma vez que seu nome não consta na procuração de fl. 438. Intime-se com premência. Parte final da r. decisão de fls. 462/464: Desta forma, por todo o exposto, REJEITO a arguição de impenhorabilidade do valor onerado por caracterização de bem de família, nos

termos da fundamentação, e MANTENHO o bloqueio dos valores indicados no extrato do sistema Bacenjud, de fls. 431/433, até a convalidação ou cancelamento do parcelamento, o que deverá ser comunicada oportunamente pelas partes. 2) Fls. 275/276, item 1, 298/300, item 3, 308/310, item 2, 322/389, 390, 391 e 392 - Ante o tempo decorrido entre a apresentação do pedido de decretação de fraude à execução, aliado ainda ao lapso que se seguiu, requerido para a apresentação de documentação atualizada, e nada tendo sido providenciado, considero a pretensão tacitamente desistida. 3) Fls. 459/460 - Defiro a juntada do substabelecimento. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se.

0001797-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001797-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 654/656 : Ante a expressa aquiescência da exequente com o pedido de levantamento da hipoteca judicial gerada em razão da arrematação, fundado na quitação do parcelamento, defiro o postulado. Oficie-se, com premência, ao 2º CRIPP para que seja averbado nas matrículas nº 38.173 e 38174 o cancelamento da hipoteca em razão de sua satisfação, bem assim de que há Embargos à arrematação, julgados improcedentes, pendentes de julgamento no TRF 3ª Região. No tocante ao pedido de conversão em renda, não há como ser acolhido, à vista da certidão de fl. 652, dado que os Embargos a arrematação aguardam julgamento pelo TRF, de modo que, na hipótese de procedência é necessário que o valor dispendido pelo arrematante esteja à disposição para imediata restituição. Assim, neste particular, indefiro o pedido de conversão em renda. Aguarde-se o julgamento final dos referidos Embargos opostos à arrematação. Int.

0001798-08.1999.403.6112 (1999.61.12.001798-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 75/76 : Notícia de denúncia contratual. Nada requerido em termos substanciais. Fl. 80 : Defiro a juntada requerida. Fl. 83 : Indefiro o pedido requerido. Atente(m) as partes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.001797-8. Int.

0003928-68.1999.403.6112 (1999.61.12.003928-7) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. WALMIR RAMOS MAZOLI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Vistos. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora de fls. 389/390, bem assim do prazo para oposição de embargos, no endereço informado à fl. 460. Expeça-se nova carta precatória. Cumpra-se com premência. Int.

0003885-97.2000.403.6112 (2000.61.12.003885-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP073177 - JOAO GOMES TAVARES E SP115536 - MARCELO BRAGATO E SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES) X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES X RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS

Parte dispositiva da r. Sentença:Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os Executados, com premência, tendo em vista do endereço de fl. 108, para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 132 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa.Não pagas as custas, providencie a Secretaria, o quanto antes, o registro da constrição. P.R.I.

0006952-70.2000.403.6112 (2000.61.12.006952-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GAZETTA TRANSPORTES LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR E SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X TEREZINHA AMARAL GAZZETTA X AMPELIO GAZZETTA NETO
Fl(s). 147/148: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP063823 -

LIDIA TOMAZELA)

Parte final da r. decisão de fls. 969/971: Desta forma: a) Converto em renda, em favor da Exequente, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, o valor de R\$ 399.321,79, por conta do depósito judicial de fl. 537. Oficie-se, com premência, ao PAB-CEF local, para o cumprimento da providência; b) Levanto as penhoras lavradas sobre os imóveis de Matrículas nº 30.752 do 3º CRI de Cascavel-PR, e nº 22.028 e 22.029, do 1º CRI de Rondonópolis-MT. Lavrem-se termos e expeçam-se os respectivos ofícios, assim que baixados os autos. 2) À vista do rumo adotado pelo processo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 692, independentemente de cumprimento. 3) Trasladem-se cópias das fls. 743/746 e 772 aos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.12.008451-8 e 2007.61.12.003276-0, para as providências que neles couberem. 4) Fls. 546/548, 594 e 688/689, item 5 - Já sob guarda judicial o depósito que redundou da referida penhora no rosto dos autos referenciados, sobre o qual se tratou no item 1 desta decisão, resta superada a resistência, visto que esta Execução encaminha-se à extinção. 5) Fls. 770 e 774 - Defiro as juntadas requeridas. Procedam-se às anotações necessárias. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. 6) Fl. 772 - Defiro a juntada. Vista à Exequente. 7) Após tudo cumprido, se em termos, abra-se vista à Exequente para que diga conclusivamente em termos de extinção do crédito tributário pela via da utilização dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme protestado ao final da manifestação de fls. 955/963, agora à luz da documentação que veio com a manifestação da Executada às fls. 779/954, da qual não se havia dado conhecimento à UNIÃO. 8) Oficie-se ao d. Desembargador Federal relator da apelação nos autos nº 2000.61.00.028696-6, encaminhando-lhe cópias das peças de fls. 743/747 e 955/963 para conhecimento e providências que entender cabíveis. Intimem-se.

0003341-75.2001.403.6112 (2001.61.12.003341-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X YOSHIO KOGA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Fls. 136/137: Defiro. Intime-se o depositário, para que indique onde se encontram os bens penhorados, ou deposite o valor em dinheiro, tudo sob pena de sua inércia, ser considerado ato tentatório à dignidade da justiça 9art. 600, IV, do CPC). Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fl. 121 verso. Int.

0001744-37.2002.403.6112 (2002.61.12.001744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAZAR KARLA ARMARINHOS BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA ME - MASSA FALIDA X ANESIO FABRI(MG098100 - FLAVIO RIBEIRO DA COSTA)

Fls. 136/192: Abra-se vista ao Excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0005576-73.2005.403.6112 (2005.61.12.005576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fls: 307/309: Ante os termos da v. decisão juntada por cópia, e considerando o pedido do recurso constante das fls. 254/255 no sentido de que fosse concedida a tutela recursal para a suspensão do andamento desta execução, bem assim, para que fosse ao final provido por meio do acolhimento das exceções de pré-executividade apreciadas às fls. 228/230, a providência cabível no momento é a suspensão do andamento desta demanda em relação aos agravantes, sem prejuízo dos atos naturais em relação aos demais executados. Int.

0005181-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINCOLN GAKIYA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fl. 103 : Indefiro a conversão em renda do valor depositado à fl. 104, por inoportuna, tendo em vista que pende Agravo de Instrumento da decisão de fls. 80/81. Lavre-se termo de penhora desse valor e intime-se o executado para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Após, diga a exequente acerca do parcelamento, conforme já fixado na parte final da decisão de fls.80/81. Int.

0007086-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 201/202: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria as demais providências determinadas no referido provimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 827

EXECUCAO DA PENA

0011292-14.2005.403.6102 (2005.61.02.011292-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDENISE ODILA MONTANGNHA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Constato que a presente guia de execução penal originou-se dos autos da ação penal nº 2002.61.02.001967-0, em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual a ré Edenise Odila Montagna constituiu por instrumento de procuração ad judicium e extra judicium a advogada Kátia de Macedo Pinto Cammilleri, OAB/SP nº 113.834, ora subscritora, tal como se depreende dos documentos de fls. 13. Iniciada a execução, a ré se fez presente na secretaria (fls. 68), ocasião em que declarou possuir defensora constituída na pessoa da subscritora, presente naquele ato e que subscreveu o termo de audiência admonitória, ratificando a informação (fls. 68/69). O compulsar dos autos não revela nenhum ato de revogação do mandato, tampouco de nomeação de defensor. Assim, restando confuso o pedido subscrito às fls. 184, determino se proceda a abertura de vistas à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que melhor esclareça seu pedido, para oportuna apreciação.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012855-04.2009.403.6102 (2009.61.02.012855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007152-1)) ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Promova a serventia o traslado de cópia integral da decisão proferida às fls. 115/116, bem como do auto de restituição constante de fls. 305/306 para os autos principais, remetendo o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Cientifique-se as partes.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007648-87.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-93.2010.403.6102) LUCIANO LUIZ PRADO(SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória impetrado em favor de Luciano Luiz Prado, preso em flagrante delito pelo crime de estelionato e formação de quadrilha, tipificados nos artigos 171, 3º e 288, ambos do Código Penal. O requerente alega possuir residência fixa e atividade lícita e não ostentar antecedentes criminais e, por tais razões estariam ausentes as hipóteses autorizadoras da decretação da prisão preventiva, razão pela qual postula a liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento dos pedidos, sustentando em síntese que a documentação apresentada pelo requerente, por si só, não foi suficiente a comprovar as alegações de primariedade, residência fixa e atividade lícita. Ademais, sustentou o Ministério Público Federal que existindo prova do crime e indícios suficientes da autoria não deve o juiz conceder liberdade provisória a indiciado preso em flagrante delito que não demonstre satisfatoriamente residência fixa e atividade lícita. Ademais, tratando-se de quadrilha ou bando não se deve conceder liberdade provisória a presos em flagrante delito. Pois bem, verifico que a inicial não foi instruída com as folhas e certidões de antecedentes criminais, que pudesse, em tese, aferir a situação da vida pregressa do requerente. Da mesma maneira não restou esclarecido, satisfatoriamente, os meios de sobrevivência, pois, a última anotação na CTPS apresentada por cópia, acerca de 04 anos atrás, não está assinada pelo suposto empregador. Ademais, consta da mesma que o requerente estaria sendo contratado por uma fábrica de calçados como costureiro e, contraditoriamente declarou na inicial e ainda no instrumento de procuração exercer a profissão de cabeleireiro. Ocorre que o curso de cabeleireiro, cujo certificado instrui a inicial, por si só não comprova a ocupação. Por fim o endereço residencial em nome de terceiro que também não esclarece com precisão se naquele local o requerente seria encontrado oportunamente em caso de concessão da liberdade provisória. Por tais razões indefiro o pedido de liberdade provisória postulado por Luciano Luiz Prado, sem prejuízo de nova apreciação quando esclarecidos os pontos divergentes entre as atividades lícitas, residência fixa e vida pregressa, facultando ao requerente a apresentação dos mesmos em qualquer tempo. Promova a serventia a vinda das certidões de distribuições da Justiça Federal desta 2ª Subseção, bem como da justiça estadual da comarca de Franca/SP e ainda das folhas de antecedentes criminais a serem expedidas pelo IIRGD. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0007713-82.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-93.2010.403.6102) REJANE ALVES LOPES(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória impetrado em favor de Rejane Alves Lopes preso em flagrante delito pelo crime de estelionato e formação de quadrilha, tipificados nos artigos 171, 3º c/c Artigo 14, Inciso II e Artigos 288 e 29, ambos do Código Penal. O requerente alega possuir residência fixa na cidade de Franca/SP, onde diz residir há anos

com sua família. Sustenta também exercer profissão lícita como sapateiro. Que é primário e não ostentar antecedentes criminais. Por tais razões estariam ausentes as hipóteses autorizadoras da decretação da prisão preventiva, razão pela qual postula a liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento dos pedidos, sustentando em síntese que a documentação apresentada pelo requerente, por si só, não foi suficiente a comprovar as alegações de primariedade, residência fixa e atividade lícita. Sustenta ainda o Ministério Público Federal que existindo prova do crime e indícios suficientes da autoria não deve o juiz conceder liberdade provisória a indiciado preso em flagrante delito que não demonstre satisfatoriamente residência fixa e atividade lícita. Ademais, tratando-se de quadrilha ou bando não se deve conceder liberdade provisória a presos em flagrante delito. Por fim requereu o Ministério Público Federal que caso entenda este juízo em conceder a liberdade provisória pleiteada, antes da liberação do requerente, seja ad cautelam, procedida sua identificação datiloscópica. Pois bem, verifico que a inicial não foi instruída com as folhas e certidões de antecedentes criminais, que pudesse, em tese, aferir a situação da vida pregressa do requerente. Da mesma maneira não restou esclarecido, satisfatoriamente, os meios de sobrevivência, pois, juntou-se aos autos declaração de terceiros afirmando que o requerente presta serviços de forma tercerizada, como revisor de resposnto, na empresa declarante. Ocorre que a declaração, por si só não comprova a ocupação. Por fim o endereço residencial em nome de terceiro que também não esclarece com precisão se naquele local o requerente seria encontrado oportunamente em caso de concessão da liberdade provisória. Ante a ausência de elementos seguros que permitam ao juízo constatar a vida pregressa, a atividade lícita e a residência do acusado é forçoso concluir que a aplicação da lei penal encontra-se ameaçada, de modo que a qualquer tempo o réu poderá, com facilidade, furtar-se da persecução instaurada contra si. Por tal razão indefiro o pedido de liberdade provisória postulado por Rejane Alves Lopes, sem prejuízo de nova apreciação quando esclarecidos os pontos divergentes entre as atividades lícitas, residência fixa e vida pregressa, facultando ao requerente a apresentação dos mesmos em qualquer tempo. Promova a serventia a vinda das certidões de distribuições da Justiça Federal desta 2ª Subseção Judiciária (integrada a jurisdição de Franca/SP), bem como da Justiça Estadual das Comarca de Franca/SP e Itirapuã/SP (cidades de residência e nascimento do requerente) e ainda das folhas de antecedentes criminais a serem expedidas pelo IIRGD.

ACAO PENAL

0007152-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007152-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MELQUIADES GOMES DA SILVA JUNIOR X EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO X UNIVERSINDO PINOTTI FILHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa dos co-réus Edson Aparecido do Nascimento e Melquíades Gomes da Silva Júnior. Por outro lado, considerando que o co-réu Universindo Pinotti Filho não foi encontrado para citação pessoal, defiro a realização das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal para o fim de determinar a expedição de ofício ao SPC, SERASA, Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto e ao Tribunal Regional Eleitoral com abrangência nesta região, a fim de que seja informado eventual endereço em nome do acusado.

0002287-89.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD X PATRICIA CLAUDIA CHAUD(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Dada a necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada para 18/08/2010, às 14:30 horas, para o dia 16/09/2010, às 14:30 horas. Promova a serventia às intimações e requisições pertinentes..

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1981

CARTA PRECATORIA

0007618-52.2010.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS X FABIO MESQUITA RIBEIRO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Para a realização do ato deprecado, designo o dia 16 de setembro de 2010, às 14h30. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006194-72.2010.403.6102 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Fls. 68: Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC, acerca das contestações apresentadas.

ACAO PENAL

0011779-81.2005.403.6102 (2005.61.02.011779-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CAMARA X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Ofício de fls. 257 (10ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF): Designado para o dia 08/09/2010 às 16:30 h a audiência da testemunha arrolada pela acusação (Carta Precatória 17560-23.2010.401.3400)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040789-23.1999.403.0399 (1999.03.99.040789-0) - SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X SILVIO MANRICH X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fl. 238: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 235/7 e 240/1: indefiro o pedido das partes para remessa do feito à Contadoria, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 3. Tratando-se de coisa julgada, insusceptível de rescisão pelas vias ordinárias, incensurável se mostra a execução relativa ao mês julho/90, vez que obedecidos os parâmetros estabelecidos no título executivo (decisão - fls. 121/4, 134/135, certidão de trânsito - fl. 163). Portanto, intime-se a devedora (CEF), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento, atualizado, do valor do débito correspondente ao expurgo de julho/90 (12,92% - cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a referida importância. 4. Efetuado o depósito, dê-se vista aos AUTORES, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 5. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito com o acréscimo legal, intimando-se a devedora a oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0090507-86.1999.403.0399 (1999.03.99.090507-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA DAS GRACAS DE ALMEIDA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VILMA AYRES DE SOUZA BOURGAULT DU COUDRAY X WILMA MARIA FERRACIOLI FAGUNDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para recurso às co-autoras MARIA APARECIDA FERREIRA, VILMA AURES DE SOUZA COSTA E VILMA MARIA FERRACIOLI FAGUNDES, tendo em vista a comprovação da retirada dos autos pelo Procurador dos demais demandantes. Int.

0007228-68.1999.403.6102 (1999.61.02.007228-1) - DAURA ELIANE MARTINS FONSECA REIS X MARIA TANIA CORREA DE ASSIS X TEREZA MARIA DE CASTRO X VANIA APARECIDA CARNIO BENDASOLI X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO(SP116335 - DIRCEU BARBOSA E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 406: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 404/5, 408 e 420/21: assiste razão ao co-autor Ângelo Alberto Frigheto, visto que o depósito apresentado pela CEF não contempla os créditos referentes aos planos Collor I (cálculos às fls. 350/3) e Collor II (cálculos às fls. 354/7). Também não pode ser acolhido o requerimento de prazo para juntada de extratos, eis que estes já se encontram nos autos às fls. 276/301. Assim, defiro, conforme requerido, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue os depósitos dos valores remanescentes, em benefício o referido co-autor, cujos cálculos se encontram às fls. 350/357 destes autos, acrescidos da multa de 10% sobre estes, pelo não cumprimento integral do r. despacho de fl. 400. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do item 2 do r. despacho supramencionado (fl. 400). 3. Fl. 422: os honorários serão levantados após o cumprimento integral da execução e sua respectiva extinção. Int.

0011794-60.1999.403.6102 (1999.61.02.011794-0) - ALFREDO ROBERTO FRANCA X HEVERTON JOSE

SIQUEIRA - ESPOLIO(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X JOSE ATHAYDE MONTEIRO(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X JOSE ROBERTO FLOR(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X VALDEMAR FENERICK(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 344: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Com esta, vista ao espólio de Heverton José Siqueira pelo mesmo prazo. No silêncio, expeça-se carta de intimação e, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0013125-77.1999.403.6102 (1999.61.02.013125-0) - JOSE AFONSO DA SILVA X NEWTON FAUSTINO X MARIANA INACIO RIBEIRO X OSVALDO JOSE MACIEL X ORLANDI HIPOLITO DA SILVA - ESPOLIO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 383:Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 320, 321 e 355/357 e determino à CEF o depósito da diferença entre o valor creditado às fls. 362/365 e o valor apurado pela contadoria, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetuada o depósito, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.Int.

0010096-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010096-9) - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 224-v: solicite-se à CEF, PAB Fórum, a transformação dos depósitos efetuados em Juízo em renda definitiva da União Federal, conforme dispõe a Lei nº. 9.703/98, comunicando a providência a este Juízo. 2. Efetuada a conversão/transformação, dê-se vista dos autos ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fls. 201 e verso: intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Efetuado o depósito, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 5. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito com o acréscimo legal e intimando a devedora a oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011910-69.2000.403.0399 (2000.03.99.011910-3) - GETULIO PEREIRA TORRES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) 1. Dê-se ciência da vinda do feito do Eg. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0015279-34.2000.403.6102 (2000.61.02.015279-7) - MAURICIO LUCAS DE ARAUJO(Proc. DAZIO VASCONCELOS/GRACIA F. SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Expeça-se ofício ao INSS solicitando informações acerca da implantação do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço do autor, nos moldes do decisum. 3. Após, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. 4. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

0019136-60.2001.403.6100 (2001.61.00.019136-4) - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0001456-56.2001.403.6102 (2001.61.02.001456-3) - PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1103/1105: afasto a alegação de irregularidade na representação processual do FNDE, reportando-me, para tanto, ao 2º da r. decisão de fls. 980. Por outro lado, descabida se mostra a pretendida redução dos

honorários advocatícios, porque arbitrados em favor de pessoas jurídicas distintas e, também, porque a referida verba, por imposição legal (art. 4º da Lei nº 9.527/97), não se destina ao(s) seu(s) procurador(es). Indefiro, pois, a impugnação apresentada pela executada e determino o prosseguimento da execução, após a passagem do prazo para eventual interposição de recurso, nos moldes requeridos pela União a fl. 1108. Efetivada a conversão, dê-se vista dos autos ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004892-86.2002.403.6102 (2002.61.02.004892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-04.2002.403.6102 (2002.61.02.004891-7)) ENDOMED PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ A LIGEIRO)

Fls. 274 e 276: não há que se falar em desistência da ação e renúncia ao direito, vez que existente decisão de mérito com trânsito em julgado. De outro lado, tendo havido o pagamento, conforme informa a União Federal, e não existindo o que executar, aguarde-se para oportuna remessa dos autos ao arquivo (findo) em conjunto com o feito em apenso, Proc. nº. 2002.61.02.004891-7. Int.

0008398-70.2002.403.6102 (2002.61.02.008398-0) - REGIA MARIA VIRGINIA CESARINI RUGGIERO X DONISETTE FERREIRA DA SILVA X ANTONIA AUGUSTA DE CARVALHO X SHEILA CRISTINA DA CRUZ MARANGONI X MARGARIDA TONISSI CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 300/309, 310/315, 316/324 e 326/331: a) não é caso de aplicação de multa nos termos do art. 475-J, tendo em vista que a CEF foi instada a promover espontaneamente a liquidação do julgado, apresentando seus cálculos nos moldes do decisum; e. b) intime-se a devedora - CEF - na pessoa de seu(sua) patrono(a), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), com observância do quanto consignado no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado depósito ou no silêncio, dê-se vista ao(à/s) Exequente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. 3. Int.

0011481-94.2002.403.6102 (2002.61.02.011481-1) - LAURA GUIDOLIN X ELIZABETH REGINA ZAMBON ORTEGA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Fls. 196 e 223: anote-se. Observe-se. Fls. 214/215 e 216/220: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Com esta, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Int. PRAZO PARA A PARTE AUTORA: 10 DIAS

0001057-56.2003.403.6102 (2003.61.02.001057-8) - GIL LUCIO ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) DESPACHO DE FL. 208, 5º PARÁGRAFO: Efetuado ou não o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. Int.

0013812-15.2003.403.6102 (2003.61.02.013812-1) - JOSE SCHIAVONI X VICTORIO CARDASSI X EDMEA RUZZANTE CARDASSI X JORDALINO DE SOUZA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA HILARIO DE SOUZA X MARIA IRES MINGATES DE SOUZA X MILTON FLORINDO DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 243: intime(m)-se o(a/s) devedor(a/es/as) - CEF, na pessoa de seu(sua) patrono(a), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento da diferença existente entre o depósito efetuado e o valor apontado pela Contadoria (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao(à/s) Exequente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. 3. Int.

0006330-79.2004.403.6102 (2004.61.02.006330-7) - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FL. 126, 3º PARÁGRAFO: Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011802-56.2007.403.6102 (2007.61.02.011802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008897-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Fls. 33/34: defiro a dilação de prazo requerida (60 dias) para cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 31. 2. Int.
3. Com as informações, cumram-se os itens 2 e 3 do r. despacho supramencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2370

MANDADO DE SEGURANCA

0003123-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003123-0) - ERCIO APARECIDO TAVIAN(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 128/129 - Dê-se vista ao impetrante para ciência e manifestação. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0004504-77.2003.403.6126 (2003.61.26.004504-6) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 145 - Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que cumpra a V. Decisão de fls. 135/137. Após o cumprimento, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001710-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001710-2) - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL

Fls. 274 - Oficie-se ao impetrado para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/120.164.131-1) retificando a Data de Implantação do Benefício (DIB) para 03.05.2001, suspenso em 01.05.2003 (DCB), com o pagamento das parcelas que estejam em atraso desde a propositura deste mandamus, qual seja 14.04.2003. P. e Int.

0013348-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013348-7) - MARINA PEREIRA SCHUNCK(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003414-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003414-9) - JOSE MONTEVAL COSME DAMIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando o ofício retro, reconsidero o despacho de fls. 417. Sem prejuízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-a no dia 26/08/2010 as 08:00 horas, no fórum daquele juízo (Itapicuru-Bahia). Aguarde-se em secretaria o retorno da Carta Precatória. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4468

ACAO CIVIL PUBLICA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER)

Fls 449/473. Digam as partes sobre o laudo pericial acostado, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal sobre o despacho de fl. 417. Após, venham para arbitramento da verba honorária, apreciada a proposição de fl. 415.

0012477-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012477-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A

Nos termos do artigo 331, caput, do CPC, designo audiência preliminar para tentativa de conciliação das partes, a realizar-se em ___28___ de setembro ___de 2010, às ___15:00___ horas, nas dependências do juízo. Intimem-se e guarde-se.

0003061-16.2010.403.6104 - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP182722 - ZEILE GLADE E SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO)

Fls 150/151. Encaminhe-se o feito ao SEDI para incluir no polo passivo o Município de Cananéia. Cite-se-o para a lide, na pessoa de seu representante legal. Indefero a inclusão de mais um item na petição inicial, de vez que é defeso ao autor a emenda após a citação do réu. Aqui cabe esclarecer que não se trata de emenda à inicial mas sim cumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 47 do CPC.

IMISSAO NA POSSE

0000946-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X ISRAEL DE OLIVEIRA X FELISBELA NUNES VIEIRA

Reconsidero em parte o despacho de fl. 35, para dar ciência à autora dos documentos acostados às fls. 36/37, 39 e 41/42. Deverá, ainda, manifestar-se em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse.

USUCAPIAO

0007281-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007281-4) - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES(SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI) X PEDRO PINTO JUNIOR(SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR(SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Fls. 419/452:i) a procuração de fls. 420/421 não confere ao doutor Marco Antonio Godoi poderes para atuar em Juízo (ad judícia). Defiro o prazo de 5 dias para regularização, sob pena de serem desconsideradas suas manifestações;ii) na hipótese de cumprimento do item anterior, considero regularizada a representação de Cacilda Pinto Paes, Oswaldo Paes, Dirce Pereira dos Santos, José dos Santos, Pedro Pinto Junior, Selma Helena Garces Pinto, José Antunes Pinto, Terezinha do Rosário Pinto, Lali Pinto do Rosário, Luiz do Rosário, Lidia Antunes Quirino, Laureano Quirino, Luiza Antunes Matos, Wenceslau Ferreira Matos, Manuel Batista Pinto (já citado), Maria Helena Pinto, Marlene Pinto Pereira, Nelson Pereira, Nivaldo Pinto (ou Nivaldo Batista Pinto), Dionísia Pereira Pinto, Raimundo Batista Pinto, Célia Fernandes Pinto, Vitor (ou Victor) Batista Pinto e Arlete dos Santos Pinto;iii) irregulares as representações de Maria Cleusa da Cruz Pereira Pinto (ou Creuza Pereira Pinto), pois a procuração de fl. 436/437 não confere poderes ao senhor Odair Teixeira Pinto;iv) irregulares as representações de Silvio Batista Pinto e Norma Regina Paulo Pinto, pois a procuração de fl. 446/448 não confere poderes ao senhor Odair Teixeira Pinto;v) irregulares as representações de Vandira Pinto Peres e Hélio Peres, pois a procuração de fl. 449/450 não confere poderes ao senhor Odair Teixeira Pinto;vi) irregular a representação do espólio de Nair Pereira Pinto, pois Pedro Pinto Junior não comprovou a condição de representante do espólio; ademais, não há procuração em nome do espólio em favor de Odair Teixeira Pinto;vii) Sem representação: Ana Batista de Matos, Natalino Ferreira de Matos, Ferdinando Pereira Pinto, Maria da Silva Pinto, Francelina Pereira Pinto, Dionísio Batista Pinto, João Batista Pinto, Francelina (ou France) (ou do) Rosário Pinto, Maria Cleusa da Cruz Pereira Pinto (ou Creusa Pereira Pinto), espólio de Nair Pereira Pinto, Nicolau Batista Pinto, Anna (ou

Ana) Batista Pinto, Renato Batista Pinto, Maria dos Anjos Teixeira Pinto, Silvio Batista Pinto, Norma Regina Paulo Pinto, Vandira Pinto Peres e Helio Peres. Fls. 453/457: Indefiro, por ora, os pedidos dos itens 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12 (parcialmente), 13, 14, 17, 19 e 22. Aguarde-se o cumprimento do primeiro item deste despacho (regularização da representação judicial de Odair Teixeira Pinto). Na hipótese de descumprimento, cite-se os corréus arrolados nesses itens na pessoa do representante (Odair Teixeira Pinto); Defiro as providências dos itens 1, 4, 5, 6, 12 (somente com relação a Maria Cleusa), 15, 16, 18, 20 e 21, devendo os autores, para tanto, fornecer as cópias para formação das contrafés, no prazo de 10 dias. No caso de descumprimento, venham para extinção. A fim de garantir efetividade à ordem, as publicações deverão sair também em nome de Marco Antonio Godoi, OAB/SP n. 181.641 (fl. 419). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011363-10.2005.403.6104 (2005.61.04.011363-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Tendo em vista a apreciação da prescrição suscitada pela União, determinei a juntada do Relatório do Serviço do Patrimônio da União, referente à aprovação das linhas da preamar média de 1831, objeto de discussão nesta ação, cujas cópias foram extraídas dos autos n. 2003.61.04.011764-0. Com a juntada, dê-se vista às partes, tornando, após, conclusos, com urgência, para sentença. Int. Santos, 06 de agosto de 2010.

ACAO POPULAR

0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0) - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA X JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X ELIZABETH GONCALVES DE AGUIAR X MARCIO ZITEI DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR X JULIA VIRGINIA RANALLI X ALESSANDRO MAIA SIMOES(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS) X MARCELO ANTONIO TURRA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES FILHO X MARCELO HELENO VILLARES X CAIO ARIAS MATHEUS X NEY VAZ PINTO LYRA X CLAYTON FERNANDES BAPTISTA X JURANDYR JOSE TEIXEIRA DAS NEVES X ALFONSO DARI WILAND X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X FUNDACAO DO ABC - ORGANIZACAO SOCIAL DE SAUDE(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO) X MARCO ANTONIO ESPOSITO(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR)

Promova o autor popular o aporte de endereço atualizado do corréu Altamiro Nostre Junior, não localizado para citação, nos termos da certidão estampada à fl. 514, no prazo de 10 (dez) dias, ou manifeste-se requerendo o que for do seu interesse, para prosseguimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 54: defiro. A análise dos autos faz emergir a necessidade da realização de prova oral para apuração dos fatos narrados nos autos. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 13/10/10, às 15:00 horas, para tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Para tanto, intime-se a preposta da autora a comparecer à audiência, para ser ouvida pelo Juízo. A ré deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação. Int. Santos, 10 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0005273-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA AUXILIADORA DE JESUS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação, pelo rito sumário, em face de MARIA AUXILIADORA DE JESUS para a cobrança de quantia devida e oriunda de contrato adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Às fl. 30, a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Relatados. Decido. O subscritor da petição de fl. 30 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir (fls. 7/9). No caso em tela, a teor do requerimento de desistência, subentende-se o pagamento do débito, o que caracteriza falta de interesse processual superveniente. Este, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.

267, inciso VI, do CPC.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Retire-se o feito da pauta de audiência.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 6 de agosto de 2010.

0005281-84.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOANA DARK CARNEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação, pelo rito sumário, em face de JOANA DARK CARNEIRO para a cobrança de quantia devida e oriunda de contrato adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.Antes, porém, de ser efetivada a citação, a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Relatados. Decido.O subscritor da petição de fl. 28 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir (fls. 7/9).No caso em tela, a teor do requerimento de desistência, subentende-se o pagamento do débito, o que caracteriza falta de interesse processual superveniente. Este, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Recolha-se o mandado de citação e intimação expedido às fl. 27 em seguida, retire-se o feito da pauta de audiência.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 6 de agosto de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006088-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000603-02.2005.403.6104 (2005.61.04.00603-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NELSON DE OLIVEIRA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

Fls 129/130 e 134. Defiro. Oficie-se à Eletropaulo, ex-empregador, para fornecimento das informações requeridas e necessárias à elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005650-78.2010.403.6104 (2003.61.04.002925-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-63.2003.403.6104 (2003.61.04.002925-8)) UNIAO FEDERAL X NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA JOSE GASPERINI BOSCOLI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

1 - Apense-se aos principais. 2 - Ao embargado, para resposta.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006413-79.2010.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0)) PAULO ROBERTO DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELESTINO LOSADA SEGUIM(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR

1 - Apense-se aos principais. 2 - Ao(s) excepto(s).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006411-12.2010.403.6104 (2009.61.04.010189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0)) MARCIO ZITEI DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Apense-se aos principais. Aguarde para oportuna apreciação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006419-86.2010.403.6104 (2009.61.04.010189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0)) MARCIO ZITEI DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Aguarde para oportuna apreciação. Apense-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001603-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X APARECIDA FLORENCIO

Fls. 71/74. Ciência à autora-exequente para manifestação, querendo, em cinco dias.

0004096-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELMO SANTOS ALVES X CRISTIANE DE SOUZA SANTOS

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento, no prazo de cinco dias, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, venham para extinção.

0005116-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JANETE DE MORAES

Manifeste-se a autora sobre os termos da certidão estampada às fls. 36/37.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007901-11.2006.403.6104 (2006.61.04.007901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008979-79.2002.403.6104 (2002.61.04.008979-2)) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS)

Fl. 201: Defiro. Tendo em vista que as partes demonstram firme propósito de realizar futura composição, suspendo o feito pelo prazo adicional de 90 (noventa) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006201-39.2002.403.6104 (2002.61.04.006201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0)) BANCO BOREAL S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Fl. 293: Defiro. Tendo em vista que as partes demonstram firme propósito de realizar futura composição, suspendo o feito pelo prazo adicional de 90 (noventa) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Fl. : Defiro. Tendo em vista que as partes demonstram firme propósito de realizar futura composição, suspendo o feito pelo prazo adicional de 90 (noventa) dias.Int.

0010649-16.2006.403.6104 (2006.61.04.010649-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ FERNANDO SILVA LAPA

Fl. 101: Comprove a exequente a quitação do débito noticiada nos autos.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006839-62.2008.403.6104 (2008.61.04.006839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA VITORIA DO PAICARA LTDA ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X ROMILDA SANTOS QUEIROZ

Fl. 79: Defiro o pedido de suspensão do feito , nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 5957

MONITORIA

0013828-26.2004.403.6104 (2004.61.04.013828-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X IDAIR RODRIGO MEIRA

Fl(s). 140: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0011078-80.2006.403.6104 (2006.61.04.011078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA X ANA ALICE CARREIRA X JOSE AGOSTINHO CARREIRA

DESPACHO DE FL. 232:Fl(s). 103: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service . Na hipótese de se obter os mesmos endereços já diligenciados, proceda-se à consulta ao CNIS.Int.DESPACHO DE FL. 240:Fl(s). 233/239: Manifeste-se a requerente/CEF no zo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0014677-90.2007.403.6104 (2007.61.04.014677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

0001248-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

0003587-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VICENTE AFFONSO DEVESA X YARA DAS MERCES AFFONSO DEVESA

Fl(s).76: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

Expediente Nº 5958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001131-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001131-3) - SAMUEL MARQUES DE ARAUJO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/32: Recebo como emenda no que se refere ao procedimento da presente ação (rito ordinário). Todavia, verifico que a petição inicial continua sem preencher os requisitos dos artigos 282, III e V do CPC. Com efeito, formula-se pedido de suspensão da exigibilidade de débito cobrado pela ré, cumulado com indenização por danos morais e materiais, em razão de suposta fraude na liberação de recursos provenientes de contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção. Contudo, não obstante a cumulação de pedidos, à causa foi atribuído apenas o valor correspondente ao empréstimo (R\$ 14.000,00), sem quantificar os valores pretendidos a título de danos materiais e morais. Como se sabe, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício patrimonial pretendido. E havendo cumulação de pedidos, há de se observar o disposto no artigo 259, II, do CPC:Art. 259. O valor da causa corresponderá sempre da petição inicial e será:II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Mas não é só. Observo, ainda, que o autor permanece sem indicar os fundamentos de fato, ou seja, a causa de pedir relativamente aos danos materiais. Não narra, não comprova e não quantifica qual foi a redução patrimonial sofrida, o prejuízo suportado ou o valor que razoavelmente se pretendia ganhar e foi frustrado (lucros cessantes), comprovando.Isso porque, a alegada impossibilidade de utilização de cheques e a negativa de aquisição de financiamento em face da restrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, são fundamentos pertinentes apenas aos danos morais. Sendo assim, complemente o autor a emenda da petição inicial, a fim de indicar os fundamentos de fato do pedido de indenização por danos materiais, bem como quantificar os danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor do benefício pretendido.

Esclareça, por fim, de forma clara e precisa, o que pretende a título de tutela antecipada, pois na inicial postula a suspensão dos depósitos judiciais realizados na ação monitória, ao passo que na petição de fls. 31/32 pleiteia a suspensão dos juros bancários sobre a suposta dívida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. Santos, 06 de agosto de 2010.

ALVARA JUDICIAL

0011986-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011986-9) - SUZANA FIGUEIRA DE MELLO(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores da conta fundiária de SUZANA FIGUEIREDO DE MELLO. Comumente os interessados vêm a juízo elegendos rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

0001517-90.2010.403.6104 (2010.61.04.001517-3) - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores da conta fundiária de ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA. Melhor analisando os autos, verifico que o requerente postulou a citação do Ministério Público Federal (item b-fl. 4). Considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no 82 do CPC, indefiro o pedido de citação do parquet. Comumente os interessados vêm a juízo elegendos rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou

oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

0001621-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001621-9) - SEVERINO LIMA DA COSTA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores da conta fundiária e do PIS de SEVERINO LIMA DA COSTA.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2.

Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, data supra.

0001851-27.2010.403.6104 - JOSE LUZIMAR MACEDO PONCHET(SP184416 - LÚCIO TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores da conta fundiária de JOSE LUZIMAR MACEDO PONCHET.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a improriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, data supra.

0002160-48.2010.403.6104 - MAXWELL PEREIRA DO CARMO(SP291009 - ARACELLY PEREIRA DO CARMO E SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores da conta fundiária de MAXWELL PEREIRA DO CARMO.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente

Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra.

0002532-94.2010.403.6104 - VALDELI MORENO(SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores do PIS/PASEP de VALDELI MORENO.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa

Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5362

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4) - ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA X ANA PAULA
TARBES MACHADO X DIOGO PIERANGELI CARVALHO X JAQUELINE NESI X KHATIA BRIENZA BADINI
MARULLI X ORLANDO PRIETO JUNIOR X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA
TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ALEXANDRE DOS
REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI X
FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO
RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X MARISA RODRIGUES
Fl.139/140: Nos termos do que determina o artigo 520 do Código de Processo Penal, designo o próximo dia 22/09/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de eventual reconciliação. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias.Ciência ao MPF.Int-se.Stos. 03.08.10ELIANE MITSUKO SATO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0205937-29.1988.403.6104 (88.0205937-3) - ALBERTO DE CAMARGO X GERALDINA FERNANDES
VIDZIUNAS X EUGENIA MORAES TEIXEIRA X ODNEIA DE MORAES TEIXEIRA(SP089266 - MARIA INES
CAMARGO MALOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR
B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Cumpra o patrono o despacho de fl. 312, manifestando-se sobre o prosseguimento da execução em favor da falecida autora Eugênia Moraes Teixeira. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0206714-72.1992.403.6104 (92.0206714-7) - FLORISBELA DA SILVA CAIRES(SP089908 - RICARDO
BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA
MELO)
O cadastro de CPF da autora continua apresentando irregularidade junto à Receita Federal. Providencie a regularização no prazo de 30 dias, caso não ocorra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011577-11.1999.403.6104 (1999.61.04.011577-7) - MARIA BEATRIZ PERCHIAVALLI ALMEIDA(SP073824 -

JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a), tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005900-63.2000.403.6104 (2000.61.04.005900-6) - LUCIUS EGYDIO(SP143189 - IZILDA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) RETORNO DO CONTADOR. CIENCIA AS PARTES.

0000307-82.2002.403.6104 (2002.61.04.000307-1) - FABIO JOSE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Requeira o patrono dos autores o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000636-94.2002.403.6104 (2002.61.04.000636-9) - RAUL BRAZ MACIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP098664E - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003938-34.2002.403.6104 (2002.61.04.003938-7) - VERA LUCIA RODRIGUES NORTE(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF da autora junto à Receita Federal, providencie a parte a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Depois de comprovada a regularização e diante da sentença proferida em embargos à execução, com trânsito em julgado, trasladada a fls. 124/135, expeçam-se requisitórios de pagamento totalizando o valor de R\$32.173,26 (trinta e dois mil, cento e setenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizados para agosto de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F.. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

0000086-65.2003.403.6104 (2003.61.04.000086-4) - ALFREDO VASCO GOMES REBELO X CARLOS FREITAS X CESARIO FULGENCIO DOS SANTOS X GABRIEL PESTANA X JAYME DE CARVALHO X OSMAR SANT ANNA X WALTER SEIXAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) RETORNO DO CONTADOR. CIENCIA AS PARTES.

0005721-27.2003.403.6104 (2003.61.04.005721-7) - SILVANO MENDES FRANCA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) RETORNO DO CONTADOR. CIENCIA AS PARTES.

0007414-46.2003.403.6104 (2003.61.04.007414-8) - BERNARDINO FERNANDES PINTO(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0010168-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010168-1) - RUDNEY DOMINGUES BARJAS(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA E SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) RETORNO DO CONTADOR. CIENCIA AS PARTES.

0013201-56.2003.403.6104 (2003.61.04.013201-0) - MARIO MUNIZ X GENESIA PEREIRA BOZZI X OLGA POCO LOPES(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Silente o patrono dos autores sobre o início da execução do julgado, conforme despacho de fl. 123, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0016603-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016603-1) - ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 87 - Defiro o prazo complementar de 15 dias para as providências necessárias ao início da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0016852-96.2003.403.6104 (2003.61.04.016852-0) - ANA MARIA CALDEIRA DAVI X SANDRA LUCIA MARTINS DE CERQUEIRA X LUIZ GIL(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 114 - Indefiro. A advogada deve atentar para o despacho de fls. 64/66 que excluiu da lide os autores Maria da Guia Silva Martins e José Moraes Coutinho. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0009357-30.2005.403.6104 (2005.61.04.009357-7) - FERNANDO MOREIRA DE SOUZA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001123-88.2007.403.6104 (2007.61.04.001123-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-90.2002.403.6104 (2002.61.04.006896-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X TELMA TAVARES ROCHA FERREIRA(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA)
CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.

0001205-22.2007.403.6104 (2007.61.04.001205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203797-12.1994.403.6104 (94.0203797-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X LIBANIO CORDEIRO DE JESUS X VALDEMAR ALVES RIBEIRO X WALTER CONDE X JACOB PEIXOTO X ODETE CASADO COELHO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)
CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.

0006285-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-10.2004.403.6104 (2004.61.04.003851-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JENI DE ANDRADE PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RETORNO DO CONTADOR. CIENCIA AS PARTES.

0007525-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006680-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X IRAILDE LEOPOLDINA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.

0008307-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008307-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-27.2001.403.6104 (2001.61.04.006605-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTANEL MARQUES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)
CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.

0008568-60.2007.403.6104 (2007.61.04.008568-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008855-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS DE LIMA SILVA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)
RETORNO DO CONTADOR. CIENCIA AS PARTES.

0009590-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014300-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X OSCAR MARQUES(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA)

CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.

0013086-93.2007.403.6104 (2007.61.04.013086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007570-73.1999.403.6104 (1999.61.04.007570-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALBERTO DA SILVA BRITES X IRINEU LEMELA X JOAO ABREU MACEDO X JOAO MATHIAS X DARIO ROCHA RODRIGUES X MOACYR PEREIRA DE CAMPOS FILHO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)
CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.

0013094-70.2007.403.6104 (2007.61.04.013094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ALBINO MORAES FEITOSA X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.

0000221-04.2008.403.6104 (2008.61.04.000221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016145-31.2003.403.6104 (2003.61.04.016145-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NILSON CATARINO DE SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO)
CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.

0000223-71.2008.403.6104 (2008.61.04.000223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206513-85.1989.403.6104 (89.0206513-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ALOYSIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA MARNOTO X ARMANDO FARIA LALA X AURELINA LEOCADIA DE OLIVEIRA X CONCEICAO SANTANA DEMETRIO(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR)
CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.

0000968-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014840-12.2003.403.6104 (2003.61.04.014840-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X FEDERICO ANTEZANA MENDEZ(SP190255 - LEONARDO VAZ)
CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.

0001063-81.2008.403.6104 (2008.61.04.001063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015047-11.2003.403.6104 (2003.61.04.015047-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARIA AMELIA DIAS DA SILVA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)
CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.

0001075-95.2008.403.6104 (2008.61.04.001075-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013906-54.2003.403.6104 (2003.61.04.013906-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X NEYDE PEREIRA DE SIQUEIRA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO)
CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005655-42.2006.403.6104 (2006.61.04.0005655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012652-46.2003.403.6104 (2003.61.04.012652-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP141911E - THIAGO CAETANO RIBEIRO) X RAUL DA SILVA LIMA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)
CIÊNCIA AS PARTES, MANIFESTANDO-SE NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2095

ACAO PENAL

1500573-04.1998.403.6114 (98.1500573-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH K. BONORA PEINADO) X SISBRATUR TURISMO LTDA X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES DOS SANTOS(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA E SP253139 - TAIS SANCHES DE MEDEIROS)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inoportunidade dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória com prazo de 60(sessenta) dias para a subseção judiciária de São Paulo e comarca de Itanhaém, respectivamente para a oitiva dos testemunhas Mauro e Rafael. Int.

0002302-71.2000.403.6114 (2000.61.14.002302-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X EDISON SHIGUEO MISIKAMI(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP146733 - FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA E SP167021E - ERIKA SANTOS E SP168907E - PAULO EDUARDO FERREIRA LEITE) X VERA HIROE KARASUDANI MISIKAMI
OFÍCIO COMUNICANDO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NO DIA 24/08/2010 ÀS 14:00 HORAS, NO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA, NOS AUTOS Nº 926/10.

0002286-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002286-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI(SP014369 - PEDRO ROTTA) X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)
Forneça a defesa o endereço para intimação da testemunha CARLOS EDUARDO no prazo de 48(quarenta e oito) horas, tendo em vista que conforme consta da certidão de fl. 499 dos autos em apenso, a diligência no único endereço constante dos autos restou negativa. Reitere também a defesa no mesmo prazo, o interesse na oitiva da testemunha VERA, tendo em vista que a mesma já foi ouvida nestes autos(fl. 628). Saliento que o silêncio será entendido como renúncia em ambas as oitivas. Após, venham-me os autos conclusos.

0005936-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005936-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ANTONIO FERNANDES X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Trata-se de defesa escrita ajuizada por IVONE UZZUM, nos autos da ação penal em epígrafe, na qual lhe é imputada a prática do crime insculpido no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Aduz, em síntese, que a autoria do delito foi imputada à denunciada com base apenas em procuração pública que lhe foi outorgada em janeiro de 1998. Alega que nunca participou da administração do FRIGORÍFICO PEDRA BONITA, em relação ao qual foi apurado o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Argui a inépcia da denúncia, ao argumento de que não traz a descrição pormenorizada da conduta tida como antijurídica, em evidente prejuízo à defesa da denunciada. Assevera que o Ministério Público Federal não estabeleceu qualquer nexo de causalidade da atuação da denunciada e as alegadas irregularidades. Ressalta que atuou área comercial da empresa e não foi responsável pela administração. Bate pela inexistência de prova no sentido de que a denunciada era a responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento das contribuições. Pontua que figurou como procuradora de José Antônio Fernandes no Frigorífico Pedra

Bonita, pois este viajava muito a trabalho e precisava de alguém de confiança para resolver questões comerciais e rotineiras da empresa. Manifestação do MPF a fls. 1447/1450 pela rejeição da defesa preliminar. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A simples leitura da inicial evidencia que a denunciada foi imputada a prática do crime inculcado no art. 168-A, 1º, I, do CP, por ter agido, juntamente com os demais denunciados, na qualidade de administradora da empresa Frigorífico Pedra Bonita, sendo os fatos apurados no bojo do Processo Administrativo nº 35433.000066/2003-5 do INSS. Exsuge da inicial a menção do fato de que a denunciada foi outorgada procuração com poderes amplos para gerir e administrar a empresa, o que efetivamente se verifica a fls. 1317/1318. Com efeito, não se pode entender por inepta a peça inaugural se aponta o nexo de causalidade da conduta omissa quanto ao recolhimento das contribuições descontadas dos empregados e a condição de procuradora e administradora da empresa ostentada pela denunciada. Não se trata, pois, de descrição genérica e impessoal do episódio, mas há imputação, ainda que sucinta, do fato à condição pessoal de procuradora e administradora da empresa. Veja-se que a denunciada menciona que tal procuração foi outorgada porque o Sr. José Antônio Fernandes viajava muito, o que demonstra, por si só, o nexo existente entre os acusados, notadamente quanto à relação de confiança para gerir os negócios da empresa, não se podendo concluir, neste juízo de delibação, pela inexistência de responsabilidade da denunciada, quando os indícios que exsurgem dos autos revelam que, prima facie, a denunciada era a responsável pela gestão da empresa na ausência do sócio-gerente. Não se olvide, ainda, que as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário (art. 368 do CPC c/c art. 3º do CPP). Acresça-se que a denunciada não trouxe com a defesa preliminar qualquer prova capaz de assentar, inexoravelmente, que não participava da administração da empresa no período mencionado na denúncia. Não é demais lembrar que, por ocasião do recebimento da denúncia, basta a existência de prova indiciária e não prova plena da autoria delitiva para viabilizar a instauração da ação penal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (STF; HC 95.156; AM; Primeira Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 06/10/2009; DJE 20/11/2009; Pág. 26) De mais a mais, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inoportunidade dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJE 07/12/2009. Na mesma esteira: O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJE 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para citação do denunciado José Antônio Fernandes para responder à acusação nos termos do art. 396 do CPP, no endereço de Praia Grande (fl. 1444), devendo constar também o endereço de Diadema, para o caso da primeira diligência restar negativa, possibilitando-se o encaminhamento da precatória em caráter itinerante. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500107-44.1997.403.6114 (97.1500107-6) - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1500329-12.1997.403.6114 (97.1500329-0) - ALTINO CAPELA X MARIO ARCANJO CHICON X ALFREDO CHICON X WALTER PARREIRA X MOISES PONTIM X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000347-39.1999.403.6114 (1999.61.14.000347-0) - MARK PEERLESS S/A(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Tendo em vista o depósito de fls. 402, nos termos da cota de fls. 403, expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 2.240,00, mediante a expedição de GPS com utilização do código da receita nº 2864. Após o cumprimento do mesmo e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003847-74.2003.403.6114 (2003.61.14.003847-6) - ORGUS IND/ & COM/ LTDA(SP238679 - MARCELA ROCHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 747/753, alegando nulidade e contradição na sentença de fls. 736/741. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0004069-42.2003.403.6114 (2003.61.14.004069-0) - OSCAR MENDES DE SOUZA X IVANI BATISTA DA SILVA X CECILIO SABIO X JOAO BARRETOS DA SILVA X WILSON MACHADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Em sede de processo de execução, os autores requerem a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 255/261). É o sucinto relatório. Decido. Apresentaram os exequentes valores supostamente devidos a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS. Sucede que, em primeiro lugar, os responsáveis pela elaboração dos cálculos de execução foram os próprios exequentes (fls. 166/195), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão. Em segundo lugar, os juros foram calculados pelos exequentes em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação analógica do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da

decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 04/12/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008466-47.2003.403.6114 (2003.61.14.008466-8) - DANIEL JOSE DE SOUSA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)
Vistos em sentença. Tendo em vista a manifestação da contadoria judicial às fls. 235/240, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007711-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007711-5) - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003423-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003423-6) - ELZIRA ALVES SALLOTI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Baixo os autos em diligência. Diante do extrato de fls. 281, intime-se pessoalmente a autora para providencie o levantamento do valor referente ao precatório expedido, dando ciência do mesmo a este Juízo. Após a comprovação do levantamento nos autos, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002156-8) - ELVIRA GRAPELLA GAIDOS (SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Baixo os autos em diligência. Diante do extrato de fls. 205, intime-se pessoalmente a autora para providencie o levantamento do valor referente ao precatório expedido, dando ciência do mesmo a este Juízo. Após a comprovação do levantamento nos autos, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-94.2007.403.6114 (2007.61.14.000267-0) - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA X MARIA FLAVIA BIAGIONI BERTANHA BOZZE (SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)
Tendo em vista a expressa concordância do autor em relação aos valores apontados pela contadoria do juízo (fl. 136), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor e seu patrono nos valores de R\$ 4.344,31 e R\$ 434,43, atualizado até fevereiro de 2009. O restante (R\$ 1.261,40 - atualizado até 02/2009) deverá ser convertido em renda a favor da CEF, devendo a secretaria providenciar a expedição de ofício para tanto. Após as providências acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008314-57.2007.403.6114 (2007.61.14.008314-1) - JOAO BATISTA GOMES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
A Ré comprovou os créditos efetuados ao autor às fls. 81/88. O autor se manifestou às fls. 91, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferir se corretos tais créditos. Insta observar que tal pleito não se afigura plausível posto que cabe ao autor verificar o correto cumprimento da obrigação e, havendo divergência, demonstrar através de planilha de cálculos erros nos créditos realizados pela Ré. O encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo apenas se justifica quando há divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. Assim, não sendo este o caso, indefiro tal pedido, dando por satisfeita a obrigação. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001442-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001442-5) - JERONIMO DE SOUZA LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por JERÔNIMO DE SOUZA LEÃO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo, em apertada síntese, que é participante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme cópia de carteira de trabalho juntada aos autos, ocorrendo que a Ré, enquanto agente operadora do referido fundo, e alegando fiel inteligência dos sucessivos planos econômicos governamentais, aplicou incorretamente a correção monetária de sua conta, deixando de reajustá-la sob o índice relacionado aos seguintes meses: a) Abril/90 - 44,80% Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre a conta vinculada do FGTS, motivo pelo qual pede seja a Ré condenada ao reembolso, em favor do autor, da quantia cujo depósito deixou de ser feito por conta dos expurgos noticiados, corrigida monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Junta documentos. À parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63). Em contestação, a Ré levantou preliminar de falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Réplica às fls. 84/86. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cabe afastar a preliminar levantada em contestação. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. NO MÉRITO. Adentrando ao mérito, conclui-se que o pedido revelou-se procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete nº 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. Tendo o autor discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em abril/90, de rigor o julgamento de procedência da ação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maior Junho de 1987 18,62% x Janeiro de 1989 42,72% x Fevereiro de 1989 10,14% x Março de 1990 84,32% x Abril de 1990 44,80% x Maio de 1990 5,38% x Junho de 1990 9,61% x Julho de 1990 10,79%

xJaneiro de 1991 21,87% xFevereiro de 1991 7,00% xMarço de 1991 8,50% xÉ bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor o percentual de 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de abril de 1990, correspondente ao IPC daquele período, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo próprio autor diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS.

0002667-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002667-1) - IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS X MARINALVA SEBASTIANA LEITE(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor propôs a presente ação, representado por sua mãe, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Indeferida a tutela antecipada às fls. 24 e verso. O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 31/48). Réplica de fls. 52/57. Perícia médica às fls. 70/81. Estudo social às fls. 84/86. Parecer do MPF de fls. 96/102 manifestando-se pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre dos documentos carreados com a exordial (fls. 13), além da prova pericial técnica realizada às fls. 70/81, onde consta expressamente que o autor é portador de distrofia muscular de Duchenne, surdez congênita, entre outros e que o menor é incapaz para a vida diária, tratando-se de incapacidade total e permanente (fl. 77). De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 19/05/2010 (fls. 84/86) que o autor reside com sua mãe, em casa situada depois da balsa, alugada, com infra estrutura bastante precária, sem água encanada (água de poço), com pouco móveis e utensílios. A mãe do menor informou que não paga aluguel há mais de um ano por falta de recursos. A renda da família é proveniente apenas da pensão de R\$ 100,00 paga pelo genitor e bolsa família no valor de R\$ 90,00. O menor frequenta escola para surdos no período da tarde e faz fisioterapia três vezes por semana na UNIBAN e que em virtude da distrofia muscular utiliza a cadeira de rodas em tempo integral e depende exclusivamente dos cuidados da mãe. Como conclusão (fl. 86), assim se expressou a assistente social: Observamos as condições apresentadas ser insuficiente para prover o mínimo necessário a seus membros. Diante do exposto e considerando a situação de vulnerabilidade social, a adequação na melhor qualidade de vida do usuário e com o objetivo da garantia de direito, somos favoráveis à concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência. Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada ao autor, pois a renda familiar é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de duas pessoas, além de representar uma renda per capita menor até que aquela prevista na lei n. 8742/93, de (um quarto) do salário mínimo. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (NB 534.874.914-8, 25/03/2009; fl. 19). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (25/03/2009; fl. 19). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do

CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, officie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS, representado por sua mãe MARINALVA SEBASTIANA LEITE. Benefício concedido: Amparo Social. Data de início do benefício: A partir de 25/03/2009. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006057-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006057-5) - MARIA HELENA MARETE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao seu falecido esposo, pela: i) aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n. 6423/77; ii) aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; iii) aplicação do disposto pelo artigo 58, do ADCT, com a equivalência do valor do benefício ao salário mínimo; iv) a incorporação dos resíduos devidos em decorrência do reajuste de 147%; v) incorporação dos índices de IPC de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 e vi) a efetivação do reajuste no período comumente conhecido como buraco negro. Juntou documentos (fls. 68/90). Em contestação (fls. 106/125), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência ou, senão, da prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos de fls. 126/130. Réplica juntada às fls. 132/151. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997.

BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6.

Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...). 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 05/08/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, observo que houve mero erro material na petição inicial, de fácil compreensão e que não prejudica a análise dos pleitos formulados, sendo a pretensão da parte autora a revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte (aposentadoria especial) e utilizado para cálculo de sua RMI, então pago em nome do falecido marido, razão pela qual afasto a preliminar. Do Mérito: I - Súmula 260, do TFR: Nos termos do que dispunha o 1º do art. 21 da CLPS de 1984, os salários de contribuição, tomados para efeito de cálculo do salário de benefício, não eram reajustados senão no caso de aposentadoria, com exceção da por invalidez, e do abono de permanência em serviço em que se corrigiam os valores relativos aos meses anteriores aos 12 (doze) últimos. Ao tempo da CLPS de 1976 a regra era a mesma - 1º do art. 26 do Decreto 77.077/76. A injustiça da situação, mais visível em tempos de altas taxas de inflação, foi reconhecida pelo Constituinte de 1988 que adotou princípio inverso, determinando a correção de todos os salários de contribuição (3º do art. 201 da CF). Ora, se os 12 (doze) últimos salários de contribuição já não haviam sido corrigidos para efeito de cálculo do salário de benefício, a não aplicação integral do índice de correção já no primeiro reajuste implicava em imposição de dupla iniquidade pois a renda mensal inicial já estava defasada e mais ainda estaria sem a correção integral de seu valor. Não obstante, o art. 25 da CLPS de 1984, repetindo o que já era previsto no art. 30 da Consolidação de 1976 (aprovada pelo Decreto 77.077/76), dispunha que o valor do benefício de prestação continuada seria reajustado quando da alteração do salário mínimo. Numa outra ótica, havia previsão legal de que os benefícios seriam reajustados pelos mesmos índices utilizados para o reajuste do salário mínimo. Deste modo, absolutamente ilegal

a utilização de índices escalonados para o reajuste dos benefícios. Se para o reajuste do salário mínimo o índice era aplicado integralmente, assim também deveria ser para o reajuste das prestações. Nunca se cogitou, aliás, de reajustar o salário do trabalhador ativo proporcionalmente à data de sua admissão. Não fazia sentido impor tal condição ao inativo. Estes aspectos foram sentidos pela jurisprudência cujo entendimento dominante foi consagrado na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Os reflexos da revisão no benefício do de cujus, decorrente da aplicação da Súmula 260, deverá se estender ao período em vigo o artigo 58 do ADCT. Procede, portanto, o pedido da autora, quanto a este tópico. II - Do artigo 58 do ADCT: É de se observar que o artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável aos benefícios mantidos na data da publicação da atual Constituição Federal, aos 5/10/1988, e no período compreendido entre 5/4/1989 a 9/12/1991, conforme expressa disposição constitucional: Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. No caso dos autos, o falecido marido da autora, na data da promulgação da Constituição, estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/02/1984 (vide fl. 121), razão pela qual a autora, por via reflexa, faz jus à equivalência salarial prescrita pela Lei Maior, até mesmo porque, com o julgamento de procedência da questão atinente aos reajustes pela OTN/ORTN, o valor do benefício em equivalência de salários mínimos necessariamente será revisado a maior, gerando reflexos sobre a equivalência constitucional provisória. III - Reajustes do benefício e IPC: Improcede o pleito da autora nesse particular, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses da segurada. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) IV - Buraco negro: O pleito formulado pela autora diz respeito ao direito prescrito pelo artigo 144, da lei n. 8213/91, que assim dispõe: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal, recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá a para todos os efeitos a que

prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Grifei).Em assim sendo, verifico que o pleito formulado pela autora improcede, e por uma razão muito simples: o benefício cuja revisão postula, de forma reflexa, foi concedido ao seu marido aos 29/02/1984 (fl. 121), portanto, muito antes do período prescrito na disposição legal.V - Reajuste de 147%:No que se refere ao pedido de incorporação da diferença de 147%, foi o índice de reajuste aplicado aos benefícios concedidos em data anterior a setembro de 1991. Assim, concedido o benefício ao falecido marido da autora em data anterior, bem como não comprovado pelo INSS a revisão administrativa do benefício (vide fl. 122), resta evidente que o reajuste legal se aplica a ele e, de forma reflexa, sobre o benefício de pensão por morte concedido à autora, razão pela qual procede o pleito formulado.VI - OTN/ORTN:A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido.(REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF.4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175)Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. O benefício concedido ao falecido esposo da parte autora enquadra-se na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, sendo, portanto, devidas diferenças a título de revisão da RMI, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo os seguintes

pleitos de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao falecido marido da autora e, por via reflexa, de seu benefício de pensão por morte, a saber: Súmula n. 260, do TFR; artigo 58, do ADCT, reajuste de 147% e OTN/ORTN. Improcedem os demais pleitos formulados. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observadas a isenção de que goza o INSS e a justiça gratuita da autora, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007930-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007930-4) - EDGARD BODINI(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido para as contas poupança n.ºs 111569-7 e 87802-6 referente ao percentual relativo a fevereiro/1991 e para conta n.º 112215-4 os percentuais de março de 1990 e fevereiro de 1991. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1.º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 4/6 em favor do autor e 2/6 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.

0001773-03.2010.403.6114 - ADIMAURO JOSE SOARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando ao autor que apresente cópia de sua CTPS com o registro da data em que optou pelo FGTS. Com a juntada do documento, abra-se vista à ré para manifestação. Int.

0002776-90.2010.403.6114 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, alterado pela Lei n.º 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei n.º 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 1 de junho de 2.010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição. De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 09.04.2010. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 09.04.1980. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento -

quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art.4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71;(2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos;(3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº154); e(4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº8.036/90.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação

recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo quando ainda vigia o sistema da Lei n.º 5.107/66, que disciplinava o cômputo progressivo dos juros (02/01/1967 - fl. 23), comprovando a permanência empresa Indústria e Comércio Nakata Ltda. no período entre 03/09/1971 a 08/01/1982.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 09.04.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa Nakata S/A, no período entre 03/09/1971 a 08/01/1982, a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002879-97.2010.403.6114 - DORACI APARECIDA CARRA COSTA(SP139398 - MARCIA FERNANDA FREIRE E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y

ZABALETA)

DORACI APARECIDA CARRA COSTA informa que possui créditos em sua conta vinculada de FGTS e, por não ter aderido ao parcelamento proposto pela Caixa Econômica Federal, a ré se nega a liberar os valores. Pediu a procedência da ação com a liberação dos valores depositados ou sua inclusão no acordo ofertado pela ré. Juntou documentos (fls. 06/11). Decisão de fl. 14 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a CEF contestou o feito (fls. 76/79), pugnando, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, pela improcedência da ação (fls. 20/25). Réplica de fls. 33/42. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas pela CEF confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Pleiteia a autora autorização para levantar as parcelas a que supostamente teria direito, relativas ao acordo de que trata a LC 110/2001. Afirma que deixou de assinar o termo de adesão, mas que preenche os requisitos exigidos pela Lei 8036/90. A ação é improcedente. Não há como se alegar desconhecimento da proposta de adesão oferecida pela CEF, a qual foi amplamente divulgada pela mídia. Para recebimento dos valores com a inclusão dos expurgos deveria a autora ter assinado até 30/12/2003 o termo de adesão, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/01. Não pode o juízo, para casos isolados, afastar os ditames da citada Lei Complementar. Isto geraria decisões desiguais para situações idênticas, o que não se coaduna com os princípios básicos do direito, notadamente o da isonomia. Desta feita, não há como autorizar a liberação das parcelas, eis que não comprovada a adesão. Deverá a autora intentar ação própria para discussão sobre seu direito ao real creditamento dos valores constantes no extrao de fl. 10. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, I, do CPC. **CONDENO** a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser este beneficiário da Assistência Judiciária. P.R.I.

0004306-32.2010.403.6114 - JOSE MOACIR ALVES (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MOACIR ALVES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1997, época em que possuía 32 anos e 4 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da

Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na

prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. P.R.I.

0005086-69.2010.403.6114 - MIGUEL DE SOUZA FERRAZ (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MIGUEL DE SOUZA FERRAZ, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1992, época em que possuía 35 anos e 3 meses de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua

eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo,

destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007091-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-79.1999.403.0399 (1999.03.99.009409-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO98184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERAFIM HILARIO MASARIN(SPO70569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de SERAFIM HILÁRIO MASARIN, apontando excesso de execução. Alega que o embargado aplicou reajuste indevido na renda mensal do benefício em setembro de 1994 e cobrar diferenças referentes a fevereiro de 2009, tendo o INSS cumprido a obrigação de fazer a partir de 1º de janeiro de 2009. A incorreção apontada acarretou excesso de R\$ 27.570,55 na conta apresentada. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 42) os mesmos foram impugnados através da petição de fls. 44. Parecer da contadoria de fl. 47. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da insurgência do embargado, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, tendo aquele setor confirmado as alegações do INSS. Intimado a se manifestar, o embargado manifesta sua concordância com o parecer da contadoria (fl. 49). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 11.930,74 (onze mil, novecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2009, conforme planilhas de fls. 04/12. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008337-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008525-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANILDO BRUNINI X GIOVANI APARECIDO DE LIMA X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI X MARIA JOSE MILANI DA SILVA X MAURILIO LUIZ X MIRIAM VERA SANCHES X SIDUCO KOJIMA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN - ESPOLIO X YOCIO GUSHIKEN X GUSTAVO GUSHIKEN X RAFAEL GUSHIKEN(SPO17573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de EVANILDO BRUNINI E OUTROS, apontando excesso de execução. Alega incorreção em relação ao valor da embargada MARIA JOSÉ MILANI DA SILVA, a qual aplicou reajustamento nos salários-de-contribuição superiores ao devido, atingindo renda mensal inicial no valor de R\$ 727,75, quando a correta é R\$ 726,50. O equívoco apontado acarretou excesso de R\$ 936,21 na conta

apresentada. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 34) os mesmos foram impugnados através da petição de fls. 36/37. Parecer da contadoria de fls. 40/42. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da insurgência da embargada, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, tendo aquele setor confirmado as alegações do INSS. Intimada a se manifestar, nada requereu a embargada, sendo desnecessárias, portanto, maiores digressões a respeito do assunto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução, em relação a MARIA JOSÉ MILANI DA SILVA, com o montante de R\$ 19.175,13 (dezenove mil, cento e setenta e cinco reais e treze centavos), atualizado até setembro de 2006, conforme planilhas de fls. 04/10. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008724-47.2009.403.6114 (2009.61.14.008724-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-13.1999.403.6114 (1999.61.14.001849-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LAUDELINO STUANI X SAHAME SALOMAO X JOAO KLINGEL X GERALDO ROVAROTTO PRESOTTO X APARECIDO FUDOLI(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de LAUDELINO STUANI, SAHAME SALOMÃO e JOÃO KLINGEL, apontando excesso de execução. Alega que os embargados não observaram a prescrição quinquenal declarada no julgado, cobraram juros de mora de forma englobada até maio de 1995, quando o correto seria até a data da citação (maio de 1999) e com coeficientes equivocados e, por último, desconsideraram a revisão administrativa realizada no benefício em novembro de 1999. A incorreção apontada acarretou excesso de R\$ 38.639,73 na conta apresentada. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 77) os mesmos não foram impugnados. Parecer da contadoria de fl. 80. É o relatório. Fundamento e Decido. Após a remessa dos autos à contadoria do juízo, tendo aquele setor confirmado as alegações do INSS, os embargados foram intimados a se manifestar e nada requereram, sendo desnecessárias, portanto, maiores digressões a respeito do assunto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 1.732,98 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2009, conforme planilhas de fls. 05/11. Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por serem os embargados beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001964-87.2006.403.6114 (2006.61.14.001964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001012-1)) INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos em sentença. O embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal buscando a nulidade do auto de infração lavrado e referente ao recolhimento do seguro contra acidente de trabalho (SAT). No bojo da exordial informou que ajuizou anteriormente ação ordinária sob o n. 2004.61.14.004645-3 junto a esta Vara Federal, buscando também a anulação da referida autuação, sob as mesmas razões de fato e de direito, razão pela qual requereu preliminarmente a declaração de conexão entre os feitos com a remessa destes autos para julgamento conjunto com a ação anulatória, bem como a suspensão do presente feito até o desfecho da ação ordinária. Recebidos os embargos (fl. 278) o embargado apresentou impugnação às fls. 280/286. É o sucinto relatório. Decido. Com todo o respeito, diversamente do alegado pelo autor, a meu ver está-se perante patente caso de litispendência entre estes autos e os da ação ordinária anulatória informada pelo contribuinte, e não de mera conexão. Isso porque ambas as ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, pars. 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, outrossim, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. Transcrevo jurisprudência sobre o assunto, a saber: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I - Há a litispendência quando houver a identidade das partes, causa de pedir e pedido. II - A ação anulatória e os embargos retratam a mesma pretensão, a de desconstituir uma mesma NFLD. III - Os documentos juntados não comprovam que não há identidade de objeto na ação anulatória e nos embargos. Ao contrário, demonstram se tratar da mesma NFLD. IV - Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990371250, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/09/2008, DJE 09/10/2008) Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Porém, no caso dos autos, onde restaram alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da citada ação anulatória, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo

Civil.Custas nos termos da lei. Condeno o embargante nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004807-25.2006.403.6114 (2006.61.14.004807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002747-9)) VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

A embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal buscando a nulidade dos autos de infração nºs 35.830.520-9, 35.830.522-5 e 35.830.523-3, lavrados e referentes ao não atendimento das exigências legais quando da elaboração das PPRAs e LTCATs, por não ter lançado em GFIP, no campo ocorrência, código referente a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos e por ter deixado de reter 11% destinados ao INSS, relativos a prestadores de serviços.No bojo da exordial informou que ajuizou anteriormente ação anulatória sob o n. 2005.61.14.006103-3 junto à esta Vara Federal e ação anulatória nº 2005.61.14.006104-5, com trâmite na 3ª Vara locala, buscando também a anulação das referidas autuações, sob as mesmas razões de fato e de direito, razão pela qual requereu, preliminarmente, a extinção da execução fiscal em relação aos autos de infração nº 35.830.520-9 e 35.830.522-5 ou a suspensão do presente feito até o desfecho das ações ordinárias.Os embargos não foram recebidos face a necessidade de regularização da execução fiscal (fl. 261 e 265).É o sucinto relatório. Decido.Com todo o respeito, diversamente do alegado pelo autor, a meu ver está-se perante patente caso de litispendência entre estes autos e os das ações anulatórias informadas pelo contribuinte, e não de mera conexão.Issso porque este feito e aquelas ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, pars. 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil.O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, outrossim, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória.Tal é o entendimento, outrossim, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDENCIA RECONHECIDA NA INSTANCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINGÇÃO DO PROCESSO - CONDENACÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDENCIA CONFIGURADA.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevivendo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 719.907/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 235) Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir.Porém, no caso dos autos, onde a embargante afirma restaram alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo das citadas ações anulatórias, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito.Dispositivo:Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno a embargante nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2006.61.14.002747-9.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004293-33.2010.403.6114 (2003.61.14.003686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003686-8)) PROJÉT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

PROJET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. interpôs, em face da FAZENDA NACIONAL, embargos à execução fiscal insurgindo-se contra a cobrança de consectários legais em razão da denúncia espontânea por era praticada. Pugna, ainda, pela nulidade da CDA.É o relatório. Decido.Os embargos são intempestivos.O parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n 6.830/80 preceitua que até a decisão de primeira Instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos determinando, assim, as únicas hipóteses nas quais, tendo sido já efetivada uma penhora sobre bens do(s) executado(s) e, conseqüentemente, iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, reabre-se novo prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição daqueles.Em nenhuma outra hipótese, como nos casos de substituição, reforço ou nova penhora, há devolução de prazo para oposição de embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos sem apreciação do mérito com fundamento nos artigos 267, IV e 739, 1, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, porque a parte embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 2003.61.14.003686-8P.R.I

EXECUCAO FISCAL

1503150-86.1997.403.6114 (97.1503150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 105/106, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1508188-79.1997.403.6114 (97.1508188-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADELINO ANTONIO PITA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 67/68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1508751-73.1997.403.6114 (97.1508751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IRENILDA MOURA DE OLIVEIRA BUENO(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 105/106, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1512112-98.1997.403.6114 (97.1512112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(Proc. WAGNER APARECIDO ALBERTO)

Tendo em vista o teor da petição de fls.67/68 e 69/70, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel efetuada às fls. 17, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004365-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ZAGO E FREITAS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 36/39, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001452-02.2009.403.6114 (2009.61.14.001452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP243272 - MARCUS ELOY DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 51/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004774-30.2009.403.6114 (2009.61.14.004774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP168071 - PAULA JOSÉ DA COSTA FLÔR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 121/123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002261-55.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CARMOS CORREIA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002337-79.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DAS MERCES PEREIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001963-97.2009.403.6114 (2009.61.14.001963-0) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença.A compensação deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, bem como o prazo decenal conforme orientação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 32, do artigo 89, da lei n. 8212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09.Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 42, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora.Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09.Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se, officie-se.

0000982-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000982-1) - AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do FAP sobre o valor calculado em nome da impetrante a título de RAT, reconhecendo, incidentalmente, sua inconstitucionalidade, por violação ao primado da legalidade tributária.Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09.Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se, officie-se.

0001312-31.2010.403.6114 (2010.61.14.001312-5) - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do FAP sobre o valor calculado em nome da impetrante a título de RAT, reconhecendo, incidentalmente, sua inconstitucionalidade, por violação ao primado da legalidade tributária.Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09.Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se, officie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006745-26.2004.403.6114 (2004.61.14.006745-6) - SEBASTIAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6992

CARTA PRECATORIA

0004963-71.2010.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA X EIDA KUBOTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP146104 - LEONARDO SICA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Vistos,Para oitiva das testemunhas, designo a data de ___/___/___ < ___:___ horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0006334-12.2006.403.6114 (2006.61.14.006334-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

ABRA-SEV VISTA AOS REUS PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

0004554-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004554-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO X HUMBERTO VALENTE NARDIELLO X WANDERLEY BRUNO X FERNANDO JOSE CASTRO MOURA X SEBASTIAO GONZAGA DE CARVALHO(RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO)

Dê-se ciência ao Réu da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal.Designo o dia ___/___/___, às ___:___ horas, para audiência de oitiva de testemunha de defesa.Após, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa que residem no Rio de Janeiro, bem como para interrogatório do Réu.Ciência ao MPF.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601104-95.1998.403.6115 (98.1601104-2) - MARIA MARTA BUENO DE ALMEIDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 207/209. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000250-7) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento de honorários a advogado contratado do INSS (fls. 530/531), do valor convertido em renda referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 537/539 e a transferência do valor para a conta nº 5176-4, Agência 4102.280.74-0, do Banco do Brasil em nome do SEBRAE de acordo com ofício de fls. 548/553. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-90.2001.403.6115 (2001.61.15.001283-9) - ADEMIR FRANCISCO DE AGUIAR X EDELCIDES GREGIO OTALORA(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores (fls. 127-128). Faço-o com fundamento no art. 794 II, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-41.2003.403.6115 (2003.61.15.000842-0) - EDGAR DONIZETE OLIVA X DARLENE ELIANE PAES OLIVA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001175-90.2003.403.6115 (2003.61.15.001175-3) - ALTAIR ALVES MOURAO FILHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA SEGURADORA S/A, com relação à qual declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à obrigação de: 1) proceder à revisão dos cálculos das prestações do financiamento com base nos índices de reajuste descritos no documento a fls. 108, mantendo-se a conversão do salário em URV nos moldes da Resolução BACEN 2059/04. 2) proceder à revisão dos cálculos do seguro, mantidos os percentuais aplicados na execução contratual; 3) empregar os valores pagos a maior na amortização das prestações vincendas imediatamente subsequentes e, amortizadas estas, restituir o saldo remanescente aos autores. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, desde a data do desembolso (artigo 23, da Lei 8.004/90); 4) efetuar o lançamento dos juros não pagos mensalmente em conta separada, cujos valores não devem sofrer nova incidência de juros remuneratórios; 5) proceder à revisão do saldo devedor, em razão da revisão do valor das prestações e do lançamento de juros não pagos em conta separada; 6) promover a liberação da hipoteca que grava o imóvel, caso seja apurado que houve liquidação integral do contrato. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, e artigo 21, caput, ambos do CPC). Condene os autores ao pagamento de honorários à CAIXA SEGURADORA S/A no valor de R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC) Ao SEDI para retificação do polo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-17.2006.403.6115 (2006.61.15.001186-9) - ELZA COLLOPY ADREOTTI(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 200/203. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-15.2008.403.6115 (2008.61.15.002171-9) - ANTENOR BRAGA PARAGUASSU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente (fls.

109-112) e expressa manifestação de concordância desta (fls. 104). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002475-77.2009.403.6115 (2009.61.15.002475-0) - MATILDE ISABEL FORMENTON COVRE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-77.2010.403.6115 - TEREZINHA APARECIDA SERAFIM(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, adotado o precedente deste juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), face a gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000206-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-90.2003.403.6115 (2003.61.15.001175-3)) ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, CONCEDO a medida cautelar postulada, para fins de manter a suspensão dos atos de execução extrajudicial da dívida até que seja ultimado o procedimento de liquidação da sentença proferida na ação ordinária, nos termos do artigo 807, do CPC. Considerando que houve sucumbência recíproca nos autos da ação ordinária, impõe-se a divisão proporcional das custas adiantadas (artigo 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000858-63.2001.403.6115 (2001.61.15.000858-7) - ALCIDES APPRECIDO DENARDE X JOSE SALVADOR OTTAVIANI X JOSE LINEU BOTTA X LUIZ ANTONIO LANDGRAF X CELIA REGINA FRUTUOZO MULLER X SILMARA DO CARMO OLIVEIRA FRUTUOZO X ANTONIO CARLOS CAMPANELLI X EURYDES MILAGRE DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO) X ALCIDES APPRECIDO DENARDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, quanto aos autores Alcides Aparecido Denarde, Antonio Carlos Campanelli, José Salvador Ottaviani e Antonio Landgraf, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial a fl. 270, e considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome destes autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Entendo que os cálculos apresentados pelos autores Alcides Aparecido Denardi e Luiz Antonio Landgraf apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Quanto a autora Célia Regina Frutuozo Muller, DECLARO que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em seu favor, uma vez que efetuou adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 180). Incabíveis honorários, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Além disso, observo que na fase de conhecimento não houve condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (fl. 172). Ressalto que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei n.º 8.036/90, a ser verificado pelos autores junto à CEF. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1870

CARTA PRECATORIA

0005596-09.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO CORNELIO DA SILVA X VANDER LUCIO SILVA X CELIO DOS REIS SILVA X ANDREY FILIPPI X AGAMENON FERREIRA CARVALHO X PAULO FERREIRA BORGES X IRANDES BATISTA LEITE X UBIRATANIO LOPES MENDONCA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(MG015927 - ANTONIO LIBAINO DA ROCHA E MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO)

Vistos, Designo o dia 2 de setembro de 2010, às 15h00, para realização da audiência deprecada. Intimem-se. Comuniquem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0005866-33.2010.403.6106 (2006.61.06.004985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-95.2006.403.6106 (2006.61.06.004985-9)) AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JUSTICA PUBLICA

Visto. Considerando que o autor dos fatos aceitou a proposta de transação penal, que foi homologada, e que já havia desistido das exceções de suspeição apresentados, dou-os por prejudicados. Ao arquivo.

0005869-85.2010.403.6106 (2006.61.06.004985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-95.2006.403.6106 (2006.61.06.004985-9)) AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Visto. Considerando que o autor dos fatos aceitou a proposta de transação penal, que foi homologada, e que já havia desistido das exceções de suspeição apresentados, dou-os por prejudicados. Ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0004285-90.2004.403.6106 (2004.61.06.004285-6) - JUSTICA PUBLICA X MILTON PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos. De acordo com as fls. 57/58, os bens já foram entregues ao réu em 18 de fevereiro de 2005. Destarte, deixo de apreciar a petição de fls. 52/53.

0012548-09.2007.403.6106 (2007.61.06.012548-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP073046 - CELIO ALBINO)

Vistos, Manifeste-se o investigado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Relatório de Fiscalização / Vistoria do IBAMA, juntado às folhas 133/135. Após a manifestação, vista ao MPF.

0011180-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011180-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Indefiro o pedido do subscritor da petição de folha 189, de manutenção deste inquérito policial em Secretaria. Por outro lado, determino que os autos permaneçam em cartório por mais 48 (quarenta e oito) horas, para que o advogado, caso queira, solicite cópias ou as extraia. Após esse período de 48 (quarenta e oito) horas, ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0706579-84.1998.403.6106 (98.0706579-8) - JUSTICA PUBLICA X MARISSOL DE FREITAS MIRANDA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

CERTIDÃO: ===== Certifico que foi designado o dia 01 de setembro de 2010, às 14h, para audiência de oitiva de testemunha do Juízo, a ser realizada no Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP.

0000302-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000302-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos. Vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001949-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001949-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA MORENO THEODORO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Emerson Francisco Bigi, a ser realizada no dia 31/08/2010, às 14:40m, no Juízo da 1ª Vara Judicial

da Comarca de Monte Aprazível/SP.

0009363-94.2006.403.6106 (2006.61.06.009363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-86.2003.403.6106 (2003.61.06.001384-0)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DIAS RIBEIRO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao acusado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente suas alegações finais. Esta certidão é feita de acordo com a determinação de fls. 418.

0001509-15.2007.403.6106 (2007.61.06.001509-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X EDGAR ROBERTO SCHINCAGLIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X JOSE LUIZ PRIETO MARTINES(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

C E R T I D ã O Certifico que o presente auto encontra-se com vista ao acusado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais.

0009214-64.2007.403.6106 (2007.61.06.009214-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMONATTO X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM E SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 199.

0003130-42.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X IRENO PEREIRA JORGE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Vistos. Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Considerando que o acusado não arrolou testemunhas, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 10 de setembro de 2010, às 15h20min. Observo que o acusado foi colocado em prisão domiciliar, por apresentar problemas de saúde, em 30/04/2010 (f. 67 dos autos 3203-14.2010.403.6106). Considerando o tempo já decorrido entre sua prisão e esta data, entendo por bem em revogar a sua prisão cautelar, medida esta que inclusive facilitará a ele acompanhar a instrução processual. Considerando as informações existentes sobre o estado de saúde do réu, dispenso-o de comparecer na audiência acima designada. Defiro o requerimento ministerial de folha 57. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03 de agosto de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001119-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BANCO SANTANDER S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO - Vistos, Designo o dia 03__ de setembro_ de 2010, às _14_:00__ horas, para oitiva da testemunha do autor (INSS) EMÍLIA LÚCIA RODRIGUES AYDAR, devendo ser intimada no endereço fornecido à folha 760. Defiro o pedido de desistência formulado pelo autor de oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DAVID. Intimem-se.

0005762-41.2010.403.6106 - DURVALINA ROSA CORDISCO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP298046 - JHENIFFER ROBERTA BENINI ROSSI CORDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 27 DE AGOSTO DE 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026748-12.2003.403.0399 (2003.03.99.026748-8) - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP031605 - MARIA

IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 188/191, 198/199 e 320/328: Com razão, em parte, o autor, uma vez que a decisão de fls. 138/144 determinou que o INSS procedesse à conclusão do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria, após o recolhimento das contribuições devidas pelo autor. Efetuado o recolhimento e finalizado o procedimento, como determinado no v. acórdão 143, extrai-se a conclusão lógica de que o autor faz jus ao benefício pleiteado, posto que implementou as condições exigidas, como inclusive reconhecido pelo INSS. Assim, intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias, com DIB em 26/09/1995, decorrente da conclusão do procedimento administrativo nº 68458505-7, conforme decisão de fls. 138/144. Deverá, ainda, o INSS, apresentar a memória de cálculo de liquidação relativamente aos valores atrasados, corrigidos monetariamente, sem inclusão de juros de mora. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0003152-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003152-1) - RAFAEL BRAGA AVANCO X KAUANA BRAGA FELIX X AUREA SHEILA LIMA BRAGA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RAFAEL BRAGA VANCO

Retornem os autos ao SEDI para o correto cumprimento da determinação de fl. 405 e verso. Após, expeça-se ofício requisitório. Sem prejuízo, deverá a sucessora Kauana Braga Felix juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de seu CPF. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0704156-88.1997.403.6106 (97.0704156-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PIGARI IND/ E COM/ LTDA X CAJOMOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA E SP140223 - ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Fls. 771/773: Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga, visando à penhora no rosto dos autos da falência de importância suficiente à garantia do débito (R\$ 519,38, em 06/11/07), bem como a respectiva intimação do síndico da executada CAJOMÓVEIS Ind. e Com. Ltda. para oposição dos embargos. Após, aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas. Intimem-se.

0006649-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X TRANSPRAPHICO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI)

Infrutíferas as tentativas de bloqueio de valor, cumpra-se a determinação de penhora do faturamento da executada EVTC - Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda, nos termos da decisão de fl. 431, observando o valor remanescente (R\$ 1.861,43). Sem prejuízo, dê-se vista à executada Transpraphico São Francisco Ltda. dos bloqueios efetuados às fls. 460 e 480, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino a transferência dos valores bloqueados (fls. 435/436, 444, 451, 460 e 480) para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Com a juntada das guias respectivas, dê ciência às partes dos depósitos judiciais. Não havendo requerimentos, determino a conversão em renda em favor da União Federal, observando-se o código 2864. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703518-94.1993.403.6106 (93.0703518-0) - MARIA LIMA DE ARAUJO X JOVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ILTO NECA DE OLIVEIRA X JAIR NECA DE OLIVEIRA X ZILDINHA NECA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA X ALZIRA NECA DE OLIVEIRA MELLO X OSVALDO NECA DE OLIVEIRA X LUIZ NECA DE OLIVEIRA X DELURDES NECA X ODETE NECA DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ NOGUEIRA X MARIA GONCALVES XAVIER X FLORENTINA DA FE MOLAZ CORDOVA X ANNA MOLAZ ROMERA X GERASSINA MOLAZ DE SOUZA X MARIA TEREZINHA MOLAZ MARTINS X ROSALIA MOLAZ LADEIA X OLYMPIA DE MELLO DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 377/379: Defiro a habilitação das herdeiras da autora Olympia de Mello de Jesus. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, fazendo constar no polo ativo Florentina da Fé Molaz Cordova (fl. 384), Anna Molaz Romera (fl. 389), Gerassina Molaz de Souza (fl. 395), Maria Terezinha Molaz Martins (fl. 401) e Rosalia Molaz Ladeia (fl. 407) como sucessoras da autora Olympia. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário ao levantamento da importância depositada à fl. 326. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

comunicando o óbito da autora e solicitando a conversão do depósito efetuado em favor da autora (fl. 326) em depósito judicial, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0011808-56.2004.403.6106 (2004.61.06.011808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703518-94.1993.403.6106 (93.0703518-0)) MARIA GONCALVES XAVIER(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certidão de fl. 390: Cumpram os requerentes integralmente a determinação de fl. 381, no que toca à regularização da grafia do nome da requerente Maria das Graça (fl. 301). Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 381, inclusive para que se manifestem sobre o pedido de reserva de frações das herdeiras Alzira e Sideneia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003268-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003268-9) - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/359: Previamente à apreciação do pedido formulado pelo autor, diante da necessidade de adequação do cálculo aos exatos termos do acórdão proferido, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que, em complementação ao ofício de fls. 337/338, apresente ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando o percentual do valor recebido a título de complementação de aposentadoria que decorre do recolhimento de contribuições por ele efetuado no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, nos termos do acórdão proferido. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada aos autos dos demonstrativos mensais da complementação recebida, a partir de abril de 2001. Com a resposta ao ofício, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704558-14.1993.403.6106 (93.0704558-5) - JOYCIR TIEPPO X GERALDINA THEREZA TIEPPO X SANDRA REGINA TIEPPO X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR X MARLENE BARREIROS DOMINGOS X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS X VALDIR ACACIO MARTINS X LINDAURA PERPETUA SOARES MARTINS X VIRLEI MARTINS X ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI X ANTONIO BUZZINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI E SP175005 - FLAVIANA DE ARAUJO E SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 542/544: Intime-se a requerente Regina Célia Nogueira, pessoalmente e por intermédio da advogada nomeada nestes autos, para que compareça à agência 0353 da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar os esclarecimentos necessários, nos termos da petição de fls. 542/544. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo as partes informar ao Juízo acerca de eventual composição amigável. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0700165-12.1994.403.6106 (94.0700165-2) - GILBERTO GARCIA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X APARECIDA ALVES GARCIA X ANTONIO BORGES DE SOUZA X ELZA LUCIA G DE SOUZA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA X ABILIO SOARES X DINA AMANCI DA SILVA SOARES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 488: Intimem-se os autores Gilberto Garcia e Aparecida Alves Garcia de que deverão juntar aos autos os documentos indicados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, visando possibilitar a revisão das prestações nos termos da sentença proferida. Diante do teor da certidão de fl. 478, bem como da ausência da patrono dos autores nas audiências de conciliação anteriormente designadas, expeçam-se cartas de intimação, para ciência dos autores, observando os endereços de fls. 159 e 174 do processo em apenso, bem como da atual moradora, Edna Aparecida dos Santos Oliveira. Fls. 490/491: Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do depósito judicial apresentado pela CEF, referente a honorários advocatícios de sucumbência. Intimem-se.

Expediente N° 5457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000989-0) - NELSON BERTATI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a

juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001099-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001099-5) - DURVAL FRANCO VILELA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001106-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001106-9) - IZABEL CARRARA BERTO X WALDEMAR CARRARO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 68/79. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de psiquiatria e oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 13 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo da defesa, juntar aos autos cópias de todos os exames e laudos médicos entregues à Autarquia pela autora, conforme informação de fl. 69. Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-42.2010.403.6106 (2010.61.06.001287-6) - MIGUEL JOAO GOMES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 25 como aditamento à inicial. Anote-se. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004973-42.2010.403.6106 - SILVONEI MARIANO PEREIRA (SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 29, verifico que a causa de pedir é diversa daquela constante do processo nº 2006.63.02.016152-5. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em

Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e urologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de setembro de 2010, às 09:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005085-11.2010.403.6106 - LAUISE RUEDA ATANASIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de otorrinolaringologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de setembro de 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vidal, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005291-25.2010.403.6106 - BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo

endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de setembro de 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005468-86.2010.403.6106 - LUIZ DOS SANTOS MOREIRA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a juntada aos autos de cópia de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de endocrinologia e vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este

Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005721-74.2010.403.6106 - TOSHIKO YAMAGUCHI NAKAMURA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de hepatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de setembro de 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725-Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004309-11.2010.403.6106 - ANTONIO BRAZ DIOGO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de setembro de 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725-Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a

formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007041-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007041-5) - MARTHA SERRADILHA CAVALCANTI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GINETTE DIAS DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Abra-se vista às partes da carta precatória de fls. 178/180. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Cuiabá/MT (fls. 46/49), visando à remessa de cópia integral do procedimento administrativo NB-128.983.732-2 em nome da co-ré Gisetete Dias da Silva, conforme requerido às fls. 143/145. Com a juntada, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001272-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001272-2) - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 117/120: Defiro o requerido pelo autor. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias da petição inicial, de fls. 27/31, 65/67, 94/108, 117/120 e desta decisão, para que ratifique os termos do laudo apresentado ou, se o caso, complemente-o, fundamentadamente, notadamente no que se refere ao início da incapacidade do autor. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 109, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006610-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006610-0) - BALBINO FRANCISCO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 71: designado o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:20 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de Cardoso/SP. Intimem-se.

0006876-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006876-4) - CLARICE SANCHES BALLARINE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 65: designado o dia 05 de outubro de 2010, às 13:45 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), na 1ª Vara da Comarca de Olimpia/SP. Intimem-se.

0007149-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007149-0) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pelo autor às fls. 33/34, defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob as penas cominadas na decisão de fl. 32. Intime-se.

0007548-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007548-3) - BIGAIR ELIAS ROMAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº /2010 - D-IAP Autor: BIGAIR ELIAS ROMAO Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Fls. 136: Encaminhem-se cópias de fls. 127, 130 e desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta como ofício e solicitando que a audiência para oitiva das testemunhas seja realizada após o dia 26 de outubro de 2010, conforme constou na carta precatória nº 291/2010. Intimem-se.

0007751-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007751-0) - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 120: designado o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de Cardoso/SP. Intimem-se.

0008471-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008471-0) - CLARICE CAMARA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do documento de fl. 99, cumpra a autora a determinação de fl. 96, juntando procuração com seu nome e

assinatura corretos, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 09. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008633-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008633-0) - ARLINDO ESPERANDIO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 64/68: Indefiro a produção da prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009224-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009224-9) - JULINDA MALHEIROS BRITO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009459-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009459-3) - ANTONIA APARECIDA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o INTEGRAL cumprimento das determinações de fls. 21/24, no que se refere à regularização da procuração e declaração de pobreza e à comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção, nos termos da decisão de fl. 26. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009494-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009494-5) - MILTON GUEDES DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o prazo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 56 e a intimação da decisão de fls. 46/49, defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob as penas cominadas na decisão de fl. 51. Intime-se.

0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7) - LOURDES BARROS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164: Tendo em vista o objeto da ação e visando os interesses da autora, excepcionalmente, defiro o requerido. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) nomeado(a) à fl. 119, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de agosto de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamim Constant, nº 4335-Vila Imperial, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 119. Intimem-se. Cumpra-se.

0009963-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009963-3) - LEONARIA FERREIRA DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 117 verso, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000560-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000560-4) - OLIVERO SPARAPANI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/53 e 57/58: Suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Visando regularizar a habilitação, providencie a sucessora do autor falecido a juntada aos autos de cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como a autenticação dos documentos já apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, esclareça se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando, se for o caso, a respectiva declaração de pobreza. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY FERRAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 120/125 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000783-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000783-2) - MARIA IZABEL ALVES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000854-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000854-0) - ODETE MARTINS RIBEIRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001014-63.2010.403.6106 (2010.61.06.001014-4) - SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001022-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001022-3) - MARIA DE LURDES DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia, vascular e angiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de setembro de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-02.2010.403.6106 - JOEL DE MORAIS MENDES(SP274143 - MARIANA BOIN MENOSSI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da espécie do benefício indeferido (decisão de fl. 38), auxílio doença, comprove o autor o requerimento administrativo do benefício de amparo social, objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001551-59.2010.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente

social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de setembro de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001873-79.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, conforme comprovante que segue anexo, foi agendado o dia 14 de setembro de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002207-16.2010.403.6106 - IONETE MACHADO GARCIA (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002385-62.2010.403.6106 - ANGELINA RODRIGUES DE LIMA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002418-52.2010.403.6106 - ADELIA FANTOZZI (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar,

facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia, endocrinologia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002422-89.2010.403.6106 - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/99: Aguarde-se a vinda do Agravo Retido, para as providências pertinentes em relação ao recurso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) INSS de fls. 69/70 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 101/108, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002958-03.2010.403.6106 - ALFREDO CORREA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fl. 47: Verifico que, embora os quesitos do autor (fl. 14) não tenham sido encaminhados ao perito, conforme decisão de fl. 35, encontram-se devidamente respondidos pelo profissional no laudo de fls. 48/54. Vista às partes do(s) referido laudo(s), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003080-16.2010.403.6106 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003505-43.2010.403.6106 - TARLEI ANTENOR(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 45/55, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003685-59.2010.403.6106 - SELMA VALERIA SANTANA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos

relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de setembro de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Oficie-se à DIG- Delegacia de Investigações Gerais de São José do Rio Preto, visando à remessa de certidão do recolhimento à prisão do Sr. Gustavo Henrique de Lima naquele estabelecimento carcerário, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei 8213/91. Com a resposta, abra-se vista à autora, pelo prazo de 05 dias. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003970-52.2010.403.6106 - JOAO BALDUINO FERREIRA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento das determinações de fl. 69, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004087-43.2010.403.6106 - TELMA SILVA DO NASCIMENTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de setembro de 2010, às 09:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a

III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004184-43.2010.403.6106 - AIRTON DE BRITO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004575-95.2010.403.6106 - DALVA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SELMA ABREU DE OLIVEIRA (SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/31: Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 28, comprovando o requerimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, indicando, se o caso, o nome do servidor da Autarquia responsável pela recusa, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004735-23.2010.403.6106 - HAROLDO PEREIRA OZORIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de setembro de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito

médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004902-40.2010.403.6106 - JOSE FERNANDES SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de setembro de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004932-75.2010.403.6106 - CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Proceda a Secretaria à conferência das cópias de fls. 20/23 com o original da CTPS encartada à fl. 19. Após, desentranhe-se o referido original para entrega à autora, mediante recibo nos autos, salientando que há evidente equívoco da autora no item f de fl. 12, uma vez que não juntou aos autos o cartão de marcação de consulta ou sua cópia. Esclareça a autora seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas em seus documentos, procuração e petição inicial, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome no Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente

técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005165-72.2010.403.6106 - LOURIVAL SILVIO PERES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor à fl. 23. Intime-se.

0005288-70.2010.403.6106 - RUBENS CLEMENTINO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005564-04.2010.403.6106 - VERA CASTILLA GONCALVES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e

encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005582-25.2010.403.6106 - PATRICIA MARA DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005956-41.2010.403.6106 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a regularização da declaração de pobreza de fl. 12. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007984-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007984-4) - MARINA MARIA CHAVES SOARES (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161: O pedido de complementação do laudo já foi apreciado e indeferido à fl. 158, pelas razões ali expostas, cuja decisão resta mantida. Intimem-se. Após, cumpra-se a determinação de fl. 151, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0000906-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000906-8) - CLAUDETE GUIMARAES DE MELLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Tendo em vista que a autora não compareceu na data agendada para a perícia, embora regularmente intimada (fl. 101), preclusa a prova pericial na área de endocrinologia, uma vez que, conforme decisão de fl. 40 e 88, incumbe à

parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Após, cumpra-se a determinação de fl. 79, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados e venham os autos conclusos para sentença.

0005611-46.2008.403.6106 (2008.61.06.005611-3) - ANA MARIA FREITAS BORGES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 167.No silêncio, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000231-71.2010.403.6106 (2010.61.06.000231-7) - APARECIDA SBRISIA BIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 64: designado o dia 19 de outubro de 2010, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Potirendaba/SP. Intimem-se.

0000708-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000708-0) - CLAUDECIR APARECIDO DO PRADO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor de fls. 209/211.Após, cumpra-se a determinação de fl. 195, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001557-66.2010.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002849-86.2010.403.6106 - ROSINEI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003007-44.2010.403.6106 - MARIA JOSE MAIM LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora à fl. 39.Intime-se.

0004111-71.2010.403.6106 - MARIA HELENA VIALE ROBERTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de

preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0005595-24.2010.403.6106 - NEUSA MARIA FARINA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Verifico que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 09 de setembro de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005892-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-73.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Abra-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004300-49.2010.403.6106 - ANALIA MARIA RAIMUNDO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Defiro a indicação do assistente técnico, que deverá ser comunicado pela autora da data e local designados pelo perito judicial, nos termos da decisão de fl. 56.Cumpra-se com urgência a determinação de fl. 56, citando-se o INSS.Intimem-se.

0004782-94.2010.403.6106 - SIDNEI ROBERTO ALBERTINI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288/289: Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias dos referidos quesitos, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 276, citando-se o INSS. Intime-se.

0005302-54.2010.403.6106 - DAVI HELI MACEDO SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46 verso: Defiro. Encaminhe-se imediatamente ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópia dos quesitos de 13, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 36, citando-se o INSS. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005998-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-23.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000255-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004318-7)) ARISTOTELES FERREIRA DOS REIS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por ARISTOTELES FERREIRA DOS REIS onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente, bem como a creditar os juros de forma progressiva, referentes ao período de 19/08/1971 a 18/11/1976. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor relativamente aos expurgos inflacionários e informou a impossibilidade de juntar extratos e efetuar os cálculos da importância devida a título de juros progressivos, eis que o afastamento do autor deu-se mais de 30 (trinta) anos antes da propositura da ação.É o relatório.Decido.Com relação ao autor ARISTOTELES FERREIRA DOS REIS, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. Os autores concordaram com os cálculos e o depósito de honorários advocatícios apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias dos autores, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado.Considerando que o afastamento do autor deu-se mais de 30 (trinta) anos antes da propositura da ação, reconheço a prescrição de sua pretensão ao creditamento da taxa de juros progressivos, razão pela qual o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo com resolução de mérito, em relação ao autor ARISTOTELES FERREIRA DOS REIS, quanto às diferenças de correção monetária, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.b) extinto o processo com resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701197-52.1994.403.6106 (94.0701197-6) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP091755 - SILENE MAZETI E SP179188 - ROGER RISSO BORGES E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA move contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em ação ordinária de cobrança de valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro, sob a égide da Lei 7.689/88, referentes aos anos-bases de 1988 e 1989. Os valores executados foram creditados (fls. 295 e 324). É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pela ré UNIÃO FEDERAL, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840

UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo

no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 295 e 324), os valores referentes ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento aos autos dos Embargos à Execução, feito nº 0008614-53.2001.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031665-11.2002.403.0399 (2002.03.99.031665-3) - MARIA DO ROSARIO PEGO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DO ROSARIO PEGO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 146/147). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza

alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 146/147), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5470

ACAO PENAL

0003251-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003251-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Considerando que este magistrado participará da realização das audiências de conciliação designadas para os dias 18, 19 e 20 de agosto de 2010, redesigno para o dia 24 de novembro de 2010, às 14:00 horas, a audiência de instrução deste feito (fls. 443 e 467). Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a baixa na pauta de audiências (fl. 443). Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1) - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 91, a seguir transcrita: Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Acolho a preliminar arguida na contestação. Procede a alegação do INSS quanto à necessidade da participação da beneficiária da pensão por morte no presente feito, vez que o reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão ora percebida. Assim, defiro a inclusão de CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS e da filha menor GIOVANA BAUMANN DE JESUS no pólo passivo da ação, em litisconsórcio passivo necessário, conforme requerido pelo INSS. Ao Sedi para regularização do pólo passivo. Redesigno a audiência de f.58 para o dia 01/09/2010 às 15:00 horas. Intime(m)-se. E a decisão de f. 190, a seguir transcrita: Ante a informação de f. 189, regularizo nesta data o despacho de f. 91. Cumpra-se com urgência e publique-se. Indefiro o requerido à f. 164, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento), c/c art. 333, I, ambos do CPC. Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória. Cite(m)-se Intimem-se.

0009962-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009962-1) - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 DE SETEMBRO DE 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 10 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, CLÍNICA HUMANITAS, NESTA. 1,10 Por fim, nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA, que agendou o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THAÍS OU FABIANA, NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS -MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares

(CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005448-95.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA CARDOSO VIEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 DE SETEMBRO de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005870-70.2010.403.6106 - LEANDRO DE JESUS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que o documento de fls. 16, manuscrito, não permite seu entendimento integral por falhas de caligrafia, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em se tratando de atestado e/ou receituário médico, importa notar que o novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/2009) veda a emissão de atestados ilegíveis: Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL É vedado ao médico: (...) Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. Não sendo juntada transcrição no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora

nomeado(a), foi agendado o dia 08 DE SETEMBRO DE 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CLÍNICA HUMANITAS, nesta. Nomeio também o Dr. JORGE ADAS DIB, médico perito na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1756

ACAO PENAL

0004236-39.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E MG118941 - WENDER PONTES VIEIRA) X FAUSTO CONCEICAO DO PRADO(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X MARCO TULIO REZENDE(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Nomeio os Doutores Hubert Eloy Richard Pontes e Antônio Yacubian Filho peritos para realização de exame toxicológico no réu Marco Túlio Rezende, ficando designado o dia 20 de agosto de 2010, às 08:00 horas, para a realização do referido exame pericial, o qual será realizado na sede deste Fórum Federal. Oficie-se ao Diretor do C.D.P. para que tome as providências a fim de disponibilizar o réu. Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar a escolta do preso. Intimem-se os peritos bem como as partes do inteiro teor desta decisão. Mantenham-se em cofre próprio os celulares apreendidos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1483

CARTA PRECATORIA

0001504-85.2010.403.6106 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X FIRST FOOD IMP/ E EXP/ LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0708758-59.1996.403.6106 (96.0708758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a

realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0711023-97.1997.403.6106 (97.0711023-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X JOAO ROBERTO DE CARVALHO X ELIETE CORREIA DE CARVALHO(SP027851 - ALBERTO DE SOUZA E SILVA)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0703209-97.1998.403.6106 (98.0703209-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA X PAULO AFONSO DEMONTE X WANDA SALES DEMONTE X LELARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000338-04.1999.403.6106 (1999.61.06.000338-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138148 - CLEYDE FRANCO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004534-80.2000.403.6106 (2000.61.06.004534-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES, DORIA & CIA LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007900-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007461-48.2002.403.6106 (2002.61.06.007461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO FERRAZ FILHO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009333-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAOBIANCO LTDA X SEBASTIAO CAOBIANCO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0011195-70.2003.403.6106 (2003.61.06.011195-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS FERNANDO ABRIGATO(SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004409-73.2004.403.6106 (2004.61.06.004409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004417-50.2004.403.6106 (2004.61.06.004417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a

realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009934-02.2005.403.6106 (2005.61.06.009934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTIPADRAO INDUSTRIAL LTDA.(SP170013 - MARCELO MONZANI)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009142-77.2007.403.6106 (2007.61.06.009142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AFAPLAST IND/ E COM/ IMPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0010414-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PIMENTA & BARBOSA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA ME(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0010750-13.2007.403.6106 (2007.61.06.010750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0010756-20.2007.403.6106 (2007.61.06.010756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0012086-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012086-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MESSIAS FELIPE - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 11 e 25 de novembro de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401443-72.1990.403.6103 (90.0401443-8) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X FAZENDA NACIONAL
I) Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para retificar o polo ativo, tendo em vista a mudança da denominação social de ICI BRASIL S/A para SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, conforme documento de fls.152/187. II) Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0402028-27.1990.403.6103 (90.0402028-4) - ARGEU MORATO X ELISA RODRIGUES X EUCLIDES BRAVO X

NORBERTO QUIRINO DE GODOY X OSWALDO FISCHLER(SP033849 - BRUNINO FIORI CAPPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 120: Prejudicado, tendo em vista o despacho de fl. 116. Cumpra a parte final do referido despacho.

0089023-74.1991.403.6103 (91.0089023-5) - J F IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0400294-07.1991.403.6103 (91.0400294-6) - HELENA CERNICHIARO BASTOS X EDITH GUIMARAES DE ALMEIDA X LUIZ ROBERTO TOLEDO MARUCCI X FRANCISCO MOREIRA X MARIA BEATRIZ PACETE MIRANDA RODRIGUES X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X CARLOS AUGUSTO CANDIDO GOMES X CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X ALVERICO SILVA FONSECA X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARLENE AMADEI USIER COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0400611-05.1991.403.6103 (91.0400611-9) - JOSE DIRCEU DE PAULA X JOAQUIM MONTEIRO FILHO(SP033849 - BRUNINO FIORI CAPPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0400775-67.1991.403.6103 (91.0400775-1) - GERALDO PAULINO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0401521-27.1994.403.6103 (94.0401521-0) - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0400514-63.1995.403.6103 (95.0400514-4) - ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X ADAO DAMASCO SANZOVO X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ANDRE IAKIMOFF X ALBERTO JOSE AZEVEDO SIQUEIRA X ALEXANDRE CAVALHEIRO X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMELIA CRISTINA FERRARESI(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121,122 e 124: Requeira o autor o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0400770-06.1995.403.6103 (95.0400770-8) - ADOLFO DE TOLEDO X ANESIO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X BENEDITO ALVES MARQUES X CARLOS ALBERTO CHAMELLI PAES X CHRISPIM AUSTRESIGILO LEITE X DENISE RIOS CHAMELLI PAES X FRANCISCO RAIMUNTO RODRIGUES X GERALDO FERNANDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS GONZAGA X MARIO DOS SANTOS PAIVA X VALDEMIRO MONTEIRO X WALDEMAR ALVES(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0401974-85.1995.403.6103 (95.0401974-9) - ROBERTO MENDES X JOSE CARLOS DA COSTA JESUS X ALDERICO RODRIGUES DA COSTA X MARIO YOSHIHARU ENDO X DOMINGOS TAVOLARO NETO X ZILIO GERMANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0404277-72.1995.403.6103 (95.0404277-5) - GENY MARTINS BROGLIATO X DALVA FARIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 2001.61.03.003678-6, expeça-se RPV/Precatório nos termos da referida sentença. Após a transmissão on line do Precatório/RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

0402059-37.1996.403.6103 (96.0402059-5) - PAULO ARMANDO CLEMENTE DE SANTANNA X ADRIANA MARIA DE JESUS SANTANNA X VICENTE LIMA DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0402959-20.1996.403.6103 (96.0402959-2) - MAURICIO NETO BARBOSA X CLAUDIA MAIADA SILVA BARBOSA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ante o acordo firmado entre as partes em audiência no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pondo fim à demanda, Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0404093-82.1996.403.6103 (96.0404093-6) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X JAIR MARADEI X ETTORE GASPARETTO X CELSO HENRIQUE DE LIMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.136: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos.

0404224-57.1996.403.6103 (96.0404224-6) - GILSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA CERQUEARO X JOSE ANTUNES DAVID(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 124: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos.

0404355-32.1996.403.6103 (96.0404355-2) - SERGIO DA SILVA ROSA(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0405011-86.1996.403.6103 (96.0405011-7) - EDNA MARIA DOS SANTOS X EDSON MAURO DE RESENDE X CLARA LEAL NOGUEIRA X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO AUGUSTO BARROS GARUFE X CLAUDIO FERREIRA DE ALBERTIM X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA TIPO BDeclaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nestes autos.Isto posto decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas a anotações de praxe.P.R.I

0400711-47.1997.403.6103 (97.0400711-6) - JAIR MARADEI X ROMEU PRADO FILHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 112: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos.

0404608-83.1997.403.6103 (97.0404608-1) - FLORIPES DE PAULA SILVA X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X LUIZ CARLOS SABINO X MARIA DE LOURDES RUBIM X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X PAULO SERGIO GUEDES X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0405374-39.1997.403.6103 (97.0405374-6) - JOSE MILTON SOUZA BRAZ(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Fls. 69/70: Tendo em vista a renúncia da União em executar o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0401734-91.1998.403.6103 (98.0401734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405595-22.1997.403.6103 (97.0405595-1)) CLAUDIO SERRANO NEREGATO X LILIAN RUTE DOS SANTOS NEREGATO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, arquivem-se os autos.

0402242-37.1998.403.6103 (98.0402242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400203-67.1998.403.6103 (98.0400203-5)) JOSE EMILIO MUTRAN X ALICE MARIA CARDOSO MUTRAN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0402727-37.1998.403.6103 (98.0402727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402497-92.1998.403.6103 (98.0402497-7)) TULIO AUGUSTO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CESAR ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0403682-68.1998.403.6103 (98.0403682-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403507-74.1998.403.6103 (98.0403507-3)) CLAUDINEI NUNES DE SIQUEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0403742-41.1998.403.6103 (98.0403742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404310-91.1997.403.6103 (97.0404310-4)) EMPRESA DE MINERACAO E TRANSPORTES SERRA DA BOCAINA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003886-46.1999.403.6103 (1999.61.03.003886-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002305-9)) HELENA LOPES BRAGA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Translade-se cópia de fl.398 para os autos da ação cautelar nº 1999.61.03.002305-9.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004422-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004422-1) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) I- Fl. 268: Ante a reforma da sentença de 1º grau e julgamento de improcedência do pedido, já transitado em julgado, resta prejudicado o pedido de renuncia formulado pela parte autora.II- Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 265, encaminhando os autos ao arquivo.

0001930-58.2000.403.6103 (2000.61.03.001930-9) - ARAYA DO BRASIL INDL/ LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005236-35.2000.403.6103 (2000.61.03.005236-2) - MARCOS DIOGO PINTO X JAQUELINE RODRIGUES MARTINS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0001988-27.2001.403.6103 (2001.61.03.001988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-37.2001.403.6103 (2001.61.03.000015-9)) FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X AUREA DE LOURDES OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0002558-13.2001.403.6103 (2001.61.03.002558-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-27.2001.403.6103 (2001.61.03.002085-7)) FRANCISCO LUIZ TOBIAS X SELMA DA SILVA TOBIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000384-94.2002.403.6103 (2002.61.03.000384-0) - JOSE LEVI DE SOUZA(SP058980 - CREUZA DA CONSOLACAO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 83: Defiro. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000447-22.2002.403.6103 (2002.61.03.000447-9) - ANTONIO GOMES LEONEL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001776-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001776-0) - PAULO CESAR DUQUE X JUNECIR MARIA AMARAL DA SILVA DUQUE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0002917-26.2002.403.6103 (2002.61.03.002917-8) - JOAO BATISTA DE LIMA X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X NELIO FERNANDO GONCALVES FERREIRA X RENATO EDNILSON DOS SANTOS X ROBSON LIMA DO PRADO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003790-89.2003.403.6103 (2003.61.03.003790-8) - NELSON MAGALHAES KARAM(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Fls. 193/194: Tendo em vista a renúncia expressa da União em executar o crédito apurado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0004852-67.2003.403.6103 (2003.61.03.004852-9) - RINALDO MONTEIRO-MENOR(VERA LUCIA MONTEIRO AIRES)(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.03.004345-1, já transitada em julgado, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor, nos termos da referida sentença. Após a transmissão on line do Precatório e ou RPV ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os mesmos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

0006218-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ante a ausência de interesse do réu em executar os honorários advocatícios (fl. 167), remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007746-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007746-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO

Fls.71/72: Prejudicado, tendo em vista o despacho de fl. 67. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0009514-69.2006.403.6103 (2006.61.03.009514-4) - EDOARDO BONETTI(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl. 89: Defiro ao autor vista dos autos fora de cartorio pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401387-39.1990.403.6103 (90.0401387-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES COUTINHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004345-33.2008.403.6103 (2008.61.03.004345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-67.2003.403.6103 (2003.61.03.004852-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RINALDO MONTEIRO - MENOR X VERA LUCIA MONTEIRO AIRES(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003678-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404277-72.1995.403.6103 (95.0404277-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO C P CASTELLANOS) X GENY MARTINS BROGLIATO X DALVA FARIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0002965-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002965-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400775-67.1991.403.6103 (91.0400775-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO PAULINO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000470-31.2003.403.6103 (2003.61.03.000470-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405011-86.1996.403.6103 (96.0405011-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDSON MAURO DE RESENDE(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 54 em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 72/73. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0004961-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403612-56.1995.403.6103 (95.0403612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTO DIAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0404369-50.1995.403.6103 (95.0404369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400770-06.1995.403.6103 (95.0400770-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X ADOLFO DE TOLEDO E OUTROS

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

CAUTELAR INOMINADA

0400274-06.1997.403.6103 (97.0400274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404355-32.1996.403.6103 (96.0404355-2)) SERGIO DA SILVA ROSA(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0400452-52.1997.403.6103 (97.0400452-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402959-20.1996.403.6103 (96.0402959-2)) MAURICIO NETO BARBOSA X CLAUDIA MAIADA SILVA BARBOSA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o acordo firmado entre as partes em audiência no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pondo fim à demanda, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0404310-91.1997.403.6103 (97.0404310-4) - EMPRESA DE MINERACAO E TRANSPORTES SERRA DA BOCAINA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0405625-57.1997.403.6103 (97.0405625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401348-32.1996.403.6103 (96.0401348-3)) OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O. F. SOUZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 -

FELICE BALZANO)

Tendo em vista o baixo valor da condenação em honorários, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0400203-67.1998.403.6103 (98.0400203-5) - JOSE EMILIO MUTRAN X ALICE MARIA CARDOSO MUTRAN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapense-se estes autos da ação principal (AO nº 98.0402242-7) e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0401261-08.1998.403.6103 (98.0401261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402059-37.1996.403.6103 (96.0402059-5)) PAULO ARMANDO CLEMENTE DE SANTANNA X ADRIANA MARIA DE JESUS SANTANNA X VICENTE LIMA DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapense-se estes autos da ação principal (AO nº 96.0402059-5) e, após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0402497-92.1998.403.6103 (98.0402497-7) - TULIO AUGUSTO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CESAR ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0002305-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002305-9) - HELENA LOPES BRAGA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0005097-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005097-0) - LUIZ RICARDO LICHTENBERGER MEDEIROS X NEUSA CESARIO MEDEIROS(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal julgando prejudicada a presente cautelar, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000015-37.2001.403.6103 (2001.61.03.000015-9) - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X AUREA DE LOURDES OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0002137-23.2001.403.6103 (2001.61.03.002137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-35.2000.403.6103 (2000.61.03.005236-2)) MARCOS DIOGO PINTO X JAQUELINE RODRIGUES MARTINS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008925-77.2006.403.6103 (2006.61.03.008925-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-60.1999.403.6103 (1999.61.03.004286-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EDIVALDO FRANCISCO NOGUEIRA DIAS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 22, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006559-02.2005.403.6103 (2005.61.03.006559-7) - WENDERSON SOARES LACERDA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 92: cientifique-se a parte autora. Após, ao iNSS.Int.

0001177-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001177-9) - MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito.Int.

0004399-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004399-9) - KAZUNAO YUI X EIKO TOMITA YUI X HENRI FREDERICO KAZU YUI X KAREN CRISTINA KAZUE YUI X MIRIAN CRISTINA EIKO YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora dos extratos juntados pela CEF.Fl. 151: nada a decidir tendo em vista os extratos juntados.Int.

0004512-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004512-1) - JOSE OLIMPIO SOBRINHO X ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA CAMARGO X AMARO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 116/117, refere-se a todos os demandantes ou tão somente a José Olimpio Sobrinho. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005231-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005231-9) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida, se for o caso.Após, cientifique-se a parte autora da manifestação da União Federal de fls. 742/769.Int.

0005265-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005265-4) - LUCIANO QUINSAN JUNIOR(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora dos procedimentos administrativos.Int.

0007141-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007141-7) - PEDRO DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92 cientifique-se a parte autora. Após ao INSS.Int.

0008045-51.2007.403.6103 (2007.61.03.008045-5) - JOSE FORTUNATO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0008884-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008884-3) - ADALBERTO DE SOUZA X FERNANDA COSTA FONTES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

0009810-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009810-1) - SILMAR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 127/136: ciência às partes.3. Int.

0003407-03.2007.403.6320 (2007.63.20.003407-8) - NELSON DE ANDRADE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Deposite a parte autora o rol das testemhas, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000081-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000081-6) - HORACIO ADOLPHO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 159: Dê-se ciência às partes.Providencie a patrona do autor a habilitação dos sucessores do autor, ante a informação de seu falecimento.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001659-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001659-9) - SEBASTIAO AUGUSTO DO ROSARIO(SP224631 - JOSE

OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.101: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

0003482-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003482-6) - IZONEL RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.149: cientifique-se a parte autora. Int.

0003486-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003486-3) - RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo e as partes do laudo social.Após este Juízo deliberará acerca da perícia médica requerida pelo MPF.Int.

0004016-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004016-4) - CELSO TEODORO DA SILVA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 171: cientifique-se a parte autora.Int.

0005717-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005717-6) - MOACIR MOREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0006292-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006292-5) - RINALDO DE ASSIS(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se o advogado da parte autora para que proceda a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

0006475-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006475-2) - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 92: cientifique-se a parte autora. Int.

0007569-76.2008.403.6103 (2008.61.03.007569-5) - MARIA JOSE RICOTTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 64: cientifique-se a parte autora.Int.

0007653-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007653-5) - ANTONIO JOSE ALEIXO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0007669-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007669-9) - FATIMA ADRIANA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/58 e 61: Deixo de aplicar os efeitos da revelia ao INSS, tendo em vista tratar-se de autarquia federal. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.3. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.4. Apresente a parte autora qualquer documento ou exame apto a esclarecer a questão pendente apontada pelo perito à fl. 35, no mesmo prazo acima.5. Fl. 62: ciência às partes.6. Int.

0009451-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009451-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 94: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

0001695-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001695-6) - ALEKSANDRA FERREIRA GONCALVES X EDUARDO ALEXANDRE PINTO CARDOSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Após, abra-se vista ao INSS e MPF.Int.

0002191-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002191-5) - JOAO ANTONIO MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002709-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002709-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002987-96.2009.403.6103 (2009.61.03.002987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000653-7)) JOSE CARLOS SIZINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003169-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003169-6) - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003685-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003685-2) - ALFEU PALOMARES FERNANDES X SERGIO TEMPERANI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004141-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004141-0) - VELAZQUE FARIA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004881-10.2009.403.6103 (2009.61.03.004881-7) - OSVALDO BISPO DA ROCHA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005117-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005117-8) - CLELIO DOS SANTOS(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005967-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005967-0) - MARIA THEREZA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006947-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006947-0) - MARCILIO FRANCISCO DA CRUZ X GENIVAL OLEGARIO DE LIMA X BRUNO DALLA TORRE X SALVADOR MUNOZ PAGAN X MAURO RIBEIRO DIAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que com relação ao autor Mauro Ribeiro Dias não há identidade entre este feito e os indicados no termo de prevenção. 2. Em contrapartida, com relação aos demais autores, verifico haver identidade entre os pedidos desta demanda e os feitos nº2008.63.01.044568-0 (autor Genival Olegário de Lima), nº2008.63.01.044611-8 (autor Marcílio Francisco da Cruz), nº2008.63.01.044575-8 (autor Bruno Dalla Torre), e nº2008.63.01.044571-0 (autor Salvador Munoz Pagan).3. Manifestem-se tais autores acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0007621-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007621-7) - MANOEL JOAO DE BRITO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005609-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005609-3) - REDINEIS MARQUES GREGORIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005774-40.2005.403.6103 (2005.61.03.005774-6) - CECILIA ROSA LEMOS NOGUEIRA(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo EXTINTO O PROCESSO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R.I.

0008414-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008414-6) - NILVA DE SOUZA LEAL(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004063-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004063-9) - MARIA THEREZA VIEIRA(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação para a de nº229 - Cumprimento de Sentença.2. Segue sentença em separado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-54.2007.403.6103 (2007.61.03.004417-7) - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO

SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação para a de nº229 - Cumprimento de Sentença.2. Segue sentença em separado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005126-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005126-1) - ROSA DA LUZ MONTEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003668-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003668-9) - BENEDITO APPARECIDO DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401051-64.1992.403.6103 (92.0401051-7) - PAULO ANTONIO BIZZARRO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402227-44.1993.403.6103 (93.0402227-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ELIAZER DO PRADO X JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI X MAYRA TEREZINHA GODOY POLONIO X BENEDITA DE FATIMA DA SILVA X KATIA VIRGINIA PEREIRA VIANA LEAL X APARECIDA MARIA LEMES X VERA LUCIA GONCALVES X ALMIR CESAR GUIMARAES FONSECA X MARIA LOURDES DE C GRANDCHAMP X DENISE GERALDA COUTO X CECILIA SIZUE YAMANAKA X JOSE OSMAR MARINO X MARIA JOSE DA CONCEICAO DUARTE X CELIA MARIA DE CAMPOS REIS DA CRUZ(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls.545/546 e 573/578: providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls.534/538, na forma requerida pela CEF, certificando-se nos autos e arquivando-se em pasta própria, para oportuna retirada pelo advogado petionário.2. Fls.566/568: defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº12.008/09. Anote-se.3. Segue sentença em separado.Considerando que a parte exequente, devidamente intimada, não se opôs à conclusão a que chegou a contadoria judicial, bem como que tendo restado confirmado que os valores apresentados pela CEF para cumprimento do julgado revelaram-se em harmonia com o que restou decidido nestes autos, acolho como corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento de APARECIDA MARIA LEMES, BENEDITA DE FÁTIMA DA SILVA, CECÍLIA SIZUE YAMANAKA, DENISE GERALDA COUTO, JOSÉ OSMAR MARINO, MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DUARTE e MAYRA TERESINHA GODOY POLONIO (fls.356/418), JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, considerando que os acordos celebrados por ELIAZER DO PRADO, ALMIR CESAR GUIMARÃES FONSECA e VERA LÚCIA GONÇALVES com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Malgrado a insurgência da parte exequente em relação à alegação de que MARIA DE LOURDES DE C. GRANDCHAMP possui conta com saque (fls.520/521), tal fato pode ser comprovado pelo extrato de fls.513, de forma que reputo idônea a afirmação da CEF nesse sentido e JULGO EXTINTA a execução em relação a esta exequente, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a perda de interesse de executar superveniente ao título executivo judicial.Ainda, a alegação de que a CEF não teria apresentado os termos de adesão assinados pelas exequentes CÉLIA MARIA DE CAMPOS

REIS DA CRUZ e KATIA VIRGINIA PEREIRA VIANA LEAL, os extratos de fls.436/440 revelam-se hábeis a comprovar a afirmação de que ambas teriam feito adesão pela Internet e sacado os valores que, em razão do acordo firmando, foram depositados em suas contas vinculadas. Destarte, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionadas exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Manifeste-se expressamente a exeqüente JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI quanto à afirmação da CEF de que não encontrou vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa em seu nome (fls.348), oportunidade em que deverá fornecer os dados necessários a viabilizar a localização em questão. Não se manifestando, aguarde-se provocação no arquivo. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401872-92.1997.403.6103 (97.0401872-0) - ANTONIO BASTOS MANGABEIRA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X OLIRA BARBOSA SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402307-32.1998.403.6103 (98.0402307-5) - ALVARO PEREIRA X JOAO RODRIGUES TAVARES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X GERALDO PERES RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Uma vez que o exeqüente GERALDO PERES RIBEIRO alegou já ter recebido, através de outro processo, os valores pleiteados nesta ação, reputo idônea tal afirmação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos exeqüentes ISOLINO DE SOUSA RIBEIRO e JOÃO JOSÉ AMBROSIO, nada a decidir, haja vista que já homologados os pedidos de desistência por eles formulados (fls.205). Ainda, em relação a JOÃO RODRIGUES TAVARES, JOÃO LOURENÇO DA SILVA, JOÃO BATISTA DE SOUZA, nada a decidir, uma vez que o pedido, em relação a eles, foi julgado improcedente. No tocante ao exeqüente ALVARO PEREIRA, após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao contador judicial, na forma determinada a fls.182, item nº4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-72.2002.403.6103 (2002.61.03.000961-1) - WILTON PEREIRA MONTEIRO(SP025272 - AMILTON MACIEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007976-58.2003.403.6103 (2003.61.03.007976-9) - SEBASTIAO ROBERTO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402921-37.1998.403.6103 (98.0402921-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CASSIO DA SILVA CARVALHO X DARCY PEREIRA DE CARVALHO X MARTA DA SILVA CARVALHO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI)

Uma vez que a parte exeqüente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403767-54.1998.403.6103 (98.0403767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402921-37.1998.403.6103 (98.0402921-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CASSIO DA SILVA CARVALHO X DARCY PEREIRA DE CARVALHO X MARTA DA SILVA CARVALHO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da carta de preposição pelo advogado da exeqüente. Diante da ausência da

parte executada à presente audiência, dou por prejudicada a conciliação. Publique a sentença de fl. 466. Saem os presentes intimados.SENTENÇA DE FL. 466: Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-71.1999.403.6103 (1999.61.03.000554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) JOAO DE PAULA BICUDO X JOAO DE PAULA BICUDO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-81.1999.403.6103 (1999.61.03.000618-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) JOAO DE PAULA BICUDO X JOAO DE PAULA BICUDO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-40.1999.403.6103 (1999.61.03.002703-0) - MARGARIDA ERNESTO DOS ANJOS X GLORIA MARIA LEITE X EMILIO ALVES MARTINS X ANTONIA CLAUDINO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITA PACIFICO DA SILVA X DILMA BENTO DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X ANTONIO JESUINO DA FONSECA X CELESTE LUCIO DE OLIVEIRA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação em relação a EMIDIO ALVES MARTINS (fls.19).2. Segue sentença em separadoConsiderando que a parte exequente não se manifestou sobre a petição de fls. 211/212, reputo idônea a afirmação de que DILMA BENTO DOS SANTOS MORAIS possui contas com saque, enquadrando-se na Lei nº10.555/02, razão pela qual, pela perda de interesse superveniente, JULGO EXTINTA a execução em relação a referida exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, c.c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Ante a inércia da exequente MARGARIDA ERNESTO DOS ANJOS (fls.214/215, 219/220 e 221/222), após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003027-30.1999.403.6103 (1999.61.03.003027-1) - AMAURY FERREIRA X ANTONIO JOSE BARBOSA X APARECIDA MARIA LOPES DE SIQUEIRA X EUGENIO CONCESSO DIAS X EDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GERALDO ALVES DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES DE SIQUEIRA X ORIENTAL CONSENTINO(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes HELIO RODRIGUES SIQUEIRA e ORIENTAL CONSENTINO com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005012-58.2004.403.6103 (2004.61.03.005012-7) - GERALDO RODRIGUES DE VILAS BOAS X ELZA ARMINDO VILAS BOAS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008121-80.2004.403.6103 (2004.61.03.008121-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MONICA DENNY MALDONADO MALAMUD(SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO E SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004326-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004326-4) - JOSE MOREIRA PESSOA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando a ausência de impugnação aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor do exequente, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004626-23.2007.403.6103 (2007.61.03.004626-5) - SAULO DAVID(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando a ausência de impugnação aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor do exequente, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009474-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009474-4) - MARIA ELDA NOGUEIRA(SP259297 - TATIANA MONGELOS SILVA RIBAS E SP112318 - PAULO NOGUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando a concordância da exequente com os valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3677

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0003540-17.2007.403.6103 (2007.61.03.003540-1) - MAURICIO GERALDO DOS REIS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante o disposto a fls.17, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, no valor máximo previsto na Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da sentença que segue, expeça-se solicitação de pagamento. 2. Segue sentença em separado Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURICIO GERALDO DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a prestação de contas relativamente as contas poupanças que o autor aduz manter junto à instituição financeira, especificamente com apresentação dos extratos de movimentação das aplicações financeiras referentes aos meses referidos na inicial, com informação da destinação dada aos valores aplicados. Junta documentos (fls. 06/15). Contestação da CEF às fls. 26/41. Houve réplica. Intimada a apresentar documento que comprove a existência da conta com o respectivo numero (fls. 56), informou a parte autora que não possui extratos ou documento a comprovar o alegado (fls. 57). Vieram os autos conclusos aos 03/05/2010. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, conquanto o autor tenha atribuído na petição inicial o nonem juris da ação de prestação de contas, verifica-se, na verdade, que pretende, tão somente, a exibição dos extratos de contas poupança de sua titularidade, a fim de instruir demanda em que pleiteia a correção dos saldos existentes em referidas contas, pela incidência dos expurgos inflacionários. Inclusive, já foi proposta ação ordinária nesse sentido (nº 2007.61.03.004521-2), apenas aos presentes autos. Pois bem. Conforme ressalvado por este Juízo nos autos da ação ordinária em apenso, a informação acerca do número da conta e da agência junto à qual o requerente mantinha sua aplicação é indispensável ao deslinde do feito. Na realidade, cuida-se de documento indispensável ao ajuizamento da ação, na forma preconizada pelo artigo 283 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação). Impõe-se, dessa forma, a mesma solução conferida àquele processo, qual seja, a extinção sem a resolução do mérito, já que a parte autora, embora regularmente intimada para atendimento da referida diligência, nada forneceu, restando perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Anote-se, por oportuno, que o ônus de tal informação compete exclusivamente à parte autora, pois que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). E a informação em questão se consubstancia, evidentemente, em

fato constitutivo do direito do requerente, na medida que, sem prova da existência da aplicação financeira, a pretensão objetivada, em tese, sequer subsiste. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007390-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO DE LIMA(SP100584 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DE LIMA visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.980,89 (vinte mil novecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) decorrente de Contrato de Crédito Educativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa firmados pelo réu aos 25/01/2006 e 02/11/2003, respectivamente. Juntou documentos (fls. 05/19). Citado, o réu opôs embargos, sustentando, em síntese, que não efetuou o pagamento devido agravamento na sua situação financeira. Nesta oportunidade, formulou proposta de acordo. Juntou documentos (fls. 30/36). Impugnação pela CEF nas fls. 40/41, com apresentação de contra-proposta. Instado a se manifestar, o réu permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/05/2010. É relatório do necessário. Fundamento e decidido. Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Pretende a ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos. Pela análise da exposição constante na petição de embargos ofertada, não se mostra possível extrair qualquer fundamentação fática ou jurídica hábil a sustentar a impugnação ofertada pelo réu. Com efeito, não foi trazida aos autos nenhuma argumentação que pudesse apontar qual a ilegalidade praticada pela CEF quanto aos termos contratuais avençados pelas partes. Dessa forma, e considerando uma das principais características da jurisdição, quer seja, a inércia, ou, melhor dizendo, ante a necessidade de que a parte exerça seu direito de petição para que só assim possa o juízo estar legitimamente autorizado a agir, resta configurada a impossibilidade de adentrar em quaisquer disposições constantes do instrumento contratual. Ademais, em se tratando de impugnação de valores, mister, no mínimo, a apresentação ou a menção do que o réu, ora embargante, entende como correto, pois que aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de n.º 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005713-53.2003.403.6103 (2003.61.03.005713-0) - LUIZ RICARDO PASSOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente para a de n.º 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 144/146), sendo o valor disponibilizado ao patrono do exequente e a este último, nos termos da Resolução n.º 055/2009 do CJF (fls. 147). Comprovantes de levantamento das quantias depositadas foram juntados a fls. 150/155. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006003-63.2006.403.6103 (2006.61.03.006003-8) - LUIZ GONZAGA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
LUIZ GONZAGA SOARES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento, para posterior conversão, de que as atividades por ele desempenhadas no período de 12/01/1976 a 17/12/1990, sob o regime celetista, são especiais. Alega o autor que o seu vínculo laboral com o INSS iniciou-se em 12/01/1976, sob o regime da CLT, transformando-se, em 18/12/1990, em estatutário, pela Lei nº 8.112/90. Sustenta que, desde que ingressou naquela autarquia, vem exercendo o cargo de agente administrativo, sendo que, em junho de 1981, teve reconhecida a atividade em questão como especial, passando a ser pago em seu favor o adicional de insalubridade. Aponta que o fundamento do réu para a não averbação e conversão do período mencionado é a ausência de lei específica que permita tal reconhecimento no âmbito do funcionalismo público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/98. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 101). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 125/129. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi decretada a revelia do INSS (fls. 130). Requisitada pelo Juízo cópia do laudo que ensejou o pagamento do adicional de insalubridade em favor do autor (fls. 130), foram encaminhadas as informações de fls. 145/149. Nas fls. 173/175 manifestou-se a parte autora, comprovando o reconhecimento do período de 01/06/1981 a 11/12/1990 como especial pelo ente autárquico e requerendo, em razão disso, a extinção do feito pela aplicação dos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Convertido o julgamento para intimação do INSS (fls. 176), este apenas ratificou o disposto no item 6 de fls. 129 (fls. 177). Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/05/2010. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifico ser o autor carente de ação em relação ao pedido de conversão e averbação do período de 01/06/1981 a 11/12/1990, trabalhado em condições especiais no antigo IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência Social. Segundo o documento de fls. 175, já foi efetuada na seara administrativa, a pedido do interessado, a revisão do processo nº 35437.000647/2007-71, cujo objeto era a averbação de tempo de serviço prestado pelo autor (servidor público) em condições insalubres. Foi considerado, como insalubre, o período de 01/06/1981 a 11/12/1990, com base no BSL/IAPAS/SRSP nº 208/1987, através do qual foi concedido ao autor o adicional de insalubridade mencionado nos autos. Nesse passo, à vista do disposto na fl. 177, não há que se falar em reconhecimento do pedido ou transação, como quer a parte autora, mas sim em falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, a justificar a extinção do feito, nesse ponto, sem exame do mérito. No entanto, considerando-se que o pedido do autor foi de reconhecimento, para posterior conversão, de que as atividades por ele desempenhadas no período de 12/01/1976 a 17/12/1990, sob o regime celetista, são especiais (fls. 08), e que somente aquele período acima citado foi reconhecido como insalubre pelo INSS, passemos à análise, como mérito da causa, dos períodos remanescentes, ou seja, de 12/01/1976 a 31/05/1981 e de 12 a 17/12/1990. Logo de início, ante o teor do último parágrafo desenvolvido na fl. 03 da exordial, constata-se erro material no petítório de fls. 08, já que o autor passou a ser submetido ao regime estatutário em 11/12/1990, com a edição da Lei nº 8.112/90, e não em 18/12/1990 como alegado, nada havendo, portanto, neste ponto, a decidir, tendo restado perfeitamente delineado que o que pretende o autor é ver reconhecido como especial apenas o período por ele desempenhado sob o manto celetista, que foi encerrado em 11/12/1990. Pois bem. O cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do autor, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75, até que se tornou estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto nº 48.959-A, de 19 de

setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para

obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de mediação, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. No caso dos autos, tenho que o pleito (no tocante ao período de 12/01/1976 a 31/05/1981, conforme explanação inicial) não procede. Não foi apresentado nenhum elemento de prova que demonstre que a atividade desenvolvida pelo autor (agente administrativo - técnico do seguro social) tenha efetivamente se dado sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Não há formulários ou laudos que atestem nesse sentido. O próprio INSS alega não ter localizado o laudo no qual se fundamentou a concessão, por meio do BSL/IAPAS/SRSP n.º 208/1987, do adicional de insalubridade ao autor. A simples percepção de adicional de insalubridade, por si só, não faz prova contundente das circunstâncias

especiais do trabalho desempenhado e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. EARESP 200702630250 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:02/03/2009 Cumpra frisar que ainda exista, neste aspecto, entendimento em sentido contrário, no caso dos autos, o adicional em questão somente veio a ser concedido ao autor a partir de 01/06/1981, conforme a prova documental coligida, período a partir do qual (e até 11/12/1990) já houve, como inicialmente constatado, o reconhecimento da especialidade por parte da autarquia previdenciária. O fato é que, em relação ao período de 12/01/1976 a 31/05/1981 (anterior à concessão do adicional de insalubridade em favor do autor), não foi apresentado sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, fazendo-se inevitável o reconhecimento da improcedência do pleito delineado, por insuficiência de provas. Isto posto: - Relativamente ao pedido de conversão e averbação do período de 01/06/1981 a 11/12/1990, trabalhado em condições especiais pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, porquanto já reconhecido em sede administrativa; - Relativamente ao pedido (remanescente em relação ao acima referido) de conversão e averbação do período de 12/01/1976 a 31/05/1981, com resolução de mérito e nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, por insuficiência de provas. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0003562-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003562-0) - MARIONISA COELHO DE ALMEIDA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIONISA COELHO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Francisco da Costa Vieira. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que conviveu, em regime de união estável, com o Sr. Francisco da Costa Vieira, desde meados do ano 1992 até o óbito deste último. Informa que o requerimento formulado na via administrativa foi negado ao argumento de falta de qualidade de dependente-companheira. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). Cópia do procedimento administrativo às fls. 49/76. Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/80 alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência da demanda. Houve réplica. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 82). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 100/105). Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição. No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do óbito de seu companheiro. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 27/03/2007, e a propositura da ação, ocorrida aos 23/05/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado do Sr. Francisco da Costa Vieira (de cujus), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à

época do falecimento encontrava-se aposentado, conforme faz prova o documento juntado a fls.49. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se suficientemente comprovada. A autora apresentou escritura pública de declaração de convivência marital (fls. 12), na qual o sr. Francisco da Costa Vieira declara viver maritalmente com a mesma desde 1992. Vê-se, ainda, que a autora e o Sr. Francisco da Costa Vieira comungavam do mesmo endereço por ocasião do óbito (fls.39 e 53/59). Há, também, anotação na CTPS do segurado falecido (fls.73), lançada em 22/03/93, do nome da autora, na qualidade de companheira dele, além de cópias do contrato do Plano de Auxílio Funeral Aussel e da carteira de desconto para aposentados da Drogaria São Paulo, datadas de 12/08/05 e 06/04/93, respectivamente (fls. 68/72), em nome de ambos. Por fim, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pela autora corroboram as afirmações constantes da peça exordial, demonstrando que ela e o de cujus deveras viviam em união estável. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o segurado falecido e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como mencionado. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 27/03/2007, ou seja, dentro do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 20/03/2007. Dessa forma, a DIB deve ser fixada desde a data do óbito. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIONISA COELHO DE ALMEIDA, brasileira, portadora do RG nº36.850.623-X, inscrita no CPF nº064190798-29, filha de Amaro Francisco de Almeida e Dionísia Coelho de Almeida, nascida aos 03/05/1961 e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 20/03/2007, em razão do falecimento de Francisco da Costa Vieira. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIONISA COELHO DE ALMEIDA - Segurado: Francisco da Costa Vieira - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 20/03/2007- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0004521-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004521-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-17.2007.403.6103 (2007.61.03.003540-1)) MAURICIO GERALDO DOS REIS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante o disposto a fls.39, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, no valor máximo previsto na Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da sentença que segue, expeça-se solicitação de pagamento. 2. Segue sentença em separado Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária dos saldos de conta poupança, pelos expurgos inflacionários que menciona. Junta documentos (fls. 09/14). Contestação da CEF às fls. 20/36. Houve réplica. Intimada a apresentar documento que comprove a existência da conta com o respectivo número (fls. 56), informou a parte autora que não possui extratos ou documento a comprovar o alegado (fls. 57). Vieram os autos conclusos aos 03/05/2010. É o relatório do essencial. DECIDO. Nas demandas em que se pretende a correção dos saldos existentes em conta poupança, pela incidência dos expurgos inflacionários, a informação acerca do número da conta e da agência junto à qual o requerente mantinha sua aplicação é indispensável ao deslinde do feito. Na realidade, cuida-se de documento indispensável ao ajuizamento da ação, na forma preconizada pelo artigo 283 do Código de Processo Civil (A petição

inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação). Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem a resolução do mérito, já que a parte autora, embora regularmente intimada para atendimento da referida diligência, nada forneceu, restando perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Anote-se, por oportuno, que o ônus de tal informação compete exclusivamente à parte autora, pois que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). E a informação em questão se consubstancia, evidentemente, em fato constitutivo do direito do requerente, na medida que, sem prova da existência da aplicação financeira, a pretensão objetivada, em tese, sequer subsiste. Nesse sentido é o enunciado produzido na oportunidade de realização do 5º FONAJEF: Para a propositura de ação de expurgos inflacionários sobre saldos de poupança, deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007309-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007309-8) - VICENTE ALVES PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. VICENTE ALVES PEREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 17/09/2004 (NB 134.579.445-0) e o pagamento das parcelas pretéritas. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas nos seguintes períodos: de 17/03/1970 a 27/07/1970, na empresa TECHINIT S/A; de 17/07/1973 a 10/04/1974, na empresa OWENS CORNING FIBERGLAS S/A LTDA (ROCKWOOLBRAS); de 19/02/1979 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 31/01/1986, na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/83. Gratuidade processual deferida a fls. 85. Cópia do procedimento administrativo do autor a fls. 94/158. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 161/178), requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 183) e o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 03/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Independentemente de alegação, prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 29/08/2007, com citação em 24/06/2008 (fls. 91). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/08/2007, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 29/08/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º

2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da

intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas nos períodos de 17/03/1970 a 27/07/1970, na empresa TECHINIT S/A; de 17/07/1973 a 10/04/1974, na empresa OWENS CORNING FIBERGLAS S/A LTDA (ROCKWOOLBRAS); de 19/02/1979 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 31/01/1986, na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. No tocante ao período de 17/03/1970 a 27/07/1970, na empresa TECHINIT S/A, há formulário DIRBEN - 8030 na fl.25 indicando que o autor exercia a função de Servente na obra de dutos (construção e montagem do Sistema de Oleoduto para a Petrobrás), e que estava sujeito ao agente agressivo ruído de 82 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há laudo técnico a fls.26 que comprova a medição apurada, bem como que a exposição ao ruído se deu de forma contínua. No tocante ao período de 17/07/1973 a 10/04/1974, na empresa OWENS CORNING FIBERGLAS S/A LTDA (ROCKWOOLBRAS), há formulário DSS-8030 a fls.35 indicando que o autor exercia a função de Servente no Setor Lã de Rocha, e que estava sujeito ao agente agressivo ruído de 90 decibéis e poeiras, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há laudo técnico a fls.36/39 que comprova a medição apurada. No tocante ao período de 19/02/1979 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 31/01/1986, na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, há formulário DIRBEN - 8030 a fls.43 indicando que o autor exercia as funções de Ajudante de Geral e Ajudante de Operação, no Setor de Produção, e que estava sujeito, no primeiro período acima citado, ao agente agressivo ruído de 86,7 decibéis, e no período seguinte, esteve exposto a esgoto (trabalho em estações de tratamento de esgoto e estações elevatórias de esgoto), em ambos os casos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há laudo técnico a fls.44/46 comprovando a medição e a exposição constatadas. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o

exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2.003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85 db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n.º 15 (Portaria n.º 3751 de 23/11/1990). Portanto, no tocante à exposição do autor ao agente agressivo ruído, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades do autor nos períodos de 17/03/1970 a 27/07/1970, na empresa TECHINIT S/A, de 17/07/1973 a 10/04/1974, na OWENS CORNING FIBERGLAS S/A LTDA (ROCKWOOLBRAS), e de 19/02/1979 a 31/01/1985, na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. A fim de espantar quaisquer dúvidas, tenho que a menção do laudo fornecido pela empresa TECHINIT S/A de que exposição do autor ao agente agressivo se dava de modo contínuo, mormente pelos esclarecimentos técnicos delineados, deve ser entendida como habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, em relação ao período de 01/02/1985 a 31/01/1986, trabalhado pelo autor na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, deve ser reconhecido como especial, uma vez que o autor o exerceu em contato direto com esgoto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Aplicação do item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de VICENTE ALVES PEREIRA, brasileiro, portador do RG n.º 6.796.489-8, inscrito sob CPF n.º 737.999.808-06, nascido em 29/06/1951 em Guararema/SP, filho de Joaquim Alves Pereira e Benedita de Mattos Pereira, e, com isso:- DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor nos períodos de 17/03/1970 a 27/07/1970, na empresa TECHINIT S/A, de 17/07/1973 a 10/04/1974, na OWENS CORNING FIBERGLAS S/A LTDA (ROCKWOOLBRAS), e de 19/02/1979 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 31/01/1986, na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. - DEVERÁ O INSS proceder à averbação dos períodos acima mencionados, convertendo-os em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.- CONDENO o INSS a, após a conversão em tempo de serviço comum dos períodos acima relacionados (sujeitos a acréscimo de 40%) e respectivo cômputo ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria NB 134.579.445-0, seja revisada a RMI deste benefício, que, se for o caso, deverá ser transformado em aposentadoria por tempo integral, desde 17/09/2004. - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0027224-56.2007.403.6301 (2007.63.01.027224-0) - PAULO CESAR CORREA X JACQUELINE ALCEBIADES DE OLIVEIRA CORREA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO CESAR CORREA e JACQUELINE ALCEBIADES DE OLIVEIRA CORREA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei n.º 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntam documentos (fls. 23/151). Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo Federal, nos termos das decisões de fls. 152/154 e 161. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 166). Contra esta decisão, às fls. 170/201, a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância (fls. 205/211). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 217/242) aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Na oportunidade, requer a concessão de ordem liminar de imissão na posse, sob o fundamento da natureza dúplice das ações possessórias. Juntou documentos (fls. 243/306). Indeferido o pedido liminar formulado pela CEF (fls. 307/308), a ré apresentou agravo na modalidade retida (fls. 312/319) e contraminuta ao recurso pela parte autora às fls. 336/338. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença em 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, afastado a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Afasto também a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente vedação ao exame do mérito. No mais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, ... nas ações em que se impugna a execução extrajudicial

disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652).Reforçando este posicionamento:PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação.2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro.3. Apelações improvidas(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130).Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão.Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligir de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não

prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub iudice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas notificações dos devedores, expedição de edital de leilão e carta de adjudicação pelo valor da dívida (fls. 278/304). A notificação dos autores por meio de edital é medida válida, uma vez que ambos se encontravam em lugar incerto e não sabido (fls.282 e 287). A fundamentar tal conduta está o art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a incorrência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003 Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003269-71.2008.403.6103 (2008.61.03.003269-6) - BENEDITO DA CRUZ SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
BENEDITO DA CRUZ SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 21/07/2004 (NB 135.475.987-4) e o pagamento das parcelas pretéritas. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 21/07/2007, na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/114. Gratuidade processual deferida a fls. 116. Cópia do procedimento administrativo do autor a fls. 125/222. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 224/229), alegado, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 232/242. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/05/2008, com citação em 05/11/2008 (fls. 124). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/05/2008, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 07/05/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960

(LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo

especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 21/07/2007, na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA. Há nas fls. 36/39 e 42/43 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico que indicam que o autor, no período em

questão (até 24/05/04 - data do PPP em questão) esteve exposto ao agente agressivo ruído de 83 decibéis. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2.003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85 db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n.º 15 (Portaria n.º 3751 de 23/11/1990). Diante do acima explicitado, considerando que o autor, no período apontado, esteve sujeito ao agente ruído em patamar de 83 decibéis, não há que se falar em atividades desenvolvidas sob condições prejudiciais à saúde e, portanto, em conversão de tempo especial e revisão do benefício de aposentadoria do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0005538-83.2008.403.6103 (2008.61.03.005538-6) - DOMINGOS SAVIO PEREIRA NUNES X MARIA HELENA GONCALVES DE OLIVEIRA NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOMINGOS SAVIO PEREIRA NUNES e MARIA HELENA GONÇALVES DE OLIVEIRA NUNES em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei n.º 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntam documentos (fls. 38/65). Concedido o benefício da justiça gratuita e antecipaçãõ da tutela (fls. 112/115). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 126/147), aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 148/214). Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 216/217). Réplica na fls. 223/229. Intimadas as partes a especificarem as provas, a parte autora requereu a realização de perícia e a CEF não se manifestou. Autos conclusos para sentença em 03/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração da alegada ilegalidade praticada na fase de execução extrajudicial do contrato habitacional firmado pelos autores, uma vez que a respectiva análise depende unicamente do confronto da documentação do procedimento perpetrado à luz da legislação regente, tarefa, portanto, eminentemente judicante. Quanto as preliminares argüidas, a alegação de ilegitimidade ativa dos autores, deve ser afastada. Verifica-se que ambos apresentam-se em juízo representados por procurador bastante constituído, conforme procurações de fls. 38 e 41. A argumentação de incompetência do Juízo não merece guarida, posto que a ação já foi ajuizada perante esta Justiça Federal. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei n.º 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n.º 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora

adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub iudice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas notificações dos devedores (fls. 188/195), expedição de edital de leilão e carta de adjudicação pelo valor da dívida. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005710-25.2008.403.6103 (2008.61.03.005710-3) - VALDIR LUIZ DUCCINI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. VALDIR LUIZ DUCCINI propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, afirma que

trabalhou em atividade sujeitas a aposentadoria especial nas empresas Veibras Importação e Comércio Ltda, entre 04/02/74 e 01/06/76; Volkswagen do Brasil Ltda, entre 08/11/79 e 27/03/81; e General Motors do Brasil Ltda, entre 30/10/84 até a data da propositura da ação. Com estes períodos reconhecidos e convertidos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido em 05/12/2007, NB 144.758.099-8. Juntou documentos (fls. 06/23). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 25). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 31/36. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 38/74. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Desnecessária a produção de prova testemunhal. Não há preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/08/2008, com citação em 08/10/2008 por mandado juntado em 20/01/2009. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não lhe foi exigido cumprimento de qualquer ato processual. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/08/2008 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 05/12/2007, não há que se falar em prescrição. No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressalvou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre o penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum,

ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição

da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas nas empresas Veibras Importação e Comércio Ltda, entre 04/02/74 e 01/06/76; Volkswagen do Brasil Ltda, entre 08/11/79 e 27/03/81; e General Motors do Brasil Ltda, entre 30/10/84 até a data da propositura da ação. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 69/70, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 73). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao período de 04/02/74 e 01/06/76, laborado na empresa Veibras Importação e Comércio Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado fls. 53/54, não comprova o exercício de atividade especial. Com efeito, há apenas a menção genérica ao fator de risco ruído, sem especificação dos decibéis a que o autor poderia estar exposto. Ainda, consta que o autor exercia a função de 1/2 oficial funileiro, mas a atividade funileiro não estava prevista como especial, por si só, em regulamentos da Previdência Social. Além disso, na descrição das atividades, informa que o autor executava serviços de solda e esmeril, mas de forma eventual. Destarte, não há elementos suficientes para caracterizar o exercício de atividade insalubre no período em questão. Por outro lado, quanto ao período de 08/11/79 a 27/03/81, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, há formulário DSS- 8030 nas fls. 55 afirmando que o autor exerceu, no período, suas funções de funileiro, de modo habitual e permanente, com menção à exposição a ruído de 88 decibéis. Há laudo nas fls. 56 que confirma a medição. Quanto ao período de 30/10/84 a 16/05/2007 (data da confecção do laudo de fls. 58/59), laborado na empresa General Motors do Brasil S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nas fls. 58/59 afirma que o autor exerceu, no período, suas funções de funileiro, com menção à exposição a ruído de 91 decibéis. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto nº 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto nº 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto nº 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, até o advento do Decreto nº 2.172/97 (Decretos nº 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto nº 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto nº 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto nº 83.080/79 não revogou o Decreto nº 53.831/64. Portanto, para os períodos até a edição do Decreto nº 2.172/97, ou seja, até 05/03/1997, considera-se agressivo o ruído de 80 decibéis ou mais. Desta feita, é especial o tempo de serviço exercido pelo autor entre 08/11/79 e 27/03/81; e 30/10/84 e 16/05/2007, sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 69/70) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 05/12/2007: Autos nº 2008.61.03.005710-3 Autor: VALDIR LUIZ DUCCINI Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : VOLKSWAGEM 08/11/1979 27/03/1981 505 1 4 19 GENERAL MOTORS 30/10/1984 16/05/2007 8233 22 6 16 TOTAL: 8738 23 11 3 Convertido (1.40): 12233,2 33 5 28 Período de tempo comum: VEIBRAS 04/02/1974 01/06/1976 848 2 3 27 REVISIA 01/08/1976 30/08/1977 394 1 0 28 ALPASA 21/11/1977 20/12/1977 29 0 0 29 REVISIA 01/10/1978 28/02/1979 150 0 4 29 GENERAL MOTORS 17/05/2007 05/12/2007 202 0 6 20 TOTAL GERAL: 13856,2 37 11 7 Verifica-se, portanto, que na data da entrada do requerimento, o autor já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição; suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Dispositivo Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. Valdir Luiz Duccini, brasileiro, casado, portador do RG nº 9.662.251-9 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 026126068/58 nascido na cidade de Mogi das Cruzes/SP em 5/03/1954, filho de Estevam Duccini e Maria Thereza Seixas Duccini, e, com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nas empresas Volkswagen do Brasil Ltda, entre 08/11/79 e 27/03/81, e General Motors do Brasil Ltda, entre 30/10/84 e 16/05/07, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo nº 144.758.099-8, em 05/12/2007, por contar o autor com 37 anos 11 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da

Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: VALDIR LUIZ DUCCINI - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/12/2007 (NB 144.758.099-8) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0006128-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006128-3) - EDINEIA RODRIGUES DE PAULA (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por EDINEIA RODRIGUES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduz que na data do óbito o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado, contudo, alega que tal requisito não se presta ao indeferimento do benefício, já que haviam sido preenchidos os demais requisitos para fins de concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/36). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 38/41). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 50/56). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/63, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64/81). Réplica às fls. 83/86. Houve comunicação nos autos (fls. 90/92) no sentido de que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, a autora sustenta a condição de dependente presumida, na qualidade de esposa do falecido, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, conforme comprova a certidão de casamento de fls. 16. Destarte, cumpre averiguar a questão afeta à qualidade de segurado do falecido. Conforme ressalvo em sede liminar, da análise das cópias da CTPS de Lúcio Francisco de Paula (de cujus) acostadas aos autos, verifico que o mesmo fez um total de 11 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme planilha demonstrativa que ora segue: Empresa Início Fim Dias Anos Meses Dias Período de tempo comum: Menton Empreendimentos e C. Ltda 25/02/2003 03/02/2004 343 0 11 8 Metalúrgica Ipê S/A 02/06/1987 18/01/1991 1326 3 7 18 Construrev Construções 01/10/1993 30/03/1995 545 1 5 28 Jair Bernardo P. Ferreira 01/08/1986 30/01/1987 182 0 5 30 Cervejarias Kaiser São Paulo 02/09/1991 20/01/1993 506 1 4 20 Construtora Vitorino Martins S/C Ltda 02/07/2001 26/08/2001 55 0 1 24 Laminação de Alumínio Teca Ltda 01/10/1996 12/08/1998 680 1 10 10 Arquitrave Construções Ltda 24/04/1995 10/08/1995 108 0 3 17 Construrev Construções 20/05/1999 03/07/1999 44 0 1 13 Empreendimentos Flórida Ltda 01/10/2004 04/02/2005 126 0 4 5 Indústrias Reunidas Oca 27/03/1985 13/05/1986 412 1 1 15 TOTAL GERAL: 4327 11 10 5 Desta forma, deduzo-se que o cônjuge da autora era segurado da Previdência Social e que chegou a reunir mais de 120 (cento e vinte) contribuições, de forma que é de se aplicar a regra inserta no 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, que segue transcrito: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Portanto, resta afastada a perda da qualidade de segurado. Tendo em vista que o documento de fls. 25 informa que o último vínculo empregatício registrado na CTPS do de cujus deu-se no período de 01/10/2004 a 04/02/2005, o período de graça a que o mesmo teria direito prorrogou-se para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que, vindo a óbito em 04/07/2006 (fls. 17), ainda detinha a qualidade de segurado. Sendo assim, por ter falecido na qualidade de segurado, não há óbice a que seja instituída pensão por morte em favor de sua viúva (cônjuge), como por ela pleiteado. Quanto à data de início de benefício (DIB), por ausência de requerimento administrativo, deve ser fixada na data da citação, ou seja, 25/09/2008 (fls. 47/48). Com efeito, pela redação do artigo 74 da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido desde a data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, o que não se verificou no caso concreto. Portanto, não se pode acolher o pleito para que o pagamento do benefício se dê desde a data do óbito, por total ausência de amparo no ordenamento jurídico vigente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de EDINEIA RODRIGUES DE PAULA, brasileira,

viúva, portadora do RG n.º 25.322.978-9 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 159412398-58, filha de José Benedito Rodrigues e Sebastiana Cabral Rodrigues, nascida aos 31/08/1970 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 25/09/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: EDINEIA RODRIGUES DE PAULA - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 25/09/2008- DIP: --- Diante do pagamento da pensão por morte desde 2008 por força de tutela, bem como da DIB fixada, verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P.R.I.

0000331-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000331-7) - FERNANDO CESAR MOTTA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) FERNANDO CESAR MOTTA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja anulado o ato administrativo que o excluiu do certame referente ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2009 (IE/ES-CFC 2009), por ter sido considerado contra-indicado no exame de aptidão psicológica, uma das etapas do certame, a que foi submetido. Pugnou, ainda, por autorização para continuar participando das demais etapas do certame, inclusive para poder participar do curso de cabos em igualdade de condições com os demais candidatos, para que, se obtido o aproveitamento necessário, seja-lhe garantido o direito à nomeação, promoção e de escolha de vaga. Sustenta o autor que, após ingressar na Força Aérea Brasileira em março de 2004 como soldado, foi engajado em dezembro de 2007, em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo que, com a finalidade de prosseguir na carreira militar, inscreveu-se para participar do curso de formação de cabos em questão, tendo sido deferida a sua inscrição. Alega o autor que obteve aproveitamento nas provas, na média final do exame de escolaridade e no exame de inspeção de saúde, sendo classificado em sexto lugar, após o que, em sede de avaliação psicológica, foi perpetrado o ato ora impugnado (resultado desfavorável imotivado), do qual recorreu, sendo convocado, então, para um novo exame de aptidão psicológica, no qual foi também considerado, sem qualquer esclarecimento, contra-indicado. Insurge-se contra o ato de reprovação posto que desprovido de motivação, uma vez que, pautado em critérios subjetivos e secretos (em contrariedade às regras firmadas pelo edital), simplesmente acusou o resultado contra-indicado, ferindo, assim, princípios legais e constitucionais, o que enseja a anulação ora pretendida. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/97). Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar (fls. 99/103). Agravo retido da União nas fls. 124/141. Citada, a União Federal, juntando documentos, apresentou contestação (fls. 142/160), sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 163/171, o autor postula que sejam estendidos os efeitos da liminar concedida, para garantir sua participação na solenidade de conclusão do Curso CFC 2009, ocasião em que os participantes com aproveitamento serão nomeados, promovidos e terão direito à escolha de vaga. O pedido foi deferido por decisão proferida nas fls. 172/174. Às fls. 188/198, a União Federal comunica a interposição de agravo de instrumento, o qual foi admitido, mas sem concessão de efeito suspensivo. Deferido o aditamento ao pedido liminar (fls. 187/189). Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 202). Autos conclusos para sentença aos 12/05/2010. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, acostada aos autos. Analisando os autos é possível verificar que o que conduziu este Juízo a, in limine, reconhecer a plausibilidade do direito alegado e, com isso, permitir (diante do perigo da demora) a manutenção do autor no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2009 (IE/ES-CFC 2009) foi a ausência de fundamentação do ato administrativo cuja anulação ora é reivindicada. Deveras, os documentos de fls. 41/42, conclamando o resultado dos exames de aptidão psicológica a que foi submetido o autor (inclusive em grau de recurso), simplesmente dispuseram que ele seria contra-indicado. Segue transcrito, para melhor visualização, o trecho da decisão em questão, proferida nas fls. 99/103 destes autos: (...) Há verossimilhança na alegação, pois os documentos acostados a fls. 41/42 simplesmente indicam como resultado do exame de aptidão psicológica, que o autor é contra-indicado, sem qualquer esclarecimento acerca das razões que levaram a autoridade examinadora a concluir que o autor não atende aos parâmetros exigidos para o exercício da atividade pretendida, em desconformidade com o resultado exarado no mesmo teste psicológico realizado no ano anterior, no qual o autor foi considerado indicado (fls. 44). Após a instalação do contraditório com a citação da União e, no caso, com o oferecimento de resposta do ente público, vê-se que, em observância ao disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil, foram apresentados os documentos de fls. 153/160. Compulsando a documentação em apreço, constata-se que é

oriunda da Divisão de Seleção do Instituto de Psicologia da Aeronáutica e traz uma série de informações e esclarecimentos técnicos do porquê o autor foi considerado contra-indicado para o curso IE/ES-CFC 2009 e para a função pretendida. Em considerações finais, as autoridades subscritoras explicaram que o autor, em relação à área de personalidade poderia apresentar dificuldades em adaptar-se às novas exigências técnicas e militares, a despeito do interesse demonstrado pelo CFC e pela carreira militar (fls.160). Ressalvaram que o candidato (autor) não teria solicitado a entrevista informativa a que teria direito para saber quais os motivos de sua contra-indicação no exame de aptidão psicológica em questão. Pois bem. Em que pese a clareza do laudo técnico apresentado, a aparente lisura das avaliações psicológicas perpetradas no autor (que demonstram observância a padrões estabelecidos pela Psicologia Organizacional) e o suposto suprimento da ausência de motivação invocada pelo autor, entendo que o pedido deduzido nesta ação deve ser julgado procedente, com a anulação do ato administrativo que excluiu o requerente do certame e com a conseqüente confirmação dos atos que foram praticados por força das decisões acautelatórias neste feito proferidas. Explico. Num primeiro aspecto, tenho que o laudo técnico em questão, que encerra, ao seu final, as razões porque o autor foi considerado inapto (contra-indicado) para o curso IE/ES-CFC 2009 e para a função de cabo pleiteada, é extemporâneo à ocorrência dos fatos alegados na inicial. Produzido posteriormente ao ajuizamento da presente ação, o referido documento carrega ao órgão jurisdicional a motivação empregada, ensaiando ares de preenchimento da lacuna que fundamentou a dedução da presente pretensão anulatória em Juízo, revelando, no entanto, descompasso com o restante do acervo probatório coligido. Sobre o tema, como já delineado em sede de decisão inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o ato administrativo deve ser fundamentado e suas razões contemporâneas. Não há elementos que permitam a este Juízo crer que os fundamentos ora apresentados em Juízo foram postos, oportuno tempore, à inteira disposição do candidato, em fiel atendimento ao princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal), a viabilizar, como consectário, a concretização do postulado da ampla defesa, estatuído no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. O argumento da autoridade administrativa no sentido de que o autor não teria exercido o direito que o edital lhe conferia de solicitar a Entrevista Informativa acerca dos motivos de sua contra-indicação no exame de aptidão psicológica não se mostra apto a rechaçar o vício que inquina o ato administrativo ora rechaçado. Os itens 6.5.5 e 6.5.6 da Portaria DEPENS nº110-T/DE-2 de 04 de junho de 2008 (instruções específicas para o exame de seleção ao CFC 2009), no tocante ao exame de aptidão psicológica, dispõem nos seguintes termos: 6.5.5 O candidato CONTRA-INDICADO no EAP em grau de recurso poderá solicitar Entrevista Informativa, por meio de requerimento próprio constante do Anexo 10, dirigido ao Diretor do IPA. (...) 6.5.6 A entrevista supracitada será exclusivamente de caráter informativo, para esclarecimento do motivo da contra-indicação do candidato ao propósito seletivo, não sendo considerada como recurso. Ora, que garantia de defesa se proporciona a candidato a cargo público que, se reprovado em etapa de processo seletivo por decisão imotivada e do certame excluído, só pode ter acesso aos fundamentos do ato excludente quando já transcorrido o prazo para recurso? De que forma lhe seria possível questionar o ato perpetrado se os motivos deste não lhe podem, por expressa disposição editalícia, ser combatidos em sede recursal? É o que se verifica ocorrido no caso em tela. Não há como negar que os critérios utilizados no exame psicotécnico do autor, revelaram-se, em face dele, subjetivos, sigilosos e obscuros. Patente a ofensa ao primado constitucional da ampla defesa, que, por si só, revela-se, no presente caso, suficiente ao reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo, a ensejar a sua anulação. Segue aresto do E. Tribunal Regional da 3ª Região a corroborar o entendimento ora abraçado: (...) candidato inscrito em concurso público tem direito de conhecer os critérios utilizados para a sua avaliação, bem como o de ter vista de prova e exames por ele realizados para fins do exercício do direito de apresentar o recurso cabível, não podendo a autoridade administrativa excluir do certame nenhum concorrente, sem antes conceder-lhe oportunidade de defesa (...) Releva anotar, entretanto, que não se está adentrando no campo da discricionariedade das decisões da comissão julgadora e dos profissionais contratados para as avaliações levadas a efeito. Na verdade, o que aqui se analisa é a observância ou não do princípio da legalidade e da garantia da ampla defesa e do contraditório, cabendo o pronunciamento do Judiciário para reconhecer a ocorrência da ilegalidade perpetrada na condução do procedimento que levou à exclusão do apelado do certame, qual seja, a ausência de motivação fundada em critérios objetivos para a sua não recomendação no exame psicológico (...) APELREE 199961000528088 - Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS - TRF 3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009 Por conseguinte, ante o acima explicitado, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, e declaro a nulidade do ato que excluiu o autor do Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2009 (IE/ES - CFC 2009), a fim de que, tendo ele participado das demais etapas do certame, inclusive da solenidade de término do referido curso, e em tendo ele efetivamente obtido o aproveitamento exigido para a aprovação no curso em questão, seja nomeado, promovido e que lhe seja garantido o direito à escolha de vaga, nos exatos termos previstos no edital e em igualdade de condições com os demais participantes. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004791-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402534-56.1997.403.6103 (97.0402534-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA X AULICINA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO

BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES)

1. Considerando que os presentes embargos foram opostos somente em relação à exequente ANA RODRIGUES LEAL FREIRE, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo destes autos, do qual deverá constar somente ela como embargada. 2. Segue sentença em separado. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face ANA RODRIGUES LEAL FREIRE com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer o provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação (fls.76), tendo transcorrido in albis o prazo para tanto (fls.77). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo a fls.81. Intimadas as partes do retorno dos autos, a embargada quedou-se inerte (fls.88) e a embargante, diante da conclusão do expert, ratificou o pedido de procedência dos embargos (fls.90). Autos conclusos para prolação de sentença aos 12/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 10.842,92 (dez mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), apurado pela embargante em 12/2005, conforme planilha de cálculos de fls. 19/24, por refletir, consoante informado pela contadoria do Juízo, os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela embargante, no total de R\$10.842,92 (dez mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), apurado em 12/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402625-88.1993.403.6103 (93.0402625-3) - MARIA JOVENTINA MELO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls.176/178, 194/196 e 246/248), sendo que parte do valor foi levantada mediante alvará (fls.206/207) e o restante disponibilizado à parte e ao seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.147). Comprovantes de levantamento das quantias depositadas foram juntados a fls.253/260. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402053-30.1996.403.6103 (96.0402053-6) - DORIVAL AUGUSTO DE CAMPOS X TITO XAVIER LOPES(SP069690 - JOSE TEOFILIO DE CAMPOS E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 146/149), sendo os valores disponibilizados aos exequentes e ao respectivo advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.150). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402534-56.1997.403.6103 (97.0402534-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA X AULICINA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0400359-55.1998.403.6103 (98.0400359-7) - AMELIA CARVALHO FRANCO X GERALDO BARBOSA X IVANILDO ROSENDO ALVES X JOSE MARCONDES DE TOLEDO X LUCIANA APARECIDA TOBIAS X MARCOS RODOLFO DA SILVA X NADIR BALABEM X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X VERA LUCIA CARDOSO BLACHI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Cumpra a CEF a determinação constante do item nº1 de fls.307, em 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada. Int. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 148/176, mantida pela segunda instância, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. A fls.313/314 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência arbitrada em seu favor. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003375-09.2003.403.6103 (2003.61.03.003375-7) - OTAVIO RIBEIRO DE CASTRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 187/188 e 222/223), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.225). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400125-10.1997.403.6103 (97.0400125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402542-67.1996.403.6103 (96.0402542-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSANA MARIA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado que, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, condenou a autora ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, quedou-se inerte (fls.264 e 290/291). Autos conclusos aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. À vista do que restou decidido nestes e nos autos principais nº96.0402542-2 (fls.232 e 260/161), oficie-se à agência da CEF solicitando-se seja informado a este Juízo se há depósito judicial remanescente na conta nº12255-4 ou em outra conta vinculada à esta ação ao àquela acima citada, bem como, em caso positivo, o valor total respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405577-64.1998.403.6103 (98.0405577-5) - DECIO ALVES COELHO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIRCEU IVO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS NUNES X ANTONIO DE FATIMA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PIRES X BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Inicialmente, cumpre ressaltar que os termos de adesão à LC 110/01 firmados pelos exequentes DÉCIO ALVES COELHO, ANTONIO DIRCEU IVO DOS SANTOS, ANTONIO DE FÁTIMA DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO PIRES já foram devidamente homologados por sentença proferida na fls.177, nada mais restando a dispor em relação a tais exequentes. No mais, às fls. 214 e 225/228, a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exequente LUIZ CARLOS NUNES, e na fl. 208 juntou o termo de adesão à LC 110/01 firmado pelo exequente BENEDITO DONIZETI DA SILVA. Ainda, a fls.205 e 230, a CEF informou que o exequente GERALDO ALVES DE OLIVEIRA possui contas com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555/02. Intimada a parte (fls.252), quedou-se silente (fls.256/257). É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de LUIZ CARLOS NUNES, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo celebrado por BENEDITO DONIZETI DA SILVA com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Por fim, considerando que a parte exequente não se manifestou sobre o disposto nas

fls.205 e 230, reputo idônea a afirmação de que GERALDO ALVES DE OLIVEIRA possui contas com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555/02, razão pela qual, pela perda de interesse superveniente, JULGO EXTINTA a execução em relação a ele, com fulcro no art. 267, inciso VI, c.c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-60.2001.403.6103 (2001.61.03.002917-4) - JOAO CANCIO DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO DE SOUZA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A fls.177/180 e 181/184 a CEF esclareceu, ante a determinação de fls.171, não ter localizado o termo de adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 assinado pelo exequente LUIZ PAULO DE SOUZA GAMA, mas juntou documentos comprovado a realização do acordo em questão pelo referido exequente.Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 185 e 187/188).É o relatório. DECIDO. Considerando que o exequente LUIZ PAULO DE SOUZA GA-MA não negou a existência do acordo aos termos da Lei Complementar 110/01 alegado pela executada, reputo idônea tal afirmação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. À vista do disposto nas fls.171/172, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003005-4) - MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X ANA LEITE DA CUNHA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em sentença. Trata-se de sentença transitada em julgado que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento das custas judiciais e despesas da CEF.Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, quedou-se inerte (fls.77 e 81/82).Autos conclusos aos 02/06/2010.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003899-30.2008.403.6103 (2008.61.03.003899-6) - BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY MASSAO ARAMAKI(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO)

Vistos em sentença. Trata-se de sentença transitada em julgado que, extinguindo o processo sem resolução do mérito, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Itaú S/A.Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, quedou-se inerte (fls.173 e 197).Autos conclusos aos 02/06/2010.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3706

ACAO PENAL

0006364-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006364-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ABIDIAS MANOEL DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FERNANDO NEVES DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES)

Fls. 720/722: Preliminarmente, considerando que mais uma vez a defesa protocolou sua petição indicando equivocadamente outro processo, encaminhe-se cópia do presente despacho ao SEDI da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, a fim de que seja procedido ao cadastramento da petição protocolada em 12/07/2010, sob o número 2010.330000831-1, de modo que o protocolo de tal documento seja CANCELADO dos autos nº 2004.61.03.006415-1 e cadastrado nestes autos de nº 2004.61.03.006364-0, independentemente da data que passará a constar no sistema. RECEBO a apelação interposta pelo acusado às fls. 720/722. Considerando que o apelante já ofereceu as razões recursais, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para as contrarrazões.Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005461-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005461-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON RIBEIRO DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X ROGERIO

PIRES DE CAMPOS(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA)

1. Diante do substabelecimento sem reserva de poderes conferido pelo réu ao Dr. Carlos Eduardo Moreira (fls. 229), revogo o item 1 do despacho de fl. 256.2. Anote-se o novo causídico.3. Fls. 262/264: Reitere-se o ofício de fl. 247, atentando a secretaria para os dados da testemunha qualificada à fl. 217. Com a resposta, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para alegações finais.4. Int.

0008392-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008392-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GLEIDIVANIA MENEZES DE ANDRADE CORREA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X MARIA DE LOURDES DE LIMA

Oficie-se à Autoridade Policial Federal em São José dos Campos-SP, encaminhando-se o material gráfico padrão de fls. 49/56, bem como o documento de fl. 91, a fim de que seja elaborado e entregue neste Juízo, novo laudo grafotécnico, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo serem respondidos os mesmos quesitos constantes do ofício de fl. 63. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3710

MONITORIA

0008943-98.2006.403.6103 (2006.61.03.008943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO RIBEIRO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO RIBEIRO e MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.242,97 (vinte mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de nº25.1357.185.0003505-89, firmado aos 10/07/2000. A fls.100 a CEF requereu a desistência do feito, ao argumento de que houve a renegociação da dívida. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não chegou a se aperfeiçoar. Após o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006704-29.2003.403.6103 (2003.61.03.006704-4) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Durante o trâmite regular da demanda, o autor requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 324. Instado a se manifestar, o INSS informou não ter nada a opor ao pedido de desistência da parte autora (fls. 325 verso). DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 325vº dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006671-68.2005.403.6103 (2005.61.03.006671-1) - CIRO LINO X LUIZ ROBERTO GERALDO ROSEMBERG X MARIA IMACULADA VIANA DE MORAIS X ELCIO OLLER X JOSE PAULO MARTINS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação para a de nº229 - Cumprimento de Sentença. 2) Segue sentença em separado. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 81/87, transitada em julgado, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. A fls. 94 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003409-0) - MARIA APARECIDA LEITE(SP093344B - JOSE CARLOS

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls.74: o desentranhamento requerido só fica deferido no que se referir aos documentos juntados aos autos, que deverão ser obrigatoriamente substituídos por cópias. Em se tratando de cópias autenticadas, deverão ser substituídas por cópias simples. Se aquelas já forem simples, não poderão ser desentranhadas. Em sendo este o caso dos autos, concedo ao (à) requerente 10 (dez) dias para que apresente as cópias acima referidas. Friso que, no que tange ao instrumento de procuração, o procedimento solicitado fica, desde já, indeferido, devendo o mesmo permanecer nos autos. 2. Segue sentença em separado.3. Int.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, além da condenação do réu nas verbas de sucumbência.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.04/09.Às fls. 15 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.O Ministério Público Federal passou a intervir no feito a partir da fl.17.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.31/42), alegando preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido.Réplica nas fls.48/50.Instadas as partes à especificação de provas, o réu apenas deu-se por ciente (fls.46) e a autora nada requereu.Conversão em diligência a fls.24, para requisitar cópia do procedimento administrativo do pedido da autora e para determinar abertura de vista dos autos ao MPF, o que foi cumprido nas fls.58 e 60/73.Às fls. 74 a autora requereu a desistência do presente feito, com o que concordou o INSS (fls.76).Autos conclusos para prolação de sentença aos 05 de maio de 2010.É o breve relatório. Decido.Considerando-se o pedido de fls.74, com o qual anuiu o INSS, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas despesas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas ex lege (Lei nº1.060/50),Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. após, vista ao MPF.

0001647-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001647-2) - JOAO MARCOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO MARCOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas acumuladas desde a alta indevida, além da condenação do réu nas verbas de sucumbência.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.06/23.Às fls. 25/26 foi concedido o autor o benefício da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Cópia do resumo de benefício do autor nas fls.36/39. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.42/45), tecendo argumentos pela improcedência do pedido.Designação de perícia médica a fls.47/48.Às fls. 50 a parte autora requereu a desistência do presente feito, com o que concordou o INSS (fls.52).Autos conclusos para prolação de sentença aos 06 de maio de 2010.É o breve relatório. Decido.Considerando-se o pedido de fls.50, com o qual anuiu o INSS, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005381-13.2008.403.6103 (2008.61.03.005381-0) - MARCIO DONIZETTI CABRAL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCIO DONIZETTI CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Houve pedido de tutela antecipada voltado a suspender a execução extrajudicial e a autorizar a utilização dos recursos do FGTS para quitação das prestações em atraso. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.14/47.A fls.48 foi proferida decisão susando o registro da carta de arrematação.A fls.57/66 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida parcialmente a liminar pleiteada.Citada, a CEF ofertou contestação (fls.74/85), alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls.86/141).Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora, a fls.143, requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, com o que concordou a requerida (fls.145), que esclareceu, ainda, que as custas judiciais e honorários advocatícios já foram pagos na via administrativa. Autos conclusos para prolação de sentença aos 12/05/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado às fls.143 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Fica sem efeito a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos, segundo o disposto a fls.145, foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007565-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005743-7)) MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Segue sentença em separado.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das cláusulas de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls.55).A fls.43 foi determinada a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato discutido nesta ação junto ao CRI competente, o que veio a ser cumprido nas fls.47/54. Autos conclusos para sentença em 12/05/2010. É o relatório. Fundamento e decidido.Diante da notícia de arrematação/adjudicação do imóvel em execução extrajudicial e do conseqüente registro da carta de arrematação/adjudicação à margem da matrícula do imóvel (fls. 53), impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para julgamento deste feito. Explico.A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Com a arrematação/adjudicação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa do arrematante/adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA:17/05/2007 PÁGINA:217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSTURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.Data Publicação: 17/05/2007 Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação/adjudicação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. Apenas à guisa de esclarecimento, anote-se que eventual ação anulatória deve ser movida em face do credor e do arrematante/adjudicatário, se distintos, e não somente daquele. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de despesas e honorários advocatícios haja vista que a relação jurídica processual não se formou neste processo.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002351-1) - SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da imunidade da cobrança da contribuição patronal (sobre a folha de salários) ou a garantia de recolhimento da exação em regime de igualdade com as microempresas e empresas de pequeno porte.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.12/35.Determinações de emenda da petição inicial a fls.37, cumprida a fls.40/44, e de outras providências a fls.45. A fls.47 foi requerida a desistência da ação.Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/05/2010.É o breve relatório. Decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas despesas e honorários advocatícios,

considerando-se que a relação jurídica processual não chegou a se aperfeiçoar. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005831-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005831-8) - MARIA DAS GRACAS MOURA VICTOR (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DAS GRAÇAS MOURA VICTOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26). A fls. 28 foi concedida a gratuidade processual à autora e determinado que demonstrasse a resistência do réu à sua pretensão. O prazo para cumprimento da determinação judicial transcorreu in albis (fls. 29 e 31). Autos conclusos para sentença aos 12/05/2010. É o relatório. Decido. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apenas comprovou a realização de agendamento eletrônico do pedido de benefício na esfera administrativa, o que, como já salientado por este Juízo, não se revela apto a demonstrar a resistência do INSS à sua pretensão. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa. Explico. Não se exigir sequer um primeiro pedido administrativo perante o INSS significa transformar o Poder Judiciário num verdadeiro balcão de atendimento do INSS, obrigando-o a atuar usurpando competência própria da Autarquia Previdenciária, e, assim, criando lide onde ela sequer existe. Salvo melhor juízo, não me parece seja isto razoável. Não se pode olvidar que existem diversas agências do INSS espalhadas pelo Brasil, custeadas pelo orçamento nacional, e com diversos funcionários aptos a responder pela demanda de pedidos administrativos dos segurados. O INSS está aparelhado para atender aos anseios do segurado. O primado da legalidade, no qual deve o próprio Estado pautar sua conduta, revela que a solução administrativa a ser apresentada pelo INSS poderá atender aos anseios do segurado. Sem o prévio ingresso na via administrativa, não se saberá se o INSS resiste à pretensão do segurado, por reputá-la infundada. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado, antes mesmo de ter procurado o INSS. O Judiciário não é órgão concessor de benefício, ou tampouco administrador da ordem previdenciária. À União, por meio de sua Autarquia (INSS), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSS. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício. Nesta hipótese, o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSS em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). É este o entendimento que vem prevalecendo nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, e que acabou consagrado no enunciado da súmula n.º 35. Tal súmula repete o que também prevê o Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Anoto que referido posicionamento não contradiz a disposição constante da Súmula n.º 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Súmula n.º 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afasta expressamente a necessidade de exaurimento da via administrativa, mas nada dispõe sobre o prévio ingresso (Súmula n.º 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação). Na esteira do explanado, segue ementa, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Fonte: DJU DATA: 17/01/2008 PÁGINA: 725 Relator(a): JUIZ MARCUS ORIONE PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula n.º 213 do extinto TFR e a Súmula n.º 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Data Publicação: 17/01/2008 Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio ingresso na via administrativa. Custas na forma da lei, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007529-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007529-8) - JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 43: recebo como aditamento à inicial. 2) Segue sentença em separado. JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA propôs a presente ação de rito comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 24/02/1992, mediante aplicação da Súmula 71 do extinto TFR, da Lei n.º 6.890/81, tomando-se por base o IPC, conforme disposto no 6º do artigo 20 da Lei n.º 8.880/84, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Inicial instruída com os

documentos de fls.05/21. Constatada a existência de ofensa à coisa julgada formada nos autos nº2007.63.01.063039-9 em relação ao pleito de correção pela variação do IPC no período de maio de 1995 a abril de 1996, foi a parte autora instada a esclarecer a reiteração de pedido nestes autos, bem como a emendar a petição inicial com base no disposto nos incisos III e IV do artigo 282 do CPC. A fls.43 foi apresentada emenda à petição inicial para excluir o pedido reiterado acima referido, bem como para esclarecer o conteúdo do petitório inicial. Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O caso é de reconhecimento da inépcia da petição inicial, haja vista que narrativa dos fatos alegados pela parte autora não decorre logicamente a conclusão. Cumpre esclarecer que a petição inicial é de vital relevância no processo, haja vista que é o instrumento hábil a que aquele que vindica tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado-Juiz externe cristalinamente a lide e seu fundamento e requeira a providência almejada. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, que revela ao juiz a lide e contém o pedido da providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessária para compor o litígio. No caso dos autos, a petição inicial encontra-se deficiente. Na fundamentação introdutória, requer-se a correção do benefício de aposentadoria do autor, mediante a aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) (fls.03). Na seqüência, pugna-se pela aplicação do IRSM de fevereiro 94 (39,67%) e, ainda, pela equiparação da pensão (é beneficiário da espécie 46 - aposentadoria especial) a 100% (cem por cento da aposentadoria) e pela aplicação do INPC (de junho/1997 a junho/2003) em conformidade com a Lei nº9.711/88. Ao final, a petição em questão delimita o pedido de revisão da aposentadoria especial do autor pela aplicação da Súmula 71 do extinto TFR, da Lei nº6.890/81, tomando-se por base o IPC, conforme disposto no 6º do artigo 20 da Lei nº8.880/84, e pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Na emenda de fls.43, reitera o termos da petição inicial. Como se vê, não há correlação e coerência entre os fatos alegados e os pedidos formulados, o que impõe o indeferimento da petição inicial, em razão do reconhecimento da sua inépcia. Por conseguinte, em razão da inépcia da petição inicial, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, parágrafo único, inciso II, c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não chegou a se aperfeiçoar. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003819-37.2006.403.6103 (2006.61.03.003819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X FABIANA CRISTINA BARBOSA MARCHIORO X CARLOS ROBERTO MARCHIORO X SANDRA PEREIRA DE CARVALHO BARBOSA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA CRISTINA BARBOSA MARCHIORO (representada por IRANI FÁTIMA BARBOSA MARCHIORO), CARLOS ROBERTO MARCHIORO e SANDRA PEREIRA DE CARVALHO BARBOSA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 28.378,34 (vinte e oito mil trezentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidos em razão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes, firmado em 16/02/2000. Os executados Fabiana Cristina Barbosa Marchioro e Carlos Roberto Marchioro foram citados, mas não ofereceram embargos, enquanto que a executada Sandra Pereira de Carvalho Barbosa não chegou a ser citada (fls.61). A fls.66 a exequente manifestou-se requerendo a desistência da ação, em razão do cumprimento voluntário da obrigação. Fundamento e decido. Considerando o disposto no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela exequente, às fls. 66 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos também do diploma processual acima citado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005743-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005743-7) - MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar proposta por MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do procedimento executório extrajudicial realizado com base no Decreto-lei n. 70/66, bem como que a ré seja impedida de inscrever o nome dele em órgãos de restrição ao crédito. A fls.40/42-vº foi deferida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de liminar formulado. Interposição de agravo de instrumento pelo autor foi noticiada a fls.51/52. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 53/79), com os documentos de fls.80/113, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. A fls.114/132 a CEF apresentou cópias do procedimento de execução extrajudicial realizado em desfavor do autor. A fls.163 foi determinado à ré que apresentasse certidão atualizada do imóvel objeto do contrato objeto desta ação junto ao CRI competente, o que foi cumprido a fls.167/175, noticiando-se a adjudicação do imóvel e o registro da respectiva carta. Autos conclusos aos 12/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na ação ordinária em apenso, processo nº2008.61.03.007565-8, foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a verificação do registro da carta de adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento ora sub

judice. Assim, tendo sido julgados extintos os autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Comunique-se ao(a) Exmo.(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo tirado neste feito acerca da prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada for requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400063-43.1992.403.6103 (92.0400063-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA ALVES X RENATO BETTONI QUIRINO COSTA X MARIA DE LOURDES ALVES QUIRINO COSTA X ANTONIO QUIRINO DA COSTA X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X CARMEN LIGIA MOREIRA DA COSTA X JOSE CARLOS RENDA LANFREDI X JOSE VITOR LEITE X SINESIO COSTA DIAS JUNIOR X SERGIO RICARDO GONCALVES RAMOS X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MIRIAM NEVES DUTRA NOVAES MAIA X CREONICE MOREIRA DA SILVA X JOSE RUBENS PAULISTA X LUIZ FERNANDO CAMPOS X JOAO GILBERTI PAZZINI X LUIZ EDUARDO BORSOI X LUIS ANTONIO MANUEL RODRIGUEZ RAMOS X JOSE LUCIO DE SALLES X EDSON AGOSTINHO X ELOI SOARES RIBEIRO X OSVALDO DANIEL ANDREATTA X MARIA MALVINA BORGES X LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive das verbas de sucumbência (fls.342/368), sendo os valores disponibilizados ao patrono dos exequentes nos termos da Resolução nº559/07 - CJF/STJ (fls. 342 e 369). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo em relação a todos os exequentes e em relação à execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028631-32.1995.403.6103 (95.0028631-9) - FELICIO SETTE NETO(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de execução de julgado que excluiu a União da lide, por ilegitimidade de parte, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios (fls.134/140). Penhora realizada a fls.403 e pagamento do débito comprovado nas fls.405/406. Decido. Considerando que houve a satisfação do credor mediante o pagamento do valor exequendo, com o que concordou a União Federal, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, mediante a expedição do necessário. Ao final, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402241-57.1995.403.6103 (95.0402241-3) - EDUARDO CARLOS SOARES X SEBASTIAO CURSINO BISPO X SEBASTIAO MAIA DA SILVA X LAZARO SEBASTIAO BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

) Considerando que a sentença a quo foi modificada pelo E. TRF/3ª Região, retifique-se a classe da presente ação para a de nº229 - Cumprimento de Sentença. Ao SEDI.2) Segue sentença em separado. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A decisão transitada em julgado nestes autos (90/100 e fls.113/122), julgou improcedentes os pedidos dos autores, ora executados, e os condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. A fls.139 o INSS, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003655-48.2001.403.6103 (2001.61.03.003655-5) - JOSE FERREIRA DE SOUZA REZENDE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o

feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com depósito das importâncias devidas (fls. 213 e 230), sendo os valores disponibilizados ao patrono do exequente, nos termos da Resolução nº559/2007 - CJF/STJ (fls.212, 215, 229 e 231). Houve pedido de expedição de precatório complementar pelo exequente (fls.216/217 e 233), ao argumento de que seria devida diferença correspondente aos juros de mora incidentes da data da conta até a da expedição do precatório. Houve impugnação do executado (fls.235).Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo exequente. A jurisprudência do C. STF é tranqüila no sentido de que os juros de mora são contados até a data da conta definitiva para fins de expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor (AI-AgR nº 492.779/DF), não havendo, portanto, que se falar em incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório/RPV ou entre aquela e a data constitucional limite para apresentação do precatório perante o Tribunal. Nesse sentido também conclama o E. TRF da 3ª Região:(...) Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).AC 200603990294780 - Relator: JUIZ DAVID DINIZ - TRF3 - Décima Turma DATA:20/08/2008 Ante o exposto, considerando que o exequente manifestou expressa concordância com os valores depositados em cumprimento do decidido nestes autos (tendo, inclusive, já os levantado - fls.233), DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008499-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008499-6) - ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução, apurou-se que o cumprimento do julgado geraria prejuízo à renda mensal do benefício previdenciário do exequente e que, conseqüentemente, não haveria diferenças a serem pagas (fls.93/101). Parecer da contadoria a fls.109/110, com o qual concordou o exequente, que requereu a extinção da execução e o arquivamento dos autos (fls.114). É o relatório. Decido.HOMOLOGO a desistência da execução do julgado, manifestada pela parte exequente na fl.114, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402533-47.1992.403.6103 (92.0402533-6) - ARMANDO PRADO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A decisão transitada em julgado nestes autos (78/81) condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.A fls.100 o INSS, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403448-23.1997.403.6103 (97.0403448-2) - AGENCO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 217/218, a executada juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento.Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento da quantia depositada (fls. 324).Vieram os autos conclusos aos 11/05/2010.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a ausência de impugnação do exequente ao valor apresentado pela executada para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400055-56.1998.403.6103 (98.0400055-5) - AILTON FERNANDES X ANA TERESA DE SOUZA FERREIRA X MARIA HELENA SAMPAIO X GILBERTO FERREIRA DELFINO X JUREZ GARCIA X JOSE DELCIDES BORSOI X JOSE FLAVIO RIBAS X BENEDITO FERREIRA SANTOS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X ROSIVALDO NICOLAU DE SOUZA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba de sucumbência

devida, a qual foi devidamente levantada pela parte exequente, mediante alvará, conforme documentos de fls. 501/506. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004031-97.2002.403.6103 (2002.61.03.004031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO AFONSO DE OLIVEIRA X LOURDES BARBOSA DE PAULA OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)
Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando o pedido dos autores improcedente, condenou-os ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls. 399 e 427). Autos conclusos aos 03/05/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, oficie-se a CEF para que informe o valor total dos depósitos judiciais que foram realizados pelos autores nos autos da presente ação. Com a resposta, à conclusão, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010029-12.2003.403.6103 (2003.61.03.010029-1) - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
1) Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, devendo dela constar, na mesma classe 229, a UNIÃO como exequente, e a empresa FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA & CIA como executada. 2) Segue sentença em separado. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A fls. 1316/1317 foi proferida sentença, transitada em julgado, que homologou o pedido de desistência da autora e a condenou ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da União. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, a qual foi devidamente convertida em renda da União, conforme documentos de fls. 1321/1322 e 1334/1337. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003977-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003977-7) - JAIR DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 54, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento das importâncias depositadas nos autos (fls. 63). Vieram os autos conclusos aos 11/05/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado nos autos, pelo pagamento, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004355-0) - CARLOS EDUARDO ROSA RUIZ LOPES(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING E SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 66), que, após a concordância da parte exequente, foi por esta levantada mediante alvará (fls. 78/80). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007597-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007597-2) - ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia psiquiátrica marcada para o dia 22 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Deverá a parte autora ser acompanhada de pessoa capaz de prestar os esclarecimentos necessários ao perito. Em havendo o não comparecimento de tal pessoa, fica desde já indeferida a designação de nova perícia e restará prejudicada a perícia médica abaixo designada. Nomeio para o exame médico o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e dos quesitos constantes dos autos. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010 (sábado), às 08:30 horas, a ser

realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AOS EXAMES. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Tendo em vista que os autos fazem parte da Meta de Nivelamento, fixo o prazo de 20(vinte) dias para entrega dos laudos. Int.

0007875-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007875-0) - JOSE BENEDITO DE JESUS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a petição de fl. 359/363: considero prejudicada a audiência designada. Informe as partes do cancelamento da audiência. Oficie-se ao juízo deprecado para que não proceda a diligência solicitada. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000798-19.2007.403.6103 (2007.61.03.000798-3) - JOSE FERREIRA FILHO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 10:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0002061-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002061-6) - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito indicado à fl. 118 não disponibilizou novas data e que não houve sua nomeação dos autos, nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao

quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 09:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0002997-14.2007.403.6103 (2007.61.03.002997-8) - LAERTE ANTONIO DE PAULO RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituo-o, designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.88/90. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 09:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008444-80.2007.403.6103 (2007.61.03.008444-8) - MARIA ANITA COSTA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico

laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 08:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0002299-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002299-0) - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 99/100Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 16:50 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0002634-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002634-9) - MARCO ANTONIO NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 51/52.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 16:10 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003353-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003353-6) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS CARVALHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 39/40.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 15:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003354-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003354-8) - MANOEL FRANCISCO PEREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 39/40.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 14:50 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004372-16.2008.403.6103 (2008.61.03.004372-4) - MARIA APARECIDA DAS DORES DE LOURDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 44/45.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 14:10 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004859-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004859-0) - MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 132/133Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 11:50 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004959-38.2008.403.6103 (2008.61.03.004959-3) - PAULO TRINDADE DE SALLES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituo-o, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.61/62.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 09:50 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0006224-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006224-0) - PAULO DE OLIVEIRA CASTRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.76/77.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 11:10 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0006729-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006729-7) - MARISTELA BAPTISTA GOMES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que já houve manifestação quanto à contestação, desentranhe-se a petição de fls. 64/70 para posterior entrega ao advogado da autora.Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.54/55.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 09:10 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou insuficientemente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007022-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007022-3) - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.65/67.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 10:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001447-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001447-9) - MURILO GOMES FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados

arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 10:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0001537-21.2009.403.6103 (2009.61.03.001537-0) - PAULO CESAR RODRIGUES PINHEIRO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 20/22 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 11:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0003908-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003908-7) - JORGE LUIZ FERNANDES FILHO (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da

incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 13:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0004427-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004427-7) - SIMONE PEREIRA PINTO (SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 13:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0004698-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004698-5) - DARCIO AGUILAR VIEIRA ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 22/25. Intimem-se as

partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 14:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004879-40.2009.403.6103 (2009.61.03.004879-9) - SELMA TERRAMOCHA AGUILAR(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 18/21 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 14:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0005569-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005569-0) - MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 15:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0006912-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006912-2) - VALQUIRIA DE PAULA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A

doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 11:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência do procedimento administrativo. Int.

0007243-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007243-1) - MARIA EULINA DOS SANTOS (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 16:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA**

DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007669-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007669-2) - JULIO CESAR MARTINS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 16:30 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008665-92.2009.403.6103 (2009.61.03.008665-0) - FATIMA APARECIDA CAMILO GOMES DE LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2010, às 15:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência da contestação. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4957

ACAO PENAL

0001557-75.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foram denunciados como incurso nas penas do 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia que o contribuinte JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, com participação ou co-autoria do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, teria prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF de 2001 a 2004, reduzindo e suprimindo o montante do tributo devido. Recebida a denúncia em 25 de março de 2010 (fls. 121), os réus foram citados (fls. 218 e 221). Às fls. 222-224 e 227-319, os réus manifestaram-se na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ocasião em que o corréu JOSÉ BENEDITO informou que efetuou o pagamento do débito tributário objeto da imputação do presente feito, pugnando pela extinção da punibilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas escritas, requerendo expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para confirmar o pagamento do débito noticiado. Às fls. 336-339-, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o crédito tributário em questão foi extinto por pagamento em 23.11.2009. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal postulou a extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da presente ação penal. É o relatório. DECIDO. O artigo 69 da Lei nº 11.941/2009 reproduz, em essência, a regra do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, atribuindo ao pagamento integral do tributo, inclusive acessórios, a consequência de extinguir a punibilidade dos crimes tributários (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, arts. 168-A e 337-A do Código Penal). Tal como ocorreu na Lei de 2003, trata-se de opção de política legislativa cuja constitucionalidade vem sendo iterativamente proclamada pela jurisprudência, impondo-se adotar, também neste caso, o mesmo entendimento. Confirmada a quitação do débito, conforme fls. 336-338, impõe-se decretar a extinção da punibilidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, CPF nº 028.140.018-09 e a ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, CPF 103.632.108-81. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino o cancelamento da audiência a audiência designada para o dia 18.8.2010 (fls. 124). P. R. I.O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4958

ACAO CIVIL PUBLICA

0001121-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001121-3) - INSTITUTO ILABELA SUSTENTAVEL X INSTITUTO EDUCA BRASIL X INSTITUTO ONDA VERDE(SP067513 - ELOY CAMPAGNONI ANDRADE E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP275438 - CARINA PEREIRA CANCELA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP222533 - GABRIELA CORRÊA DE GODOY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO - CDSS(SP129895 - EDIS MILARE)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002554-44.1999.403.6103 (1999.61.03.002554-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001658-4) YUSHIRO DO BRIL IND/ QUIMICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 480: Defiro o requerido pela UNIÃO (PFN). Intime-se o i. advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal para manifestação nos autos, inclusive para a juntada do contrato de honorários nos termos requeridos. Cumprido, retornem-se os autos à UNIÃO.Int.

0004730-93.1999.403.6103 (1999.61.03.004730-1) - SILVANA ZUCARELLI(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 220: Defiro o requerido pela UNIÃO (PFN). Intime-se o i. advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal para manifestação nos autos, inclusive para a juntada do contrato de honorários nos termos requeridos. Cumprido, retornem-se os autos à UNIÃO.Int.

0001806-75.2000.403.6103 (2000.61.03.001806-8) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo nele constar a UNIÃO (PFN), em substituição ao INSS, nos termos do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Após, dê-se ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004600-88.2008.403.6103 (2008.61.03.004600-2) - GERALDO EUFRASIO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da remessa da carta precatória ao E. Juízo de Custódia/PE. Ciência ao INSS so laudo pericial de fls. 110-111.Int.

0008048-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008048-4) - FREDERICO TINOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença.5Int.

0000945-74.2009.403.6103 (2009.61.03.000945-9) - MARCIA MARTA PEREIRA BOTELHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000983-86.2009.403.6103 (2009.61.03.000983-6) - VITOR DONIZETI DAMASO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 91: Vista às partes do ofício juntado às fls. 93/95.

0001399-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001399-2) - KLEBER GARCIA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Requer o autor a cessação dos descontos relativos ao seguro de vida realizados com a ré. Acosta aos autos cópia do pedido feito administrativamente. Observo de início, tratar-se de pedido novo, o que sem a anuência da parte contrária,

não poderá ser apreciado nesta fase processual. Destarte, manifeste-se a ré sobre o pedido formulado pelo autor às fls. 170. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 169. Após, venham os autos conclusos. Int. Republicação do r. despacho de fls. 169: Requer o autor a produção de prova contábil a fim de comprovar a quitação do financiamento. Entendo desnecessária a produção de prova requerida, uma vez que pela análise dos documentos juntados aos autos já é bastante para concluir pela quitação, ou não do financiamento. Destarte, indeferido o pedido do autor. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001751-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001751-1) - LUCIO RIBEIRO MOREIRA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 60: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

0002486-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002486-2) - GILBERTO ALVES DE PAULA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003213-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003213-5) - FABIO APARECIDO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73-74: Ciência ao autor dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005010-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005010-1) - CELSO FUJIO MINE(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio TAKAIOCI MINE como curador provisório do autor, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Int.

0000568-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000568-7) - VERA LUCIA FARIA DO AMARAL(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-44.2002.403.6103 (2002.61.03.000355-4) - PEDRO PICOLOTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO PICOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198-206. Em caso de concordância, prossiga-se nos termos do item II do despacho de fls. 197. Int.

0003420-13.2003.403.6103 (2003.61.03.003420-8) - JOAO HERNANDES(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada. Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 90. Instrua-se o comunicado com cópia da sentença de fls. 51-52, bem como da decisão de fls. 90. Int.

0001234-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001234-0) - ELUAR KEITE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELUAR KEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 210-213: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. No mais, nos termos do despacho de fls. 199, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202-209. Intimem-se.

0000829-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000829-7) - JOSE ANDRE MONTEIRO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ANDRE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 161: Prejudicado o pedido, tendo em vista a situação de benefício ativo conforme extrato que faço juntar. Venham

os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405024-17.1998.403.6103 (98.0405024-2) - IVO MAGADA X ILVA MAGADA ZANOTTA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X IVO MAGADA X UNIAO FEDERAL X ILVA MAGADA ZANOTTA

Intime-se o i. advogado Dr. Dênis para manifestação acerca do depósito de honorários advocatícios recolhidos através da guia DARF de fls. 185.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005174-29.1999.403.6103 (1999.61.03.005174-2) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 3167-3169, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003726-11.2005.403.6103 (2005.61.03.003726-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE JACAREI - COOPERJAC(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE JACAREI - COOPERJAC

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 178-179, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007008-57.2005.403.6103 (2005.61.03.007008-8) - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 246-247, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 4963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004636-67.2007.403.6103 (2007.61.03.004636-8) - ELIZANGELA DE PAULA ONOFRE X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARCOS FRANCISCO RODRIGUES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 94-102: Prejudicado o pedido ante a prolação de sentença.Publicue-se a sentença de fls. 90-93....Fls. 90-93: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao

anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 68-72, a CEF informou que a conta nº 0351.013.0068010-0 tem aniversário na segunda quinzena do mês; que a conta nº 2143.013.00030527-3 foi aberta em 1992; e que não localizou contas que teriam pertencido a JOAQUIM ONOFRE FILHO e JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA. Intimados estes autores para que trouxessem os elementos necessários à identificação das contas, os autores informaram o número do CPF de JOAQUIM ONOFRE FILHO e JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA, que não foi suficiente para localização das contas (fls. 79). É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com documentos necessários ao exame do pedido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de julho de 1987 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se aplicar, ao caso, o IPC de junho de 1987 (26,06%), em substituição ao índice creditado administrativamente. Se é certo que não se pode tomar por inválida, por si, a Resolução nº 1.338/87, do BANCO CENTRAL DO BRASIL, que modificou os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, é indiscutível que suas disposições só tinham aptidão jurídica de estabelecer para o futuro, sob pena de afronta às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º, da Carta de 1967, com a redação da Emenda nº 01/69, além do art. 6º, 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). Assim, a Resolução nº 1.338/87 não poderia ser aplicada às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (STJ, 4ª Turma, RESP 707151, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.8.2005, p. 471). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido (STJ, 4ª Turma, AGA 561405, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJU 21.02.2005, p. 183). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovidos (STJ, 4ª Turma, EDRESP 148353, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU 15.09.2003, p. 320). Como se vê desses precedentes, a situação é substancialmente distinta quanto às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na segunda

quinzena de junho de 1987, já que, em relação a estas, não se havia completado o período aquisitivo que asseguraria o direito à aplicação do IPC. Nesses termos, poderia a Resolução nº 1.338/87, do BANCO CENTRAL DO BRASIL, dispor de maneira diferente quanto aos critérios de remuneração das cadernetas de poupança. No caso dos autos, a CEF comprovou que a caderneta de poupança de nº 0351.013.00068010-0, de titularidade de MARCOS FRANCISCO RODRIGUES, foi renovada na segunda quinzena de junho de 1987, de tal forma que, em relação a esta, não há direito à aplicação do IPC integral do período. A conta nº 2143.013.00030527-3, de titularidade de ANTONIO DIAS DE SOUZA, esposo da autora MARIA APARECIDA DE SOUZA, foi aberta em 1992, daí porque tampouco tem direito às diferenças aqui reclamadas. A CEF tampouco conseguiu localizar quaisquer contas outrora pertencentes a JOAQUIM ONOFRE FILHO (pai da autora ELIZÂNGELA) e JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA (marido da autora MARIA CONCEIÇÃO). É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, todavia, sobreveio informação da CEF de que não foram encontrados extratos, nem informação da simples existência de caderneta de poupança. Dada oportunidade para a parte autora indicar corretamente o número ou agência em que mantida a poupança, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001283-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001283-1) - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença e à sua posterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de sérios problemas do coração, tendo sido submetida a três cirurgias para a troca das válvulas mitral e aórtica. Relata, ainda, ser portadora de hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até o dia 19 de outubro de 2007, quando foi considerada apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 59-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 71-74. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O INSS requereu a expedição de ofício à FUNDHAS e ao Departamento de Recursos Humanos do Governo de São Paulo (fls. 87-88), que foi deferida. Posteriormente, foi expedido ofício à Secretaria do Estado de São Paulo (fl. 221). Respostas às fls. 98-211 e 224-228. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fl. 218). É o relatório. DECIDO. Considerando que a doença de que a autora é portadora não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado às fls. 59-64 atesta que a autora é portadora de estenose aórtica valvar, que o perito classificou como cardiopatia grave. Durante o exame clínico, o perito observou que a autora já realizou três cirurgias de valvas cardíacas, havendo troca valvar aórtica por prótese metálica. Além disso, segundo o perito, a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e varizes dos membros inferiores, ambas com indicações cirúrgicas. Aos quesitos nº 5.1 a 5.6 do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é permanente, absoluta e total, para qualquer atividade laborativa (quesito nº 12 do INSS), cujo início foi estimado em abril de 2007, por ocasião da terceira cirurgia cardíaca. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora manteve vínculo empregatício até 13.8.2008 (fls. 89) e ainda se encontrava incapaz na data da cessação do benefício em 18.10.2007 (fl. 22). Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Observe-se que, ao contrário do que sustentou o INSS, a autora não mantinha qualquer vínculo com o Governo do Estado de São Paulo. Quanto ao vínculo mantido com a FUNDHAS, constata-se que a autora obteve sucessivos afastamentos do trabalho, mesmo por períodos inferiores a quinze dias, por motivo de saúde, o que demonstra que realmente não tinha aptidão para exercer a atividade profissional. É correta, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em razão da data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício na data seguinte à cessação do auxílio-doença (19.10.2007). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme fl. 91, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 19.10.2007. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Goreth Ferreira Dantas. Número do benefício 531.454.005-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.10.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002232-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002232-0) - JULIANA MARIA CASTRO GRIJO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

JULIANA MARIA CASTRO GRIJO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando a declaração do direito à percepção do adicional de insalubridade no período de 06.03.1995 a 30.03.2004, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes deste adicional no período citado. Afirmou a autora ser servidora pública federal, lotada no Centro Técnico Aeroespacial, no cargo de auxiliar em ciência e tecnologia, desde 06.03.1995. Esclarece que laborou na lavanderia do Comando Geral de Tecnologia Aeroespacial até 30.03.2004, quando se afastou devido a problemas de saúde decorrentes do trabalho, sendo necessário, inclusive, submeter-se a intervenção cirúrgica. Assevera que o ambiente em que trabalhava era insalubre devido ao alto nível de ruído a que era exposta, de modo contínuo e permanente, decorrente do funcionamento de diversos equipamentos como centrífugas industriais. Salienta que laborava, ainda, em exposição a agentes químicos agressivos tais como removedores, solventes, hidrocarbonetos, etc. Justifica que nunca recebeu adicional de insalubridade devido na forma dos artigos 68 a 70 e 186, 2º, da Lei 8.112/90 e nem mesmo era fornecido equipamento de proteção individual. Afirmou ser portadora de perda auditiva induzida por ruído. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09 - 73). Procedimento administrativo referente à autora juntado às folhas 84 - 135. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prescrição e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a expedição de novo ofício ao Centro Técnico Aeroespacial para que fossem apresentados os laudos técnicos periciais, bem como protestou pela produção da prova oral com a oitiva de testemunhas. A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Novos documentos juntados pelo

Centro Técnico Aeroespacial às folhas 176 - 195. Oitiva das testemunhas Moacyr Machado Cardoso Júnior, Manoel Pereira de Souza Filho, Néelson Magalhães Karam e Maria Aparecida Lima da Silva às folhas 222 - 225. Em audiência foi determinada à expedição de novo ofício ao Centro Técnico Aeroespacial para apresentação dos laudos periciais, se existentes, e dos assentamentos referentes à servidora Maria Aparecida Lima da Silva. Resposta ao ofício juntada às folhas 232 - 233, além de documentos juntados pelo Centro Técnico Aeroespacial às folhas 234 - 353. Manifestação da parte autora às folhas 357 - 361 e da União Federal às folhas 394 - 402. É o relatório. DECIDO. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Neste caso não há que se falar em prescrição do fundo de direito quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, outrossim, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangia somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Postas tais premissas, cumpre examinar as questões de fundo aqui deduzidas. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade desempenhada estivesse elencada em lista do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, a Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, regulado pelo art. 12 da Lei n.º 8.270/91, dispõe que na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Consoante disposição constante do artigo 12 da já citada Lei n.º 8.270/91, serão concedidos os adicionais de insalubridade e periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares relativas aos trabalhadores em geral. Para as atividades exercidas pelos servidores públicos, outrossim, vê-se que a citada lei remete à legislação trabalhista a forma de verificação das situações insalubres ou perigosas. De acordo com os artigos. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a categorização da insalubridade e da periculosidade será realizada por normas do Ministério do Trabalho, além do que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho nestas condições, serão devidos a partir da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. Entretanto, conquanto a atividade da autora não possa ser a priori enquadrada como insalubre, as provas constantes dos autos demonstram que não houve sujeição, quando do desempenho de suas atividades, a agentes nocivos químicos ou ao agente ruído. Neste sentido foi claro o depoimento da testemunha Moacyr Machado Cardoso Júnior, engenheiro de segurança do trabalho, responsável pelo laudo realizado no local de trabalho da autora no ano de 2005. A testemunha afirmou que não foi constatada a presença de agentes nocivos à saúde na lavanderia, no posto de trabalho da requerente. Esclareceu que o lay out da lavanderia em 2005 não seria o mesmo desde o ano de 1995, eis que houve uma reforma para divisão com a lavanderia hospitalar. Justificou que em 2005 já havia esta divisão, a qual não existia anteriormente, para recebimento da roupa suja proveniente do hospital. Esclareceu que se a autora tivesse contado com a roupa contaminada poderia existir a insalubridade. Entretanto, informou que a autora era responsável por passar a roupa, ou seja, o seu contato era com a roupa limpa. Asseverou, portanto, que a requerente não teve contato com agentes insalubres. Aduziu que não tem informação se havia uso de equipamentos de proteção individual. Informou que está no Centro Técnico Aeroespacial desde 2004, não sabendo informar a respeito do período anterior a esta data. Asseverou que o laudo foi baseado nas informações da própria servidora, de acordo com as funções que ela alegou exercer. Foi ouvida a testemunha Néelson Magalhães Karam, que trabalhou no Centro Técnico Aeroespacial como médico do trabalho, fazendo perícias para análise de periculosidade e insalubridade nos ambientes de trabalho do Centro Técnico Aeroespacial junto com o engenheiro de segurança do trabalho. Afirmou existir um laudo completo, até mesmo com fotografias, o qual constatou que não existia no local de trabalho da requerente agentes insalubres ou perigosos. A testemunha não participou deste laudo. Esclareceu que analisou a autora após uma série de queixas médicas desta última. Afirmou que analisou o dossiê médico da requerente, não verificando nexos causais entre as atividades por ela exercidas e as lesões constatadas. Informa que a autora alegava danos auditivos e lesões ortopédicas causadas pelo ambiente de trabalho. Entretanto, ao analisar os laudos realizados no exame de admissão da autora, concluiu que todas as lesões que ela alegava possuir já existiam antes do seu ingresso no serviço público. Informou que não havia diferença entre a primeira audiometria, realizada quando do ingresso da servidora no Centro Técnico Aeroespacial e aquela realizada após as alegações de piora de sua saúde. Assevera que o ambiente de trabalho da autora não ocasionou os problemas de saúde que ela alega possuir, uma vez que todos já existiam quando de sua admissão. Afirmou categoricamente que a autora nunca esteve exposta a agentes nocivos ou insalubres. Esclareceu que, pelas atividades desenvolvidas, a autora não tinha contato com os agentes químicos alegados. Asseverou que a máquina que produzia ruído ficava a cerca de 15 a 20 metros do local onde a autora trabalhava, e o ruído gerado não prejudicava a saúde da autora, tanto que a audiometria atual é exatamente idêntica à audiometria realizada quando do primeiro exame admissional. Perguntada a respeito da cirurgia citada na petição inicial, a testemunha esclareceu que a autora foi submetida à operação de joanete, a qual já era portadora anteriormente, tratando-se de doença que se desenvolve ao longo do tempo, ou seja, doença crônica de muitos anos, não havendo provas que havia relação com o trabalho. A testemunha Maria Aparecida Lima da Silva afirmou ter trabalhado com a autora na lavanderia do Centro Técnico Aeroespacial, afirmando que esta fazia de tudo, passava, lavava, ou seja,

fazia o mesmo trabalho que a testemunha. Esclareceu que algumas roupas eram lavadas na máquina e outras na mão e que tinham contato com produtos químicos; havia produto muito forte, que era ruim, além de produto para tirar ferrugem, que eram usados quase todos os dias. Afirmou que no local havia muito barulho proveniente da máquina, da calandra e que a turbina era muito velha. Atestou que o Centro Técnico Aeroespacial não oferecia equipamento de proteção e que no final, antes de fechar a lavanderia, estavam disponibilizando botas e luvas para quem trabalhava com as roupas do posto médico, mas para nós que trabalhávamos com a roupa lá, só a bota. Alega a testemunha ter problema de surdez, mas não chegou a fazer exame. Informa que recebia adicional de insalubridade desde antes de trabalhar na lavanderia, informando que acha que era por causa dos produtos químicos e não eram todos que recebiam. Afirmou que sua atividade era passar a roupa e lavar, esclarecendo que a autora chegou a lavar roupa também, lavou também uns tempos, lavava de vez em quando, quando faltava alguém, aí era preciso substituir, lavou um tempo, mas não sabe falar quanto tempo. Perguntada a respeito da atividade preponderante da autora, a testemunha não soube informá-la. Justificou que o local era fechado e que, portanto, quando era colocado produto químico na máquina todos sentiam o cheiro, informando, outrossim, que a atividade de passar roupa não necessitava da manipulação de produtos químicos. A testemunha Manoel Pereira de Souza Filho, engenheiro de segurança do trabalho do Centro Técnico Aeroespacial desde 1987, afirmou que a autora trabalhava na lavanderia e que foi feita perícia no local em 2005. Afirmou que as perícias eram realizadas de vez em quando, quando solicitadas. Esclareceu que foi feito um laudo coletivo em 1987 e que todos os anos é feito um laudo de atualização, inclusive para a lavanderia. Informou que a atividade da autora era de passadeira e que é inerente à própria atividade a exposição ao calor, a qual ocorria dentro do limite de tolerância. O ruído era gerado em regime de intermitência, só quando as máquinas eram ligadas. Asseverou que o posto de trabalho da autora distava cerca de 20 metros do local onde era produzido o ruído, o que o atenuava, tornando-o inferior ao limite de tolerância. Afirmou que para quem executava a atividade de lavagem havia o contato com agentes químicos, que no caso eram inertes, não gerando nenhum tipo de agressão. Justificou que no laudo a autora testemunhou fazer uso de protetor auricular no ambiente de trabalho e que usava luvas desde 2003, não podendo a testemunha assegurar se estes equipamentos eram usados desde 1995. Elucidou que os servidores que recebiam adicional trabalhavam na divisão da lavanderia hospitalar, que se justificava pelo contato com agentes biológicos das roupas que eram provenientes da enfermaria, ou seja, a situação seria específica, já que a atividade seria de lavagem de roupa hospitalar. Portanto, os depoimentos prestados deixam claro que a autora não estava exposta a nenhum agente insalubre, quer seja químico ou físico, como o ruído. Inclusive, o médico do trabalho que teria examinado a requerente, asseverou a preexistência das doenças alegadas na inicial, não havendo, portanto, sequer nexo de causalidade entre as enfermidades e a alegada insalubridade do ambiente de trabalho. Outrossim, conforme esclarecido pelo ofício de folhas 232 - 233 do Centro Técnico Aeroespacial, a servidora Maria Aparecida Lima da Silva, ouvida como testemunha neste feito, recebia o adicional de insalubridade desde 03.04.1989 tendo em vista que a mesma laborava no setor caracterizado no Laudo Técnico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, do então Centro Técnico Aeroespacial, como: 05 - LOCAL: GIA/DI - Lavanderia - Roupas Hospitalares - Reembolsável. Neste caso, a situação da servidora mencionada não pode ser usada como paradigma para a condição da autora, eis que as atividades por elas desenvolvidas eram diversas, já que esta não manuseava roupas hospitalares. Inclusive, a própria servidora Maria Aparecida Lima da Silva, quando de seu depoimento em Juízo, esclareceu que a requerente era passadeira e que de vez em quando lavava roupas, quando alguém faltava. Portanto, a atividade de lavar roupas não pode ser considerada como preponderantemente desempenhada pela autora. Além do que, segundo consta dos documentos juntados aos autos pelo Centro Técnico Aeroespacial, os laudos técnicos coletivos - SESMT/CTA não consideraram como insalubres ou perigosas as áreas e atividades desenvolvidas no setor lavanderia (fl. 346). Desta forma, considerando a prova oral produzida nestes autos, aliada à prova técnica apresentada pelo Centro Técnico Aeroespacial, verifico que restou comprovada a ausência de motivos que justifiquem a percepção do adicional de insalubridade pela autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002939-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002939-9) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO X ULISSES MOURA CAMARGO(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI97183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de depressão crônica e modificação duradoura de sua personalidade, hipertensão arterial sistêmica, lombalgia e lesão de joelhos bilateral, notadamente no joelho direito, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega a autora que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, sendo este cessado administrativamente na data de 09 de julho de 2007, sob o argumento de falta de constatação da incapacidade para o exercício de atividade

laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega dos laudos médicos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 74-85 e 105-112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 113-115 e o benefício implantado às fls. 125. A parte autora requereu prazo para regularização da representação processual, o que foi deferido (fls. 123). Decorrido o prazo para regularização da representação processual, foi nomeado curador especial à autora pelo Juízo às fls. 127. Às fls. 134, foi nomeado novo curador especial à autora. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, que foi cumprida à fl. 143. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 74 - 85, atesta que a autora é portadora de gonartrose bilateral de joelhos. Em resposta aos quesitos de números 5.2, 5.3 e 5.4, formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete a requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é temporária, relativa e parcial, apenas para a atividade habitual da autora. Foi observado durante a perícia que a autora apresenta perda de movimentos de flexo-extensão de ambos os joelhos, edema e dor aos esforços, além disso, há lesão progressiva da cartilagem articular de ambos os joelhos que forma um ciclo vicioso, piorando o quadro clínico citado. Quanto à data de início da incapacidade, o laudo informa não ser possível determiná-la, porém, ressalta que, segundo dados colhidos na anamnese, houve piora há cinco anos, mas o início da lesão data de antes deste acontecimento. Apesar de afirmar o perito que não houve agravamento da lesão após a filiação (quesito nº 16 do INSS), verifico que também assevera o expert que se trata de doença degenerativa com característica progressiva e irreversível, apesar de ter bom prognóstico com correção cirúrgica (quesito nº 15 do INSS). Assim, ainda que a doença incapacitante da autora seja preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (em julho de 2006), é possível afirmar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão; tal assertiva é confirmada pelos exames, relatórios e atestados médicos juntados com a inicial, todos datados a partir de 2007. Por sua vez, o laudo confeccionado pela médica perita psiquiátrica, apresentado às folhas 105 - 112, atesta que a autora está permanente, absoluta e totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de apresentar transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, outras modificações duradouras da personalidade e personalidade caracterizada por uma síndrome algica crônica, fazendo uso de fluoxetina, amitriptilina, lamotrigina, carbamazepina, lorazepan, com pouca resposta ao tratamento. Afirma a senhora perita não ser possível fixar a data de início da incapacidade. No entanto, assevera que o médico assistente acompanha a autora desde abril de 2007, afirmando que a história é de que apresenta a patologia há 12 anos. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, considerando seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social a partir de julho de 2006, com recolhimentos até fevereiro de 2008, bem como o fato de que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30.05.2007 (fls. 64). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentador por invalidez, uma vez demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade total e permanente, do ponto de vista psiquiátrico. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização

monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 31.05.2007. Nome do segurado: Maria de Lourdes Ferreira dos Santos Camargo. Número do benefício 535.260.592-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.05.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005671-28.2008.403.6103 (2008.61.03.005671-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001536-4)) MACHEL DE PAULA SANTOS (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em especial do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Segundo declara o autor, em dezembro de 2002, teve seus documentos pessoais subtraídos, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência à época dos fatos. Ocorre que em meados de 2003 foi surpreendido com a notícia de que seu nome estaria sendo incluído em cadastros de restrição ao crédito em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos, pois terceira pessoa teria dolosamente se utilizado de seus documentos pessoais para confecção de cheques, aberturas de contas bancárias e movimentação financeira. Afirma que foi verificada a existência de débitos em seu nome, embora o autor jamais tenha realizado transações comerciais junto aos estabelecimentos descritos nos títulos de crédito. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 60 - 62. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 94 - 110. Noticiada a eventual existência de prevenção deste processo com o processo nº 2008.61.03.005959-8, foi requisitada a apresentação da petição inicial e da contestação daqueles autos, os quais foram juntados às folhas 132 - 165. Verificada a existência da conexão entre as ações, foi solicitada a remessa dos autos da ação 2008.61.03.005959-8 a esta 3ª Vara, bem como determinada a colheita do depoimento pessoal do autor. Prestado depoimento pessoal pelo autor à folha 175. É a síntese do necessário. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Os documentos anexados aos autos comprovam que, efetivamente, o autor foi vítima de crime de furto na data de 08.12.2002, (boletim de ocorrência de folha 23), sendo subtraídos seus documentos pessoais; na data de 04.05.2003 tomou conhecimento da emissão de um cheque do Banco Itaú, sendo a parte autora o titular da respectiva conta, evidenciando o uso irregular de seus dados (fl. 25). A fim de comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: cópia de consulta feita ao Segam Estadual solicitada pela associação comercial de Caraguatatuba, constando 29 devoluções em nome do autor (fl. 26); existência de 25 cheques emitidos sem provisão de fundos em conta corrente aberta na Caixa Econômica Federal (fl. 28); laudo pericial nº 0583/2007 de exame documentoscópico grafotécnico (fls. 29 - 30), realizado por analistas da própria ré, nos autos do processo interno 0242.001.620-8, o qual concluiu que em relação às assinaturas contidas na Ficha de abertura e Autógrafos e na Carteira de Identidade foi observada a integral dessemelhança formal, suficientes para concluir-se que tais assinaturas não se identificam com os padrões gráficos do contestante (sic - fl. 30); cópias da ficha de abertura de conta e autógrafos (fls. 22 - 23) e cópias dos cheques emitidos por terceiro em nome do autor (fls.

34 - 58).Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu os fatos narrados na inicial, afirmando que foi furtado no ano de 2002 na cidade de São Paulo, sendo levados valores e documentos pessoais. Esclareceu que, na época, era estudante de direito em São Bernardo do Campo e só possuía conta universitária no Banco Banespa. Historiou a respeito das emissões de cheques sem fundos, tendo a primeira emissão sido verificada no ano de 2003, pelo Banco Itaú. Justificou que no 5º ano da faculdade precisou fazer uso do cheque especial da conta que mantinha junto ao Banespa, o que não foi possível devido à existência de várias restrições em seu nome. Asseverou que na ocasião, inclusive, foi até uma agência da CEF. Esclarece que nunca teve conta na CEF e que a conta aberta nesta instituição financeira ocorreu por meio de terceiro, certamente fazendo uso dos documentos furtados, falsificando-os por meio da substituição da fotografia no RG do autor. A conta foi aberta e emitidos cheques sem provisão de fundos, não sabendo informar se esta conta ainda está aberta ou se estão sendo emitidos os cheques sem fundos. Justificou, por fim, que estes fatos ocasionaram diversos problemas, pois quando se formou precisou de crédito para compra de livros e armários, além do que, alguns de seus clientes tomaram conhecimento da negativação de seu nome, o que dificultou o início de sua carreira.Destarte, conforme documentação encartada aos autos, comprovou-se que foram furtados os documentos do autor, tendo este tomado todas as providências cabíveis, comunicação policial e informação às instituições financeiras (fls. 67 - 68 dos autos da medida cautelar de exibição em apenso).A CEF neste caso se responsabiliza pela fraude ocorrida na abertura da conta-corrente em uma de suas agências, eis que deveria ter tomado todas as cautelas necessárias para evitar o engano.Trago à colação ementa de julgado de situação análoga à dos presentes autos:RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE DOCUMENTOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Diante da falha do serviço da CEF, que, de forma negligente, promoveu a abertura de conta corrente por falsário mediante a utilização de documentos extraviados, sem adotar todas as cautelas possíveis para evitar a fraude, é nítida a existência de dano moral indenizável, decorrente da devolução de cheques emitidos em nome do autor sem provisão de fundos e da consequente inscrição em cadastro de inadimplentes (fls. 14 e 17), sendo dispensada, no caso, a prova de prejuízo financeiro. Precedentes da Turma (AC 2002.38.01.005810-6/MG; AC 1997.38.00.055993-3/MG). 2. Caso em que, no documento de identidade utilizado para a abertura da conta corrente (fl. 41), o qual teria sido extraviado (fl. 11), consta fotografia diversa daquela que aposta na carteira de identidade do autor (fl. 33). Ademais, a assinatura aposta na ficha de abertura e autógrafos (fl. 40) não confere com aquela constante do documento de identificação apresentado (fl. 41v), o que evidencia a existência de fraude. 3. Hipótese em que ré reconheceu a ocorrência de fraude, tendo promovido o encerramento da conta corrente indevidamente aberta em nome do autor (fl. 46). 4. Indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00, tendo-se em conta que, dos 31 cheques devolvidos em razão da fraude perpetrada, apenas 3 referem-se à conta corrente indevidamente aberta junto à CEF, sendo os demais provenientes de outra instituição financeira (14). Precedente da Turma (AC 1999.34.00.034442-4/DF). 5. Não procede o pedido de indenização por dano material, ante a ausência de comprovação de prejuízo financeiro decorrente da abertura da conta junto à ré e da devolução dos cheques relacionados à referida conta corrente, indevidamente emitidos em nome do autor. 6. Incidência de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora desde a data da abertura indevida da conta corrente (Súmula 54/STJ), nos percentuais de 0,5% ao mês, até a vigência do Código Civil de 2002 e, a partir daí, de 1% ao mês (art. 406 CC c/c o art. 161, 1º, do CTN). 7. Apelação parcialmente provida.Não havendo dúvidas quanto à ocorrência dos fatos narrados na inicial, fica dispensada a prova objetiva do prejuízo moral do autor, eis que demonstrada a situação ofensiva, sendo clara a responsabilidade da CEF, além do que, o constrangimento moral sofrido em função da inclusão do nome do autor nos Cadastros de Cheques sem Fundos é evidente.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados.Trago à colação trecho de decisão proveniente do Superior Tribunal de Justiça:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 727369Processo: 200500294959 UF: AL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000611271 JORGE SCARTEZZINIConforme entendimento firmado nesta Corte, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). O v. acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência desta Corte, ao decidir que decorre da indevida devolução de cheque a presunção de existência de dano moral indenizável. (grifo nosso)Trata-se a circunstância vivenciada nos presentes autos, outrossim, de típica situação que traz a presunção da ocorrência dos danos morais, conforme se pode verificar do julgado abaixo transcrito:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440417Processo: 200200694245 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000538781 FERNANDO GONÇALVESRECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO. CHEQUE. PROVISÃO. FUNDOS. CONTA BANCÁRIA. RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. VALOR. INDENIZAÇÃO.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a restituição de cheque por insuficiência de fundos, indevidamente ocorrida por erro administrativo do banco, acarreta a responsabilidade de indenizar o dano moral, que prescinde da prova de prejuízo. Precedentes.2. O direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo, na espécie mais de quatro anos, desde que não transcorrido o lapso prescricional vintenário, mas é fato a ser considerado na fixação do quantum.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso)Em contrapartida, nosso ordenamento constitucional positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V,

segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Tratando-se de instituição financeira, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, adota nossa Carta Constitucional a teoria do risco integral (ou, para alguns, do risco administrativo) para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: ato da Administração Pública; ocorrência de dano e nexo de causalidade entre ato e dano. Observo, assim, que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago. Com relação à individualização dos danos morais, sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas consequências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). No caso aqui discutido, foram emitidos 25 cheques sem previsão de fundos, provenientes da conta-corrente aberta por terceiros em uma das agências da CEF, associado aos demais elementos constantes dos autos, sendo negativado o nome do autor em cadastro de emitentes de cheques sem fundos, o que aconselha a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor, uma indenização pelos danos morais experimentados, no montante equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Condene a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005959-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005959-8) - MACHEL DE PAULA SANTOS (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Segundo declara o autor, em dezembro de 2002, teve seus documentos pessoais subtraídos, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência à época dos fatos. Ocorre que em meados de 2003 foi surpreendido com a notícia de que seu nome estaria sendo incluído em cadastros de restrição ao crédito em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos, pois terceira pessoa teria dolosamente se utilizado de seus documentos pessoais para confecção de cheques, aberturas de contas bancárias e movimentação financeira. Afirma que foi verificada a existência de débitos em seu nome, embora o autor jamais tenha realizado transações comerciais junto aos estabelecimentos descritos nos títulos de crédito. Esclarece que consta a negativação realizada pela ré no SERASA em razão do débito de R\$ 737,60, o qual foi feito por terceiros estelionatários. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 36 - 37. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, informando, inicialmente, a existência de ação semelhante tramitando nesta 3ª Vara, uma vez que originalmente a presente ação foi distribuída à 1ª Vara desta Subseção, requer, também, o sobrestamento do feito até a apuração da responsabilidade criminal pelos fatos descritos na exordial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 124 - 143. Verificada a existência da conexão desta ação com a ação 2008.61.03.005671-8, foi solicitada a remessa dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Com a vinda dos autos a esta 3ª Vara, não há mais questionamento a respeito da reunião dos processos. Por sua vez, tendo em vista a independência das instâncias cível e criminal, mostra-se

inoportuno o pedido de sobrestamento do feito. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Os documentos anexados aos autos comprovam que, efetivamente, o autor foi vítima de crime de furto na data de 08.12.2002, (boletim de ocorrência de folha 23), sendo subtraídos seus documentos pessoais; na data de 04.05.2003 tomou conhecimento da emissão de um cheque do Banco Itaú, sendo a parte autora o titular da respectiva conta, evidenciando o uso irregular de seus dados (fl. 25). A fim de comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: consulta feita ao SERASA em 11.08.2006 na qual consta a negativação do nome do autor realizada pela CEF, devido ao débito de R\$ 737,60 (fl. 26); cópia da notificação feita à CEF esclarecendo os fatos ocorridos com o autor e impugnando os contratos firmados indevidamente em seu nome, entre eles o financiamento que deu origem à inscrição do débito no SERASA (fls. 27 - 28); cópias da ficha de abertura de conta e autógrafos (fls. 29 - 30); cópia do documento de identidade falsificado (fl. 31); laudo pericial nº 0583/2007 de exame documentoscópico grafotécnico (fls. 32 - 33), realizado por analistas da própria ré, nos autos do processo interno 0242.001.620-8, o qual concluiu que em relação às assinaturas contidas na Ficha de abertura e Autógrafos e na Carteira de Identidade foi observada a integral dessemelhança formal, suficientes para concluir-se que tais assinaturas não se identificam com os padrões gráficos do contestante (sic - fl. 33); consulta datada de 31.07.2008 junto ao SERASA, na qual constava a negativação do nome do autor pelo débito acima referido (fl. 34). Em seu depoimento pessoal prestado nos autos do processo nº 2008.61.03.005671-8, o autor esclareceu os fatos narrados na inicial, afirmando que foi furtado no ano de 2002 na cidade de São Paulo, sendo levados valores e documentos pessoais. Esclareceu que, na época, era estudante de direito em São Bernardo do Campo e só possuía conta universitária no Banco Banespa. Historiou a respeito das emissões de cheques sem fundos, tendo a primeira emissão sido verificada no ano de 2003, pelo Banco Itaú. Justificou que no 5º ano da faculdade precisou fazer uso do cheque especial da conta que mantinha junto ao Banespa, o que não foi possível devido à existência de várias restrições em seu nome. Asseverou que na ocasião, inclusive, foi até uma agência da CEF. Esclarece que nunca teve conta na CEF e que a conta aberta nesta instituição financeira ocorreu por meio de terceiro, certamente fazendo uso dos documentos furtados, falsificando-os por meio da substituição da fotografia no RG do autor. A conta foi aberta e emitidos cheques sem provisão de fundos, não sabendo informar se esta conta ainda está aberta ou se estão sendo emitidos os cheques sem fundos. Justificou, por fim, que estes fatos ocasionaram diversos problemas, pois quando se formou precisou de crédito para compra de livros e armários, além do que, alguns de seus clientes tomaram conhecimento da negativação de seu nome, o que dificultou o início de sua carreira. Destarte, conforme documentação encartada aos autos, comprovou-se que foram furtados os documentos do autor, tendo este tomado todas as providências cabíveis, comunicação policial e informação às instituições financeiras, inclusive à CEF. A CEF neste caso se responsabiliza pela fraude ocorrida no contrato de financiamento realizado com terceiro, com a apresentação de documentos falsos, eis que deveria ter tomado todas as cautelas necessárias para evitar o engano. Ainda mais se considerarmos que o laudo que apurou que não se identificam as assinaturas contidas na ficha de abertura e autógrafos e na carteira de identidade do autor foi realizado em 28.05.2007 e, em contrapartida, na data de 31.07.2008, o nome do autor ainda se encontrava negativado no SERASA pelo débito de R\$ 737,60 (fl. 34). No sentido das conclusões aqui extraídas: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457734 Processo: 200201006696 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000473465 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717017 Processo: 200500060534 UF: PE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000718134 Relator: JORGE SCARTEZZINI CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a consequente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem (fls. 112). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes 3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes 4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral,

em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes.5. Considerado os princípios retro mencionados e as peculiaridades do caso em questão (valor do cheque devolvido:R\$167,00; período de permanência da negativação: em torno de um mês; ocorrência de outras inscrições), o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$5.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.A respeito do assunto já se pronunciou a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo, pertencente aos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083564 Processo: 200160020021954 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300110421).Em contrapartida, nosso ordenamento constitucional positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Tratando-se de instituição financeira, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Destarte, adota nossa Carta Constitucional a teoria do risco integral (ou, para alguns, do risco administrativo) para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: ato da Administração Pública; ocorrência de dano e nexos de causalidade entre ato e dano.Observo, assim, que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.Cumpra apurar, em consequência, o valor a ser pago.Com relação à individualização dos danos morais, sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997:Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas consequências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral.Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros.Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).No caso aqui discutido, foi aberto contrato de financiamento em nome do autor com a utilização de documento falso, o que foi constatado por exame pericial realizado pela própria CEF, sendo mantido, portanto, indevidamente o nome do requerente em cadastro de proteção ao crédito (SERASA) por longo período, o que aconselha a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor, uma indenização pelos danos morais experimentados, no montante equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil.Condeno a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006267-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006267-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO E SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

pretende o restabelecimento do fornecimento de água ao imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 125, nesta cidade, no qual funciona uma de suas Delegacias Regionais, bem como a anulação da cobrança indevida. Alega que adquiriu o imóvel em julho de 2007 e que, até maio deste ano, sua conta de consumo de água mantinha uma média de valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Afirma que foi surpreendido com a cobrança dos valores de R\$ 22.682,70, R\$ 3.568,64 e R\$ 6.933,03, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2008, respectivamente. Relata que requereu administrativamente o esclarecimento dessa situação, o que restou infrutífero, razão pela qual suspendeu o pagamento das faturas e, conseqüentemente, em 21 de agosto de 2008 foi cortado o fornecimento de água. Fundamenta seu pedido no art. 6º, 3º, da Lei nº 8.987/95, alegando que a ré deixou de prestar serviço sem qualquer notificação e sem a realização de um laudo técnico. Requer, ainda, o reconhecimento da essencialidade do serviço de fornecimento de água e a necessidade de sua continuidade, com fundamento no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, informa que, se necessário, realizará o depósito judicial do valor incontroverso (R\$ 33.184,37) como garantia do processo. A inicial veio instruída com documentos. A decisão de fls. 52-56 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que restabelecesse o fornecimento de água ao autor. A ré apresentou contestação às fls. 72-108. Fls. 111-117: Réplica à contestação. Instadas as partes a especificar quais provas pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva do empregado da SABESP que constatou o vazamento e a ré nada requereu. Fls. 122-123: Oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO DE SOUZA MARTINS. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a apresentação do procedimento interno de análise dos valores apurados como devidos, bem como prova documental a respeito da conclusão dos testes realizados no imóvel da parte autora. Manifestação da SABESP às folhas 129 - 130. Juntou documentos. O Conselho Regional de Corretores se pronunciou às folhas 138 - 142. É a síntese do necessário. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A relação jurídica firmada entre o consumidor e a empresa concessionária de água é, inegavelmente, uma relação de consumo, uma vez que subsumidas as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor contidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O art. 22 da Lei nº 8.078/90, por sua vez, prescreve: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. O fornecimento de água constitui serviço público essencial e, por essa razão, contínuo, de sorte que, ao menos em princípio, a interrupção por falta de pagamento não poderia ser admitida. O art. 175, V, da Constituição Federal de 1988, estabelece como insita à prestação de serviços públicos, mediante concessão ou permissão, a obrigação de manter serviço adequado, o que inclui, evidentemente, a continuidade. A questão controvertida - corte de fornecimento de energia elétrica e/ou água - ainda gera muita discussão nas cortes judiciais. Aqueles que defendem que mencionado ato seria ilegal e abusivo encontram guarida no princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, preconizado nos artigos 22 e 42, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95. Na esteira deste entendimento, o Poder Público ou seu delegado estaria autorizado apenas a proceder à cobrança executiva do débito, pois o artigo 42 do Código Consumerista proíbe o uso de expedientes constrangedores na cobrança de dívidas a consumidores. Tal entendimento já foi predominante no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o direito à continuidade do serviço público, da maneira como assegurado nos supracitados artigos, não importa na impossibilidade absoluta do corte do fornecimento do indigitado serviço. Outrossim, entendo que a intenção do legislador foi outra, significando que, em já havendo implemento regular do serviço, o delegatário do serviço público não poderá interromper sua prestação, sem que haja um motivo justo, a exemplo das excludentes de força maior ou caso fortuito. Assim, estando o consumidor satisfazendo as exigências regulamentares, aí incluído o pagamento da tarifa ou preço público, não poderia o Poder Público cessar a continuidade do serviço prestado. Nesta linha, o artigo 6º, 3º, inciso II, da Lei 8.987/95, estabelece que: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. ... 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifei) Infere-se do dispositivo legal acima transcrito a possibilidade do corte de energia elétrica no caso de inadimplência do usuário e, assim, tal atitude, por decorrer de dispositivo legal, não poderia ser considerada um expediente constrangedor ou contrário a direitos do consumidor. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da legitimidade da cessação do fornecimento de energia elétrica quando houver inadimplemento do usuário. Neste sentido: REsp 363943-MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.12.03, DJ de 01.03.04. A orientação acima parece ser também aplicável ao fornecimento de água. Por tais razões, não se pode falar em ilegalidade na interrupção do fornecimento de água pela simples falta de notificação do consumidor, já que essa possibilidade de suspensão decorre da própria lei. Essa conclusão é ainda mais necessária nos casos em que a suspensão dos pagamentos se deu por deliberação unilateral do consumidor, como parece ser o caso. Da análise das provas colacionadas aos autos, verifica-se que, realmente, houve um aumento exorbitante do valor da conta de água e esgoto do mês de junho de 2008 comparando-a com as importâncias pagas para os meses anteriores (fls. 21 - 31). Entretanto, a ré comprovou satisfatoriamente que o consumo registrado para a competência acima se derivou de desídia da própria parte autora, eis que demonstrada a existência de vazamento interno. O relatório para pesquisa de campo de folha 92 referente ao mês de

junho de 2008, assinado pelo agente de serviços, Sr. Carlos Eduardo de Souza, esclarece que foi constatado vazamento no ramal interno do imóvel, sendo salientado que necessitando regularização urgente. Referido documento está devidamente assinado pelo cliente, Sr. Daniel S. Veloso. Demonstrou-se, outrossim, que houve redução do valor da tarifa de esgoto para o montante mínimo, após ser constatado que a água não foi para a rede coletora de esgoto. O alegado pela Sabesp, da mesma forma, está comprovado pelo documento de folha 98 (solicitação de serviço), o qual consigna que responsável orientado a efetuar troca do ramal interno e está assinado pelo solicitante. Os documentos juntados às folhas 131 - 134 comprovam a argumentação trazida com a contestação, no sentido de que foi constatado vazamento no ramal interno, apurado na presença do responsável pelo imóvel. No mesmo sentido foi o depoimento do Sr. Carlos Eduardo de Souza Martins, funcionário da SABESP que teria realizado a averiguação no imóvel da parte autora, que foi ouvido na condição de informante do Juízo. O declarante atestou todas as afirmações constantes da prova documental, inclusive, quanto à ciência do autor a respeito da necessidade de contenção do vazamento na área interna do imóvel. Portanto, por verificar in casu que o valor cobrado pela ré, embora de grande monta, foi resultado da desídia da parte autora, a qual deu causa a continuação do vazamento no referido imóvel, a improcedência do pedido é medida necessária. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006682-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006682-7) - ZILDA GENUINA ALMEIDA BRITO (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada com ANTÔNIO BERNARDINO DE BRITO, falecido em 12.11.2005 e, ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, este lhe foi negado, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Afirma a autora que, embora tenham se separado judicialmente, reconciliaram-se e viveram juntos por mais três anos (1992 a 1994). Alega que, mesmo após a separação, o falecido contribuía para o sustento da autora e dos filhos do casal, pagando pensão alimentícia e incluindo a autora como dependente no convênio médico. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76-78. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 127-131). Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha MANUEL BERNARDINO DE BRITO. Alegações finais das partes às fls. 133-139 e 142. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. Há, portanto, duas possibilidades de reconhecimento do direito à pensão por morte à autora. A primeira, na situação de efetiva convivência (união estável) mesmo depois da separação. Na segunda, caso constatada a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido (por interpretação extensiva do conceito de pensão de alimentos). No caso dos autos, alega a autora ter sido casada com o ex-segurado, de quem se separou e, posteriormente, voltou a conviver em união estável por cerca de três anos, mas não até a data do óbito. Não se pode falar, portanto, em união estável contemporânea à data do óbito, razão pela qual, sob este fundamento, a pensão não é devida. Restaria a possibilidade de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido, que tampouco restou caracterizada. As provas produzidas nos autos revelam que o ex-segurado pagava pensão alimentícia para os filhos, não para a autora. Para esta, a única prova documental trazida diz respeito à inclusão de seu nome como dependente do segurado em plano de saúde (fls. 60). Os períodos referidos nesse documento, todavia, não são contemporâneos à data do óbito, e, ainda que o fossem, são manifestamente insuficientes para que se entenda presente uma efetiva dependência econômica. A dependência econômica exigida por lei, embora não necessite ser exclusiva, tampouco pode ser equiparada ao auxílio temporário ou eventual prestado, nem àquelas conhecidas situações em que o

segurado não tem nenhuma despesa adicional em manter o ex-cônjuge em seu plano de saúde, mormente naqueles mantidos ou custeados pelo empregador. As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora e o de cujus eram separados, mas que eles voltavam e separavam, mas que antes do óbito o casal não mais convivia maritalmente. Também foram unânimes em afirmar que o falecido ajudava a autora e os filhos com pensão e quando a requerente pedia, o que reforça as conclusões de que não havia, por parte do segurado, um sentimento de responsabilidade pela subsistência da autora. Embora as testemunhas tenham pretendido demonstrar que esse auxílio era permanente, também deixaram expresso que a autora também trabalhava (especialmente, MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS e MARIA DIRCE ALEXANDRE). Ao confirmarem a aptidão da autora para o trabalho, tais testemunhas acabaram por fragilizar a tese da efetiva dependência econômica, nem mesmo ulterior, circunstância que também recomenda um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006977-32.2008.403.6103 (2008.61.03.006977-4) - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 29.04.1995 a 09.12.1997, trabalhado à empresa BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A, na função de motorista de ônibus, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido, e, ao final, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal. Não houve réplica. Intimadas as partes quanto à produção de provas, somente o INSS informou não pretender produzi-las, quedando-se inerte o autor, inclusive quanto à determinação para apresentação de laudo técnico pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o benefício foi concedido em 16.05.2006 (fls. 48), não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 23.09.2008 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de

1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Assentadas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, no período que se pretende reconhecer como especial (29.04.1995 a 09.12.1997), o autor desenvolvia a função de motorista, cuja comprovação deve ser feita mediante laudo pericial, conforme fundamentação supra, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Não tendo o autor manifestado interesse na juntada do laudo ou na produção de outras provas, conclui-se não ter se desincumbido do ônus de provar fato que é constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), quanto ao período mencionado na inicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008525-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008525-1) - BRASELINA FREITAS DOS SANTOS (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de artrite reumatóide, diabetes mellitus, gota, espondilose e osteofitos cervical, dorsal e lombar, escoliose torácica, redução discal a S1, redução discal a C6-C7, espondilólise, espondilolistese, osteoporose, artrose, artrose carpometacarpina, hipertensão arterial sistêmica, diverticulite e gastrite, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.11.2007, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64-66, tendo sido determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 102-105. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado às fls. 102-105 atesta que foram solicitados pelo perito exames complementares e cópias de prontuário médico, relativo a uma internação hospitalar narrada pela pericianda. Nenhum desses documentos foi apresentado pela autora, razão pela qual as conclusões do perito foram apresentadas de acordo com os achados no exame clínico. O perito afirmou que, dos inúmeros diagnósticos que constam da petição inicial (fls. 03), a queixa principal da pericianda é de dor no punho direito, que alegou ter fraturado em 20.7.2007. Para as demais doenças narradas, o perito esclareceu que não há nenhuma comprovação nos autos. Mesmo quanto a este punho direito, o perito não observou nenhuma restrição mecânica ou dolorosa, acrescentando que a autora tampouco se submete a qualquer tratamento. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

000035-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000035-3) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 13.12.1998 a 21.11.2006, trabalhado à JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a data de início do benefício em 21.11.2006 (fls. 112), não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 07.01.2009 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais

atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 13.12.1998 a 21.11.2006, trabalhado à JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. O dia 13.12.1998 já foi reconhecido como especial, como se vê de fls. 91, razão pela qual não é necessária nenhuma deliberação nesse sentido. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72-73 e o laudo técnico de fls. 178, assinado por Engenheiro do Trabalho, indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 91 decibéis de 14.12.1998 a 31.12.2003; de 85 decibéis de 01.01.2004 a 31.01.2006 e 80,9 decibéis de 01.02.2006 a 31.12.2007, de forma não ocasional ou intermitente. Tem o autor, portanto, direito ao reconhecimento de atividade especial apenas de 14.12.1998 a 31.12.2003, tendo em vista que a partir de 01.01.2004 seria necessária a submissão ao agente nocivo ruído acima de 85 decibéis, enquanto que o ruído efetivamente constatado era de exatos 85 dB (A). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de

1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Os juros

de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 14.12.1998 a 31.12.2003, trabalhado à JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Benedito dos Santos Número do benefício: 143.833.905-1 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.11.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002301-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002301-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINS (SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A autora afirma que é portadora de bloqueio de átrio ventricular, razão pela qual foi submetida a um implante de marca passo. Diz, ainda, ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, razões pelas quais não está apta a exercer uma atividade profissional que garanta a sua subsistência. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo-lhe negado sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. Sustenta que sua renda familiar bruta corresponderia a R\$ 82,00, proveniente do valor pago pelo programa Bolsa Família, que afirma não ser suficiente para custear as despesas essenciais da família, composta pela autora e por sua filha menor. Aduz que vive atualmente dependendo do auxílio e de doações de vizinhos de se sua outra filha, que é casada e tem cinco filhos, residindo no bairro São Vicente, em São José dos Campos. A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda dos laudos periciais. Estudo social às fls. 136-142 e laudo médico às fls. 227-230. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 234-235. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de

hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca. Apesar disso, concluiu não haver incapacidade para o trabalho, anotando que ambas as doenças estão devidamente controladas, sendo a arritmia por meio de um implante de marcapasso. O perito observou que a autora claramente simulou uma doença inexistente durante a perícia, tendo afirmado que não conseguia andar, razão pela qual se apresentou em uma cadeira de rodas. Acrescentou que não ficou convencido pela simulação, tendo convidado a autora a sair da cadeira de rodas, o que fez lentamente, apoiando-se às paredes, também de forma desnecessária, conforme esclareceu o perito, que considerou a atitude da pericianda como tentativa de fraude do exame clínico. Anotou o perito, ainda, que a autora afirmou residir com sua filha de 15 anos de idade, tendo uma vida independente. O exame clínico realmente observou uma pressão arterial controlada, não tendo sido observadas arritmias, mas um ritmo cardíaco regular, o que comprova as afirmações do perito quanto ao pleno controle das doenças alegadas. Não se pode falar, portanto, que a autora esteja incapacitada para o trabalho, ou mesmo para a vida independente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 57 anos de idade, vive juntamente com uma filha menor de idade, num sobrado alugado, com seis cômodos, equipados com móveis em condições precárias de conservação. A perita observou ser a autora beneficiária de Bolsa Família, recebendo o valor de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais). Recebe auxílio do gênero alimentação por meio de doação de terceiros e auxílio humanitário do Poder Público (Plantão Social). Os filhos auxiliam no pagamento do valor do aluguel. Constatou, ainda, que as despesas da autora atingem R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), incluindo alimentação, luz, água e aluguel. Embora a renda familiar pudesse assegurar o direito ao benefício, não restou demonstrada a incapacidade, razão pela qual a autora não pode ser considerada deficiente para fins da Lei 8.742/93. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003190-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003190-8) - MARCELO RICHARD DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. O autor relata ser portador de esquizofrenia em decorrência de dependência química, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que, em 16.02.2009, pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 56-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 62-63. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 72 - 79. Nomeado o Dr. Júlio Werner como curador especial do autor, conforme decisão de folha 84. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento proposto pelo INSS. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 105 - 106). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão

do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 56 - 61, atesta que o autor é portador de dependência química e esquizofrenia (F10.7 e F20). De acordo com o experto, durante a perícia o autor se apresentou em estado irregular de alinhamento e higiene, com certo desleixo, com pensamento desorganizado, delírios persecutórios, humor deprimido, embotamento afetivo, crítica e memória rebaixadas, linguagem empobrecida, alucinações auditivas. A senhora perita asseverou que as referidas moléstias causam inaptidão para o trabalho de modo permanente, absoluto e total, necessitando de assistência permanente de terceiros, estando incapaz para a vida civil. Entendo, portanto, estar comprovada a incapacidade, que se apresenta como absoluta em caráter permanente, para qualquer atividade que garanta a subsistência da parte autora. Todavia, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que a sra. Perita esclareceu, em resposta ao quesito de número 14, o qual questiona a data de início da incapacidade, que o autor faz tratamento há mais de 10 anos, mas houve piora de um ano para cá (sic - fl. 60). Asseverou em seguida que houve piora significativa da doença após a filiação do autor ao Regime Geral da Previdência Social (quesito 16). Por outro lado, analisando a vida contributiva do autor, constata-se que a sua primeira filiação ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte obrigatório, ocorreu em 01.04.1995, cujo vínculo de emprego com Servisystem do Brasil LTDA durou somente até o dia 03.04.1995 (três dias). Após, filiou-se novamente como contribuinte individual, recolhendo contribuições sociais ao Sistema Previdenciário no período de fevereiro de 2008 a fevereiro de 2009 (fl. 53). Portanto, o autor permaneceu mais de dez anos fora do RGPS. Destarte, considerando que a perícia médica data de junho de 2009, sendo asseverado que a incapacidade teria se agravado no último ano, é de se considerar que o requerente, quando de sua nova filiação ao Sistema Previdenciário, em fevereiro de 2008, já se encontrava incapacitado para o trabalho. Além do que, há dúvida quanto ao cumprimento do período de carência, eis que o autor, quando de seu primeiro ingresso no RGPS em 1995, sequer cumpriu um mês inteiro de trabalho. Após, em fevereiro de 2008, quando de seu reingresso ao Sistema Previdenciário, sobreveio a incapacidade no decorrer do novo período contributivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003283-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003283-4) - RAIMUNDA DE SOUSA ALENCAR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A autora sustenta ser portadora de problemas psiquiátricos, hipertensão arterial severa, colesterol alto, problemas no coração, sistema nervoso abalado, úlcera no estômago, problemas na coluna, dores nas costas e ombro, tem insônia esquecimento, dores de cabeça, ansiedade, depressão, desânimo, crises de choro, cansaço, tonturas, escurecimento de vista, vertigens, tristeza. Em razão dessas doenças e da idade avançada (63 anos), não consegue trabalhar, estando incapacitada para o exercício de uma atividade que garanta sua subsistência. Alega que em 09.8.2007 pleiteou administrativamente o benefício, mas este foi indeferido por desistência, mesmo que tenha cumprido todas as exigências apresentadas. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médicos e estudo social. Estudo social às fls. 63-72 e laudos médicos às fls. 73-81. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 95-97. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 141, o Ministério Público Federal requereu nova vista à perita assistente social para que fosse informado o número do CPF do sobrinho da autora, bem como apresentasse a renda mensal aproximada deste, o que foi feito às fls. 145. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A autora insere-se entre

as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica, depressão psíquica moderada, segundo aponta o laudo elaborado pelo perito clínico geral. Afirmou que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para atividade laborativa, considerando a doença pulmonar grave que a acomete há cerca de dez anos. O laudo apresentado pela perita psiquiatra indica ser a autora portadora de psicose não-orgânica não especificada, estando incapacitada de modo total, absoluto e permanente para atividade laborativa. Salienta que ela é pessoa incapaz para o exercício dos atos da vida civil, pois apresenta alteração do juízo e do senso-percepção. Ao exame clínico, apresentou regular estado de alinhamento e higiene, delírios persecutórios, humor deprimido, crítica rebaixada, cognição limítrofe, lapsos de memória, linguagem empobrecida, alucinações auditivas e rebaixamento de pragmatismo. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente da requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive juntamente com um sobrinho e sua esposa, em um total de 3 pessoas, em imóvel alugado em condição precária, com 04 cômodos, com móveis e equipamentos em razoável estado de conservação. Atesta o referido laudo social que a única renda do grupo familiar provém do trabalho do sobrinho da autora, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), decorrente de sua atividade como pintor autônomo. A autora não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental, recebendo remédio através da rede pública de saúde. Constatou-se, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais), incluindo alimentação, gás, luz, água e locação do imóvel. Verifica-se que a renda familiar é realmente inferior a do salário mínimo por pessoa, razão pela qual estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadelnetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 09.8.2007, data do requerimento administrativo (fl. 94). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Raimunda de Sousa Alencar (representada por Aparecida Dória de Alencar). Número do benefício A definir. Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 09.8.2007. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nomeio como curadora da requerente a Sra. APARECIDA DÓRIA DE ALENCAR, conforme fls. 130-133. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004699-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004699-7) - GIULLIANO LUIZ RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia paranóide, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 15.03.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo médico pericial às fls. 37-42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. Nomeada MARIA LUCIA FAUSTINO RAMOS como curadora especial do autor, conforme decisão de folha 78. Réplica às fls. 74-77. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 37 - 42, atesta que o autor é portador de esquizofrenia. Em resposta aos quesitos 7 e 8 do INSS, a perita consignou ser total e definitiva a incapacidade que acomete o requerente, estando incapacitado para os atos da vida civil, dependendo da ajuda de terceiros. Estimou o início da incapacidade do autor ocorreu desde aos 18 anos de idade. Entendo, portanto, estar comprovada a incapacidade, que se apresenta como absoluta em caráter permanente, para qualquer atividade que garanta a subsistência da parte autora. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, porquanto recebeu o benefício de auxílio-doença até março de 2009 (artigo 15 da Lei 8.213/91). Por outro lado, conquanto a expert tenha estimado a data de início da incapacidade do autor com 18 anos de idade, verifico que o seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior, em 01.11.1990, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de folha 17. No que tange ao período de carência, dispõe o inciso II, do artigo 26 da Lei 8.213/91 que independerá de carência a concessão do auxílio-doença quando o segurado for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Consoante especificado pelo artigo 151 da Lei 8.213/91, corroborado pela lista presente na Portaria Interministerial 2.998, a alienação (quesito nº 03 - fl. 39) encontra-se no rol das enfermidades que afastam a necessidade de comprovação do período de carência. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não sendo o caso de cumprimento do período de carência, e, por fim, atestada a sua incapacidade total e permanente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Fixo a data de início do benefício no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 16.03.2009. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de

início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que era auferido pela parte autora, conforme extrato INFBEN de folha 64, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), é possível se constatar que não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecido o próprio direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Oficie-se, com urgência, para cumprimento. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 16.03.2009. Nome do segurado: GIULLIANO LUIZ RAMOS Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 16.03.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Nesta data Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004914-97.2009.403.6103 (2009.61.03.004914-7) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de Ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a suspensão de exigibilidade da multa decorrente do ato de importação sem anuência prévia da licença de importação, requerendo, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da multa. A autora alega ser pessoa jurídica, cujo objeto social principal é a fabricação de aeronaves. Para o desempenho de sua atividade, a autora importou kit de primeiros socorros, produto destinado ao abastecimento e reposição de enfermaria, farmácia, ou conjunto médico de bordo ou a prestação de serviços internos de embarcações e aeronaves. Afirma ter sido autuada pela ré em 30 de outubro de 2002, sob a alegação de que a importação do referido kit de primeiros socorros teria ocorrido sem anuência prévia de licença de importação, com fundamento na Portaria nº 772/1998, editada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Sustenta que a referida autuação foi administrativamente julgada procedente, com aplicação de uma multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com vencimento para o dia 26.06.2009. Alega a autora que a Portaria nº 772/1998, que serviu de base para a autuação, não merece prosperar, haja vista que teria sido revogada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA, RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008. Segundo a autora, a RDC nº 81/2008 teria instituído a desobrigação de autorização de embarque no exterior para os produtos destinados ao abastecimento e reposição de enfermaria de aeronaves, o que incluiria o kit de primeiros socorros. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17-255). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 286 - 288. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 311 - 334. Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 357 - 362. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É dos autos que no Auto de Infração Sanitária (AIS) de fls. 22 foi consignado que a autora teria infringido o artigo 1º, 1º - procedimento 4, da Portaria nº 772/98, com relação ao kit de primeiros socorros nº 4531, por importar sem anuência prévia da Licença de Importação, situação que gerou o surgimento de uma multa no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com vencimento para o dia 26.06.2009. No processo administrativo nº 25759-116466/2004-26, a ré indicou como fundamentos para autuação da autora o artigo 10, incisos IV e XXXIV da Lei 6.360/76, artigo 11 do Decreto nº 79.094/77 e a Portaria 772/1998. Afirmou a vedação de importação de medicamentos, drogas e insumos terapêuticos, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Além disso, indicou a exigência de autorização da autoridade sanitária para a importação de mercadorias pertencentes ao Procedimento 4 antes do embarque da mercadoria no exterior, visando à prevenção de potencial risco sanitário (fls. 41-42). Com efeito, o Procedimento 4 da Resolução - RDC nº 1, de 6 de dezembro de 2003, previa que: Importação de

mercadorias na forma de matérias-primas ou produtos semi-elaborados, a granel e acabado (terminado), está sujeita ao registro de licenciamento de importação no SISCOMEX, devendo obter autorização da autoridade sanitária da ANVISA, em exercício na unidade de desembaraço da mercadoria, antes do seu embarque no exterior, exceto nos casos que necessitem de anuência prévia em Brasília, previstos neste Regulamento. As mercadorias de que trata este Procedimento estão sujeitas à fiscalização sanitária, antes do seu desembaraço aduaneiro, a ser realizada pela Autoridade Sanitária da ANVISA em exercício no local onde ocorrerá o desembaraço da mercadoria. Por outro lado, a RDC 81, de 5 de novembro de 2008, em seu capítulo XXX, que trata dos Produtos destinados a abastecimento inicial e reposição de enfermaria, farmácia ou conjunto médico de bordo ou a prestação de serviços internos de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, ou de embarcações ou aeronaves, passou a dispor que: A importação de produtos pertencentes à classe de medicamentos, produtos médicos e produtos para diagnóstico in vitro, para abastecimento e reposição de veículos terrestre integrante de frota de empresa estrangeira, que opere transporte coletivo internacional de passageiros, ou de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, deverá submeter-se à fiscalização da ANVISA pela autoridade competente no local de desembaraço...Portanto, da leitura atenta das resoluções da diretoria colegiada acima citadas, verifica-se que deixou de ser obrigatório o prévio licenciamento para a importação dos produtos citados. A irretroatividade da lei é a regra geral, conseqüentemente, as normas jurídicas devem produzir efeitos para o futuro, até mesmo em vista do imperativo da segurança jurídica. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 possibilita em seu art. 5º, XL, a retroatividade da lei penal benigna (A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). Diversamente do alegado pela autoridade administrativa, entendo que esse princípio constitucional tem total aplicação no campo do Direito Administrativo Penal. Neste ponto, pelo princípio da analogia, aplica-se a retroatividade da lei benigna também a outras searas do direito que, de alguma forma, imponham restrições ou apliquem coercitivamente o pagamento de valores pecuniários, como é o caso do direito administrativo penal. A garantia constitucional acima, tem implicação até mesmo no direito tributário, como se pode observar do disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional. In verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Vale transcrever trecho de ementa de julgamento embasado no citado artigo do CTN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997 (STJ - Resp 542766/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21-03-2006, p. 111) Dessa forma, as multas aplicadas anteriormente deverão ser revistas, enquanto não julgados definitivamente os respectivos processos. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. Aplica-se ao Direito Tributário, a exceção da retroatividade benigna em face de lei nova que não mais impõe sanção pelo descumprimento de obrigação tributária acessória. A revogação da sanção prevista na Lei Estadual n 10.561, de 1991, pela Lei Estadual n 14.302, de 2002, torna inexigível a penalidade imposta em auto de infração anteriormente lavrado. Sentença confirmada em reexame necessário (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.02.751804-2/001 - Belo Horizonte - Relator Des. Cláudio Costa). Ainda na esteira de decisões do Superior Tribunal de Justiça, a lei que comina penalidade menos severa ao contribuinte (leia-se, administrado) retroage, em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. APLICABILIDADE. O art. 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, Resp nº 181168/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 30.11.98). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PARA 20%. LEI Nº 9.399/96. ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, C, DO CTN). CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Recurso Especial intentado no intuito de reformar Acórdão que, com base na Lei Estadual Paulista nº 9.399/66, diminuiu percentual de multa moratória de 30% para 20%. 2. (...) 3. Com o advento da Lei nº 9.399/93, de 21/11/96, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), a qual deu nova redação ao art. 87, da Lei nº 6.374/89, há de se reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ, Resp nº 182388/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/11/98). Consigna-se que a expressão ato não definitivamente julgado, constante do indigitado artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, refere-se tanto ao âmbito administrativo quanto ao judicial. Observa-se que, quando do advento da RDC 81/2008, ainda se encontrava em trâmite o procedimento administrativo 25751.116466/2004-06, por isso, a revogação da sanção pelo referido ato deve ser aplicada aos fatos por ele tratados - já que não definitivamente julgados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que se refere à multa decorrente da importação da caixa de primeiros socorros sem anuência prévia de licença de importação, não subsistindo o auto de infração AIS 352/2002. Custas ex lege. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006227-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006227-9) - JULIANA DE OLIVEIRA SALES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente.A autora relata ser portadora de importante atitude escoliótica tóraco-lombar esquerda e megapófise transversa esquerda de L5 articulada com o sacro, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de atividades laborativas.Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, o qual foi negado sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93.Por fim sustenta ser precária a situação financeira de sua família, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico e estudo social.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Estudo social às fls. 30-38 e laudo pericial ortopédico às fls. 51-59.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-63.Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se acerca dos laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido às fls. 71-72.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O laudo médico pericial, apresentado às folhas 51 - 59, atesta que a autora é portadora de Escoliose congênita.Apesar disso, concluiu não haver incapacidade para o trabalho, observando que a autora é portadora de grave seqüela de escoliose congênita, na qual há deformidade visível com encurtamento de membro inferior direito, sem sinais de compressão radicular positivos, porém encontra-se assintomática, não fazendo acompanhamento ambulatorial com especialista há mais de 06 (seis) anos, fez 05 (cinco) sessões de fisioterapia motora há 02 (dois) anos. Restou constatado que, conquanto haja dor aos esforços físicos de grande impacto, como por exemplo, carga axial na coluna vertebral, deambulação prolongada, não há incapacidade para realização de atividades administrativas ou de baixo intelecto. O perito esclareceu, ainda, que ficou claro que não há intenção de realizar tratamento médico, uma vez que a última consulta com especialista ocorreu há seis anos, não sabendo a autora informar qual medicação faz uso. Ressalta que a autora não faz fisioterapia motora e, portanto, a dor referida não está causando maiores transtornos, não havendo interesse em trabalhar (quesito nº. 5, fls. 57).Esclareceu o perito, por fim, que a autora se encontra atualmente capaz para o desempenho de atividade laborativa de baixo impacto físico.O laudo apresentado como resultado do estudo sócio-econômico comprova que a autora, contando atualmente com 19 anos de idade, vive juntamente com o genitor, irmã, sobrinhos e cunhado, num total de 7 pessoas, em um imóvel cedido (3 quartos, 1 cozinha e 1 banheiro). A sra. Perita declarou, ainda, que as condições socioeconômicas da família são precárias.Constatou a assistente social que o genitor, que é aposentado, e a irmã da autora, que é empregada doméstica, possuem renda no valor de R\$465,00, cada um, e que o cunhado da autora auferia rendimentos, porém não foi possível determinar sua renda. Afirmou, ainda, que a autora não recebe ajuda humanitária do Poder Público, nem de instituição

não governamental ou de terceiro. Constatou, também, que as despesas cobertas pela aposentadoria recebida pelo genitor da autora atingem R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), incluindo remédio e alimentação. A renda familiar per capita, portanto, aparentemente está compreendida dentro dos limites legais, o que determinaria a concessão do benefício. Entretanto, a autora não preenche o requisito incapacidade. O texto constitucional é claro ao elencar as pessoas que seriam favorecidas com o recebimento do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, quais sejam: a pessoa portadora de deficiência e o idoso. O constituinte originário, outrossim, por se tratar de benefício assistencial, o qual independe de contraprestação, pretendeu delimitar o rol de beneficiários, exigindo, em contrapartida, requisitos mais rígidos para a sua concessão. Nesta esteira, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, fornece o conceito de deficiência, fazendo-o da seguinte forma: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Do mesmo modo, o aludido Decreto informa quais pessoas são consideradas como portadoras de deficiência: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; Destarte, analisando os preceitos acima transcritos, constata-se que a requerente não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares e, em consequência, para a obtenção do indigitado benefício assistencial. No mais, de acordo com o laudo médico acostado aos autos, não há incapacidade para o trabalho, podendo a autora desempenhar atividades administrativas e de baixo impacto, fato que não pode ser assemelhado à deficiência. Ainda mais, deve ser considerada a pouca idade da requerente, atualmente com 19 anos, o que demonstra aptidão para a sua colocação no mercado de trabalho em atividades condizentes com a sua pequena limitação. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. Observa-se, por conseguinte, que a incapacidade atestada pelo perito não é condizente com aquela prevista em lei para a concessão do pleiteado benefício. Segundo determina a LOAS, o benefício será devido ao incapaz para o trabalho, assim, entenda-se, aquele que possui incapacidade total e permanente e, igualmente, enquadra-se no conceito de deficiente, não sendo o caso dos autos. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, da mesma forma, ao julgar Pedido de Uniformização de Interpretação de Legislação Federal, decidiu que: Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez, mesmo havendo razões de ordem econômica e social a favor do recorrente, tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em prol de grande parte dos brasileiros. (JEF. Processo: 200583005035006, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 26/01/2008). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006555-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006555-4) - EDISON LEITE DA COSTA (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O autor relata ser portador de Wolfhart-Kugelberg-Welander, uma grave doença neurológica que não tem cura definitiva, que atinge os membros inferiores e superiores, estando incapacitado para a vida independente. Afirma que o núcleo familiar é composto pelo autor e seu pai, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. O processo foi suspenso para aguardar a apresentação de requerimento administrativo. À fl. 47, o autor comprovou o indeferimento de seu pedido administrativo apresentado em 17.9.2009. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 55-63 e 64-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 86-87. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 108-110). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de amiotrofia espinhal progressiva, tipo III, que lhe causa perda de massa muscular nos quatro membros, nas porções proximais, relatando que os primeiros sintomas ocorreram aos 16 anos e que, atualmente, os sintomas estão acometendo os membros inferiores. O Sr. Perito atestou que a incapacidade é total e definitiva, para qualquer atividade, tratando-se de doença incurável e progressiva. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor, contando atualmente com 48 anos de idade, vive com seu pai, totalizando 02 (duas) pessoas, em casa assobradada, própria, constituída por sala, cozinha, quatro quartos e dois banheiros, guarnecida por móveis e equipamentos seminovos e em bom estado de conservação. A fonte de renda é formada pela aposentadoria por idade do Sr. FRANCISCO LEITE DA COSTA (pai do autor), no valor de R\$ 656,91 (seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), conforme extrato de informações do benefício que faço anexar. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público. A perita assinalou a existência de 4 (quatro) irmãos do autor, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais), que correspondem à alimentação, gás, energia elétrica, água, telefone celular, convênio médico. As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativos de condições ao menos razoáveis de subsistência. Acrescente-se que a renda familiar global resulta em R\$ 656,91, de tal forma que a renda per capita (R\$ 328,00) é manifestamente superior ao critério legal. Vê-se que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, inclusive o convênio médico do autor. Quanto às sessões de hidroterapia, que teriam sido interrompidas por falta de condições financeiras da família, a própria assistente social orientou o autor que entrasse em contato com os Hospitais de Clínicas e São Paulo, onde esse tratamento se encontra disponível. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006863-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006863-4) - ODEMIR JUNTA JUNIOR (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que o autor, militar, na patente de Tenente-Coronel, requer a concessão de licença especial para militar, com fundamento na Lei nº 6.880/80. Alega que ingressou na carreira militar em 08 de fevereiro de 1981, tendo sido beneficiário de licença especial anteriormente, referente ao decênio de fevereiro de 1981 a fevereiro de 1991. Afirma que a Lei 6880/80 previa o direito ao gozo de uma licença especial de 6 meses a cada decênio de serviços prestados ininterruptamente, mas que a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000 (substituída pela MP 2215-10, de 31 de agosto de 2001) revogou a lei em comento, faltando apenas 41 dias para completar o segundo decênio, que ocorreu em 08 de fevereiro de 2001. Por fim, fundamenta seu pedido alegando

direito adquirido ao gozo proporcional da licença especial nos moldes da Lei revogada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98-100. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a ausência de direito adquirido à licença especial, tendo em vista que o autor não havia completado o decênio para o gozo da licença pleiteada, que ocorreria apenas em 08.02.2001, data posterior à Medida Provisória nº 2.131/00. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale salientar, desde logo, que embora seja possível falar, em tese, em direito subjetivo à aquisição do direito à licença especial, o efetivo gozo dessa licença está sujeito a uma análise discricionária da autoridade administrativa. Mesmo que um ato expedido no exercício de uma competência discricionária não possa ser arbitrário, é certo que a simples aquisição do direito à licença não significa que o militar tenha direito ao gozo imediato dessa licença. Ainda que superado esse impedimento, tampouco é procedente a tese de direito adquirido sustentada pelo autor. A licença especial, que vinha disciplinada no art. 68 da Lei nº 6.880/80, foi sensivelmente modificada com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que assim dispôs: Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial. A referida medida provisória foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a de nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Considerando a orientação jurisprudencial predominante no sentido da possibilidade de reedições de medidas provisórias (Súmula nº 651 do Supremo Tribunal Federal), a conclusão que se impõe é que a regra que fixou o termo final para aquisição do direito à licença especial (29.12.2000) ainda está em vigor, devendo então ser respeitada. No caso em discussão, o período aquisitivo da licença pretendido pelo autor seria de 08.02.1991 a 08.02.2001, época em que, efetivamente, já havia determinação legislativa em sentido contrário. Vê-se, portanto, que a revogação do direito à aquisição da licença foi realizada antes que o autor tivesse completado o período aquisitivo previsto no art. 68 da Lei nº 6.880/80. Nesses termos, cogitar da existência do direito à licença mesmo depois da alteração legislativa seria pretender a manutenção indefinida de um determinado regime jurídico, o que vem sendo reiteradamente afastado pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (por exemplo, sobre os mais diversos temas, RE-AgR 388770, Rel. Min. Min. EROS GRAU, DJ 20.6.2008, AI-AgR 633501, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008, RE-AgR-ED 296863, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.02.2008). Essa também é a orientação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região quando da análise da questão especificamente discutida neste feito, de seguinte teor: Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - LICENÇA ESPECIAL - REVOGAÇÃO DOS ARTS. 67 E 68 DA LEI 6.880/80 - MP 2.215/01.I - Apelação em Mandado de Segurança em face de sentença que denegou a segurança, em processo no qual o Impetrante objetivava a concessão da licença especial referente ao período de 14/01/1991 a 14/01/2001.II - A licença prevista no art. 68 da Lei 6.880/80 teve sua eficácia suspensa por força da Medida Provisória 2.215/2001, com ressalva do período já adquirido pelo militar.III - In casu, o Apelante não cumpriu o requisito temporal ensejador da concessão da licença especial, daí porque não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio do direito adquirido. Por outro lado, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico.IV - Nega-se provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau (TRF 2ª Região, AMS 2006.51.01.024595-9, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJ 28.11.2007, p. 158). Não há, portanto, direito adquirido que deva ser resguardado. Quanto à alegação de direito à concessão proporcional da licença, observo que a submissão do militar a um regime jurídico não permite cogitar de meio direito ou de meia licença. A relação jurídica é, portanto, de subsunção: ou o militar preenche integralmente os requisitos legais para a concessão do benefício (e a ele tem direito) ou não preenche. Neste último caso, preencher parte dos requisitos significa não preencher os requisitos e, por consequência, não ter direito à licença, nem mesmo em caráter proporcional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais (já desembolsadas) e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007008-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007008-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 73 (setenta e três)

anos de idade. Narra haver pleiteado o benefício administrativamente, indeferido sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Sustenta que a renda mensal familiar é de 01 (um) salário mínimo, proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, o Sr. Afonso Tavares da Silva, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo pericial às fls. 29-38. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-59. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Somente a parte autora se manifestou sobre o laudo social. O INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 97-102). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 73 anos de idade, vive juntamente com seu marido, num total de 2 pessoas, em um imóvel próprio, em razoável estado de conservação. Informa, ainda, que a residência é térrea, de alvenaria, com metragem de aproximadamente 95 m², composta por cinco cômodos (uma sala, três quartos, uma cozinha e um banheiro). Destaca que os móveis e equipamentos que guarnecem a casa estão em precário estado de conservação. No caso em análise, conforme laudo pericial acostado aos autos, a renda do casal é proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora, no valor R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Assinalou a perita que a autora trabalhou na zona rural dos dez anos aos quarenta e três anos de idade, sem nunca ter sido registrada, exercendo a mesma atividade, a qual exigia grande esforço físico. Atualmente não tem condições de sair sozinha, recebe acompanhamento neurológico, é hipertensa, apresenta sintomas depressivos, tonturas, sistema nervoso fragilizado e perda auditiva total do lado esquerdo e parcial do lado direito. A demora no atendimento em rede pública de saúde, faz com que custeie as consultas médicas, bem como os medicamentos ministrados, acarretando um gasto de aproximadamente R\$ 150,00. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), valor superior à renda total familiar. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, não governamental ou de terceiros, somente o fornecimento de remédio para hipertensão pela rede pública de saúde. A perita assinalou que a autora não possui filhos, somente seu cônjuge possui filhos do primeiro casamento. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a natureza e a extensão da deficiência apresentada, a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a

inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - TUTELA ANTECIPADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESSUPOSTOS - MISERABILIDADE - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - AUSÊNCIA DE CAUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.(...)- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.- A exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado.- Sendo a renda familiar per capita constituída por benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge, aplica-se, por analogia, a regra prevista na Lei nº 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único, segundo a qual o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (TRIBUTÁRIO. Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)- 4- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 5- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 6- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 7- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo. 8- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade por meio de estudo social, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424). Ementa: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.- O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado.- A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.- Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98.- Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.- Na espécie, mesmo excluídos a aposentadoria da genitora e o afilhado do casal, do cálculo da renda mensal, e ainda que sopesados os gastos com medicamentos, a renda familiar per capita suplantaria a fração legal.- Ademais, conforme estudo social, o pleiteante dispõe de relativo conforto em moradia, possuindo, até mesmo, telefone, recebe, esporadicamente, cesta básica, da APAE, contando, ainda, com tratamento médico digno.- A despeito de se afigurar deficiente, os elementos de convicção demonstram que o postulante tem a subsistência provida, mediante amparo dos pais, com a dignidade imposta pela Constituição da República.- Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada.- Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525). Ementa: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS E (...).3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592), grifamos. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. No caso em discussão, a idade avançada da autora e a necessidade de cuidados especiais com sua saúde justificam seja relevado o valor dos rendimentos familiares que supera o limite legal. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadelnetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (10.8.2009 - fls. 19). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Aparecida da Silva. Número do benefício: 536.769.120-6. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007200-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007200-5) - FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão vitalícia em razão de ser portador de Síndrome de Talidomida. O autor relata ser portador da referida moléstia desde o nascimento, tendo dificuldades para encontrar colocação no mercado de trabalho, razão pela qual requereu o benefício na esfera administrativa em novembro de 1998, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento nas características de malformação ocasionada pelo princípio ativo constante do medicamento Talidomida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição e requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 96-99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 105-106. Intimadas, somente a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, prevista no art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, é benefício devido aos portadores de deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. Depende, para sua concessão, da comprovação da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, o que compreende a constatação de incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a alimentação. Depende, ainda, de atestado médico emitido por junta médica oficial da autarquia previdenciária. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 96-99, atesta que o autor não é portador de Síndrome da Talidomida. Ao exame pericial, o autor se apresentou em bom estado geral, deambulando normalmente. Concluiu o senhor perito que: O autor não apresenta má formação causada pela Talidomida e sim mão em fenda. O perito asseverou que o autor nasceu com má formação isolada na mão esquerda, denominada mão em fenda (ou pata de lagosta), não havendo qualquer evidencia de ter sido causada por uso do medicamento Talidomida. Saliu, ainda, que a referida síndrome não atinge partes de um membro, e sim, o todo, não sendo restrita a um pequeno segmento do membro. Não é o caso de ser deferido o requerimento do autor para que seja oficiada a Associação dos Portadores de Síndrome da Talidomida, uma vez que há nos autos laudo pericial confeccionado por médico perito da confiança deste Juízo, o qual, conquanto não seja especializado na área de genética, possui conhecimento técnico para a realização do mister para o qual foi designado. Destarte, verifico que não houve comprovação de que a deformidade que acomete o autor tenha sido causada pelo uso de Talidomida, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão vitalícia, para a qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação donexo causal entre o surgimento da deformidade física e o uso do referido medicamento. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007550-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007550-0) - OLGA DE SALLES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra haver requerido o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria maior do que do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é de R\$ 657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais), provenientes do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, o Sr. Messias Rodrigues da Costa, sendo precária a situação financeira da família, já que a autora não teria condições de trabalhar. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo socioeconômico às fls. 44-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55-56. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. As fls. 79-89, a autora manifestou-se sobre o laudo social, requerendo a produção de prova testemunhal, que foi indeferida (fls. 104). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 65 anos de idade, vive com seu cônjuge e sua genitora, totalizando 03 (três) pessoas, em domicílio de alvenaria, constituído por cinco cômodos, guarnecido por móveis e equipamentos em bom estado de conservação. A fonte de renda é formada pela aposentadoria por invalidez do Sr. MESSIAS RODRIGUES DA COSTA (marido da autora), no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais e da pensão recebida pela genitora da autora, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público. A perita assinalou a existência de filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio. Ainda que seja possível cogitar que a autora seja auxiliada por esses outros filhos, o certo é que eles não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, considerando que a autora e esses outros filhos não residem sob o mesmo teto, os rendimentos destes não podem ser invocados para obstar a concessão do benefício. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, a autora não soube informar o valor das despesas mensais do grupo familiar, tendo explicado que são custeadas por sua filha CLÁUDIA MARIA SALLES DA COSTA (resposta ao item 05 de fls. 48 e item 04 de fls. 53), que reside nos fundos da residência da autora, em uma edícula independente. Se agregarmos o fato da autora possuir uma filha maior que reside no mesmo endereço, ainda que em edícula independente, e que esta exerce atividade remunerada, sendo a responsável pelo pagamento das despesas mensais essenciais do grupo familiar (alimentação, água, luz, gás, medicação e telefone - fls. 48), cujo valor a própria autora desconhece, vê-se que a autora não está dentre as possíveis destinatárias do benefício em questão. Acrescente-se que a renda familiar global, somados os proventos da aposentadoria do cônjuge com a pensão recebida pela mãe, resulta em renda de R\$ 1.115,00, de tal forma que a renda per capita (R\$ 371,67) é mais de três vezes superior ao critério legal. Como salientou o INSS em sua resposta, a obrigação do Estado na área de assistência social é meramente subsidiária, só tendo lugar nas hipóteses em que a família do idoso ou do portador de deficiência não tenha condições de prover a sua subsistência. Nesses termos, mesmo se tomemos por verdadeira a alegação da autora de que seu cônjuge está desempregado, fato este alegado (embora não provado), não há qualquer notícia de que ele apresente incapacidade para o trabalho. A teleologia normativa implícita à regra do art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, reproduzida na Lei nº 8.742/93, é a de amparar não aqueles que não consigam prover a própria subsistência, mas, além disso, que não possam tê-la provida por sua família. Nesses termos, situações temporárias de desamparo ou desemprego não legitimam a concessão do benefício, ao contrário, recomendam seu indeferimento. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão para provisão da manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência. Por tais razões, ainda que o genitor da autora esteja momentaneamente desempregado, não se pode falar que lhe falta completa aptidão para prover a subsistência do seu núcleo familiar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007761-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007761-1) - HIDEO SHIMIZU (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional recebida pelo autor em aposentadoria especial, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que esteve exposto a agentes insalubres nos períodos de 13.01.1959 a 16.5.1961, trabalhado à empresa MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ITATIAIA LTDA., submetido a ruído de 81 dB (A) e agentes químicos, e de 17.5.1961 a 30.01.1992, laborado à empresa FRANHO - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A, também sujeito a ruído de 81 dB (A) e agentes químicos. Tais períodos não teriam sido considerados pelo INSS, que, em razão disso, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao invés da aposentadoria especial, mais favorável ao segurado. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado para que trouxesse aos autos os laudos técnicos que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) anexados aos autos, o autor manifestou-se às fls. 85, juntando o documento de fls. 86-110, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos

equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ITATIAIA LTDA., de 13.01.1959 a 16.5.1961, submetido a ruídos de 81 dB (A) e a produtos químicos e de limpeza; eb) FRANHO - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A, de 17.5.1961 a 30.01.1992, também submetido a ruídos de 81 dB (A) e a produtos químicos e de limpeza. Com relação ao período indicado no item a, constata-se que o autor não apresentou laudo técnico, que impede seja admitida a contagem do tempo especial quanto ao ruído ali registrado. Já os produtos químicos e de limpeza não foram suficientemente especificados de forma a identificar sua natureza e o grau de nocividade. Tampouco há informações a respeito da habitualidade e da permanência da exposição a tais agentes, razão pela qual esse período não deve ser considerado especial. O laudo de avaliação apresentado às fls. 86-108, por sua vez, relativo à empresa FRANHO - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A, padece de um grau de indeterminação tal que não permite um juízo seguro a respeito da efetiva exposição do autor aos ruídos registrados no PPP. De fato, há locais em que os níveis de ruído estão acima dos níveis permitidos. Em outros locais, todavia, os níveis estão dentro dos limites permitidos. Embora o autor alegue ter laborado exercendo a função montador de máquinas, nem o laudo, nem a inicial, descrevem ao menos razoavelmente o local exato da prestação de serviços. Como atesta o laudo, não são todos os locais que os agentes nocivos extrapolam os níveis permitidos, daí porque não há como deferir a contagem deste período. Acrescente-se que, embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) relativos a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de

um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008090-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008090-7) - EDVALDO JOSE DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. O autor relata ser portador de úlcera varicosa e ferida nas duas pernas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividades laborativas. Informa que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de que a renda familiar per capita ultrapassava do salário mínimo e por não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 88-103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 104-106. Intimadas, somente a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito sem sua participação. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 98 - 102, atesta que o autor é portador de úlcera varicosa em cicatrização e HAS. O perito médico ressalta apenas que o autor necessita de ajuste terapêutico no controle de sua hipertensão arterial. Constatou-se, ainda, que a incapacidade do autor se caracteriza como total e temporária, estimando o prazo de cento e vinte dias para recuperação. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com sua esposa e um filho portador de esquizofrenia, em um total de 3 pessoas, em imóvel próprio, em estado razoável de conservação, com móveis e equipamentos também em condições razoáveis, porém o ambiente é insalubre. Atesta o referido laudo social que a família possui renda mensal proveniente do benefício assistencial recebido pelo filho do autor, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme fl. 90. A autora recebe auxílio humanitário do Poder Público, consistente em uma cesta básica, assim como os familiares (irmãs) auxiliam com produtos alimentícios. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais). A renda familiar per capita, portanto, aparentemente está compreendida dentro dos limites legais, o que determinaria a concessão do benefício. Entretanto, o autor não preenche o requisito

incapacidade. O texto constitucional é claro ao elencar as pessoas que seriam favorecidas com o recebimento do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, quais sejam: a pessoa portadora de deficiência e o idoso. O constituinte originário, outrossim, por se tratar de benefício assistencial, o qual independe de contraprestação, pretendeu delimitar o rol de beneficiários, exigindo, em contrapartida, requisitos mais rígidos para a sua concessão. Nesta esteira, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, fornece o conceito de deficiência, fazendo-o da seguinte forma: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Do mesmo modo, o aludido Decreto informa quais pessoas são consideradas como portadoras de deficiência: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; Destarte, analisando os preceitos acima transcritos, constata-se que o requerente não pode ser considerado deficiente para os fins regulamentares e, em consequência, para a obtenção do indigitado benefício assistencial. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez, mesmo havendo razões de ordem econômica e social a favor do requerente. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) Observa-se, por conseguinte, que a incapacidade atestada pelo perito não é condizente com aquela prevista em lei para a concessão do pleiteado benefício. Segundo determina a LOAS, o benefício será devido ao incapaz para o trabalho, assim, entenda-se, aquele que possui incapacidade total e permanente e, igualmente, enquadra-se no conceito de deficiente, não sendo o caso dos autos. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, da mesma forma, ao julgar Pedido de Uniformização de Interpretação de Legislação Federal, decidiu que: Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez, mesmo havendo razões de ordem econômica e social a favor do recorrente, tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em prol de grande parte dos brasileiros. (JEF. Processo: 200583005035006, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 26/01/2008). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009052-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009052-4) - DIRCE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. A autora relata ser portadora de hipertensão arterial, hiperlipidemia mista e asma, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 31.8.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída

com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 43-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-47. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de asma e hipertensão arterial, esclarecendo que as doenças estão compensadas clinicamente, afirmando que a autora está sendo atualmente tratada, havendo melhoras em seu quadro clínico. Afirmou o Sr. Perito, ainda, que a autora é também portadora de dislipidemia (elevação da taxa de lipídios ou gorduras no sangue), doença que não é causa de incapacidade e é perfeitamente tratável opor meio de exercícios físicos, medicamentos e dieta. Observou, também que a autora está apta a realizar exames pré-admissionais para a sua função (quesito nº 4, da autora, fl. 45). Concluiu o laudo, assim, que a autora não apresenta incapacidade atual. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. O próprio atestado de fls. 18, trazido pela autora, indica que as doenças de que é portadora estão compensadas, o que afasta qualquer dúvida ainda existente. É desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009552-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009552-2) - MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 71 (setenta e um) anos de idade. Narra que em 19.10.2009 pleiteou administrativamente o benefício, mas este foi negado sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Sustenta ainda que a renda familiar é composta unicamente pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 734,20 (setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), recebido por seu marido, JOSÉ VIEIRA DE SOUZA e que sua filha SANDRA está desempregada. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo socioeconômico. Laudo pericial às fls. 64-73. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 90-91. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido para a forma retida. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 128-130). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 71 anos de idade, vive com seu cônjuge e sua filha, totalizando 03 (três) pessoas, em casa de alvenaria, própria, constituída por cinco cômodos, guarneçada por móveis e equipamentos em bom estado de conservação, dentre eles, televisão, DVD, microondas, sofás, armários embutidos. A

fonte de renda é formada pela aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. JOSÉ VIEIRA DE SOUZA (marido da autora), no valor de R\$ 779,27 (seiscentos e setenta e nove reais, e vinte e sete centavos) mensais, conforme fl. 89. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público. A perita assinalou a existência de 02 (dois) filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 965,90 (novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), que correspondem à alimentação, gás, luz, água, remédio, telefone e convênio funerário. A Perita informa, ainda, que a autora era beneficiária de plano de saúde há um ano. Embora a estimativa de despesas seja efetivamente superior à de rendimentos, constata-se que as primeiras incluem valores que não se pode afirmar verdadeiramente indispensáveis, como a de telefone. Constam também da inicial cópias de laudos de exames de imagem realizados em laboratórios e clínicas privados, valendo também acrescentar que a autora consultou-se com médicos particulares, como se vê das prescrições de fls. 51-52, o que também pode explicar o fato de a autora não conseguir ao menos parte dos medicamentos de que necessita na rede pública de saúde. Embora seja possível admitir que a autora tenha buscado tais instituições e os referidos profissionais em razão de necessidades prementes e das notórias deficiências do sistema público de saúde, não se pode negar que o recurso a essas entidades revela uma situação concreta muito menos grave do que a narrada. As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativos de condições ao menos razoáveis de subsistência (fls. 66). Acrescente-se que a renda familiar global resulta em R\$ 779,27, de tal forma que a renda per capita (R\$ 259,75) é duas vezes superior ao critério legal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009845-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009845-6) - EDNILSON JOSE DE FARIA X CELEYDE FERREIRA DE FARIA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que os requerentes pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada na forma prevista no Decreto-lei nº. 70/66, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a anulação da arrematação extrajudicial, bem como da carta de adjudicação e de eventual venda do imóvel a terceiro. Requerem, ainda, a abstenção da ré em promover o registro de seus nomes perante os cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às folhas 51 - 52, para suspender a venda do imóvel objeto do financiamento discutido neste processo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando, em preliminar, a impossibilidade jurídica dos pedidos e a denunciação da lide ao agente fiduciário; no mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil, somente pode ocorrer sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Por outro lado, o artigo 42 do mesmo diploma legal expressamente dispõe que a cessão do objeto do processo não gera sucessão processual; o cessionário do direito litigioso somente pode suceder o cedente com o expresso consentimento da parte contrária. No presente caso, há apenas indícios de que teria havido a cessão do direito litigioso da CEF para a EMGEA, uma vez que a carta de notificação de folhas 201 teria sido enviada ao autor pela referida gestora de ativos. Por outro lado, conforme autoriza o mesmo artigo, em seu 2º, pode a cessionária, no caso a EMGEA, intervir nos autos na qualidade de terceira juridicamente interessada, assistindo a CEF. Ressalto, ainda, que, conforme mandamento constante do artigo 42, 3º, do diploma processual civil, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. As demais preliminares relacionam-se, na verdade, com o próprio mérito da causa. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis

variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Por outro lado, a legislação consumerista é aplicável às relações de consumo, assim entendidas aquelas decorrentes de negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço (conceitos definidos em lei). No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, uma vez que se trata de negócio jurídico que apresenta os elementos típicos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: o objeto pode ser considerado um produto, qual seja, o dinheiro; o consumidor é o mutuário, uma vez que retira o valor monetário da cadeia de consumo enquanto destinatário final, não o utilizando para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação legal. Neste sentido, é pacífica a Jurisprudência. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC.

APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. 2. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no montante de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Resp 722010, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ Data: 01/08/2005, p. 421) Sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, impõe-se verificar se é o caso de determinação da inversão do ônus da prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova não é automática, para tanto devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o procedimento previsto no indigitado Decreto perfaz ao conceito de processo administrativo, que nada mais é do que a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa do interessado, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. Extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo, inclusive, a purgação da mora no próprio feito administrativo. Do mesmo modo, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do

Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem aplicação apenas às execuções judiciais. Destarte, não há nulidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Além do que, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as questões relativas ao contrato de mútuo (regularidade do cumprimento de suas cláusulas) são impertinentes para a análise da legitimidade da execução extrajudicial. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 46050 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 30.05.1994 p. 13460) Além do mais, a CEF juntou aos autos cópias das principais peças que instruíram o procedimento de execução extrajudicial, os quais, da mesma forma, não demonstram nenhuma irregularidade a ser sanada pelo Judiciário. Conquanto entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 76/66, não deixo de entrever a necessidade de obediência as suas regras para a validade dos atos praticados. Nesta linha, é inequívoco que deverá o exequente proceder a regular notificação do mutuário-executado para, deste modo, atender ao princípio basilar do direito que é o princípio do contraditório. No caso dos autos, a instituição financeira ré cumpriu todas as etapas previstas no indigitado Decreto-lei 76/66. Às folhas 148 - 155 há cópia das cartas de notificação enviadas aos autores, nas quais constam que os notificados não residem no endereço indicado. Publicação das datas de primeiro e segundo leilões públicos em jornal de grande circulação (fls. 156 - 161), com a notificação dos mutuários também por meio de telegrama (fls. 162 - 164). Encontra-se adjudicado o imóvel, outrossim, desde 19 de maio de 2006. Quanto à conceituação do termo jornal de maior publicação deve ser assim considerado, para atender as finalidades da lei, aquele que circula na cidade onde residem os requerentes e onde se situa o imóvel. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009950-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009950-3) - NELSON MARQUES DA VEIGA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 088.392.008-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço até 18.10.1991 continuou laborando e contribuindo com o INSS, totalizando-se mais de 17 (dezesete) anos, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. Pede, caso não seja possível a revisão de sua aposentadoria, a restituição das contribuições pagas no período de 01.10.1992 a 30.11.2009. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e da decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da

Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos Embargos de Divergência em AC nº 98.04.01.079590-2, Rel. Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Os documentos anexados à inicial demonstram que o autor é aposentado desde 18 de outubro de 1991 e permaneceu trabalhando na mesma empresa, conforme fl. 12. Computando-se o período posterior à aposentação, sustenta, teria direito a uma renda mensal inicial em valor superior à efetivamente fixada. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria por tempo de serviço, naquele momento específico, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as conseqüências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. De acordo com a legislação mencionada, o salário-de-contribuição apurado no mês de fevereiro de 1994 deveria ser atualizado pelo indexador IRSM, cujo valor em cruzeiros converter-se-ia em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art-11, par-3 da Lei-8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes. não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições recolhidas, a retenção e o recolhimento das contribuições que se pretende obstar vêm previstas no art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, abaixo transcrito: Art. 12 (...). 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa

atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (grifamos). Norma de idêntico teor é a do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, também acrescentada pela Lei nº 9.032/95. Para os benefícios concedidos antes da vigência dessa Lei, são comuns as alegações de que a referida disciplina legislativa não poderia alcançar a aposentadoria antes concedida, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Observo, a propósito, que, a rigor, a exigência dessa contribuição não está alcançando os proventos de aposentadoria, mas a remuneração percebida em razão do trabalho. Não há que se falar, destarte, em afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria e seus efeitos restaram intocados. Além disso, mesmo para os benefícios concedidos depois da entrada em vigor da Lei, não há qualquer impedimento à exigência da contribuição. De fato, a legislação em referência passou a considerar aquele que, depois de aposentado, retorna à atividade como segurado obrigatório (art. 11 da Lei nº 8.213/91), sendo devidos, portanto, a retenção e o recolhimento da respectiva contribuição. Por tais razões é que, por força das novas contribuições, o segurado poderá fazer jus, eventualmente, a novos benefícios, atendendo-se à regra constitucional da contrapartida (ainda que em rol reduzido, nos termos da legislação em vigor). Pelas mesmas razões, não há que se falar em confisco, nem desrespeito à isonomia ou à equidade na partilha do custeio da Seguridade Social. Percebe-se, com isso, que a pretensão aqui expressa aparenta estar voltada à manutenção indefinida de um regime jurídico (tributário) determinado, o que não se amolda à orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. A jurisprudência também tem acolhido as conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LEI-9032/95. APOSENTADO. Os art-2 e art-3 da Lei-9032/95, que alteraram dispositivos da Lei-8212/91 e 8213/91, determinando que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da Seguridade Social, não ferem direito adquirido. Matéria que não necessita de Lei Complementar (TRF 4ª Região, AMS 96.04.27417-1, Rel. Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 11.12.1996, p. 96137). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO. 1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela de n. 9.032/95. 2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AMS 1997.01.00.001573-9, Rel. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, DJU 24.9.2001, p. 261). Ementa: TRIBUTÁRIO. LEI 9.032/95. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA AO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social. 2. Precedentes: AMS N. 96.01.47193-6/MG e AMS N. 1997.01.00.035488-0/MG3. Apelação improvida. 4. Sentença mantida (TRF 1ª Região, AMS 1996.01.55426-2, Rel. Juiz CARLOS OLAVO, DJ 09.4.2001, p. 187). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 9.032/95 - CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE - BENEFÍCIOS: ART. 12, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição previdenciária é obrigação compulsória, criada por lei, mas é sinalagmática, porque tem como contraprestação a auferição de benefícios. 2. Se o aposentado, ao voltar à atividade, tornar-se contribuinte, tem-se como legal o dispositivo que o obriga a voltar a contribuir para a Previdência. 3. Recurso improvido (TRF 1ª Região, AMS 1996.01.47193-6, Rel. Juíza ELIANA CALMON, DJ 20.10.1997, p. 86952). Essa é também a orientação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida (TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOAC 2003.61.21.000786-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.8.2006, p. 336). Ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não

se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.7. Recurso improvido. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2005.03.99.051403-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 31.5.2006, p. 343).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003957-62.2010.403.6103 - OSWALDO FERREIRA MARQUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.

1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não

tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 45, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos do pleiteado nestes autos.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003959-32.2010.403.6103 - OSVALDO MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08-45).É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco

anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999

e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 46, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos do pleiteado nestes autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003961-02.2010.403.6103 - APARECIDA SOARES DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a

revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p.

55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotese.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004109-13.2010.403.6103 - FRANCISCO FARIA CORREA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 042.180.766-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a

contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrentes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004220-94.2010.403.6103 - SUELI APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional, NB nº 116.900.770-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de

advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 71, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos do pleiteado nestes autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004302-28.2010.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07-14). É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui

questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao

limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004369-90.2010.403.6103 - FRANCISCO TEIXEIRA VASCONCELOS(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28-36: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 063.575.708-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por idade, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo

para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004534-40.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ CHOZO KOSAKA(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 106.241.697-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expreso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO

DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004979-58.2010.403.6103 - JOAO COELHO DA COSTA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...)

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 18.4.1995 (fl. 22) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não há prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 23, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004984-80.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração

superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 23.01.1996 (fl. 23) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não há prevenção em relação aos autos apontados no termo de fl. 25, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005016-85.2010.403.6103 - BENTO ALVARENGA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 134.486.847-6, concedida administrativamente, obtendo-se a chamada desaposentação, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício. Embora a autora se refira à revisão, na verdade o pedido é de desaposentação e concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da

complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entretantes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 42, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos do pleiteado nestes autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005120-77.2010.403.6103 - JOAO BATISTA CERQUEARO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria especial, NB nº 063.575.101-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se

da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTADORIA - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 76, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, o objeto do pedido é diverso do pleiteado nestes autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005121-62.2010.403.6103 - JOSE CAMILO ALVES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.947.726-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a

desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entretantes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 95, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, o objeto do pedido é diverso do pleiteado nestes autos. P. R. I.

0005124-17.2010.403.6103 - ROBERTO DE SOUZA DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 107.991.130-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de

serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de

fls. 96, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, o objeto do pedido é diverso do pleiteado nestes autos.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001536-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001536-4) - MACHEL DE PAULA SANTOS(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

MACHEL DE PAULA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, buscando um provimento jurisdicional que obrigue a requerida a exibir em juízo o contrato de abertura de conta bancária e de todos os demais documentos que constam em seu nome, os extratos das movimentações financeiras realizadas desde a abertura da referida conta até a presente data, além da microfilmagem de 25 (vinte e cinco) cheques devolvidos, duas vezes, por insuficiência de fundos, os quais deram origem as negativas do nome do requerente no CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF do BACEN.Alega o requerente, em síntese, que em 08 de dezembro de 2002 teve sua carteira e todos os seus documentos pessoais (RG e CPF, dentre outros) furtados, razão pela qual requereu, logo em seguida, a lavratura de um boletim de ocorrência.Sustenta que o seu nome foi incluído no CCF em virtude de devoluções de cheques e negativas promovidas por diversas empresas e instituições bancárias, dentre elas a ré. Procurou a Associação Comercial e Industrial - ACIC, da comarca de Caraguatatuba / SP, onde obteve uma certidão informando que seus documentos pessoais teriam sido utilizados em negócios realizados por terceiros estelionatários, provavelmente os próprios autores do crime de furto supra mencionado.Afirma que se dirigiu à agência nº 242 / Brás / SP, da requerida, buscando solucionar o problema na via extrajudicial, todavia, os funcionários da instituição se recusaram a apresentar o contrato de abertura e o extrato de movimentação de conta, bem como a micro-filmagem dos cheques devolvidos, destinados à instrução probatória em ação de declaração de inexistência de débitos, com pedido antecipatório para exclusão de seu nome do CCF, a ser ajuizada.Pede, em consequência, a citação da ré para que exiba em juízo os documentos acima referidos.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 40-41, vindo a este Juízo por redistribuição.O pedido de liminar foi deferido às folhas 45 - 47.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que não reconhece o pedido formulado pelo requerente e que não oferece resistência à apresentação dos documentos requeridos. Apresentou os documentos de folhas 66 - 118.Réplica apresentada às folhas 122 - 126.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente demanda.De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada somente à exibição dos documentos apresentados pela CEF em sua contestação, a qual informou que não ofereceria resistência à solicitação do autor, houve a perda do objeto da presente Ação.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, considerando, de um lado, que não houve resistência à pretensão do autor e, de outro, que os documentos somente foram apresentados após o ajuizamento da ação. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009398-92.2008.403.6103 (2008.61.03.009398-3) - MARINA SALLES COSTA X GERALDO MACEDO COSTA(SPI10519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X MARINA SALLES COSTA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARINA SALLES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MACEDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 86-91), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito

reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400009-72.1995.403.6103 (95.0400009-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402552-82.1994.403.6103 (94.0402552-6)) CERAMICA WEISS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e do Acórdão de fls. 64/65 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 95.0400009-6. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

0406360-56.1998.403.6103 (98.0406360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402085-40.1993.403.6103 (93.0402085-9)) CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 88Vº/89 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 93.0402085-9. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

0004160-39.2001.403.6103 (2001.61.03.004160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-07.1999.403.6103 (1999.61.03.001774-6)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA) X INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 526/530 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 1999.61.03.001774-6. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

0007141-70.2003.403.6103 (2003.61.03.007141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-75.2002.403.6103 (2002.61.03.004705-3)) ANTONIO WALDERY NEVES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 99/99Vº e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2002.61.03.004705-3. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0007087-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007087-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000416-6)) LIGIYO NAGAMINI YANO(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)

Recebo a apelação de fls. 136/146, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 171/175 e da respectiva certidão de decurso de prazo para a execução fiscal nº 2001.61.03.003039-5. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

0002075-36.2008.403.6103 (2008.61.03.002075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-02.2003.403.6103 (2003.61.03.000459-9)) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 124/131, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À

parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0006985-09.2008.403.6103 (2008.61.03.006985-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-38.1999.403.6103 (1999.61.03.005736-7)) FLUTUART MODAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67.Traslade-se a petição de fls. 70/78 para os autos principais, para a preciação naqueles autos.Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação da alteração do item anterior.Desapensem-se estes autos da ação principal.Remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003521-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003521-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-71.2007.403.6103 (2007.61.03.002838-0)) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 48/97: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0003912-92.2009.403.6103 (2009.61.03.003912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008402-7)) 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LT(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Desapensem-se estes autos da ação principal.Tendo em vista a certidão de fl. 46, cumpra-se a parte final do item I do despacho de fl. 46, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

0007571-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2)) RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I- Fls. 30/155: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0008728-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007537-5)) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal.Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0008863-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-64.2000.403.6103 (2000.61.03.002822-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SALONI E SALONI S/C LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

0001050-17.2010.403.6103 (2010.61.03.001050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-13.2008.403.6103 (2008.61.03.006836-8)) TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 79/80. Anote-se.Regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração original, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001398-35.2010.403.6103 (2008.61.03.006846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006846-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006846-0)) VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os Embargos à Execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma Lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal.Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0001713-63.2010.403.6103 (2009.61.03.007174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007174-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os Embargos à Execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma Lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal.Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002822-64.2000.403.6103 (2000.61.03.002822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002193-2)) SALONI E SALONI S/C LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.008863-3).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0405019-97.1995.403.6103 (95.0405019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400834-21.1992.403.6103 (92.0400834-2)) MARIA CATARINA SILVA DE ALMEIDA X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Decisão de fls.113/117 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 92.0400834-2.Desapensem-se estes autos da ação principal.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0001675-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-20.2003.403.6103 (2003.61.03.004396-9)) TATIANE BENEDITA ALVES MOREIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
I- Fls. 23/41: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0002576-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-44.1999.403.6103 (1999.61.03.007307-5)) LEANDRO GALDINO DA SILVA(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Desapensem-se estes autos da ação principal. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0403541-54.1995.403.6103 (95.0403541-8) - FAZENDA NACIONAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0403931-24.1995.403.6103 (95.0403931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON ALMEIDA RAHAL) X TECNASA METALMECANICA LTDA X JOAQUIM CELSO FERREIRA X IVAHY NEVES ZONZINI X JOSE RICARDO VIEIRA X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da co-executada Tecnasa Metalmeccanica Ltda para EMECE METALMECANICA LTDA. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0403302-79.1997.403.6103 (97.0403302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(Proc. ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0401879-50.1998.403.6103 (98.0401879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CELSO MIRANDA S. J. CAMPOS ME X CELSO MIRANDA(SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 207/209. Este Juízo adotava posicionamento no sentido de que a pessoa jurídica individual possui personalidade jurídica própria e distinta da de seu titular. Contudo, revejo meu posicionamento em respeito à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, no sentido de que a empresa individual - mera ficção jurídica - é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. Nesses termos, trago à colação: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374141 Processo: 2009.03.00.019284-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/11/2009 Documento: TRF3 0259857 DJU DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRESA INDIVIDUAL INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido. Assim, dou por prejudicada a determinação de fls. 203/204. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 181/182, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis indicado à fl. 199. Após a juntada do ofício em resposta, dê-se vista à exequente.

0403881-90.1998.403.6103 (98.0403881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AEMA COMPONENTES LTDA - MASSA FALIDA X DURVAL GONCALVES(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP204977 - MATEUS LOPES E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 263/264. Nos termos do artigo 694 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável. Conforme consta no edital de leilões (fl. 222), os bens estavam disponíveis para vista aos interessados, no endereço nele indicado. Portanto, ofertado o lance por sua conta e risco, assinado o auto e expedida a carta de arrematação não pode o arrematante, após constatar, durante a entrega dos bens, a ausência de parte deles (itens 02, 08 e 09 do auto de penhora) requerer em sede de execução, o abatimento de parte do preço a ser pago, de sorte que indefiro o seu pedido. Fl. 283. Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação dos bens, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre o depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, como no caso em tela, caracteriza-se a infidelidade. Desta feita, intime-se o depositário DORIVAL FERREIRA

GONÇALVES para que informe o paradeiro dos bens faltantes ou deposite o seu equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no artigo 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito; Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Após a juntada do mandado certificado, tornem conclusos.

0002086-80.1999.403.6103 (1999.61.03.002086-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C.P.CASTELLANOS) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Ante a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proceda-se a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Fls. 253/254. Anote-se. Regularize a subscritora o substabelecimento de fls. 280/281, uma vez que não representa a pessoa jurídica executada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios, nos termos da determinação de fls. 250/251. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito e manifestar-se sobre fls. 273/279.

0005618-28.2000.403.6103 (2000.61.03.005618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X JURACY BRASIL TEIXEIRA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006454-98.2000.403.6103 (2000.61.03.006454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELLE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso).Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0006729-47.2000.403.6103 (2000.61.03.006729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X BLAZER BRAZIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fl. 42, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006935-61.2000.403.6103 (2000.61.03.006935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IRMAOS QUADROS LTDA(SP105384 - MAURO ELÍ DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004962-37.2001.403.6103 (2001.61.03.004962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X QINGQI MOTORS DO BRASIL LTDA X JIAN XUEYA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do

instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fl. 80, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento das determinações contidas s fls. 84/86. Fls. 88/89. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001993-15.2002.403.6103 (2002.61.03.001993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA S/C LTDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fl. 66/69, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005434-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001608-33.2003.403.6103 (2003.61.03.001608-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca da manutenção do parcelamento, requerendo o que de direito.

0001688-94.2003.403.6103 (2003.61.03.001688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0007537-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.008728-8).

0006452-89.2004.403.6103 (2004.61.03.006452-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RETROVALE COM/ E TERRAPLANAGEM LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RINO DE FARIA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida às fls. 69/71. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006571-50.2004.403.6103 (2004.61.03.006571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007122-30.2004.403.6103 (2004.61.03.007122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez)

dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 29/59, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007544-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007544-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BLAZER BRAZIL IND STRIA E COM RCIO DE ROUPAS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007669-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005858-41.2005.403.6103 (2005.61.03.005858-1) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro a suspensão requerida. Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca da quitação do débito, sob pena de extinção do feito.

0005945-94.2005.403.6103 (2005.61.03.005945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005977-02.2005.403.6103 (2005.61.03.005977-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUZENIRA JOVITA DE ARAUJO DONIZETTI(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante o parcelamento do débito, torno sem efeito a determinação de fl. 50. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002811-25.2006.403.6103 (2006.61.03.002811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MORITA ENGENHARIA ELETRICA LTDA X LAURO MORITA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - EM 14/04/2010. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. DESPACHADO EM 31/05/2010..P1 1,10 Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão somente o licenciamento do veículo penhorado, deixando claro que a penhora subsiste, sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício via postal.

0003338-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003338-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES TRANSPORTES DE SJCAMPOS LTDA ME(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003343-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Ante a notícia de rescisão do parcelamento administrativo, prossiga-se a execução, devendo a exequente aguardar a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0003944-05.2006.403.6103 (2006.61.03.003944-0) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fl. 36, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004470-69.2006.403.6103 (2006.61.03.004470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO FRANCISCO SILVA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 70/72, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005407-79.2006.403.6103 (2006.61.03.005407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL ABRASVALE LTDA(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 94/111, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005088-77.2007.403.6103 (2007.61.03.005088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005675-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007215-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007215-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MEXICHEM BIDIM LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. X WALTER CIRILLO X FELIX COLAS MOREA X VALDIR OLIVEIRA FRACCAO X LUIZ CARLOS MAGALHAES Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 102. Defiro o pedido de fls. 156/157, para determinar o desentranhamento da carta de fiança de fl. 36, nos termos do que foi decidido na fl. 102. Após, se mais nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009165-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006846-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 -

FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 25/26. Anote-se.Fls. 34/35. Deixo de apreciar o pedido, eis que trata-se de
Agravo de Instrumento interposto de decisão proferida em outra Execução Fiscal.Suspendo o curso da Execução Fiscal,
nos termos da decisão proferida nos Embargos em apenso.

0001870-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001870-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA
SILVA) X SHEILA ALVES ALENCAR ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)
CERTIFICO E DOU FÉ que a publicação de fl. 86 saiu sem o nome do advogado indicado à fl 17 e que o cadastrei no
sistema processual para futuras publicações.Certifico mais, que por este motivo remeto os autos novamente à
publicação.DESPACHO DE FL. 86:DESPACHADO EM INSPEÇÃORecebo a apelação de fls. 77/84, nos efeitos
devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região
com as cautelas legais.

0002968-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO
VIEIRA) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do
instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez)
dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 34/35, para devolução ao seu signatário, em Secretaria,
no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em
razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente
para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003949-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO
SERTORIO) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP195203 - FREDERICO
REIS COSTA CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da
consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que
informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004657-72.2009.403.6103 (2009.61.03.004657-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA
E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARAKI &
GONCALVES DE SJCAMPOS S/C LTDA(SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA)
Comunique-se à Central de Mandados, visando à penhora do bem nomeado à fl. 16, além de outros, se necessário,
bastantes à garantia do débito.

0004801-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO
SERTORIO) X LAVORO GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do
instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez)
dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 56/65, para devolução ao seu signatário, em Secretaria,
no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em
razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente
para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004975-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO
SERTORIO) X PMO CONSTRUcoes LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)
Sem prejuízo do integral cumprimento da determinação de fl. 39, recolha-se o mandado de penhora.

0007174-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007174-8) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 -
RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 23/27. Aguarde-se o desfecho nos Embargos em apenso.Suspendo o curso da
Execução Fiscal, nos termos da decisão proferida nos Embargos nº 00017136320104036103.

0008908-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO
SERTORIO) X MARLY DENISE PORTARO TZERMIAS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da
consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que
informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

Expediente Nº 592

EMBARGOS A EXECUCAO

0001023-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001170-3)) INFO STATION INFORMATICA LTDA - EPP(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência.Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de, nos termos do art. 282 do CPC, declinar com clareza e de forma articulada os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), formulando pedido certo e determinado (art. 286 do CPC), bem como juntar cópia da CDA.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002132-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004033-6)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I- Fls.124/126 : Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0004803-55.2005.403.6103 (2005.61.03.004803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404147-14.1997.403.6103 (97.0404147-0)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

...Conquanto a prescrição tenha sido objeto de alegação na fase de apresentação de provas, passo ao exame do pedido, nos termos do art. 303, II do CPC, uma vez que é matéria que cabe ao Juiz conhecer de ofício. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária do não pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao período de dezembro de 1994 a março de 1996.A aplicação do art. 174 estendeu-se às contribuições previdenciárias com a edição da Súmula vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que previa o prazo decadencial decenal, verbis...A constituição dos débitos em dívida ativa deu-se em fevereiro de 1997, com a notificação do contribuinte - NFLD - (fl. 228), donde iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A primeira citação, do sócio Gregório Krikorian, deu-se em março de 2003, após decorridos mais do que os cinco anos de que dispõe a Administração para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis...Ante o exposto, declaro de ofício, ocorrida a prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC.Sem honorários, uma vez que a propositura da execução fiscal deu-se antes da edição da Súmula 8 do STF.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0005032-78.2006.403.6103 (2006.61.03.005032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000630-1)) MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0001862-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000978-0)) ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência.Retifique a embargante o nome do requerente constante do pedido de desistência do feito à fl. 38, uma vez que a pessoa jurídica não faz parte do polo ativo.Após, tornem conclusos.

0002574-54.2007.403.6103 (2007.61.03.002574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5)) JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fl. 84 - Inicialmente, cabe anotar que não decorreram os 120 dias requeridos pelo embargante para cumprimento da determinação de fl.79.Assim, cumpra a embargante a determinação de fl. 79 até 30 de julho p.f. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002685-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005985-47.2003.403.6103 (2003.61.03.005985-0)) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl.136.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos,

desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

0010461-89.2007.403.6103 (2007.61.03.010461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008066-1)) AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 289/298 - Vista à embargante acerca das informações da embargada, noticiando o reconhecimento da ocorrência da prescrição de parte da dívida. Após, tornem conclusos para sentença.

0000449-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-70.2002.403.6103 (2002.61.03.000599-0)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária, tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

0001250-92.2008.403.6103 (2008.61.03.001250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-05.2005.403.6103 (2005.61.03.001476-0)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 853/871, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002497-11.2008.403.6103 (2008.61.03.002497-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-86.2006.403.6103 (2006.61.03.006189-4)) KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Diante da apresentação de garantia integral do débito pelo reforço de penhora realizado às fls. 241/245 da execução fiscal em apenso, determino à embargada que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do embargante no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos, enquanto perdurar a garantia. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC, tão somente para determinar a exclusão do nome do embargante dos cadastros do CADIN enquanto garantida a dívida. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008120-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-74.2005.403.6103 (2005.61.03.001161-8)) LUIZ MORAES SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 181. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

0008227-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006706-5)) JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Considerando que os embargos estão em fase de prolação de sentença e que não há garantia integral da dívida, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

0008420-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006985-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006985-9) LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência Conforme informação de fl. 59, o processo administrativo encontrava-se, à época, na Gerência de Patrimônio da União. Assim, informe o andamento do processo administrativo, trazendo cópias das fases posteriores à junho de 2005. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à embargante para ciência.

0001172-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001172-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002209-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0003222-63.2009.403.6103 (2009.61.03.003222-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-37.2007.403.6103 (2007.61.03.002795-7)) BLAZER BRAZIL IND/ E COM/ DE ROUPAS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 249. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

0007925-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007925-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-70.2006.403.6103 (2006.61.03.001838-1)) TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
À vista da certidão supra, determino a extração de cópia da certidão lavrada pelo sr. Oficial de Justiça, nos autos do processo nº 2000.61.03.006562-9, em que deu conta do falecimento do síndico, equívoco grave que merece apuração mediante encaminhamento de cópia da referida certidão, bem como desta decisão, à Exma. Sra. Juíza Corregedora da Central de Mandados. Segue sentença em separado. Considerando a certidão acima, dando conta do grave equívoco perpetrado pelo sr. Executante de mandados, que originou a determinação de fl. 13, torno-a sem efeito. Válida, portanto, a intimação publicada à fl. 12, determinando a emenda à inicial pela juntada de instrumento de procuração, juntamente com o termo de compromisso de síndico; cópia da CDA, auto de penhora, intimação e cumprimento do disposto no art. 282, V, VI e VII do CPC. O embargante quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.

0008207-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008207-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-75.2007.403.6103 (2007.61.03.005405-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante a esclarecer seu pedido de fl. 26, uma vez que o instrumento de procuração de fl. 14 não indica poderes para renúncia, conforme requerido à fl. 26 in fine.

0001022-49.2010.403.6103 (2010.61.03.001022-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005919-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005919-3)) TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA ME X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA
Aguarde-se manifestação da exequente na execução em apenso. Após, tornem conclusos.

0002309-47.2010.403.6103 (2009.61.03.004766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-86.2009.403.6103 (2009.61.03.004766-7)) CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LT(SP282298 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Diante da suspensão da execução fiscal em apenso em razão do parcelamento da dívida informado pela exequente naqueles autos, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos na exordial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe

0002360-58.2010.403.6103 (2009.61.03.000570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000570-3)) CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA

LTDA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se a manifestação da exequente na execução em apenso. Após, tornem conclusos.

0003385-09.2010.403.6103 (2005.61.03.000482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-74.2005.403.6103 (2005.61.03.000482-1)) ROSENY ROISMANN ME(SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
.pa 1,10 ...A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2005.61.03.000482-1, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000279-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-69.2000.403.6103 (2000.61.03.001884-6)) RONALDO VILACA ALVES X LUCIANA CARNEIRO OLIVETO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA
...Conforme certidão supra, nos autos da Execução Fiscal nº 200061030018846 foi determinado o cancelamento da penhora sobre o imóvel que o embargante alega ser de sua propriedade.Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, desansem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

0006156-96.2006.403.6103 (2006.61.03.006156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401792-94.1998.403.6103 (98.0401792-0)) ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP197001 - ALEXANDRE EIJI MATSUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
...Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, desansem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006234-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-52.2007.403.6103 (2007.61.03.002794-5)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
...Não merece provimento a exceção de incompetência. Com efeito, a mera propositura de ação ordinária não tem o condão de deslocar a competência racione materiae desta vara, de natureza absoluta não cabendo sua modificação por conexão ou continência. Nesse sentido...Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0009792-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000898-0)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)
Intime-se a excepta para contestação, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Suspendo a execução fiscal até decisão definitiva desta exceção.

EXECUCAO FISCAL

0400401-80.1993.403.6103 (93.0400401-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X IMOBILIARIA FREITAS S C LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Fls. 104/105 - Expeça-se ofício à Telefônica para que proceda ao desbloqueio da linha nº 39113253, desde que a ordem de penhora tenha sido a emanada por este Juízo nestes autos.Retornando o Aviso de Recebimento, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0402969-35.1994.403.6103 (94.0402969-6) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA RAMOS & RAMOS LTDA(SP083006 - JOSE PAULO MELHADO) X EDSON ANTONIO QUIRICI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X BENEDITO ANDRE RAMOS(SP083006 - JOSE PAULO MELHADO)

...O excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos (cópia das Alterações Societárias e ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 401/443), nunca exerceu a gerência da pessoa jurídica executada, fato que o torna parte ilegítima para responder pela dívida.Assim, revogo a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo, bem como torno sem efeito o ato citatório.À SEDI para exclusão do nome de EDSON ANTONIO QUIRICI do polo passivo.Prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 272.Após, manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 448/449, requerendo o que de direito.

0403339-77.1995.403.6103 (95.0403339-3) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 299/301 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista ao executada para manifestação. DESPACHADO EM 02/8/2010:Fls. 305-306 - Prejudicado diante da certidão supra.Fl. 303 - Anote-se.Cumpra-se a determinação de fl. 302.

0402663-95.1996.403.6103 (96.0402663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTER FILHO(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Fls. 141/153 - Diante das informações da exequente às fls. 155/166, informando que não se aplica ao caso a remissão da Lei nº 11.941/09, prossiga-se com a execução, dando-se cumprimento ao penúltimo parágrafo da decisão de fl. 139, remetendo-se os autos à SEDI.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0400397-04.1997.403.6103 (97.0400397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MORATO BELINTANI(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 130/134 e 142, em nome de Marco Antonio Spehar e Carla Morato Belintani, respectivamente.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0401626-96.1997.403.6103 (97.0401626-3) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA X IVETE PELEGRINI

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original de procuração.Fls. 61/81 - É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito e determino o recolhimento urgente do mandado expedido.Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

0407081-42.1997.403.6103 (97.0407081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MANUEL C ROCHA X MANUEL CARNEIRO DA ROCHA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.245, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido,

recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0401792-94.1998.403.6103 (98.0401792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MUNDIAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E PISOS LTDA X ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES(SP198718 - DANIELA DE SIQUEIRA BACCARO E SP177457 - MARCELO BERTONI)
...No caso concreto, em que a executada promoveu a averbação do distrato na JUCESP, com o conseqüente encerramento regular da pessoa jurídica, inexistem motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fls. 83/91 - Prejudicado.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se ao desbloqueio do veículo BOJ1971. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0402849-50.1998.403.6103 (98.0402849-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELLAS EDITORA LTDA
Regularize a executada sua representação processual, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 30.Fls. 51/53 - Diante do tempo decorrido desde o pedido da exequente, suspendo o feito por 120 dias, após os quais esta deverá ser intimada para manifestar-se conclusivamente acerca das alegações da executada.

0404817-18.1998.403.6103 (98.0404817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP081204 - GELSEL COIMBRA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.118, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003374-63.1999.403.6103 (1999.61.03.003374-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X VIACAO REAL LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Fls. 416/418 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista ao executada para manifestação.

0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)
Fls. 326/327- Indefiro por ora. Conquanto o executado tenha sido citado anteriormente à doação dos imóveis indicados pela exequente, entendo que para a caracterização de fraude à execução não basta que a alienação ou oneração de bens ou rendas tenha ocorrido após a citação do sujeito passivo;é necessária a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração inexistia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, ou seu estado de insolvência. Assim, determino a expedição de mandado de intimação para que o executado indique bens passíveis de penhora em caso de não-pagamento do débito, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a ineficácia das alienações noticiadas.

0000978-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000978-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X COMERCIAL VM LTDA ME X LUCIA HELENA MACHADO X ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0001586-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Em exame percuciente dos autos, verifico que há certidão do Sr. Oficial de Justiça apontando para a inatividade da empresa, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Por esta razão revogo de ofício a decisão de fl(s)212/213.Contudo, relativamente ao sócio Paulo Marcio Edlinger Mariotto, determino a sua exclusão do polo passivo, uma vez que este retirou-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular.Por

oportuno, saliente que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo. Providencie a exequente cópia dos processos administrativos para exame da prescrição alegada às fls. 156/171. Após, tornem conclusos.

0001884-69.2000.403.6103 (2000.61.03.001884-6) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X MIGUEL MONTEMOR X VALETIM TORRES DA COSTA X JOSE DOS SANTOS DE CASTRO

Fls. 301/305 - Defiro a conversão em renda dos valores depositados à fl. 299. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, mediante utilização da guia de fl. 302, que deverá ser desentranhada e remetida juntamente com o ofício para a CEF. Após, requeira a exequente o que de direito.

0006059-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DELANNEY VIDAL DI MAIO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 70, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SEGTRAM SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA X SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Fls. 69/70 - Regularize o executado Jurandir Neves Epiphânio, sua representação processual, pela juntada de instrumento de procuração. Após, tornem conclusos.

0001949-93.2002.403.6103 (2002.61.03.001949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)

Considerando que a executada está sob intervenção judicial, determino a suspensão do feito até final da intervenção trabalhista.

0002189-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 181/182 - Defiro o pedido. Suspendo o feito pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para que o exequente requeira o que de direito.

0005528-49.2002.403.6103 (2002.61.03.005528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ANGELICA RIBEIRO PAIXAO(SP265642 - DENISE SANTOS SOARES MOREIRA E SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Fls. 122/136 - Considerando o documento de fl. 125, hábil a comprovar que o bloqueio de valor da conta-corrente nº 128202 do Banco Nossa Caixa Nosso Banco trata-se de conta-salário, DEFIRO a liberação desta conta. Expeça-se ofício, com urgência, à referida instituição financeira, para que proceda à liberação tão somente da conta nº 01-12820-2, comunicando-se a contraordem ao ofício nº 480/2010, expedido por este Juízo, em relação a esta conta. Quanto às contas nºs 19.008607-3 e 19.700877-9, comprove a executada a titularidade, bem como o valor do montante bloqueado. INdefiro a liberação dos valores depositados na conta nº 02.012820-1, por tratar-se de conta-investimento, conforme relação de fl. 124, por ausência de amparo legal. Abra-se vista à exequente para que informe acerca do parcelamento do débito, bem como requeira o que de direito.

0005534-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSANGELA F DA SILVA S J DOS CAMPOS(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 100, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000792-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS BERNARDES KREMPEL(SP289781 - JOSÉ EMAR DE FREITAS FILHO)

Fls. 130/139 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio de valor da conta-corrente nº 0384219-3 do Banco Bradesco S/A trata-se de conta-salário, DEFIRO a liberação desta conta. Expeça-se ofício, com urgência, à referida instituição financeira, para que proceda à liberação tão somente da conta nº 0384219-3 da agência nº 225. Diante da notícia do parcelamento do débito, comunique-se a contraordem aos ofícios expedidos às fls. 84/92, mantendo-se os bloqueios já realizados. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0004033-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP295737 - ROBERTO ADATI E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) (DESPACHO DE FL. 179) Fls.169/178- Defiro. Diante da proximidade do leilão noticiado, bem como a preferência da dívida de FGTS sobre as demais em cobrança neste Juízo, expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 174800-50.2006.5.15.0132 em trâmite na 5ª Vara da Justiça do Trabalho, do valor indicado à fl. 170. Após, aguarde-se notícias acerca do resultado do leilão do dia 24 p.f. (DESPACHO DE FL. 262) Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando substabelecimento outorgado aos signatários da petição de fls. 183/184. No silêncio, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 183/261 para devolução aos signatários, que deverão retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de descarte. Fls. 183/184. Pedido já apreciado à fl. 179.

0004097-43.2003.403.6103 (2003.61.03.004097-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DIAS BROS SISTEMAS DE ENSINO S/C LTDA X RENATA RIBEIRO DIAS X NEUSA MARIA DIAS CURSINO DOS SANTOS(SP063384 - AUGUSTO HELIO RIBEIRO DIAS) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.107, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005586-18.2003.403.6103 (2003.61.03.005586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA SANTANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl.119. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005985-47.2003.403.6103 (2003.61.03.005985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0006240-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO X FERDINANDO SALERNO Fls. 35/43 e 119/135 - Regularizem, a pessoa jurídica e os sócios executados sua representação processual. Aquela, mediante a juntada de instrumento de contrato social e estes, pelo instrumento de procuração, conforme determinado à fl. 76. Manifeste-se o exequente acerca da existência de parcelamento da dívida conforme noticiado às fls. 119/135.

0007955-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007955-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTOMAN AUTOMOCAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA ...Desta forma, o excipiente é parte legítima para responder pelos débitos, vez que de acordo com a documentação trazida aos autos (ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 411/413), era sócio gerente da pessoa jurídica executada até sua retirada em 2007. Quanto à redução da multa, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Pelo exposto, REJEITO o pedido de ilegitimidade

passiva e redução da multa. Quanto à questão da decadência, cumpra a exequente o segundo parágrafo da determinação de fl. 432, bem como providencie a juntada da CDA nº 35112470-5 com as reduções indicadas à fl. 439. Após, tornem conclusos.

0008369-80.2003.403.6103 (2003.61.03.008369-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GAP COMERCIO EM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO MATEUS DA SILVA X SUSY MARY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 91, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001261-63.2004.403.6103 (2004.61.03.001261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 42 - Enderece a executada seus pedidos ao processo principal, execução fiscal nº 2002.61.03.001949-5. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0004921-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAQUIM AUGUSTO PIO(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA)

Faço constar, inicialmente, que o correto nome do requerente/executado é Joaquim Augusto Pio e não José Augusto Pio como constou da petição de fls. 74/82. Passo ao exame do pedido. Fls. 74/82 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio de valores no Banco Unibanco refere-se a conta-benefício (caráter alimentar), DEFIRO a liberação deste bloqueio. Revogo a determinação constante do quinto parágrafo da determinação de fl. 71. Comprove o excipiente, documentalmente, sua hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0005688-06.2004.403.6103 (2004.61.03.005688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 162, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0005703-72.2004.403.6103 (2004.61.03.005703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HMT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ)

Por força da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl. 94/98. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Desapensem-se destes autos a execução nº 200461030080302, trasladando-se cópia das fls. 33/98 para aqueles autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006766-35.2004.403.6103 (2004.61.03.006766-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EPEC S/A(SP192699B - JULIANA DE MELO VERSIEUX E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

...Diante das informações da exequente, noticiando a manutenção do crédito tributário, rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada do instrumento original de procuração de fl. 83. Cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 270, remetendo-se os autos à SEDI. Após, prossiga-se com a execução, pela expedição de mandado de penhora.

0007108-46.2004.403.6103 (2004.61.03.007108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MASSA FALIDA DE LUMINI COMUCICACAO VISUAL LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Ante a inércia da executada em dar cumprimento à determinação de fl. 69, pela regularização de sua representação processual, deixo de examinar o pedido, mas mantenho a petição nos autos, dando a Massa Falida por citada.Cumpra-se a decisão de fl. 43 a partir do terceiro parágrafo.

0007548-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007548-3) - FAZENDA NACIONAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 2006.61.03.005671-0, reconhecendo a decadência do crédito tributário em cobrança nestes autos, conforme consta do documento de fls. 184/186, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora na forma devida. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Diante do cumprimento de decisão do E. TRF, indevido o reexame necessário.

0007696-53.2004.403.6103 (2004.61.03.007696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)

Fls. 94/95 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista ao executada para manifestação.

0008066-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fls. 128/137 - Cumpra-se a determinação de fl. 118.

0000898-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000898-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Suspendo o feito até decisão da exceção de incompetência.Fls. 100/185 - Aguarde-se a decisão da referida exceção, após tornem conclusos.

0001161-74.2005.403.6103 (2005.61.03.001161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ MORAES SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0001162-59.2005.403.6103 (2005.61.03.001162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO JOSE CALDERARO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl.108, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001476-05.2005.403.6103 (2005.61.03.001476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 313/314 - Prejudicado diante da certidão supra.Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0001626-83.2005.403.6103 (2005.61.03.001626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAGAZINE FRAN-JU LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.100, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003243-78.2005.403.6103 (2005.61.03.003243-9) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Fls. 1912/1913 - Suspendo o feito pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0004654-59.2005.403.6103 (2005.61.03.004654-2) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 84/90 e 97, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 83. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0006706-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)
Fls. 138/143 - É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. Não é o caso dos autos, em que houve prolação de sentença improcedente na Ação Ordinária nº 2005.61.03.000470-5, que versa sobre a dívida em cobrança e encontra-se pendente de apelação. Assim, prossiga-se com a execução, dando-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0000643-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO PORTELA
Fls. 70/79 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio de valores no Banco Bradesco refere-se a conta-salário (caráter alimentício), DEFIRO a liberação deste bloqueio. Revogo a determinação constante do terceiro parágrafo da determinação de fl. 67. Cumpra-se-a a partir do segundo parágrafo e após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que mantenha ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0001002-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001002-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP102871 - MARIA CRISTINA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

...A alegação de nulidade da CDA não merece procedência. O fato de constar nome diverso do real devedor na CDA não implica na sua nulidade e conseqüente extinção da execução fiscal, vez que no caso não houve cerceamento de defesa ao executado, que foi citado pessoalmente à fl. 66. Nesse sentido...Isto posto, REJEITO o pedido. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, observando a existência de depósito à fl. 63.

0001823-04.2006.403.6103 (2006.61.03.001823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO DA SILVA(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII)
Fls. 80/96 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio de valor da conta-corrente nº 00410-1 do UNIBANCO S/A trata-se de conta-benefício (caráter alimentar), DEFIRO a liberação dos valores penhorados nesta conta por este Juízo. Expeça-se ofício, com urgência, à referida instituição financeira, para que proceda à liberação tão somente da conta nº 00410-1 da agência nº 7427, bem como informe a contraordem ao ofício nº 670/2009. Fls. 27 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Providencie o executado instrumento original de procuração. Fls. 73/77 - Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0005328-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005328-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY

Fls. 50/67 e 110/136 - Diante da notícia da extinção parcial da dívida pela ocorrência da prescrição (período de janeiro de 1995 a abril de 2000), proceda a exequente à juntada da nova CDA na qual conste o período correto da dívida. Após, intime-se o executado, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da LEF.

0006237-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006237-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X RENE GOMES DE

SOUZA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 66/73 e 82 - Dê-se ciência à exequente acerca das informações do administrador judicial, bem como da certidão do sr. oficial de justiça. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0008300-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008300-2) - FAZENDA NACIONAL X GRUPO DE APOIO A PREVENÇÃO A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Fls. 12/55 e 56/99 - Juntem os excipientes cópia do Ato Constitutivo da executada e da Ata de Assembléia de eleição do corpo diretivo anterior a 2005. Fls. 140/143 - Esclareça a exequente seu pedido, uma vez que o Presidente indicado à fl. 143 não ocupa mais tal cargo desde 2005. Ademais, a certidão do sr. Oficial de Justiça dá conta de que o executado não está mais em funcionamento (fl.137), sendo desnecessária a expedição de mandado de constatação. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito em relação ao arresto de fls. 135/136, bem como a informação do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 127/129.

0009437-60.2006.403.6103 (2006.61.03.009437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

...A constituição em dívida ativa deu-se em duas datas, com a notificação do contribuinte do auto de infração - em julho de 2001 e dezembro de 2001, conforme consta das CDAs -, donde iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Entretanto os débitos foram parcelados (em 2000) tendo sido rescindido em 2002 (fl. 417). Tal parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2002), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação, proferido em janeiro de 2007, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis...Isto posto, REJEITO o pedido. Pleiteia a exequente, às fls. 291/316, a inclusão no polo passivo, do ex-sócio Edison Soares Fernandes....no caso concreto, indefiro a inclusão do sócio Edison Soares Fernandes, uma vez que sua retirada da empresa deu-se em 1998 (fl. 274), ocasião em que transferiu suas quotas a terceiro, antes da intervenção pela Justiça Trabalhista. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0009444-52.2006.403.6103 (2006.61.03.009444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

...A constituição em dívida ativa deu-se em julho de 2002 com a notificação do contribuinte do auto de infração - conforme consta das CDAs -, donde iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Entretanto os débitos foram parcelados (em 2000) tendo sido rescindido em 2003, conforme consta das fls. 64 e 79. Tal parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2003), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação, proferido em janeiro de 2007, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis...Isto posto, REJEITO o pedido. Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0002307-82.2007.403.6103 (2007.61.03.002307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 129, expedindo-se Alvará de Levantamento da quantia depositada na CEF à fl. 112, uma vez que o valor de R\$ 10,95 pertencem à conta da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se a decisão de fl.92 a partir do segundo parágrafo.

0002361-48.2007.403.6103 (2007.61.03.002361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTUR FLAVIO DIAS(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 91, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002509-59.2007.403.6103 (2007.61.03.002509-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURELIO C. M. SALLES ME

...Diante das informações da exequente, noticiando a manutenção do crédito tributário, rejeito os argumentos

relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 212vº, dando conta da não-localização de bens para penhora, requerendo o que de direito.

0002795-37.2007.403.6103 (2007.61.03.002795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0002851-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)
...Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Prossiga-se com a execução, com a expedição de mandado de penhora que deverá recair preferencialmente sobre o bem indicado à fl. 100.

0003040-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003040-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Junte a exequente cópia dos processos administrativos nºs 13884500719/2006-93, 13884504101/2006-01 e 13884500720/2006-18 para exame da prescrição. Cumprida a diligência, tornem conclusos com urgência.

0005284-47.2007.403.6103 (2007.61.03.005284-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLEBER RODRIGUES LEITE(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES)
Fls. 49/79 - Diante dos documentos juntados às fls. 57-60, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração. Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio de valores no Banco Real (Santander) refere-se a conta-salário, DEFIRO a liberação desse bloqueio. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para manifestação.

0005405-75.2007.403.6103 (2007.61.03.005405-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
Fls. 120/144 - Inicialmente, diante da informação de parcelamento do débito, nos embargos em apenso, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0005430-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157417 - ROSANE MAIA)

...Antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento (em 2000 - fl.159), rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em 2002. Posteriormente (2003), celebrado novo parcelamento, este foi cancelado também pelo não-pagamento, em 2006 (fl. 160). Tais parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2006), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em agosto de 2007, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis....Isto posto, REJEITO o pedido. Informe o exequente acerca das diligências noticiadas à fl. 133, bem como para manifestar se persiste o interesse na realização de leilão.

0005585-91.2007.403.6103 (2007.61.03.005585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE DELAMAR PEGNEAU

Inicialmente, diante do caráter sigiloso dos documentos juntados, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores. Fls. 80/84 - Proceda-se à conversão em renda dos valores depositados na conta indicada à fl. 51. Devido ao noticiado parcelamento da dívida, cancelo a ordem de bloqueio constante dos ofícios expedidos às fls. 42/49. Expeçam-se ofícios, com URGÊNCIA, às instituições financeiras, informando a contraordem àqueles ofícios expedidos. Fls. 86/92 - Comprove o executado a efetivação do bloqueio noticiado, por ordem deste Juízo, uma vez ausente prova nesse sentido. Cumprido o item supra, dê-se vista à exequente para manifestação, bem como informar acerca do abatimento do total da dívida do valor convertido. Fl. 95 - Após, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente.

0005616-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005616-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VANTINE SOLUTIONS S/A X GUSTAVO FRIGGI VANTINE X DANIEL VENEZIANI VANTINE X JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) ...Fls. 90/91- Alega a executada que devido ao pagamento de parte da dívida ter ocorrido anteriormente à citação, não deve haver inclusão, nos cálculos do débito, do valor relativo aos honorários advocatícios.Não assiste razão ao requerente. Com efeito, executado judicialmente o crédito tributário, a inclusão dos honorários advocatícios é automática, nos termos da Lei nº 10.522/02, com as modificações da Lei nº 11.941/09, in verbis...Cumpra-se a determinação inicial, pela expedição de mandado de penhora

0005919-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005919-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE CARLOS FERREIRA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Informe a exequente acerca do eventual parcelamento do débito pela executada, como alegado nos embargos em apenso, requerendo o que de direito.

0006892-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON AUGUSTO LINO

Fls. 49/54 - Conquanto o extrato juntado à fl. 53 não identifique o nome do executado, bem como o número da conta corrente, a declaração de fl. 54, da empresa empregadora indica a conta do Banco do Brasil como conta-salário, documento hábil a comprovar que o bloqueio de valores na referida Instituição Financeira tem caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO a liberação do bloqueio na Conta nº 59.530-6, da agência nº 5702-9, do Banco do Brasil.Cumpra-se no que couber a determinação de fl. 47.

0000388-24.2008.403.6103 (2008.61.03.000388-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 59, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002209-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002209-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 63, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 59. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006847-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA

...Isto posto, REJEITO o pedido. Prossiga-se com a execução, pela expedição de mandado de penhora, conforme determinado à fl. 185.

0001843-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001843-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVALE SERV SAUDE LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA)

Diante das informações da exequente dando conta de que há saldo remanescente no valor de R\$ 1.122,56, mantenho os bloqueios efetivados, transferindo-se-os para a CEF. Revogo o terceiro parágrafo da determinação de fl. 38.Cumpra-se a a partir do segundo parágrafo e após, oficie-se aos Bancos Bradesco e Santander, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo.

0001881-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001881-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA MARIA A DE ALMEIDA FERRAZ Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 18, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-

a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003943-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

...Diante das informações da exequente, noticiando a manutenção do crédito tributário, rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada do instrumento original de procuração, bem como do contrato social e alterações. Fl. 167 - Aguarde-se a regularização da representação processual. Após, tornem conclusos com urgência.

0006147-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGROGEO ENGENHARIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

...Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Fl. 90 - Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 200961030076813. Prossiga-se com aquela execução nestes autos que doravante serão os principais. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, abra-se nova vista à exequente.

0006313-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALEMAR REPRESENTACOES S/C LTDA

Fls. 29/44 - Regularize o excipiente sua representação processual, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 40. Após, tornem conclusos com urgência.

0006496-35.2009.403.6103 (2009.61.03.006496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAILTON STRAFACCI JUNIOR(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

...Não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação, vez que a intimação realizada no endereço do contribuinte - conforme observa-se das fls. 14 e 25 -, atende aos ditames legais. Nesse sentido trago à colação o acórdão abaixo transcrito... Ante o exposto, REJEITO o pedido. Prossiga-se com a execução, dando-se cumprimento à determinação de fl. 07, com a expedição de mandado de penhora.

0007681-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGROGEO ENGENHARIA LTDA

...O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Fl. 137 - Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 200961030061470. Prossiga-se com esta execução naqueles autos que doravante serão os principais.

0009040-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009040-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X C P E F CONSULTORIA S/C LTDA(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 51, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006687-6) - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 14 de setembro de 2010, às 15h:30m.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4583

EXECUCAO DA PENA

0007039-55.2007.403.6120 (2007.61.20.007039-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GILBERTO FERNANDES(SP145153 - ANDRE CARVALHO QUATROCHI)

Tendo em vista que o condenado Gilberto Fernandes reside na cidade de São Carlos-SP, e considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Subseção Judiciária de São Carlos-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Oficie-se, via e-mail, à 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, comunicando esta decisão, para juntada nos autos da Carta Precatória n. 2008.61.15.001178-7. Averbese em livro próprio. Intime-se a defesa do condenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001865-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001865-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARINA BARBOZA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Averbese a presente Execução Penal em livro próprio. Intime-se a sentenciada para que reinicie o cumprimento da pena restritiva de direitos a partir do mês de setembro de 2010, devendo comparecer bimestralmente em Juízo e comparecer na Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP (Av. Presidente Vargas, 2741, Quitandinha, fone: 33331245) para iniciar o cumprimento da prestação de serviços comunitários. Oficie-se à Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP, com cópia dos autos, informando que a sentenciada deverá iniciar o cumprimento da prestação de serviços comunitários a partir do mês de setembro de 2010. Intime-se o defensor da sentenciada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003355-20.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X APARECIDA ELISABETH DE FATIMA MORAES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Tendo em vista que a condenado Aparecida Elisabeth de Fatima Moraes reside na cidade de São Carlos-SP, e considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Subseção Judiciária de São Carlos-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Oficie-se, via e-mail, à 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, comunicando esta decisão, para juntada nos autos da Carta Precatória n. 0000878-39.2010.403.6115. Averbese em livro próprio. Intime-se a defesa do condenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2916

MONITORIA

0000353-35.2006.403.6103 (2006.61.03.000353-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X FLORA CONTEMPORANEA LTDA X LIGIA APARECIDA JORDAO DE VILLARINHO(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X SYLVIO JOSE CUANI

Considerando a certidão supra aposta, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Observe-se, pois, o endereço declinado às fls. 136.

0000847-34.2006.403.6123 (2006.61.23.000847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA TEIXEIRA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X MARIA LUCIA PEREIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001764-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001764-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADAO ALVARENGA(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2010, às 14h 20min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

0000056-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO

Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão negativa aposta às fls. 51, bem como quanto a informação de que os requeridos residem no município de Taquaritinga-SP, manifestando-se ainda quanto ao deslocamento da competência desta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-96.2001.403.6123 (2001.61.23.000990-0) - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0003433-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003433-5) - FRANCISCO JOSE BENEDITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 192 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000543-74.2002.403.6123 (2002.61.23.000543-1) - RAIMUNDO CAMILO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001237-09.2003.403.6123 (2003.61.23.001237-3) - JOAO RAMALHO FILHO(SP079010 - LINDALVA

APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da averbação de tempo de serviço comprovada pelo INSS às fls. 88/94. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000903-38.2004.403.6123 (2004.61.23.000903-2) - CONCEICAO MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133: aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 127 em favor da parte autora

0002227-63.2004.403.6123 (2004.61.23.002227-9) - WILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em que pese a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS, bem como a expressa manifestação de fls. 232, sobreste-se a expedição da requisição de pagamento, nos termos do já decidido às fls. 230, face a pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face do não recebimento de Recurso Especial

0001701-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001701-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001861-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001861-0) - MARIA HELENA ALVES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000966-92.2006.403.6123 (2006.61.23.000966-1) - DESIDERIO FRANCO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos autos do agravo de instrumento interpostos pelo INSS sob nº 1.241.673-SP (2009/0199700-0), requeira a parte autora o que de direito para início da execução, no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001276-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001276-3) - AUGUSTO ALVES(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Dê-se vista à parte autora da certidão de tempo de contribuição trazida aos autos com as anotações determinadas no julgado. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001047-07.2007.403.6123 (2007.61.23.001047-3) - JADER ALMEIDA UCHOA(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifeste-se a CEF quanto ao exaurimento do acordo homologado às fls. 144, bem como quanto a extinção da presente execução. Prazo: 10 dias. Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001181-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001181-7) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001487-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001487-9) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001678-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001678-5) - MARIA APPARECIDA DE MORAES CAMILLO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001936-58.2007.403.6123 (2007.61.23.001936-1) - GEDALVA APARECIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora

beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001937-43.2007.403.6123 (2007.61.23.001937-3) - ANTONIO JOAQUIM SAWAYA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0000825-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000825-2) - SEBASTIANA PINHEIRO X HORTENCIA APARECIDA PINHEIRO X APARECIDA DA CONCEICAO PINHEIRO ABREU X NAZARE APARECIDA PINHEIRO X BENEDITA APARECIDA PINHEIRO X VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO X BENEDITO PINHEIRO X LUIZ AMERICO PINHEIRO X JOSE CARLOS PINHEIRO X ANA ROSA PINHEIRO X RITA DE CASSIA PINHEIRO DA CONCEICAO X CARLOS CESAR PINHEIRO X JOAO DIVINO PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000833-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000833-1) - OLGA GODINHO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001020-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001020-9) - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001464-23.2008.403.6123 (2008.61.23.001464-1) - APARECIDA ROSA JULIAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001674-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001674-1) - JOSE APARECIDO CARDOSO DE MORAES - INCAPAZ X SEBASTIANA FRANCISCA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001707-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001707-1) - BENEDITO RONALDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença executanda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001734-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001734-4) - TARCISIO RIBEIRO CIRINO(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora às fls. 48/55 em face da CEF,

apresentando memória de cálculo no importe de R\$ 18.181,02. Proferida decisão por este juízo, às fls. 56, intimando a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento do valor executado, bem como arbitrando verba honorária em favor do advogado da parte autora-exequente no importe de 10% nesta fase de execução de sentença. A CEF apresenta impugnação à execução proposta pela exequente sob o fundamento de excesso de execução, fls. 58/64, promovendo depósito de valor incontroverso de R\$ 7.612,00, com data de 26/11/2009, dentro, portanto do prazo previsto pelo art. 475-J do CPC. Levantado montante incontroverso, fls. 71, foram os autos encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais. Decido. Para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada às fls. 56, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 2. Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. (Súmula n. 288 do STF) 3. O reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos é procedimento incompatível com a finalidade do recurso especial, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem firmado posição pela necessidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Recentemente a Colenda Corte Especial no julgamento do REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, em 27 de novembro de 2008, reconheceu que a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/2005 não aboliu a condenação em honorários na fase executiva. II - Não obstante, a questão em tela encontra particularidade, qual seja, o pagamento espontâneo do devedor que, intimado a fazê-lo, cumpre a determinação dentro do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC. III - Observa-se que aqui não existe resistência à decisão judicial que foi imposta ao devedor, o que importaria no início da fase de cumprimento forçado da sentença. Gize-se ainda que o novel diploma não extinguiu a execução do título judicial, mas sim o simplificou, dispensando a exigência de nova citação, em benefício do chamado processo sincrético, com o aproveitamento da angularização da relação processual já efetivada. IV - Não havendo resistência ao cumprimento da sentença, com o pagamento voluntário dos valores devidos no prazo determinado, não há que se falar em trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. V - Recurso especial improvido. (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009) Processual Civil. Agravo no recurso especial. Art. 475-J, do CPC. Multa. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Possibilidade. - Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprí-la. - É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux (REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, 4.º, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjurar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis. 3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. 4. É cediço na Corte Especial que:[...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há dese considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009. 6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados) 7. Recurso especial conhecido e provido. Posto isto, inequívoco o cabimento de arbitramento de honorários de sucumbência na fase de execução, condicionada a sua execução quando do não pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Desta forma, observando-se que a CEF promoveu o depósito de montante incontroverso, reconhecido pela própria CEF no importe de R\$ 7.612,00, dentro do elastério de 15 dias a contar de sua intimação para tanto, antes, portanto, da prática de atos executórios, e ainda que aludidos valores encontram-se abarcados pela informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais, HOMOLOGO os cálculos trazidos pela CEF, dando a execução por exaurida em face do levantamento ocorrido às fls. 71. Venham conclusos para extinção da execução.

0002162-29.2008.403.6123 (2008.61.23.002162-1) - LENITA HARUMI SHIBUYA X HELENA YOSHIE SHIBUYA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002255-89.2008.403.6123 (2008.61.23.002255-8) - AILTON RODRIGUES LEME X MAURICI RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a certidão supra aposta e a penhora efetuada às fls. 67/72, requeira a parte autora, ora exequente, o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000030-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000030-0) - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X CELSO APPARECIDO MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X JOAO SAID FILHO X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA X CELIO EDUARDO MOYSES X ELI ASSIS SAID X SERGIO MIOLLO FERNANDES X LEILA ASSIS SAID X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID(SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora da documentação trazida pela CEF às fls. 402/419 para que se manifeste quanto a exatidão dos mesmos. Prazo: 05 dias.2. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF, pelo mesmo prazo, sendo sucessivo ao elastério do autor, da documentação trazida às fls. 421//622.3. Após, em termos, venham conclusos para sentença.Int.

0000067-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000067-1) - CARMEM APARECIDA FERNANDES(SP174054 -

ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000161-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000161-4) - ADAUTO DANTAS - INCAPAZ X ADILIO DANTAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0000162-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000162-6) - ADILIO DANTAS FILHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0000182-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000182-1) - ANTONIO ANTENOR DE LIMA(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000384-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000384-2) - MARIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000412-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000412-3) - MARISA DE FATIMA BERTI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0000418-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000418-4) - EVA MARIZETI DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0000449-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000449-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: sem prejuízo do determinado Às fls. 34, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos

0000457-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000457-3) - CLAUINIR FRANCISCO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000471-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000471-8) - CRISTIANO DE SOUZA REIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0000562-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000562-0) - JAIR APARECIDO BERTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0000568-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000568-1) - LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0000644-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000644-2) - JOSE GEREMIAS DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0000757-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000757-4) - MARIA APARECIDA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000771-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000771-9) - JAIR FORTUNATO DOS REIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000838-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000838-4) - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000945-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000945-5) - NEUZA PAIVA BANCII(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 50: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Fls. 50/97: Dê-se ciência ao INSS.

0001260-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001260-0) - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001363-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001363-0) - TEREZINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001374-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001374-4) - NATALINA DE OLIVEIRA ZAIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001522-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001522-4) - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001529-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001529-7) - JOAO CARLOS FELIX DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a diligência negativa certificada às fls. 30/31, trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado do autor, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, cumpra o determinado às fls. 19, trazendo aos autos os exames que atestem a enfermidade alegada, manifestando-se, ainda, quanto ao real interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001686-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001686-1) - LUIZ GONZAGA DE GODOI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001709-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001709-9) - FATIMA APARECIDA BASTOS DE SIQUEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001880-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001880-8) - GABRIELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 70, nos termos do determinado às fls. 65, informando do erro no endereço dos autores declinado na inicial, requerendo ainda o deslocamento da competência destes ao JEF-SP, dê-se vista à CEF para manifestação, nos moldes legais, vez que regularmente citada

0001926-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001926-6) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001957-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001957-6) - RODINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DECIO

FERRAZ DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001962-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001962-0) - HELENO LUIZ DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001971-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001971-0) - LUIZA DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002047-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002047-5) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002112-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002112-1) - BENEDITA SILVEIRA PRADO CAMPEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002116-06.2009.403.6123 (2009.61.23.002116-9) - JOAO VICTOR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDINALVA LUIZA DE OLIVEIRA(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002138-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002138-8) - CLEONICE FERREIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em

audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002307-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002307-5) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls. 35 como aditamento à inicial, conforme determinação de fls. 30.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Encaminhe-se cópia do aditamento de fls. 35

0000015-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000015-6) - LUIZ CAIPIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0000079-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000079-0) - JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0000157-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000157-4) - ANGELINA GRIGORIO DIAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000196-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000196-3) - MARGARIDA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000311-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000311-0) - IVONE LOPES DE MORAES OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 54: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000345-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000345-5) - ORLANDA PASSOS DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo

comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000371-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000371-6) - BENEDICTO JOSE DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000427-87.2010.403.6123 (2010.61.23.000427-7) - GENTIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000466-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000466-6) - DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS X MARIA DULCINEIA CANDIDO BRIONI X CLIDES CANDIDO DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0000470-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000470-8) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 09: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000710-13.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA VANNI X LEDA MARIA ROMANESI X ANA CAROLINA ROMANESI VANNI X ANA LUCIA ROMANESI VANNI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 48 quanto ao deslocamento da competência desta para o Juizado Especial Federal, consoante requerido às fls. 48, em razão do valor atribuído à causa.Ocorre que, nos termos do art. 87 do CPC, a competência para a presidência da demanda estabelece-se no momento em que a ação é proposta e recebida pelo juízo. Eventuais modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente a distribuição não alteram a competência da ação, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Inaplicável, portanto, o contido no art. 3º da Lei nº 10.251/2001, nos termos d requerido pela parte autora às fls. 48 quanto a remessa dos autos ao JEF, consoante vasta e inequívoca jurisprudência firmada:ProcessoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11868 Nº Documento: 1 / 25Processo: 2009.03.00.043451-7 UF: SP Doc.: TRF300270753 RelatorDESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESÓrgão JulgadorSEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento02/03/2010Data da Publicação/FonteDJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 195EmentaCONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO - VALOR DA CAUSA POSTERIORMENTE REDUZIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL .1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Ordinária de Cobrança, na qual Joaquim Rodrigues Ferreira requer a reposição de correção monetária em caderneta de poupança relativa aos seguintes percentuais e períodos: a) 7,87% (jan/89); b) 84,32% (mar/90); c) 44,80% (abr/90); d) 21,87% (fev/91). Requerentes ajuizaram a ação em referência perante a Justiça Federal , atribuindo à causa o valor de R\$ 72.219,62 (fls. 21). 2. O d. Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba indeferiu em parte a inicial e julgou parcialmente extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%, por entender ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito quanto a estes valores. Em seguida, atendendo a determinação do Magistrado, o autor atribuiu à causa um novo valor: R\$ 8.345,24 (fls. 36/37), montante este inferior a

60 salários mínimos, o que tornaria competente para análise do feito, em tese, o Juizado Especial Federal da localidade, em razão do disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. O d. Juízo da 1ª Vara Federal, ao pronunciar-se no sentido de que a CEF é parte ilegítima quanto a alguns dos índices pleiteados (entendendo que a ação deveria prosseguir somente quanto ao índice de janeiro de 1.989 - 42,72%), embora não tenha proferido uma decisão que possa ser tecnicamente nominada como de mérito (o processo foi parcialmente extinto sem julgamento do mérito), acabou por, num sentido amplo, apreciar parte do pedido contido na inicial, o que o torna apto a prosseguir na análise da lide. Ademais, deve-se ter em consideração o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedente do TRF da 1ª Região: TRF 1ª Região, Terceira Seção, CC 2004.01.00.004445-2, Relator Des. Fed. João Batista Moreira, DJ em 01/06/2004, página 05. 4. Note-se, por derradeiro, que não se trata de hipótese em que foi atribuído à causa um valor incompatível com o benefício econômico pleiteado (o que possibilitaria, até mesmo, a alteração de seu valor de ofício pelo Magistrado). Cuida-se, sim, de demanda em que se pleiteia, de fato, o valor indicado na inicial, o qual só veio a ser reduzido após a decisão do d. Juízo suscitado (fls. 31/33), que entendeu ser a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo quanto no que pertine a parte das verbas pleiteadas. Desta forma, sendo inaplicável o art. 3º da Lei 10.259/01 ao presente caso, deve a ação originária deste Conflito ser processada perante o Juízo Federal, suscitado. 5. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Recebo, pois, como aditamento à inicial o novo valor atribuído à causa, concedendo prazo cabal de cinco dias para recolhimento das custas devidas.

0000745-70.2010.403.6123 - CELSO LUIZ PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000765-61.2010.403.6123 - EUNICE DUARTE PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 25: defiro a dilação de prazo requerida pela PARTE AUTORA para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos (fl. 23), pelo prazo de 10 dias. 2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. INT.

0000875-60.2010.403.6123 - CLELIA PAULINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as manifestações de fls. 33/35 como aditamento à inicial, conforme determinação de fls. 31. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Encaminhem-se cópias do aditamento de fls. 34/35.

0000950-02.2010.403.6123 - HELENA MORETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000990-81.2010.403.6123 - LAIDE DE LIMA GONCALVES X RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA X ALINE GONCALVES DE OLIVEIRA X CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LAIDE DE LIMA GONCALVES(MG076349 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido Salvador Gomes de Oliveira. Pelo despacho de fls. 59 e verso, determinou-se à parte autora a juntada de documentos, bem como que emendasse à inicial, para incluir os filhos no pólo passivo da demanda. A autora se manifestou às fls. 61, trazendo os documentos às fls. 62/73, requerendo a emenda à inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 61, como emenda à inicial, e determino a inclusão no pólo passivo da demanda dos filhos menores Rodrigo Gomes de Oliveira, Aline Gonçalves de Oliveira e Caroline Gomes de Oliveira, conforme documentos de fls. 63/69. Ao SEDI para anotações. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do

benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado de seu falecido marido, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Observo que no entendimento em nossos tribunais superiores, a averbação de tempo de serviço determinada pela Justiça do Trabalho não obriga a Autarquia Previdenciária a computar o tempo de serviço reconhecido e receber as penalidades impostas. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(21/07/2010)

0001006-35.2010.403.6123 - ROSELI APARECIDA DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001020-19.2010.403.6123 - GEORGINA ROMANO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora,para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001028-93.2010.403.6123 - ANTONIO PIRES DE LIMA JUNIOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001084-29.2010.403.6123 - MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001155-31.2010.403.6123 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 25/27, no prazo de dez dias.Se de acordo, venham conclusos para sentença.Em caso de não aceitação, manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

0001184-81.2010.403.6123 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001363-15.2010.403.6123 - RAIMUNDO ROSA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Esclareça a parte autora quanto a data de atualização dos cadastros auferidos junto à Agência da Previdência Social, do autor e da Sra. Helena Maioli, ocorrida em 18/5/2010, data posterior ao óbito da mesma, fls. 28 e 31.Se, prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001364-97.2010.403.6123 - MARIA DAS GRACAS DE FRANCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com recolhimentos desde 1976 como motorista de caminhão, conforme CNIS extraído às fls. 29/36, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias.

0001412-56.2010.403.6123 - LUZIA MOREIRA CEZAR VAZ DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls.

08/12.Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 15/17).Decido.1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(21/07/2010)

0001413-41.2010.403.6123 - ADOLPHINA CARDOSO NARDY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 06/17.Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 22/25).Decido.1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(21/07/2010)

0001418-63.2010.403.6123 - GABRIEL CILO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 02/35.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 40.É o relatório.Decido.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Ainda, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade da parte autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.(21/07/2010)

0001424-70.2010.403.6123 - ALEXSANDER APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º,

inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 09/20. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 25. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Ainda, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade da parte autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.(21/07/2010)

0001425-55.2010.403.6123 - MARISA DA SILVA(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho da requerente, Henrique da Silva Siqueira, a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2009), alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 09/29. Por determinação do Juízo, foi colacionado aos autos extrato do CNIS do filho da autora (fls. 34/36). É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada, tal como a condição de dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se.(21/07/2010)

0001427-25.2010.403.6123 - ANDRE CRISTIANO DIAS - INCAPAZ X LEONICE APARECIDA BENEDICTO DIAS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/18. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 23/28. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e

devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Ainda, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade da parte autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.(21/07/2010)

0001428-10.2010.403.6123 - MIGUEL JOAQUIM MAFRA X GUIOMAR DE SOUZA MAFRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Não há um efetivo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Embora exista menção a tal pretensão no intróito da exordial, o certo é que não há uma formulação clara e fundamentada - como convém a qualquer pedido que venha a se deduzir em juízo - da necessidade de concessão do pleito emergencial veiculado com a antecipação de tutela. Do pedido, como está formulado pelo autor às fls. 11/12 desses autos, não se extrai o seu intento de antecipar efeitos de tutela. Ademais, e ainda quando assim não fosse, o certo é que não há, até o momento pelo menos, evidência concreta de que os autores realmente façam jus à quitação do saldo residual mediante o aporte de recursos do FCVS, porquanto não se demonstra, de plano, o atendimento aos requisitos legais previstos na Lei n. 10.150/00. Com efeito, é entendimento assente em jurisprudência que a cobertura do Fundo abrange apenas o saldo devedor e não eventuais parcelas em atraso relativas ao financiamento. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1014030 / SC; AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2009/0118282-2; Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142); Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 12/05/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/05/2010. E, do que se extrai dos autos, não é possível concluir, de imediato, o status de adimplemento dos autores com relação ao financiamento realizado. Desatendido o requisito da prova inequívoca da verossimilhança a amparar o pedido antecipatório. Nada que deliberar, portanto, nesse sentido. Citem-se os réus, com as formalidades legais. Int. (21/07/2010)

0001429-92.2010.403.6123 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.)Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (19/09/2009), com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade. Documentos a fls. 09/17.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 20/34.Decido.1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua

formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte..Intimem-se.(21/07/2010)

0001437-69.2010.403.6123 - ADAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adão Evangelista de Oliveira, objetivando condenar o INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/221. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor, para regular instrução do feito às fls. 225/237.Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No caso em exame, verifico que a parte autora acostou aos autos os documentos de fls. 17/26 e 27/171, correspondentes às cópias de sua CTPS, bem como das guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social.A par disso, constatou-se, mediante pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os registros de dois vínculos empregatícios constante da CTPS do requerente, (fls. 181), além dos recolhimentos de contribuições individuais efetuadas a partir da competência de janeiro de 1985 até a de junho de 2008 (fls. 182/186), tempo de serviço que perfaz 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, correspondentes a 314 (trezentos e quatorze) meses de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino. Verifica-se, portanto que o tempo de serviço homologado pelo próprio Instituto-réu, é inferior ao exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Cumpre salientar que, muito embora a parte autora tenha acostado aos autos documentos comprobatórios de tempo de serviço superior ao limite para a concessão do benefício integral, tal prova há de submeter-se ao crivo do contraditório, não sendo cabível a antecipação da tutela com base em prova unilateral, ante a possibilidade de impugnação pela parte adversa. Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(23/07/2010)

0001443-76.2010.403.6123 - SUSANA CARRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS à transformar benefício de auxílio-doença, de que a autora é usufrutuária, em aposentadoria por invalidez. Documentos a fls. 10/122. Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Decido.1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio a DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do

encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(23/07/2010)

0001444-61.2010.403.6123 - BENEDITO AFONSO DE LIMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor do autor acima nominado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06/01/2004). Documentos às fls. 13/114.Decido.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Indefiro por ora o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os períodos de tempo de serviço pretendidos pelo autor deverão ser objetos de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico dos documentos de fls. 19 (CTPS) e 37 (CNIS), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, junto a Lima & Montanari Ltda ME, não se justificando a providência antecipatória pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(23/07/2010)

0001460-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA PRETO DE SIQUEIRA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃOEsta data, faço os autos conclusos a MM Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal em Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/07/2010._____Téc. Judiciário - RF 2600Ação Ordinária Autora: MARIA DE FÁTIMA PRETO DE SIQUEIRARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/21.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora (CNIS) às fls. 25/28.É o relatório.Decido.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, especialmente tendo em vista que os recibos de aluguel, juntados aos autos às fls. 14/19, encontram-se em nome da autora. Outrossim, a incapacidade laborativa da autora e seu grau deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Do extrato de CNIS de fls. 25/28, verifico que o último vínculo empregatício encontra-se em aberto, o que torna necessária a juntada das autos de cópias autenticadas da CTPS da autora. Concedo, para tanto, o prazo de 05(cinco) dias.Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Defiro ainda a produção de prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Ronaldo Parissi Buainain, CRM 97.802, fone: 4033.9195, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de 15 dias, indicar dia e horário para realização da perícia.Intimem-se.(26/07/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001021-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001021-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PRETO SOUZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS.No mais, aguarde-se os pagamentos dos precatórios expedidos.

0001743-48.2004.403.6123 (2004.61.23.001743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X MARCIA CHRISTINA BADARI(Proc. RODRIGO TAMASSIA RAMOS)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000041-62.2007.403.6123 (2007.61.23.000041-8) - LUIZA GONZAGA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0000461-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000461-5) - EVILAZIO RODRIGUES DE LIMA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do pedido formulado pela parte autora às fls. 48/50 quanto a substituição de testemunha anteriormente arrolada.2. Em termos, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 46.

0000955-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000955-8) - MARIA APARECIDA CARDOZO SILVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000078-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000078-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X NOE MOREIRA DA SILVA X AFONSO MOREIRA DA SILVA X IZAULINA MOREIRA DA SILVA DE JESUS X JOSEFA MOREIRA DA SILVA X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X CAETANO MOREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, NOE MOREIRA DA SILVA, AFONSO MOREIRA DA SILVA, IZAULINA MOREIRA DA SILVA DE JESUS, JOSEFA MOREIRA DA SILVA, BENEDITO MOREIRA DA SILVA, CAETANO MOREIRA DA SILVA, JOSÉ APARECIDO MOREIRA DA SILVA e FRANCISCO MOREIRA DA SILVA como substitutos processuais da Sra. Jovina Gomes dos Santos, conforme fls. 99/127, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 84, letra b, esclarecendo quanto ao exaurimento do precatório retirado pelo i. causídico às fls. 75, em 25/9/2000, ou esclarecendo o ocorrido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002075-20.2001.403.6123 (2001.61.23.0002075-0) - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000087-27.2002.403.6123 (2002.61.23.000087-1) - JOEL JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de JOEL JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA e LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA como substitutos processuais da Sra. Maria de Lourdes Faria de Oliveira, conforme fls. 153/166, para que produza seus devidos e legais efeitos. Ao SEDI para anotações. 2- Após, considerando os cálculos apresentados

pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3- Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4- Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.5- No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

0000526-38.2002.403.6123 (2002.61.23.000526-1) - CECILIO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento da CTPS original acostada às fls. 19, observando-se que a referida parte já trouxe aos autos as cópias alusivas ao referido documento, fls. 118/133.2. Feito, intime-se a i. causídica a proceder a retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, devendo esta permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.3. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000810-46.2002.403.6123 (2002.61.23.000810-9) - ANTONIO CARLOS CARREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, guarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0000419-57.2003.403.6123 (2003.61.23.000419-4) - AMARO JERONIMO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.1

0001959-43.2003.403.6123 (2003.61.23.001959-8) - AMERICO VIVIANI X BENEDICTA DOS SANTOS X BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE LEME X HELIO FRANCISCO DE SALLES X JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a autora BENEDITA DOS SANTOS quanto ao informado pelo INSS às fls. 337 referente a existência de outra ação junto ao Juizado Especial Federal-SP com o mesmo objeto, proposta depois da presente demanda, sob nº 20086301049004-1, manifestando-se ainda quanto a fase processual dessa última, quanto a eventual execução promovida e recebimento de valores, comprovando nos autos. Prazo: 10 dias.Em caso de comprovada identidade de processos e em sendo este anterior àquele, oficie-se ao D. Juízo competente informando do ocorrido.

0000584-70.2004.403.6123 (2004.61.23.000584-1) - SILVANA DA SILVA PINTO - MENOR (ROSANA DA SILVA PINTO)(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA DA SILVA PINTO - MENOR (ROSANA DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002106-35.2004.403.6123 (2004.61.23.002106-8) - DINEIA LUZ DE CARVALHO X RODRIGO DE CARVALHO X MARCOS PAULO DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINEIA LUZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000302-27.2007.403.6123 (2007.61.23.000302-0) - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001267-05.2007.403.6123 (2007.61.23.001267-6) - MARIA RAVENA DE SOUZA FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAVENA DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença executória;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0002030-06.2007.403.6123 (2007.61.23.002030-2) - BENEDITA ROSA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002307-22.2007.403.6123 (2007.61.23.002307-8) - NAIR DE SALES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002327-13.2007.403.6123 (2007.61.23.002327-3) - LUCIANO SANTOS DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos,

se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000280-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000280-8) - DILZA MARIANO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILZA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000294-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000294-1) - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000537-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000537-1) - OSVALDO FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7) - EDSON ROBERTO SANT ANNA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO SANT ANNA X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o julgado.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 E 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000943-15.2007.403.6123 (2007.61.23.000943-4) - NICOLAU FERA NETTO X MARIA DE FATIMA OCCHIETTI FERA X LUCIANA OCCHIETTI FERA X MARCIO OCCHIETTI FERA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NICOLAU FERA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 211/215: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL

2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução proposta por NICOLAU FERA NETO e MARIA DE FATIMA OCCHIETTI, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001755-23.2008.403.6123 (2008.61.23.001755-1) - ANTONIO BRANDAO TOMAS X VERA LUCIA GOZI TOMAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ANTONIO BRANDAO TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a certidão supra aposta e a penhora efetuada às fls. 58/62, requeira a parte autora, ora exequente, o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001585-80.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO DE MIRANDA FRIGO X BELISE DANIELLY DA SILVA

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2010, às 13h 40min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000320-4) - MARIA BENEDITA ALVES - INCAPAZ X JOSE BENEDITO ALVES(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as publicações de 29/09/2009 e 20/04/2010 saíram em nome da advogada anteriormente contratada, agende-se nova perícia.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas,

em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3021

EXECUCAO FISCAL

0001089-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA X JAIME FILIPE DE CASTRO X PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE X ATILIO GONCALVEZ BRABO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)
Indefiro o pedido. E que os documentos comprobatórios apresentados pelo executado não possuem o condão de convencimento quanto a natureza alimentar das verbas bloqueadas. Como bem assevera a exequente (fl. 231/232), a verba alegadamente recebida a título de honorários profissionais teria respaldo em contrato de prestação de serviços firmado com empresa do irmão do executado, onde o reconhecimento das firmas possui data posterior a da celebração do contrato. Com efeito, referido contrato de prestação de serviços (fl. 215) fora firmado em 03.05.2010, mas as firmas lá exaradas só foram reconhecidas pelo tabelião de notas quase dois meses depois, ou seja, em 20.07.2010, após o bloqueio dos valores que se deu em 09.07.2010 (fls. 218). Assim, não entrevejo parâmetros seguros para a liberação da verba bloqueada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001153-3) - FERNANDO ALVES DE MORAIS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0001074-79.2010.403.6124 - APARECIDA DIVINA BARBATO SABADINI(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Entendo que o pedido de liminar deva ser deferido. A concessão de medida em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, conforme prevê o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09. Tais requisitos são cumulativos. Inicialmente, milita em favor da impetrante o fato de que, revogada a antecipação de tutela e cessado o benefício n.º 530.328.007-8, em 05.2009, a própria Administração implantou a seu favor o mesmo tipo de prestação (aposentadoria por invalidez de segurado especial - rural - NB 53.673.408-56) dois meses depois, em 07.2009 (fl. 218), o que, se não a afasta, põe em dúvida a afirmação no sentido de que o benefício anterior teria sido recebido de forma indevida. Além disso, e como o próprio INSS reconhece à folha 133, item 3, não houve má fé por parte da beneficiária. O recebimento do benefício se deu por ordem judicial, quando da prolação de sentença nos autos do processo n.º 087/2007, que tramitou na Justiça Estadual de Urânia - SP. Aquele Juízo, motivadamente, entendeu que, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, a prestação deveria ser implantada em 15 dias (fl. 149/154). Em princípio, não poderia a impetrante se ver prejudicada pelo reexame do processo em grau de recurso. Por outro lado, considerando que os descontos se iniciaram na competência do mês de junho de 2010, conforme demonstrativo de folha 220, e que, como se sabe mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271, do C. STF), o deferimento da medida ao final, quando da prolação da sentença, certamente será ineficaz, ainda que apenas em relação ao período no qual a parcela será descontada. Ante o exposto, defiro a liminar, tão-somente para suspender o desconto, sobre o benefício NB 53.673.408-56, das parcelas referentes ao benefício NB 530.328.007-8, outrora implantado por ordem judicial. Comunique-se à autoridade impetrada dessa decisão, por meio de fax/e-mail, tendo em vista a urgência da medida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096520-04.1999.403.0399 (1999.03.99.096520-4) - PERCILIA CALEGARI FURLAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PERCILIA CALEGARI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERCILIA CALEGARI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0069496-64.2000.403.0399 (2000.03.99.069496-1) - VANDO LUIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0010554-05.2001.403.0399 (2001.03.99.010554-6) - ANTONIO SALU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000030-40.2001.403.6124 (2001.61.24.000030-9) - MARLENE ALVES SILVESTRE X DAMASIO ALVES SILVESTRE X ALDINEIA ALVES SILVESTRE X VANIA NUBIA ALVES SILVESTRE DOMINGUES X CLAUDINEIA ALVES SILVESTRE FAZZIO X MARGARETE ALVES SILVESTRE - INCAPAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARLENE ALVES SILVESTRE

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000164-67.2001.403.6124 (2001.61.24.000164-8) - MARIA BELA LEO CARDOSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000781-27.2001.403.6124 (2001.61.24.000781-0) - FRANCISCA ALZIRA OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001266-27.2001.403.6124 (2001.61.24.001266-0) - ARMANDO CICARELI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001432-25.2002.403.6124 (2002.61.24.001432-5) - MANUEL FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA X ELISEU FERREIRA LIMA X EDNEIA FERREIRA BORTOLETO X EDNA FERREIRA ZENARO X ELENILZA FERREIRA LOPES X EDILSON FERREIRA LIMA X ELESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001459-08.2002.403.6124 (2002.61.24.001459-3) - IRACI SUNHIGA PELAES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001157-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001157-2) - LOURDES TEODORO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001824-28.2003.403.6124 (2003.61.24.001824-4) - BELNIZIA ALVES RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000053-78.2004.403.6124 (2004.61.24.000053-0) - BRASILINO GONCALVES GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001180-51.2004.403.6124 (2004.61.24.001180-1) - APARECIDA DATORRE PELARIN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000153-96.2005.403.6124 (2005.61.24.000153-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000676-11.2005.403.6124 (2005.61.24.000676-7) - APARECIDO GABRIEL BORGES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000050-55.2006.403.6124 (2006.61.24.000050-2) - MARIA FELIX DA LUZ SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000093-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000093-9) - LUIZ DURAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000116-35.2006.403.6124 (2006.61.24.000116-6) - APARECIDA TELLES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP077361 - DEONIR ORTIZ)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000386-59.2006.403.6124 (2006.61.24.000386-2) - CARMELA CHECHI SIMAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001090-72.2006.403.6124 (2006.61.24.001090-8) - ISABEL RODA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001269-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001269-3) - MARIA FARINELLI SIQUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001308-03.2006.403.6124 (2006.61.24.001308-9) - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001510-77.2006.403.6124 (2006.61.24.001510-4) - ISMAEL BUCK(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001636-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001636-4) - MADALENA MARTINS PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001654-51.2006.403.6124 (2006.61.24.001654-6) - ALZIRA MASTELARI DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001853-73.2006.403.6124 (2006.61.24.001853-1) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002008-76.2006.403.6124 (2006.61.24.002008-2) - ARLINDA MACHADO GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000401-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000401-9) - MARILEIDE SIMAO GALAN MUNIZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000456-42.2007.403.6124 (2007.61.24.000456-1) - NATALINA JIZUATO MARIANO(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000556-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000556-5) - ALCINA MARIA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000596-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000596-6) - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000697-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000697-1) - CELCINA MIRANDA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000748-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000748-3) - VALDEVIR BEZERRA CAMARGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001333-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001333-1) - JACINTO SEMOTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001470-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001470-0) - BRASILIANA MARINETE DE LIMA E SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001478-38.2007.403.6124 (2007.61.24.001478-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA VALENTIM(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001868-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001868-7) - ANA QUEIROZ OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001870-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001870-5) - CARMELLA RODRIGUEIRO POMARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001947-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001947-3) - JANITA BATISTA GOMES ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000061-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000061-4) - ALCIDES NATAL FRANCISQUETE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente N° 1962

INQUERITO POLICIAL

0000147-26.2004.403.6124 (2004.61.24.000147-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO MACHADO(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA) X EUGENIO ALVES DE BRITO(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA)

...Diante do cumprimento da proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Carlos Roberto Machado e Eugênio Alves de Brito em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 76, 4º parte final, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000852-24.2004.403.6124 (2004.61.24.000852-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDGARD SANTIM BUOSI(SP237951 - ANA MARIA ORTEGA ALONSO) X RUY DE OLIVEIRA ROCHA(SP056640 - CELSO GIANINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 736/739 e 742. Face ao trânsito em julgado da decisão em relação aos réus Edgard Santim Buosi e Ruy de Oliveira Rocha e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados para - Absolvido. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000945-84.2004.403.6124 (2004.61.24.000945-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ABILIO DE PAULA FILHO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Intimem-se os defensores dativos dos acusados Antonio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz da sentença proferida nestes autos. Fl. 849. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Abílio de Paulo Filho, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado Abílio de Paulo Filho para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0001394-42.2004.403.6124 (2004.61.24.001394-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SILVANO CORDEIRO(SP081144 - PAULO ROBERTO DE BARROS)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0001396-12.2004.403.6124 (2004.61.24.001396-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS POATO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0001549-45.2004.403.6124 (2004.61.24.001549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

...Em que pese ter sido a fiscalização ambiental realizada em maio de 2004, a documentação dos autos permite concluir que as edificações existentes no lote do denunciado foram realizadas muito antes da fiscalização. Nesse contexto, destaco o teor do contrato de compra e venda do imóvel em questão, lavrado em 08.06.1996, e de acordo com o qual, naquela época já existia a construção. O recebimento da denúncia, por sua vez, ocorreu em março de 2008. Cotejando as datas acima referidas, resta claro que houve o decurso de mais de dez anos entre a data do fato (art. 111, inc. I, do Código Penal) e a data de recebimento da denúncia (art. 117, inc. I, do Código Penal). Cediço, pois, que eventual cominação de pena em concreto, ainda que em grau máximo, nenhum efeito teria, pois estaria fatalmente fulminada pela prescrição da pretensão punitiva. Posto isto, declaro extinta a punibilidade pela verificação da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal, e absolvo sumariamente o acusado, com fundamento no artigo 397, inc. IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-60.2007.403.6124 (2007.61.24.000125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001405-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS VENICIO ROSSINI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X MARCIO ROGERIO ROSSINI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Fls. 373/374. Os acusados Marcos Venício Rossini e Márcio Rogério Rossini requerem a restituição dos valores depositados como fiança. Considerando que os valores da fiança foram depositados pelos requerentes nos autos do pedido de liberdade provisória nº 2003.61.24.001408-1, bem como a ocorrência do trânsito em julgado da presente ação penal, desarchive-se referido pedido de liberdade. Após, traslada-se cópia da petição de fls. 373/374 e desta decisão para os autos desarchiveados, devendo ser expedidos os respectivos alvarás de levantamento naqueles autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000299-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000299-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSÉ MESSIAS ALVES E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X GILTON KAZUAKI QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X CLEYTON YOSHIO DE QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X LAERCIO JUNJI IYAMA(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA)
Fls. 110/111, 120, 297/298 e 299. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000469-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000469-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO SERGIO IGLESIAS(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0000614-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000614-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NATANAEL JULIAO TAUBER(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0000207-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000207-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Fls. 170/172. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Auriflama/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000966-50.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONALDO BLINI DE SOUZA X FLODOMAR GOMES RODRIGUES DOS SANTOS(GO012643 - EMANOEL BATISTA DE ARAUJO)

Despacho proferido em 12 de julho de 2010. Trata-se de autos desmembrados da ação penal nº 2005.61.24.001661-0. Considerando a certidão de fl. 605, designo o dia 11 de agosto de 2010, às 15h, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação EUCLIDES MOREIRA LIMA, agente de polícia federal, na sede deste juízo. No mais, expeçam-se cartas precatórias, solicitando o cumprimento em 30 (trinta) dias, por tratar-se de processo incluso na META 02 do CNJ, à Subseção Judiciária de Sorocaba /SP e à Comarca de Aparecida do Taboado/MS para a inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se. proferido em 20 de julho de 2010. Considerando que no dia 11 de agosto de 2010 não haverá expediente nas Seções Judiciárias do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, conforme portaria nº 1.480 de 20 de outubro de 2009, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 18 de agosto de 2010, às 15h. Expeça-se o necessário. No mais, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 606.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2404

ACAO CIVIL PUBLICA

0003815-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003815-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Fica a parte ré intimada do seguinte despacho: Diante da manifestação ministerial da fl. 195, desentranhe-se o original da petição das fls. 196 e verso, juntada por equívoco na indicação de dados nos autos de n. 2009.61.25.003816-3, remetendo-a ao SEDI para desvinculação do feito mencionado e posterior juntada a estes autos, certificando-se. Uma vez que nada foi requerido pelas partes constantes do pólo ativo em sede de especificação de provas e, tendo transcorrido o prazo in albis para manifestação do réu neste sentido (fl. 200), declaro encerrada a instrução, e faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. imem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-83.2001.403.6125 (2001.61.25.002730-0) - VALTER RAMOS DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 160-166) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0004908-05.2001.403.6125 (2001.61.25.004908-3) - ANTONIO DE MELLO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 157-162) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0005411-26.2001.403.6125 (2001.61.25.005411-0) - GERALDO SILVERIO DE ALMEIDA FILHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista certidão e o termo de compromisso de curadora definitivo às f. 177-178, em que a Sra. Maria Lucia de Almeida Gonçalves é a curadora definitiva do autor Geraldo Silvério de Almeida Filho, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de regularizar o pólo ativo da ação.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0005914-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005914-3) - HIDEKI KESAYON(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0005921-39.2001.403.6125 (2001.61.25.005921-0) - OTACILIO DA SILVA X VILMA CANESSO DA SILVA X VALTER CANESSO DA SILVA X VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA X VALQUIRIA CANESSO DA SILVA X VALDINEIA CANESSO DA SILVA X VALERIA CANESSA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, a. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativo ao pedido de concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no tocante ao período de 07.08.2006 (DIB - NB 570.087.049-1) a 08.09.2006 (DCB - NB 570.087.049-1);b. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil, referente ao pleito de amparo social à pessoa portadora de deficiência no interlúdio de 19.11.2001 (data de propositura da ação - fl. 02) a 06.08.2006 (dia anterior à concessão administrativa do benefício NB 570.087.049-1). Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, e a autora isenta nos termos da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005719-79.2002.403.6108 (2002.61.08.005719-4) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela empresa-autora nos presentes autos, com base no art. 269, I, CPC, e extingo o processo com resolução do mérito. Condene a autora vencida ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, em rateio, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da lide e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, parágrafo 4, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-78.2002.403.6125 (2002.61.25.003226-9) - IDALINA FATIMA BATISTA CANDIDO(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004095-41.2002.403.6125 (2002.61.25.004095-3) - ROBINSON GUTIERREZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Viabilize(m)-se o pagamento dos honorários dos respectivos peritos judiciais, conforme já determinado nas fls. 77 e 134, observados os termos da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive o do Dr. Osvaldo Sérgio Ortega, considerando-se o decurso do tempo. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000096-12.2004.403.6125 (2004.61.25.000096-4) - MATILDE MORENO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-45.2004.403.6125 (2004.61.25.000249-3) - BENEDITA BATISTA SILVESTRE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-89.2004.403.6125 (2004.61.25.001423-9) - LIONOR DA CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, não conheço dos embargos, na forma da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebi os presentes autos em gabinete na data de 01 de julho de 2.010, em virtude das férias - Portaria 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

0001425-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001425-2) - TEREZA BERTANHA SCHEFFER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, a. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativo ao pedido de concessão de amparo social ao idoso, a contar da concessão administrativa do benefício NB 138.305.340-2, em 08.08.2006. b. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil, referente ao pleito de amparo social ao idoso, no interlúdio de 13.04.2004 (data de propositura da ação - fl. 02) a 07.08.2006 (dia anterior à concessão administrativa do benefício NB 138.305.340-2). Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios, ressaltando-se que não houve o prévio requerimento administrativo, sequer por determinação do juízo ad quem (março/2005, fls. 61-67). Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, e a autora isenta nos termos da Lei n° 1.060/50. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n° 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em face do valor da condenação não superar a quantia de 60 (sessenta) salários-mínimos, deixo de estabelecer o reexame necessário desta sentença, na forma do art. 475, inciso I, 2°, do Estatuto Processual Civil (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n° 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n° 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do

Julgado: Nome do beneficiário: Tereza Bertanha Scheffer (CPF 126.785.858-32 e RG 6.496.953-8 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 13.04.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: 13.04.2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-62.2004.403.6125 (2004.61.25.002065-3) - CLOTILDES CELANTE CHAGAS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002707-35.2004.403.6125 (2004.61.25.002707-6) - APARECIDA JESUINA FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, para manifestação, acerca dos documentos juntados às f. 189-192. Tendo em vista tratar-se de amparo social ao deficiente, nomeio para a realização do estudo social a Assistente Social Sonia Marlene Salina. Defiro os quesitos oferecidos pela autora às f. 08, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Faculto à autarquia ré a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

0002821-71.2004.403.6125 (2004.61.25.002821-4) - JULIA COUTO DA TRINDADE (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 231-256), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003520-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003520-6) - TERESA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 216-249), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003663-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003663-6) - JORGE BRUM VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o endereço da empresa análoga à f. 308, expeça-se carta precatória para o Juízo Federal Previdenciário em São Paulo-SP, para a realização da perícia junto a Empresa Jornalística S/A O Estado de São Paulo, com endereço na Av. Engenheiro Caetano Álvares, n. 55, Bairro do Limão, São Paulo, SP, CEP n. 02598-900. Deverão ser anexados, à(s) Carta(s) Precatória(s) acima, os quesitos das partes, a serem respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, bem como a menção de que se trata de processo que demanda urgência, posto que faz parte da denominada META 2. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intimem-se as partes. Int.

0000027-43.2005.403.6125 (2005.61.25.000027-0) - IRACEMA MOIA DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

a. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativo ao pedido de concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência, a contar de 30.09.2008 (DIB - pensão por morte - NB 143.724.355-7 - fl. 109) b. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil, referente ao pleito de amparo social à pessoa portadora de deficiência no interlúdio no período de 25.11.2004 (data do requerimento administrativo - fl. 17) a 29.09.2008 (dia anterior à concessão administrativa do benefício pensão por morte, NB 143.724.355-7 - fl. 109). Levando-se em consideração o princípio da causalidade, e em observância aos termos do artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a secretaria a renumeração de páginas, especificamente, após a fl. 86. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000888-29.2005.403.6125 (2005.61.25.000888-8) - APARECIDO DEZIDERO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002125-98.2005.403.6125 (2005.61.25.002125-0) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 91-97), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003745-48.2005.403.6125 (2005.61.25.003745-1) - CLARICE DE SALES ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 145-152), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004063-31.2005.403.6125 (2005.61.25.004063-2) - CONSTANTE KRISA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-34.2005.403.6125 (2005.61.25.004121-1) - LOURDES TORRENTE BONIFACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de reconhecer e determinar a averbação, como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1959 a 12.11.1979, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos.Dada a isenção conferida ao INSS, somente a parte autora deve arcar com a metade das custas ex lege.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o que preceitua o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-12.2006.403.6125 (2006.61.25.000473-5) - MARLI DE ARAUJO SEGANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-40.2006.403.6125 (2006.61.25.000497-8) - JOEL LIMA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder, em favor da parte autora, auxílio-doença a contar de 23.09.2008 (data de realização da perícia médica judicial - fl. 249), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação.Deverão ser deduzidos eventuais valores recebidos pela parte autora no âmbito administrativo.Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sem condenação nas custas processuais, em face da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos

da Lei nº 1.060/50 e de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que o valor da condenação, a priori, não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Joel Lima de Oliveira (CPF nº 145.769.048-92 e RG nº 25.060.454-1 SSP/SP); b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 23.09.2008; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 23.09.2008. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000871-56.2006.403.6125 (2006.61.25.000871-6) - ALMIR GOMES VILA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 16.09.2008 (data de realização da perícia médica judicial). A parte autora deverá comparecer à Agência do INSS 15 (quinze) dias antes do fim do prazo delimitado pela perícia médica judicial (16.09.2010), para agendamento da perícia revisoral, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapacitado. Se a parte autora não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte autora requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após reavaliação pericial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Deverão ser deduzidos eventuais valores recebidos pela parte autora no âmbito administrativo. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação nas custas processuais, em face da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que o valor da condenação, a priori, não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Almir Gomes Vila (CPF nº 032.233.878-62 e RG nº 12.965.636 SSP/SP); b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 16.09.2008; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 16.09.2008. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001065-56.2006.403.6125 (2006.61.25.001065-6) - MARIA PIEDADE LOPES (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a contar da elaboração do estudo socioeconômico em 03.09.2009 (fl. 102). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, e a autora isenta nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local, na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Considerando-se a nomeação do defensor dativo, Dr. Ivan José Benatto (OAB/SP 52-785) para o patrocínio da causa (fl. 27), arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o

necessários e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Maria Piedade Lopes (CPF nº 110.595.928-78 e RG nº 32.139.348-x SSP-SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 03.09.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 03.09.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Programa Bolsa Família sobre a concessão deste benefício social, para conhecimento (fl. 101, item 5).

0001066-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001066-8) - VIVIANE DE CASSIA BENETTI LEITE (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-07.2006.403.6125 (2006.61.25.001217-3) - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JAQUELINE DE ALMEIDA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 202-205), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001415-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001415-7) - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 129-133), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001551-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001551-4) - MARIA JOSE DO PRADO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 228-252), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001824-20.2006.403.6125 (2006.61.25.001824-2) - MARCIO JOSE QUEIROZ DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido requerido tendo em vista tratar-se de providência que incumbe à parte. Cumpra a parte autora o despacho da f. 112, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001997-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001997-0) - MARTA SCHINCKE MORAES (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002017-0) - ANA MIGUEL LOPES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002065-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002065-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Comprove a a parte autora documentalmente a última atividade laborativa exercida, conforme requerido pela autarquia ré à f. 88-89. Após, caso nada mais seja requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002141-18.2006.403.6125 (2006.61.25.002141-1) - AUREA DE OLIVEIRA SILVA X ANESIA DA SILVA GODOI

X NORMA INEZITA DA SILVA GIL X DORIVAL GIL X CESAR ADRIANI DE OLIVEIRA SILVA X EDNA MARIA SAVIANI SILVA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma da lei. Em face do princípio processual da causalidade, e considerando o motivo que ocasionou a extinção do presente feito, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002281-52.2006.403.6125 (2006.61.25.002281-6) - CELIA FERREIRA DE SOUZA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 108, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.Pena: extinção do processo.Int.

0002284-07.2006.403.6125 (2006.61.25.002284-1) - IRINEU SAMPAIO DE GOIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca das respostas do perito à f. 99-100, para manifestação.Int.

0002353-39.2006.403.6125 (2006.61.25.002353-5) - ROSE MEIRE PESSOA DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora sobre as respostas do perito nomeado à f. 78-81, para manifestação.Após, faculto às partes a apresentação de memoriais, conforme despacho da f. 68.Int.

0002354-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002354-7) - ABIGAIL FELIPPE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por parte da autarquia ré, venham-me os autos conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processos da denominada META 2 do CNJ.Int.

0002618-41.2006.403.6125 (2006.61.25.002618-4) - ANDRE TADEU PARRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido requerido pela parte autora à f. 137, por ausência de comprovação do alegado.O despacho da f. 135 determina que sejam juntados novos PPPs preenchidos de forma adequada.Cumpra a parte autora a determinação do despacho da f. 135, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis.Int.

0002660-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002660-3) - WILSON DA SILVA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002758-75.2006.403.6125 (2006.61.25.002758-9) - ARLINDO MARCOMINI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o perito nomeado nestes autos Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, para responder os questionamentos feitos pela autarquia ré à f. 242, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca do pedido de habilitação e documentos (fls. 243-254), 165-166, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002825-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002825-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove documentalmente a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

0002851-38.2006.403.6125 (2006.61.25.002851-0) - MARIA AUGUSTA SILVESTRINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Considerando-se a indicação de patrono pela Ordem dos Advogados do Brasil - 58ª Subseção de Ourinhos/SP - para defender os interesses da parte autora (fls. 07) e a nomeação do Dr. Marcos Mikio Nakamura (OAB/SP 202.974) na fl. 54, arbitro seus honorários advocatícios em 1/2 do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a renúncia do defensor, Dr. Marcos Mikio Nakamura (fls. 63-64), e posterior nomeação do causídico, Dr. Fernando Alves de Moura (OAB/SP 212.750) (fl. 65), arbitro seus honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça(m)-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002857-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002857-0) - CELSO LUIZ GIL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 26.07.2006 (data do requerimento administrativo - NB 570.069.253-4 - fl. 19), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Deverão ser deduzidos eventuais valores já recebidos pela parte autora no âmbito administrativo. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Celso Luiz Gil (CPF nº 534.274.428-04 e RG nº 3.670.710 SSP/SP); b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 26.07.2006; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 26.07.2006. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002947-53.2006.403.6125 (2006.61.25.002947-1) - NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o INSS a implantar, desde a DER (14.03.2006), o benefício de pensão por morte em favor da autora, na condição de esposa de Sebastião Henrique. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02.07.07. Juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Neusa Aparecida Waiss Henrique (CPF 348.092.278-39 e RG 37.952.436-3/SP); Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal atual: não consta dos autos; DIB (Data de Início do Benefício): 14.03.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; Data de início de pagamento: 14.03.2006. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-14.2006.403.6125 (2006.61.25.002969-0) - MARIA LUIZA RODRIGUES AZEVEDO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Considerando-se a nomeação do Dr. Gilberto José Rodrigues (OAB/SP 159.250) na fl. 22, arbitro seus honorários advocatícios em 3/4 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça(m)-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002972-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002972-0) - JURACY DA SILVA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a secretaria a devida renumeração dos autos, a contar da página 220. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-02.2006.403.6125 (2006.61.25.003125-8) - JAIR DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se. Recebi os presentes autos em gabinete na data de 01 de julho de 2010, em virtude das férias - Portaria 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

0003138-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003138-6) - MARIA SANCHES DOS SANTOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-15.2006.403.6125 (2006.61.25.003150-7) - TEREZA DE LOURDES PAIVA RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da autarquia ré às f. 107-108, de que a parte autora já encontra-se recebendo o benefício do amparo social ao deficiente, bem como requeira o que de direito.

0003372-80.2006.403.6125 (2006.61.25.003372-3) - JOSE DOMINGUES FERMINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, devendo apresentar endereço atualizado para que seja possível a realização da perícia médica, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, tendo em vista o tempo decorrido desde a designação da última perícia médica. Int.

0003379-72.2006.403.6125 (2006.61.25.003379-6) - ALBERTINO DE FREITAS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0003526-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003526-4) - ASSIR SANTOS JORGE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003530-38.2006.403.6125 (2006.61.25.003530-6) - LOURDES CORREA FEITOR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003627-38.2006.403.6125 (2006.61.25.003627-0) - BENEDICTO MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de reconhecer e determinar a averbação, como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1982 a 31.12.1982, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Dada a isenção conferida ao INSS, somente a parte autora deve arcar com a metade das custas ex lege. Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, o pagamento das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o que preceitua o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003741-74.2006.403.6125 (2006.61.25.003741-8) - MARIA SUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 150-158), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001772-57.2006.403.6308 (2006.63.08.001772-8) - EDSON GOMES NOGUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, (fls. 239-243), no mesmo efeito em que foi recebido o recurso principal (fl. 237). Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000586-29.2007.403.6125 (2007.61.25.000586-0) - SIDNEI APARECIDO BELEZE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-39.2007.403.6125 (2007.61.25.000844-7) - IDALINA APARECIDA DE SOUZA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 113-135), somente no efeito devolutivo. Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001023-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001023-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 125-127), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme o ora acordado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-37.2007.403.6125 (2007.61.25.001355-8) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se. Recebi os presentes autos em gabinete na data de 01 de julho de 2010, em virtude das férias - Portaria 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

0001704-40.2007.403.6125 (2007.61.25.001704-7) - JUDITH DA SILVA REINO X LIANA ESPERANCA GIUBERTONI X LISETTE JULIA BACCARO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 81-86), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001826-53.2007.403.6125 (2007.61.25.001826-0) - NAIR GABRIEL DAMASCENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tratando-se o presente feito de pedido de aposentadoria por idade c.c. reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural com pedido sucessivo de expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade rural, o período de 1.1.1963 a 10.02.1981 e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor da autora, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-51.2007.403.6125 (2007.61.25.002337-0) - SEBASTIANA CAETANO NAIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-27.2007.403.6125 (2007.61.25.003425-2) - ADAUTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 58), o instituto previdenciário apresentou documentos (fls. 117-119). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal e juntou documentos (fls. 61-100). Indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Nesse mesmo sentido, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 10-20), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre

eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003733-63.2007.403.6125 (2007.61.25.003733-2) - VALDEVINO TRESPADINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, entretanto, os rejeito, uma vez que a parte embargante busca unicamente efeitos infringentes, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004347-68.2007.403.6125 (2007.61.25.004347-2) - REGIANE CRISTINA FERMINO X ANGELINA PELOGIA FERMINO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 120-124), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0005296-67.2008.403.0399 (2008.03.99.005296-2) - RENATO CARLOS BADARO(SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor (na qualidade de vereador municipal) e o réu, relativamente à contribuição previdenciária prevista no art. 20, combinado com o art. 12, inciso I, alínea h, ambos da Lei n.º 8.212/91, o último com a redação dada pelo art. 13 da Lei n.º 9.506/97, cobrada no período de 08/2002 a 09/2003, condenar o Réu a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente no período mencionado, atualizados desde o recolhimento indevido pela taxa SELIC, desde que devidamente comprovado o efetivo recolhimento dos descontos procedidos pela Prefeitura Municipal. A partir do advento da Lei n. 11.960 de 30.6.2009, deverá incidir os juros previsto em seu artigo 5.º que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97. Custas na forma da lei. Condeno o INSS na verba honorária, fixando-a, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem devidamente corrigidos na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000157-28.2008.403.6125 (2008.61.25.000157-3) - ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 122, 3º parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000687-32.2008.403.6125 (2008.61.25.000687-0) - MAURILIO LUIZ DE CAMARGO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP201357 - CLAUDIA REGINA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de restabelecer, unicamente, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - NB 502.780.819-0 - desde 02.01.2008 (data posterior ao término da prorrogação do benefício previdenciário na esfera administrativa), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Deverão ser deduzidos os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, e a parte autora isenta nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, alterado pelo n.º 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Maurílio Luiz de Camargo (CPF n.º 015.108.988-40 e RG n.º 14.069.415 SSP/SP); b) benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença (NB 502.780.819-0); c) data do início do benefício: 02.01.2008; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 02.01.2008. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0000956-71.2008.403.6125 (2008.61.25.000956-0) - CECILIA DE ABREU CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais.

Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-67.2008.403.6125 (2008.61.25.001105-0) - ANALIA CAMILO FELIX(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001341-1) - DONIZETE MEDEIROS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 252-258), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001611-43.2008.403.6125 (2008.61.25.001611-4) - LUZIA MODOLO SILVERIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-54.2008.403.6125 (2008.61.25.002147-0) - ANA GUIMARAES DOS SANTOS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 114-118), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002833-46.2008.403.6125 (2008.61.25.002833-5) - ANTONIO DE JESUS BENEDICTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Processo concluso para sentença em 04.05.2010 (fl. 45), entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar concretamente (i) quais os índices foram aplicados, em substituição aos índices apontados nas fls. 04/05, na correção do salário-de-benefício, quando do reajustamento posterior a concessão da aposentadoria, nas épocas em que pretende a revisão do citado benefício. Identicamente, (ii) aponte o eventual erro na apuração da RMI do benefício em revisão. Insta salientar que, no caso, o pedido não se apresenta certo e determinado, como exige o art. 286 do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se neste sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 358) 3. Após, não apresentados os referidos informes pelo advogado do autor(a), intime-se a mesma parte, pessoalmente, para dar seguimento a estes autos, providenciado tais informes, inclusive, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Depois, remetam-se os autos a Contadoria Judicial deste Fórum para emitir, se possível, parecer sobre eventual erro de cálculo, de acordo com índices legais e na forma reclamada neste processo, na parte relativa a RMI do benefício do autor (NB 025.357.347-5, com DER em 24/02/1995). 5. Na seqüência, intimem-se as partes do parecer da Contadoria Judicial sobre esta parte do pedido autoral. 6. Por fim, retornem os autos conclusos. 7. Intimem-se.

0002883-72.2008.403.6125 (2008.61.25.002883-9) - FERNANDINA ALCANTARA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002884-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002884-0) - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado da perícia administrativa fls. 76, que constatou a mesma situação fática referida pela perícia

judicial, qual seja, a de que o quadro da autora é estável, não havendo recidiva do carcinoma, rego a tutela antecipada. Em face da revogação da tutela, prejudicado o pedido de esclarecimento à f. 67. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003209-32.2008.403.6125 (2008.61.25.003209-0) - GILSON RUBENS MARTINS(SP229240 - GILSON RUBENS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma concedida na fl. 34, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3 Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-40.2008.403.6125 (2008.61.25.003299-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 149-151), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme o ora acordado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-16.2008.403.6125 (2008.61.25.003320-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 45-51) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0003748-95.2008.403.6125 (2008.61.25.003748-8) - THEREZA SAMADELLO ALVES DE SOUZA(SP074821 - ALCIDES ALVES DE MORAES E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 216-226), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003842-43.2008.403.6125 (2008.61.25.003842-0) - SANTINO HESPANHOL - ESPOLIO (NEIDE APARECIDA SPANHOL DE ARAUJO) X NEIDE APARECIDA SPANHOL DE ARAUJO(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 81-87), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0006695-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006695-2) - JOVI ANTONIO PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006800-10.2009.403.6111 (2009.61.11.006800-6) - CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAJU LTDA - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000186-44.2009.403.6125 (2009.61.25.000186-3) - NEUSA DE OLIVEIRA X NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X NELSI FATIMA MARIANO DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 -

DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 116-122), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000220-19.2009.403.6125 (2009.61.25.000220-0) - JOSE ALBA TAVAREZ X WALTER DE SOUZA SILVA (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 103-113), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000374-37.2009.403.6125 (2009.61.25.000374-4) - ANA CLAUDIA APARECIDA SEGANTINI DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-75.2009.403.6125 (2009.61.25.000559-5) - ARACY GONCALVES DO PRADO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-52.2009.403.6125 (2009.61.25.000567-4) - ADILSON PINHEIRO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-42.2009.403.6125 (2009.61.25.000794-4) - AVILA MORAES CARDOSO COSTA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 79-90), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001051-67.2009.403.6125 (2009.61.25.001051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-73.2008.403.6125 (2008.61.25.003646-0)) HORACILIO VASCON X IZABEL MORALES VASCON (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 72-78), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelado já apresentou suas contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001152-07.2009.403.6125 (2009.61.25.001152-2) - LAZARA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 119-130), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001497-70.2009.403.6125 (2009.61.25.001497-3) - BENEDITA GONCALVES FERREIRA (SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 68-70), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001499-40.2009.403.6125 (2009.61.25.001499-7) - ANGELINA VALENTIM MARQUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-35.2009.403.6125 (2009.61.25.001758-5) - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001762-72.2009.403.6125 (2009.61.25.001762-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-79.2009.403.6125 (2009.61.25.000216-8)) YOKO IUUVVATA VATANABE (SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 95-105), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001852-80.2009.403.6125 (2009.61.25.001852-8) - MARIA DA SILVA MAROCOLO (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-92.2009.403.6125 (2009.61.25.001890-5) - ANTONIO VERGINO DE FARIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autarquia ré sobre a petição da f. 92-93, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista que a parte autora já apresentou seus memoriais, faculto à parte ré no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0002617-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002617-3) - MARIA LAURINDA BOTELHO DA ROS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002754-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002754-2) - PEDRO EZAKI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da informação de fls. 78/85. Int.

0002756-03.2009.403.6125 (2009.61.25.002756-6) - EDUARDO EUZEBIO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da informação de fls. 86/94. Int.

0003020-20.2009.403.6125 (2009.61.25.003020-6) - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003058-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003058-9) - OSMIR PALUGAN (SP283126 - RENATO BERGAMO

CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003060-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003060-7) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003100-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003100-4) - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da informação de fls. 84/91.Int.

0003112-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003112-0) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003145-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003145-4) - JOSE NOVELLO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, reconheço a prescrição na forma da Súmula 85 do STJ, julgo improcedente os pedidos deduzidos na petição inicial e seu aditamento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência a parte autora deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do réu, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, do CPC). Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem pagamento de custas processuais pela parte autora devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivos e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3 Região. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003285-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003285-9) - ERMELINDO NIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003351-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003351-7) - ADEMIR DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003389-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003389-0) - HIPOLITO PAMPLONA BELTRAO FILHO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003466-23.2009.403.6125 (2009.61.25.003466-2) - JOEL PAVANELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003468-6) - EDUARDO JUITI SATO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-75.2009.403.6125 (2009.61.25.003469-8) - ANTONIO CARLOS PRESSOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Sem pagamento de custas processuais pela parte autora devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003475-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003475-3) - APARECIDA TOFANELI GOES X CELIA APARECIDA CAMILO X EDITE BENEDITA ESTECI SANTOS X JOSE GIMENEZ X MANOEL HONORIO MOURA SANTOS X MARCIO BIANCO X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X SILVIO ROBERTO CARDOSO X VALDONIR PEREIRA TAVARES X VERA EUNICE CRESCENCIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 05.05.2010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, os termos de adesão firmados pelas parte autoras (10 autores). Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte. 3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA. 4. Se nos autos não há prova cabal de terem as trabalhadoras aderido ao acordo previsto na LC 110/2001, não se defere o pedido de homologação. 5. Improcede a alegação de litispendência/coisa julgada uma vez que: a) em relação ao autor LUIZ TARLEI DE ARAGÃO, pela consulta ao sistema processual (internet), verifica-se que ele não é parte na ação n. 2001.34.00.029680-0 da 3ª Vara/DF; b) quanto ao litisconsorte ANTÔNIO EDMAR TEIXEIRA DE HOLANDA, o site da Seção Judiciária do Rio de Janeiro informa (consulta pelo CPF) que ele é parte apenas na Execução Fiscal n. 87.0001338-2, a qual tem como autor o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.274 de 27/02/2009) ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e

como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003518-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003518-6) - ALCEBIADES TAIQUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003746-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003746-8) - MANOEL DE FATIMO FERREIRA(SP281006A - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003757-23.2009.403.6125 (2009.61.25.003757-2) - JOVES APARECIDO MALICIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Sem pagamento de custas processuais pela parte autora devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003982-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003982-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Providencie a parte autora o(s) exame(s) (cinecoronariografia) solicitado(s) pelo perito à f. 44, para conclusão do laudo pericial.Int.

0004035-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004035-2) - MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004045-68.2009.403.6125 (2009.61.25.004045-5) - MOACIR LOPES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004046-53.2009.403.6125 (2009.61.25.004046-7) - VINICIUS EDUARDO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo nenhum pedido específico de esclarecimento acerca da perícia realizada, bem como pelo fato do perito mencionar em seu laudo a análise dos exames ora acostados, indefiro o pedido de nova perícia médica, bem como de nomeação de outro perito. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0004179-95.2009.403.6125 (2009.61.25.004179-4) - JOSE VITOR DO PRADO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004282-05.2009.403.6125 (2009.61.25.004282-8) - ANTONIO FERNANDES(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004344-45.2009.403.6125 (2009.61.25.004344-4) - ROSELI APARECIDA SOARES DE MELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Justifique e comprove documentalmente a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

0004347-97.2009.403.6125 (2009.61.25.004347-0) - REINALDO GARCIA FILHO - MENOR (SOLANGE CRISTINA DA SILVA TOALHARES X SOLANGE CRISTINA DA SILVA TOALHARES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004358-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004358-4) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000045-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000045-9) - VALDECIR MINUCCI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a contestação acostada às f. 88-104, remetendo-se ao SEDI para ser desvinculado deste feito, juntando-se posteriormente aos autos n. 2009.61.25.004361-4.Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, às f. 105-111, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000251-05.2010.403.6125 (2010.61.25.000251-1) - MARIA FERNANDA LOPES - MENOR (ERICA CRISTINA DA SILVA) X MARIA EDUARDA LOPES - MENOR (ERICA CRISTINA DA SILVA) X ERICA CRISTINA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000258-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000258-4) - AURORA DA SILVA PALOMARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000262-34.2010.403.6125 (2010.61.25.000262-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000265-86.2010.403.6125 (2010.61.25.000265-1) - IRENE BELINELO BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000266-71.2010.403.6125 (2010.61.25.000266-3) - JOSEFINA DE BRITO LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000267-56.2010.403.6125 (2010.61.25.000267-5) - ILASIR CAMARGO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000269-26.2010.403.6125 (2010.61.25.000269-9) - MARIA LUCIA LINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000273-63.2010.403.6125 (2010.61.25.000273-0) - AMILTE DE ARAUJO MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000275-33.2010.403.6125 (2010.61.25.000275-4) - BERNADETH MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000278-85.2010.403.6125 (2010.61.25.000278-0) - JOSEFINA DE BRITO LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000283-10.2010.403.6125 (2010.61.25.000283-3) - MARIA SILVA GOMES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, remeta-se o documento em referência ao setor de protocolo para que o mesmo seja desvinculado do feito n. 0001613-35.2006.403.6108 e vinculado ao feito n. 283-10.2010.403.6125. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado. Arbitro os honorários da assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000305-68.2010.403.6125 (2010.61.25.000305-9) - APARECIDA DONIZETI DA SILVA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há comprovante de requerimento administrativo referente ao pedido objeto destes autos e tão-somente pedido anterior à propositura da ação em Avaré. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0000480-62.2010.403.6125 - CLAUDIA ASSUNTA MANTOAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado e especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0000486-69.2010.403.6125 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - MATRIZ X MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - FILIAL(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000617-44.2010.403.6125 - NILZA WILTEMBURG PONTES SANTOS(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho da f. 28, quanto ao co-titular da conta-poupança. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001090-30.2010.403.6125 - JOSE MARTINS DE PAULA(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP289311 - ELINE DE PAULA SATURNINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão da f. 41, por seus próprios fundamentos.Int.

0001112-88.2010.403.6125 - PRIMO DE OLIVEIRA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VII - Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação.Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001115-43.2010.403.6125 - PAULO NATAL CORREIA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perita deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 15, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 10:00, para a realização da perícia no consultório localizado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0001262-69.2010.403.6125 - DANIELA DE MELO E SILVA(SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, estando ausentes o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito, considerando ainda o decurso do tempo, INDEFIRO a liminar requerida a fim de que o protesto levado à efeito seja sustado. Citem-se. Intimem-se.

0001347-55.2010.403.6125 - WALTER AUGUSTO DE CARVALHO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularização do pólo ativo da presente ação, uma vez que a ação foi proposta por Walter Augusto de Carvalho e Mario Augusto de Carvalho. Após, cite-se a parte ré, uma vez que entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em razão da matéria versada nos presentes autos. Intimem-se.

0001348-40.2010.403.6125 - WILSON JOSE DAMASCENO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001350-10.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e salário família. Intimem-se. Cite-se.

0001353-62.2010.403.6125 - MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a-) regularizar a representação processual do Espólio de Marcílio Ferreira Pinheiro Guimarães, juntando aos autos o correspondente termo de compromisso de inventariante, bem como esclarecer a indicação dos herdeiros apontados na petição inicial; b-) esclarecer o pedido de assistência judiciária, tendo em vista o valor da conta de energia elétrica residencial constante da f. 26, devendo, ainda, comprovar documentalmente o estado de miserabilidade alegado; c-) retificar o pólo passivo da presente ação, no tocante à União, de acordo com a legislação vigente; e, d-) esclarecer a propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.457/07. Intime-se.

0001367-46.2010.403.6125 - OLAVO MORAES FERREIRA DE SA - ESPOLIO (JOSE FERNANDO FERREIRA DE SA) X JOSE FERNANDO FERREIRA DE SA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001372-68.2010.403.6125 - DOMINGOS REINALDO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Intimem-se.

0001378-75.2010.403.6125 - SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0001431-56.2010.403.6125 - GEISON JOSE FERDIN(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001432-41.2010.403.6125 - RENATO ANTONIO CONTIN(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001460-09.2010.403.6125 - SALIM DO CARMO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as ações anteriormente propostas, consignadas no termo de prevenção e cópias retro. Int.

0001481-82.2010.403.6125 - PEDRO FERDIN X ELZA MARIA ZANZARINE FERDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo da demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

0001482-67.2010.403.6125 - PEDRO FERDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação anteriormente proposta, consignada no termo de prevenção às f. 75. Int.

0001488-74.2010.403.6125 - ACACIO PEREIRA DOS SANTOS(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002891-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002891-0) - MARINA TAVARES DE OLIVEIRA BARROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001376-08.2010.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP X MANOEL BARBOSA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Com a entrega do estudo social, encaminhe-se cópia dele para manifestação das partes interessadas junto ao juízo deprecante, na forma do disposto no artigo 3.º da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, após a manifestação das partes e eventuais esclarecimentos por parte do perito nomeado, serão arbitrados os honorários

periciais. Oficie-se ao juízo deprecante, encaminhando cópia deste despacho, para ciência e intimação das partes. pa 1,10 Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002731-68.2001.403.6125 (2001.61.25.002731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-83.2001.403.6125 (2001.61.25.002730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VALTER RAMOS DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

Expediente Nº 2440

CARTA PRECATORIA

0001664-53.2010.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 21 de setembro de 2010, às 14h30min, para realização do ato deprecado (oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus). Comunique ao juízo deprecante a data da audiência para a devida intimação das partes. Intimem-se as testemunhas e os réus. Oficie-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0022312-48.2000.403.0000 (2000.03.00.022312-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X RENATO FERRUCI(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X AUGUSTO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X PAULINO ALVES DA CUNHA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X PEDRO FERNANDO FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES)

Ciência às partes do retorno de Carta Precatória de oitiva de testemunha arroladas pela defesa (f. 1385-1435), para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, no mesmo prazo acima, deverá a defesa manifestar-se nos autos, justificadamente, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizado na sede da Subseção Judiciária de Ourinhos. Caso nada mais seja requerido pela defesa, deverá a Secretaria providenciar nova intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida, intimem-se-as, ainda, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

0004016-62.2002.403.6125 (2002.61.25.004016-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO X AGENOR NARDO X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES)

Os acusados Aparecida Rosangela Martelozzo Nardo e Agenor Nardo, regularmente citados e intimados nos autos, mudaram de endereço sem a devida comunicação a este juízo, conforme se depreende da certidão da f. 625 verso. Instado a manifestar-se o órgão ministerial informou novo endereço dos réus acima e solicitou que fosse tentada a intimação deles no referido endereço. Além disso, pugnou pela expedição de edital para intimá-los na forma do despacho da f. 613. Ante o exposto, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal à f. 613 e com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia dos réus supramencionados devido à mudança de endereço sem a devida comunicação a este juízo. Deverá a presente ação penal ter seu regular processamento sem a intimação dos réus para os demais atos do processo. Ressalvo que eles poderão, a qualquer tempo, comparecer espontaneamente para acompanhar a regular instrução do feito, se assim manifestarem interesse. Tendo em vista que o(s) advogado(s) constituído(s) dos acusados, regularmente intimado(s) para apresentar suas alegações finais não se manifestaram (f. 610-612) e considerando ainda que o(s) advogado(s) constituído(s) de ambos é(são) o(s) mesmo(s), nomeio como advogado dativo deles o(a) Dr(a). Carlos Eduardo Rodrigues Oliveira, OAB/SP n. 266.499, com escritório nesta cidade. Intime-se o(a) defensor(a) ora nomeado(a) acerca do teor da presente decisão, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) suas alegações finais, na forma de memoriais. Após, à conclusão para sentença com urgência. Int.

0000734-45.2004.403.6125 (2004.61.25.000734-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

No presente feito já foi designada audiência de instrução e julgamento duas vezes (f. 577 e 584), a qual não se concretizou em razão do não comparecimento dos réus devido a alegação de problemas médicos. A fim de proporcionar o mais amplo direito de defesa foi deprecada a realização do interrogatório dos réus ao Juízo de Direito da Comarca de

Caçapava/SP, local de residência dos acusados. Porém, essa última audiência também restou frustrada em razão da não localização dos réus, conforme certidão da f. 628. Assim sendo, tendo em vista que o presente feito encontra-se incluído na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno para o dia 21 de SETEMBRO de 2010, às 16h30min, a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus. As partes deverão comparecer à audiência acima especialmente preparadas para apresentação de suas alegações finais em audiência, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal. Para a audiência ora designada intimem-se os réus, seu advogado constituído e o órgão ministerial. Faça-se constar na Carta Precatória para intimação dos réus que, em havendo indícios de que os réus estão se ocultando a fim de não serem intimados, seja a ocorrência certificada nos autos e, em sendo o caso, que eles sejam intimados por hora certa, conforme faculta o artigo 362 do Código de Processo Penal. Int.

0002238-86.2004.403.6125 (2004.61.25.002238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO LUCIANO DA ROCHA(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA) X RAFAEL OSNEI DOMINGUES FABRO(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA)

Diante da ausência de manifestação da advogada constituída dos réus (certidão à f. 251) relativamente à apresentação das alegações deles, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se o(s) acusado(s) no último endereço deles constante nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais nestes autos, na forma de memoriais, por meio de advogado regularmente constituído. Deverão os acusados ficar cientes de que, findo o prazo acima sem que seja constituído novo advogado, ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo. Int.

0002806-05.2004.403.6125 (2004.61.25.002806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RAFAEL DOMINGUES PIRES(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X JOCIMAR ANTONIO TASCA(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Indefiro a expedição de ofício a fim de confirmar a efetivação do pagamento efetuado pelos réus, como requerido pelo órgão ministerial à f. 242, haja vista que se trata de providência a cargo da própria parte. Assim sendo, providenciem os réus Airton Tadeu de Souza e Jocimar Antonio Tasca a juntada da via original relativa ao depósito da f. 240 ou declaração da entidade beneficiária do referido depósito confirmando sua efetivação. Após a juntada do documento acima, dê-se nova vista ao MPF para manifestação. Int.

0003662-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003662-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Em face da manifestação ministerial da f. 320 fica designada a mesma data de 24 de agosto de 2010, às 15h30min, para, alternativamente, ser apresentada a proposta de suspensão processual para a ré Daniela Ribeiro dos Santos formulada pelo órgão ministerial. Caso não haja conciliação, terá regular curso em relação à ré acima a audiência de instrução e julgamento já designada. Int.

0000098-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000098-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FARAILDES SILVA MACHADO(SP092060 - WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS)

Ciência à defesa da juntada de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, para que requeira o que de direito, no prazo de 3 (três) dias. Int.

0001315-26.2005.403.6125 (2005.61.25.001315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LOURIVALDO NICOLINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP263358 - CYNTIA CARLA MARTINS FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Ciência à defesa da juntada de Carta Precatória (f. 175-195). Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 14 de setembro de 2010, às 15h15min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do(s) réu(s). Para a audiência acima, intime(m)-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001446-98.2005.403.6125 (2005.61.25.001446-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DORGIVAL DIAS DA CUNHA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

F. 122-124: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s)

demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 21 de setembro de 2010, às 15h45min, para a audiência de instrução e julgamento (oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação e interrogatório do réu). Para a audiência acima, intime(m)-se as testemunhas arroladas na denúncia, o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002863-86.2005.403.6125 (2005.61.25.002863-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR BUENO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Cite-se o(s) réu(s) a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme endereço informado à f. 242. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Sem prejuízo, oficie-se visando à localização do acusado, como requerido à f. 242. Relativamente ao endereço a ser obtido junto ao banco de dados da Receita Federal, diligencie a Secretaria como de praxe. Após a juntada das informações relativas ao endereço do(s) réu(s), se negativa a tentativa de citação dele(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0003112-37.2005.403.6125 (2005.61.25.003112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X PARES FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Em face do requerido pela defesa à f. 338, em atenção ao princípio da ampla defesa, depreque-se a realização do interrogatório do réu ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP. Tendo em vista que o presente feito encontra-se incluído na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, anote-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003146-12.2005.403.6125 (2005.61.25.003146-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP164030E - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Fls. 149-150: Oportunamente deliberarei acerca da oitiva das testemunhas de acusação residentes em Ourinhos-SP. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias. Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias para as subseções judiciárias em Cerqueira César-SP e Piraju-SP, para a oitiva das testemunhas de defesa e acusação.

0001235-86.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CESAR GUSTAVO MINELLA ORTIZ(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X ALDO VARGAS(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Os acusados, regularmente intimados, apresentaram resposta preliminar, na forma do art. 55 da Lei de Tóxicos (f. 111-112 e 121-132). A denúncia está satisfatoriamente baseada em Inquérito Policial (originário do Auto de Prisão Flagrante n. 15-0190/2010, da Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP) e contém a exposição dos fatos tidos por delituosos que, em tese, constituem crime, bem como consta a qualificação do acusado e o respectivo rol de testemunhas. Os argumentos trazidos pela defesa demandam dilação probatória e serão apreciados oportunamente, sob o crivo do contraditório. Não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Ante o exposto, recebo a denúncia formalizada nos autos às fls. 70-71, porquanto presentes os indícios de autoria e materialidade. Para a audiência instrução e julgamento designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14 horas. Citem-se e intimem-se os acusados. Como não há testemunhas arroladas pela defesa, para a audiência acima, intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, os advogados dos réus e o Ministério Público Federal. Requisite-se a apresentação dos presos à Delegacia de Polícia Federal em Marília. Oficie-se ao Diretor das respectivas instituições prisionais em que os réus encontram-se presos comunicando a data da audiência e a requisição dos réus. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 2450

ACAO CIVIL PUBLICA

0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP176911 - LILIAN JIANG) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MILTON CAMOLESI

DE ALMEIDA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO)

Ficam as partes cientes do despacho da fl. 5545, nos seguintes termos: Vistos em inspeção. Em face da comunicação de fl. 5540, aguarde-se a devolução da carta precatória. Após, dê-se vista às partes para alegações finais. Int. Nesta oportunidade, uma vez que já foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho retro. Int.

Expediente N° 2454

ACAO PENAL

0009551-19.1999.403.6111 (1999.61.11.009551-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARMANDO MANOEL SILVA RIBEIRO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Conforme r. despacho da f. 1435, apresentem os réus suas alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0001072-09.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CILEN CESAR BELEN INTURIAS X MARIOLI ANTELO BEJARANO X ALCIDES ROCA MELGAR X CAROLINA ROCA MELGAR(SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)

Na forma da r. deliberação da f. 248, apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002070-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002070-2) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 102/105. Manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Intime-se.

0002071-58.2007.403.6127 (2007.61.27.002071-4) - BENITO GAROFALO X MARIA APARECIDA PAIVA GAROFALO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 110/111 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0002117-47.2007.403.6127 (2007.61.27.002117-2) - ADEMIR GIANELLI(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD E SP156476 - ANDRÉ LEANDRO DELFINO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90/93: Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0002209-25.2007.403.6127 (2007.61.27.002209-7) - MARIA JOSE TEIXEIRA VENANCIO(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Cumpra integralmente a requerida, no prazo de dez dias, o determinado nos despachos de fls. 52 e 94, para esclarecer a cotitularidade da conta de poupança nº013.99000538-1. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime-se.

0002583-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002583-9) - ZELINDA RIBEIRO NUNES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003542-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003542-4) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004622-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004622-7) - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 192/193 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0004645-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004645-8) - GODOFREDO ARRUDA NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004653-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004653-7) - JOSE LAZARO FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005422-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005422-4) - CILENE GUIDO X CELSO NAGAOKA(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de dez dias para que a requerida cumpra integralmente a determinação de fls. 36, devendo juntar os extratos referentes ao Plano Verão das demais contas de poupança em que se pretende a correção, quais sejam, 013.00046026-7, 013.00025275-3, 013.00038682-2 e 013.00053450-3.

Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005427-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005427-3) - WALTER PEREIRA X OLENKA MARIA GALOTTE PEREIRA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 206/220: Manifeste-se à ré em 10(dez) dias, esclarecendo a cotitularidade das contas indicadas. Int.

0000066-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000066-9) - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 66 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000070-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000070-0) - CLAUDEYR TOGNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca da petição apresentada pela ré. Int.

0000272-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000272-1) - WILSON MACIEL X MARLENE MARCONDES MALTEMPI MACIEL(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerente esclareça quais os períodos que pretende a correção e os respectivos índices, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000498-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000498-5) - BENEDICTO CARNEIRO(SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Pelas decisões de fls. 20 e 63, foi determinado que a requerida apresentas-se os extratos da conta de poupança 013.00171527-8 referentes aos períodos dis-cutidos nos autos, quais sejam, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Contudo, intimada, informou a impossibilidade de cumprir a determina-ção, eis que a conta de poupança 20124-5 (13) foi aberta somente em 16/01/1992. Considerando, pois, o manifesto equívoco, principalmente porque os do-cumentos de fls. 15 comprovam a existência da conta em 11/02/1988, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Eco-nômica Federal providencie a juntada aos autos dos extratos da conta de pou-pança objeto da presente demanda referentes aos Planos Verão, Collor I e II. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000814-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000814-0) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001645-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001645-8) - SILVIO HUMBERTO PEDROZA X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X PATRICIA PEDROZA DE ASSIS X VIVIANE PEDROZA MESSAGE X CARLOS HUMBERTO PEDROZA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004064-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004064-3) - NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 24 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000156-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000156-1) - MARIA ISABEL CASTILHO DE PAIVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 43. Int.

0000173-05.2010.403.6127 (2010.61.27.000173-1) - CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 99/101), concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a parte requerente proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamentos do mérito. Em igual prazo e sob a mesma pena, providencie a juntada aos autos do Contrato Social com cláusula de gerência, a fim de se verificar a regularidade da representação processual. Intime-se.

0000288-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000288-7) - MAURO DONISETI SINICO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para produção da prova testemunhal requerida pela ré. Intime-se.

0000717-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000717-4) - RENATA MOYSES CASSIANO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do pedido de depoimento pessoal do representante da CEF. No mesmo prazo, apresente a CEF eventual rol de testemunhas, tendo em vista o requerido às fls. 125/126 pela autora. Int.

0000720-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000720-4) - ANTONIO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 35 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000721-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000721-6) - BENEDITO BREXO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000722-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000722-8) - JOSE CHUQUI BORTOLUCCI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000723-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000723-0) - ALCIDES PRUDENCIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000725-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000725-3) - PAULO MARQUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52 - Recebo como emenda à inicial. Em cinco dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 46, sob pena de extinção. Int.

0000727-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000727-7) - ANESIO NUNCIO LONGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 20 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9) - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 36 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000753-35.2010.403.6127 (2010.61.27.000753-8) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 39 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000784-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000784-8) - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Cumpra a parte requerente, no prazo de dez dias, o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 24, para informar se já houve o encerramento do arrolamento, sob a ali cominada. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime-se.

0000861-64.2010.403.6127 - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X NELSA MARIA BERTOLUCI SURITA X SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Cite-se. No prazo de sua resposta, esclareça a ré a cotitularidade das contas indicadas nos autos.

0001078-10.2010.403.6127 - ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001124-96.2010.403.6127 - JOANNA FRANCISCA BRAGA PESTANA X PAULO DIRCEU PESTANA JUNIOR(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP153678 - DJAIR THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 29 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001131-88.2010.403.6127 - JOSE BERTOLUZZI-ESPOLIO X MARCO ANTONIO BERTOLUCCI(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/42 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para as alterações necessárias. Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, sob pena de extinção. Int.

0001134-43.2010.403.6127 - SILVIA LANCE DOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 35 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001308-52.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO DIAS GODOI(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do requerimento de depoimento pessoal da parte autora. No mesmo prazo, apresentem as partes o rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0001478-24.2010.403.6127 - HELITA CAROLINA DALCOL X ACACIO CIVITELLI MOTTA X ADRIANE CIVITELLI MOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 45 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001745-93.2010.403.6127 - JULIETA CARINI FIORDOMO DE MIRANDA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas apontadas, retificando o pólo ativo, se o caso. Int.

0001759-77.2010.403.6127 - ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X DIRCE ROMANHOLE MARTUCCI X RITA DE CASSIA YAZBEK DAVID X ANGELINA DAVID X DIRCE MARCONDES DE OLIVEIRA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Tendo em vista a data do protocolo junto à instituição bancária, concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, para cumprimento integral do despacho de fls. 31, sob pena de extinção. Int.

0001761-47.2010.403.6127 - PEDRO PEDRAZINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos.A propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que seja aferível pelos critérios de verificação de prevenção.Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 26 integralmente, sob pena de extinção.No mesmo prazo, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96.15 Int.

0001765-84.2010.403.6127 - YVONE MARINO PROGIN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos.A propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que seja aferível pelos critérios de verificação de prevenção.Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 26 integralmente, sob pena de extinção.Intime-se.

0001766-69.2010.403.6127 - CELIZA ROSA CANTU(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 17 integralmente, sob pena de extinção. Intime-se.

0001767-54.2010.403.6127 - ANDRE ARMIDORO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001785-75.2010.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES REZENDE X ANGELA MARIA REZENDE X MARLENE REZENDE X MARIA LUCIA REZENDE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 36 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001789-15.2010.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X CHRISTIANE GONCALVES X DANIELLE GONCALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que seja aferível pelos critérios de verificação de prevenção.Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 26 integralmente, sob pena de extinção.Intime-se.

0001792-67.2010.403.6127 - ARCINA MARIA DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos.A propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que seja aferível pelos critérios de verificação de prevenção.Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 26 integralmente, sob pena de extinção.Intime-se.

0001794-37.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.A propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que seja aferível pelos critérios de verificação de prevenção.Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 26 integralmente, sob pena de extinção.No mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção.Int.

0001795-22.2010.403.6127 - VINICIUS VITALE(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a divergência entre o número de conta indicada na inicial e o constante nos documentos de fls. 23/24.Intime-se.

0001796-07.2010.403.6127 - NEUSA ANSELMO SIMON(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas.Intime-se.

0001797-89.2010.403.6127 - CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, subscreva o patrono da parte autora a petição de fls.18 e apresente cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção. Int.

0001885-30.2010.403.6127 - ANGELO MENATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 21 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001886-15.2010.403.6127 - DARCI BETTIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 21 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002142-55.2010.403.6127 - ALBERTO FRITOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 17 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002146-92.2010.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 17 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002148-62.2010.403.6127 - HELITA CAROLINA DALCOL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 17 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002149-47.2010.403.6127 - SILVIA LANCE DOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 36 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002150-32.2010.403.6127 - ERMELINDO VIRGOLINO X ANTONIO VIRGOLINO X JORDAO VIRGOLINO X TEREZINHA VIRGOLINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 41 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002323-56.2010.403.6127 - SILVIO BORRI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para o requerente comprovar sua condição de produtor rural, carreado aos autos notas fiscais emitidos por ele, pessoa física, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002568-67.2010.403.6127 - MARCOS GUIMARAES DA SILVA X LUISA SILVA VILA NOVA(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 28, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento. Int.

0002886-50.2010.403.6127 - ORLANDO MIGUEL BRUNO X REINALDO BRUNO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende o autor sua petição, adequando o valor da causa ao benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais devidas. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que acompanharam a inicial. Int.

0002980-95.2010.403.6127 - JULIO CESAR MACARIO X ADENILZA GRILO ANSELMO MACARIO(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP263124 - MARIA CECILIA DE ANDRADE FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciárias. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente emende a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

Expediente N° 3462

USUCAPIAO

0000664-85.2005.403.6127 (2005.61.27.000664-2) - JOAO BATISTA GARCIA(SP067823 - MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA) X JOSE BARBOSA FILHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X USINA SANTA INES X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Trata-se de ação de usucapião em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula o reconhecimento do domínio sobre o imóvel de matrícula 11.007, do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP e código 62-84.016233-8, do INCRA. Foram concedidos prazos, inclusive com intimação pessoal do autor, para, sob pena de extinção do processo, o requerente regularizar a inicial, apre-sentando a Certidão de Distribuição em seu nome obtida junto ao Cartório Dis-tribuidor da Justiça Estadual de São João da Boa Vista (fls. 92, 97, 103, 143, 145 e 152).

Entretanto, a ordem não foi cumprida. O co-réu Jose Barbosa Filho, sem mesmo ter sido citado, ofereceu contestação (fls. 116/126). Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, pois não foi determinada a citação dos réus. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

MONITORIA

0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lazaro Humberto Bellotti objetivando receber R\$ 16.422,300, referente ao contrato de crédito rotativo n. 25.0323.195.1396-40. O réu foi citado (fl. 160 verso), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 165). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citado, o réu não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 16.422,30 em 01.10.2007. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P. R. I.

0004230-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA FRANCO DE OLIVEIRA X ANERIS LOURENSETTI PAIZ X LUIZ PAIZ

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Priscila Franco de Oliveira, Aneris Lourensetti Paiz e Luiz Paiz objetivando receber R\$ 18.431,43, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.1104.185.358077. Deferido o processamento, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 49), dada a renegociação do débito na via administrativa. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000561-05.2010.403.6127 (2010.61.27.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO HIGOR DEVECHIO X ANTONIO DEVECHIO X ELIZABETH PEREIRA DEVECHIO

Cuida-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, objetivando a(s) parte(s) requerente(s) o recebimento de R\$ 14.702,67, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 25.0323.185.3736-53. Regularmente processada, a requerente requereu a desistência do feito, tendo em vista a realização de acordo na esfera administrativa (fl. 45). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-06.2004.403.6127 (2004.61.27.000678-9) - MARIA DA DORES JANNUZZI CARUSO X MAFALDA MAURO DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria das Dores Jannuzzi Caruso e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 191/194), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 191). O cálculo da Contadoria Judicial se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, bem como o determinado na r. sentença de fls. 80/93, confirmada pelo v. acórdão de fls. 143/144, de modo que improcedem as alegações da parte exequente (fls. 202/207). Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 7.727,30, em 07/2009, como informado pelo Contador - fl. 191. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Proceda-se aos levantamentos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001339-82.2004.403.6127 (2004.61.27.001339-3) - ALICE AZEVEDO BARBOSA(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente deduz contra a requerida, com referência a contrato de mútuo que celebraram, os seguintes pedidos: a) reconhecer a prática ilegal e anular as cláusulas que estipulem taxas de juros acima de 12% ao ano, que autorizem a cobrança de juros capitalizados, que permitam a cobrança de comissão de permanência à maior taxa de mercado; b) condenar o Banco requerido a devolver em dobro o que foi cobrado a título de capitalização de juros, juros acima de 12% ao ano e comissão de permanência à maior taxa de mercado. Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida, em 11.03.2003, contrato de empréstimo - consignação Caixa -, no valor de R\$ 3.600,00, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 192,75, e que em sua execução a instituição bancária comete ilegalidades que fundamentam os pedidos acima. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de excluir o nome da requerente de cadastros negativos de crédito (fls. 60/63). A requerida apresentou contestação (fls. 74/101). Suscitou preliminar de inépcia da inicial, pela ausência de referência às cláusulas que a requerente diz serem nulas. No mérito, aduziu o seguinte: a) impossibilidade jurídica de revisão do contrato de mútuo; b) inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 102/104. Réplica a fls. 107/124. Foi produzida prova pericial (fls. 166/172, 187/190 e 234/241). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante das provas documentais e pericial existentes nos autos, reputo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Julgo, pois, antecipadamente a lide. Rejeito a preliminar de inépcia, haja vista que a requerente disse expressamente quais as ilegalidades que entende existentes na execução do contrato. Passo a analisar o mérito dos pedidos. Destaco, inicialmente, que, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. (verbete nº 286). JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de mútuo tem sua configuração básica no art. 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do art. 591 do mesmo código: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Colhe-se dos dispositivos acima, que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, art. 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, art. 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. E pelos mesmos fundamentos chega-se ao afastamento da limitação prevista no art. 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382) Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, arts. 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, o percentual de juros remuneratórios previsto foi de 3,65% ao mês (fls. 52). Referido percentual não é abusivo, estando, inclusive, abaixo dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não

havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Apenas a lei, como acontece na cédula de crédito rural, e não o contrato, pode autorizar a capitalização mensal de juros. No caso dos autos, foi previsto o prazo de amortização de 36 meses e o cálculo das prestações pelo sistema denominado Price. O sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando a planilha anexa ao laudo pericial (fls. 172), verifico que não houve capitalização de juros. De fato, todos os valores das prestações mensais foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. Aliás, os valores dos juros das quatro parcelas comprovadamente pagas antes do ajuizamento da ação, nos montantes de R\$ 139,73, R\$ 137,79, R\$ 135,78 e R\$ 133,70, além de descrentes, foram bem inferiores ao valor das prestações fixas. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Para o Código Civil, como visto acima, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como conseqüências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de odioso bis in idem. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 854.273/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/10/2009) (grifei) Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, para o período de inadimplência, foi prevista a comissão de permanência, com taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula 17.2). A prova pericial atestou que a requerida não cobrou juros e multa de mora (fls. 236). Analisando a planilha 1 do laudo complementar de fls. 234/241, verifico que os percentuais de comissão de permanência estão abaixo do previsto no contrato, sendo, inclusive, equivalentes aos encargos do período normal de execução. Não se provou, pois, cobrança de percentual de comissão de permanência acima da taxa média de mercado. Por fim, não havendo ilegalidade na execução do contrato, não há indébito a ser repetido. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002717-05.2006.403.6127 (2006.61.27.002717-0) - CELSO ZAZINI FILHO (SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação da requerida a indenizar-lhe por dano moral. Aduz, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a requerida, em 13.01.2000, contrato de mútuo regido pelo FIES; b) vinha fazendo o pagamento das prestações corretamente; c) pagou a parcela nº 34, com vencimento em 25.07.2005, em 26.09.2005; d) pelo aviso de vencimento da parcela nº 37, na data de 25.10.2005, a parcela nº 34 ainda não havia sido baixada; e) soube, ao tentar celebrar contrato com o banco Unibanco, que seu nome havia sido inserido no SERASA, realizado em novembro de 2005, pelo não pagamento da citada parcela; f) somente em janeiro de 2006 a requerida providenciou a retirada de seu nome do SERASA; g) realizou o pagamento da parcela nº 41, vencível em 25.02.2006, em 24.02.2006; h) soube, em 06.06.2006, que seu nome estava inserido no SERASA, por conta da referida parcela; i) além disso, recebeu avisos de cobrança e foi convocado pela empregadora - Banco Nossa Caixa - a prestar esclarecimentos; l) sofreu abalo de crédito em sua honra. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 19/83. A requerida, em contestação (fls. 91/105), sustenta, em síntese, que o requerente nunca foi pontual no pagamento das prestações, bem assim que a parcela nº 34 foi paga no Banco Nossa Caixa indevidamente, pois após o vencimento somente poderia ter sido recebida numa de suas agências. Por fim, refutou que há dano moral a ser indenizado. Com a contestação vieram os documentos de fls. 106/107. Réplica a fls. 109/126. Encontra-se apensada a ação ordinária nº 0002873-90.2006.403.6127, em que são partes Celso Zazini e Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o mesmo contrato de mútuo. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva e culposa da requerida. Esta conduta, contudo, não se refere à inscrição do nome do requerente no SERASA por conta do não pagamento da parcela nº 34 do contrato de mútuo. Esta parcela venceu em 25.07.2005 e somente foi paga em 26.09.2005, no Banco Nossa Caixa (fls. 35). Todavia, não foi paga na forma regulamentar, pois consta, no próprio boleto de pagamento (fls. 35), que a quitação, após o vencimento, somente poderia ter sido feita nas agências da requerida. Tratando-se o requerente de bancário, não poderia ignorar a expressa inscrição no boleto. O alegado convênio entre instituições bancárias, que validaria o pagamento, não foi provado, porquanto os documentos de fls. 145/153 referem-se aos boletos emitidos pela Nossa Caixa para cobrança na Caixa, e não o inverso. Destarte, não tendo o pagamento da parcela nº 34 sido efetuado de forma escorreita, não é conduta ilícita a inserção no nome do mutuário no SERASA. Com referência à parcela nº 41, todavia, a requerida praticou conduta comissiva culposa. De fato, referida parcela, com vencimento em 25.02.2006, foi paga pelo requerente em 24.02.2006 (fls. 47). Não obstante a quitação, a requerida enviou ao requerente, em 29.03.2006 e 28.04.2006, avisos de cobrança (fls. 49 e 50), bem como inseriu seu nome no SERASA (fls. 56 e 58). Apesar disso, não houve alegado dano moral. Os fatos decorrentes da inscrição cadastral não possuem as conseqüências pretendidas pelo requerente. Seu chamamento para esclarecimentos perante o empregador não ficou seguramente provado, pois o documento de fls. 55 não está datado, de modo que, provado o atraso no pagamento de diversas parcelas, não se pode concluir que se refira à parcela nº 41. Por outro lado, não ficou provado que a inscrição tenha impedido o requerente de praticar atos jurídicos ou celebrar contratos. A inscrição, desse modo, produziu apenas reflexos sentimentais. Mas eles são insuficientes para gerar dano indenizável, já que o requerente não comprovou o pontual cumprimento de suas obrigações contratuais. Deveras, costumava pagar com atraso as parcelas do mútuo. Além disso, foi registrado outro apontamento de seu nome no SERASA, por conta de débito para com o Banco HSBC, vencido em 18.05.2006 (fls. 45). Não se há falar, portanto, em abalo da honra. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0001769-29.2007.403.6127 (2007.61.27.001769-7) - MARLENE MARTINS DE MELO (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Martins de Melo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e

exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987

(26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002193-71.2007.403.6127 (2007.61.27.002193-7) - JOSE PEDRO MADEIRA X MARIA DA SILVA MADEIRA (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00101337-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 49/74), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 77/83). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que a requerente Maria da Silva Madeira não logrou comprovar sua condição de titular da conta de poupança objeto do pedido de correção, de modo que lhe falta legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora Maria da Silva Madeira. Examinado o pedido de correção do requerente José Pedro Madeira. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, per-

dendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos das contas de poupança 013.00101337-0 (fls. 21/25), de titularidade da requerente, no período reclamado na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de junho de 1987 - 26,06%. Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Ante o exposto: I- em relação à autora Maria da Silva Madeira, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II- quanto ao requerente, José Pedro Madeira, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.00101337-0 (aniversário no dia 01 - fls. 21/25), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002281-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002281-4) - DIVA MARIA SEVERINO DE ANDRADE (SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.99001751-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 29/54), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 58/65). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como

a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP)Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99001751-6 (fls. 95/96), de titularidade da requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%.Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967.Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99001751-6 (aniversário no dia 01 - fls. 95/96), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002913-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002913-4) - SEBASTIAO PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe taxa progressiva de juros, em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros de mora.A requerida apresentou contestação (fls. 47/74), suscitando diversas preliminares, enquanto no mérito defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica (fls. 78/83).A requerida alegou que, considerando a data da opção ao FGTS, o autor já teria recebido os juros progressivos (fls. 84/85). Intimado (fl. 86), o requerente discordou, dada a inexistência de extrato comprovando a alegação (fl. 87).Feito o relatório, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A requerida não provou que realizou o pagamento dos juros progressivos, por isso rejeito seu pedido de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 84). Ademais, eventual inexistência de diferença será apurada na fase de liquidação da sentença.1) Prejudicial de prescrição dos juros progressivos.A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j. 10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg. 4912).Tem-se, ainda, a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Não há razão lógica e sistemática para não se aplicar o prazo prescricional de 30 anos no tocante à pretensão de aplicação, às contas do FGTS, de taxa progressiva de juros.Aduz a requerida que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição trintenária. Para analisar esta alegação, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição.2) Da taxa progressiva de juros.Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado.A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito

adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66, interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: a) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para remuneração dos valores disponíveis dos saldos do FGTS: a) aqueles empregados contratados no interstício entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, que, podendo, deixaram de exercer o direito de opção naquele período, ou ainda deixaram de fazê-lo em data posterior, com efeitos retroativos (sob a égide da Lei 5.958/73), enquanto permaneciam na empresa à qual estavam vinculados. Neste caso, a opção pelo FGTS exercida apenas em novo emprego não dará direito ao regime dos juros progressivos, pois, no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, a taxa de juros atinente ao Fundo será regida pela lei vigente à época de sua celebração, ou seja, pela Lei 5.705/71 (taxa fixa de 3%), não vigorando mais aquele regime estabelecido pela Lei 5.107/66. Enfim, o empregado só manterá o direito ao regime mais benéfico se optasse pelo FGTS ainda no emprego ao qual estava vinculado antes da Lei 5.705/71; b) aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho e optaram pelo FGTS somente após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando aperfeiçoado o contrato de trabalho e criada a conta vinculada ao FGTS, já estava extinta a capitalização dos juros na forma progressiva e vigorava o regime de taxa fixa de juros introduzida pela Lei 5.705/71. Assim, esses empregados nunca tiveram direito aos juros progressivos, pois somente foram admitidos quando aquele regime não mais existia, devendo ser aplicado o regime vigente à época do contrato de trabalho e abertura da conta (taxa fixa). Portanto, não há que se falar em repristinção, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser

exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. A parte requerente comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão Demissão ou saída Opção Retroage à Prop. da Ação Prescrição 15.05.1969 - f. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) 10.02.1981 - fl. 14 15.05.1969 (f. 14 - durante a vigência da Lei nº. 5.107, de 13.07.1966) 16.07.2007 Abrange as parcelas anteriores a 16.07.1977 No caso dos autos, a parte requerente tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez sua opção ao FGTS em 15.05.1969, com fundamento na Lei nº. 5.107/66, quando trabalhava na empresa Volkswagen do Brasil S/A, lá tendo permanecido de 15.05.1969 a 10.02.1981 (fl. 14), enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 16.07.2007, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 16.07.1977. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a sua saída da citada empresa (15.05.1969 - fl. 14), perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. 3) Por fim, analiso o pedido de correção pelos expurgos inflacionários. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência, em especial do E. STF (RE 226.855-7) e do E. STJ (Recurso Especial n. 265.556), firmou-se favoravelmente à incidência dos índices de correção monetária dos depósitos fundiários em janeiro de 1989 (Plano Verão), 42,72% referente ao IPC e abril de 1990 (Plano Collor), 44,80% a título de IPC. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Ante o exposto: I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Volkswagen do Brasil S/A, descrito no contrato de trabalho de fl. 14, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 16.07.1977. II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003407-97.2007.403.6127 (2007.61.27.003407-5) - JOSE LUCIO CARDOSO(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária aplicados na conta de poupança 07.0000707-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de janeiro de 1989. Citada, a requerida contestou o pedido (fls. 28/52). Feito o

relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a condenação da requerida a revisar os cálculos de remuneração das cadernetas de poupança 07.0000707-7, aplicando os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), mas instrui a ação provando a existência de conta corrente (fls. 13), ou seja, depósitos à vista não suscetíveis de remuneração, o que impossibilita o reconhecimento do direito ao índice pleiteado. Acerca do tema: (...) 4 - Impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, visto que tais depósitos não eram remunerados. (...) (TRF3 - AC 403564). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004051-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004051-8) - JESUS DA SILVA X MARIA JULIA DO NASCIMENTO SILVA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Jesus da Silva e Maria Julia do Nascimento Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicientes, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse

havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0005327-09.2007.403.6127 (2007.61.27.005327-6) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X PLACIDO BERNARDO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00125663-0, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 42/67), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 73/105). Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o requerente Plácido Bernardo não logrou comprovar sua condição de titular da conta de poupança objeto do pedido de correção, de modo que lhe falta legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa do autor Plácido Bernardo. Examinado o pedido de correção da requerente Rosalia Jorenti Bernardo. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Reconheço, todavia, a carência da ação por falta de

interesse de agir com relação às contas de poupança 013.00033913-0 e 013.00003643-6. Com efeito, foram apresentados documentos comprovando que tais contas foram encerradas, respectivamente, em 29/09/1988 e 13/01/1988 (fls. 80/81), anterior, pois, ao período em que pleiteia a correção (janeiro/89), de modo que falta à parte requerente interesse de agir relativamente a tais contas. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00125663-0 (fls. 19/20), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agrado regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- em relação ao autor Plácido Bernardo, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II- Quanto às demais contas, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00125663-0 (aniversário no dia 05 - fls. 19/20) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005017-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005017-6) - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI (SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Antonio Cavenaghi e Maria Concórdia Salvador Cavenaghi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nos meses de fevereiro de 1989, bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março a maio de 1990 e de fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Deferida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido

dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC

0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (fevereiro de 1989). A MP 38/89 entrou em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989 e não disciplina o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão). Todavia, impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março, referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC. Além do mais, não há que se falar na aplicação complementar do índice de 10,14%, relativo a fevereiro de 1989, correspondente à variação do IPC, na medida em que os saldos das contas de poupança foram corrigidos administrativamente, no período, por índice bem superior, a saber, 18,35%, correspondente à LFT. Precedente do STJ: REsp. 943023/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 23.8.2007, p. 239. Acerca do tema: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. (...) II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). (...) (TRF3 - AC 1299143 - Quarta Turma - DJF3 04/11/2008 - Juíza Alda Basto) Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito

adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A

propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%). b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0005198-67.2008.403.6127 (2008.61.27.005198-3) - NEIDE MARETTI ANTUNES GARCIA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Maretti Antunes Garcia em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os

demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de

uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exerce, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0005241-04.2008.403.6127 (2008.61.27.005241-0) - ROSELI APARECIDA BUENO SANTIAGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00015167-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 55/80), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de

documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 84/116). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00015167-6 (fls. 15), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de

abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 % .Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00015167-6, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005428-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005428-5) - ANTONIO POLICARPO DUARTE X MARIA TEREZA MARINELLI DUARTE(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00135440-2 e 013.00135693-6, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 39/64), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 68/74). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00135440-2 (fls. 29) e 013.00135693-6 (fls. 32), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela

qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso da conta 013.00135440-2 (fls. 29), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, como provam os documentos de fls. 81/84, a conta de poupança 013.00135693-6 iniciou-se no dia 21, de maneira que, em relação à esta conta, não faz jus à correção pleiteada na ação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00135440-2 (aniversário no dia 11 - fls. 29), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000235-79.2009.403.6127 (2009.61.27.000235-6) - GENI MARTINELLI X NAIR MIGUEL MARTINELLI (SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Marti-nelli e outro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0000916-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000916-8) - LUIZ NUNES PEREIRA (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Nunes Pereira em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A objetivando a quitação do contrato de financiamento imobiliário 8.0322.6073073-6, por conta de sua superveniente aposentadoria por invalidez, bem como a repetição dos valores pagos após o sinistro e receber indenização por danos morais. Alega que financiou um imóvel e que no contrato há previsão de cobertura por invalidez. O INSS lhe concedeu aposentadoria por invalidez mas as rés se recusam a proceder à cobertura. Gratuidade deferida (fl. 50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 69/71). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 82/97) defendendo sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa distinta da empresa pública federal, pugnando pela improcedência do pedido, inclusive de dano moral. A Caixa Seguradora S/A também contestou (fls. 123/144) defendendo a incompetência do Juízo Federal, a necessidade de citação da IRB - Brasil Resseguros na qualidade de li-tisconsórcio passivo necessário e ressegurador de 10% do montante segurado, além da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, 1º, inciso II do Código Civil. No mérito, sustentou a necessidade de observância dos termos da apólice de seguros tal como firmada, em especial a cláusula de exclusão da cobertura sinistros decorrentes de invalidez parcial, como a do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 225/230). Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 241/245), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. As cláusulas vigésima-primeira e vigésima-segunda do contrato de financiamento firmado com a CEF, prevêm, respectivamente, que em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES e os devedores

declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente ..., o que por si confere à CEF legitimidade para estar em Juízo defendendo o contrato. Em outros termos, a Caixa Econômica Federal ostenta a qualidade de intermediária na contratação do seguro, realizado em seu interesse, fato que lhe confere a legitimidade passiva ad causam. Ademais, se não bastasse, a ação discute a cobertura, pelo seguro, decorrente de sinistro, de riscos de natureza pessoal do pactuante de contrato de financiamento imobiliário, a-través das normas do Sistema Financeiro Habitacional, o que também, da mesma forma, confere legitimidade passiva à CEF. A propósito:(...) Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (...). (TRF3 - AC 825842) Rejeito a alegação de incompetência do Juízo Federal, pois a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, integra lide, na qualidade de ré. Improcede também o requerimento da co-ré Caixa Seguros S/A de citação da IRB - Brasil Resseguros na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ao argumento de que 10% (dez por cento) do total da condenação serão suportados pela empresa de resseguro. O artigo 8º da Lei n. 9.932/99 determina que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro, sendo que as decisões tomadas pelos estabelecimentos de seguro obrigam os resseguradores, salvo disposição contratual em sentido contrário, de maneira que, no caso, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Seguros e o IRB. Por fim, a cobertura do montante segurado por meio do instituto do resseguro é relação contratual estranha à auto-ra, que discute somente o contrato de seguro por ela celebrado. Quando muito, caberia, em tese, falar-se em denúncia à lide, mas não em litisconsórcio passivo necessário. Sobre o tema:(...) I. Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. (...). (TRF4 - AC 200170050038200) Por tais razões jurídicas, rejeito todas as preliminares. O direito do mutuário em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e, portanto, o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes TRF3 - AC 200461000340048. No mérito, o pedido procede em parte. A Seguradora negou a cobertura (fl. 66) ao argumento de que o autor encontrava-se, em 11/2004, em bom estado de saúde, de modo a descaracterizar a incapacidade total e permanente, o que excluiria o dever de indenizar, com base na cláusula 4ª, subitem 4.1.2 (fl. 67). Todavia, o autor apresentou cópia do contrato, firmado em 30.04.1999 (fl. 49), e nele há expressa previsão da necessidade de contratação do seguro, além de constar a invalidez permanente como causa de sinistro (cláusula vigésima primeira - fl. 43), com a indenização a ser calculada proporcionalmente à composição da renda, esta, no caso, composta no percentual de 100% em nome do autor (fl. 30). Também está comprovado nos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia responsável pela concessão dos benefícios previdenciários, concedeu ao autor a aposentadoria por invalidez n. 134.326.564-6 em 24.06.2004 (fl. 64). O exame pericial médico, prova técnica, também concluiu pela incapacidade laborativa do autor, de forma permanente (fls. 241/245). Sobrevindo a incapacidade, não se pode negar a cobertura do seguro, contratado obrigatoriamente justamente para esta finalidade. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. No mais, a comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, por isso a procedência parcial do pedido inicial. Trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, porque não é outro o objetivo de todo e qualquer seguro senão, constatado o sinistro, a cobertura mediante a correspondente indenização ao segurado. Acerca do valor da indenização, a Cláusula 7.1.1 da Apólice Habitacional (fls. 206/208) prevê a indenização correspondente ao valor do saldo devedor mensal, para os contratos de empréstimo e aquisição ou em fase de amortização, como é o caso dos autos. Desta forma, o valor da indenização é o correspondente a 100% (cem por cento), como previsto no item 12 (composição de renda para fins de indenização securitária - fl. 30), do saldo devedor da data do sinistro (aposentadoria por invalidez, concedida em 24.06.2004 - fl. 64). Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inexistência. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta das rés não configurou ato ilícito, pois analisou o pedido de cobertura securitária e o indeferiu. A divergência quanto aos critérios de interpretação e vigência de cláusulas contratuais não se qualifica como causa suficiente para a ocorrência de danos morais, mormente quando, como no caso, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A a quitarem o contrato habitacional n. 8.0322.6073073-6 (fls. 28/49), atrelado à apólice habitacional de fls. 206/208. Condeno, ainda, a restituírem ao autor os valores pagos por este a título de prestação habitacional após a ocorrência do sinistro (aposentadoria por invalidez, ocorrida em 24.06.2004 - fl. 64), devidamente atualizados, com incidência de correção monetária e juros legais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001768-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001768-2) - MARCIO ANTONIO X CLAUDETE APARECIDA RAMOS ANTONIO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Antonio e Claudete Aparecida Ramos Antonio em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositários por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte

autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do

ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0002907-60.2009.403.6127 (2009.61.27.002907-6) - JOAO BAPTISTA CILLI (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00001380-6, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 50/75), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 79/115). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo

do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00001380-6 (fls. 26/28 e 117/118), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril de 1990 - 44,80% (Plano Collor I) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a

correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00001380-6, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003961-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003961-6) - CASA DO MENOR DR EDNAN DIAS(MG068512 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Casa do Menor Dr Ednan Dias em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar a existência das contas de poupança que pretende a correção, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0004033-48.2009.403.6127 (2009.61.27.004033-3) - PEDRO MISSASSI X NADIR MACEDO MISSASSI(SP236398 - JULIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Missassi e Nadir Macedo Missassi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO

NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até

a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004261-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004261-5) - GERALDO COSTA X LUZIA DE LOURDES DA SILVA COSTA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Costa e Luzia de Lourdes da Silva Costa em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício

desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos

Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0004262-08.2009.403.6127 (2009.61.27.004262-7) - TEREZA COLOZO ARROIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Colozo Arroio em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicientes, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de

ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não

bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

000085-64.2010.403.6127 (2010.61.27.000085-4) - ANTONIO CARLOS AMORIELLIS (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar diferença de correção monetária em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a requerida contesta o pedido (fls. 21/47) e pugna pela extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 50/52). Intimada (fl. 62), a parte requerente apresentou réplica, pela segunda vez (fls. 63/71). Feito o relatório, fundamento e decidido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos expurgos inflacionários. O Pleno do E. STF já decidiu (RE 418918) que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estaria estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a súmula vinculante n. 1 que diz: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. No mais, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000489-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000489-6) - ITALO PRINHOLATO (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe taxa progressiva de juros, em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros de mora. A requerida apresentou contestação (fls. 20/46), suscitando diversas preliminares, enquanto no mérito defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica (fls. 53/61). A requerida propôs acordo para pagamento das diferenças inflacionárias de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 49/52). Intimada (fl. 62), a parte requerente apresentou réplica, pela segunda vez (fls. 63/71). Feito o relatório, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1) Prejudicial de prescrição dos juros progressivos. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j. 10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg. 4912). Tem-se, ainda, a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Não há razão lógica e sistemática para não se aplicar o prazo prescricional de 30 anos no tocante à pretensão de aplicação, às contas do FGTS, de taxa progressiva de juros. Aduz a requerida que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição trintenária. Para analisar esta alegação, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros. Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em

diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n. 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66, interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: a) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para remuneração dos valores disponíveis dos saldos do FGTS: a) aqueles empregados contratados no interstício entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, que, podendo, deixaram de exercer o direito de opção naquele período, ou ainda deixaram de fazê-lo em data posterior, com efeitos retroativos (sob a égide da Lei 5.958/73), enquanto permaneciam na empresa à qual estavam vinculados. Neste caso, a opção pelo FGTS exercida apenas em novo emprego não dará direito ao regime dos juros progressivos, pois, no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, a taxa de juros atinente ao Fundo será regida pela lei vigente à época de sua celebração, ou seja, pela Lei 5.705/71 (taxa fixa de 3%), não vigorando mais aquele regime estabelecido pela Lei 5.107/66. Enfim, o empregado só manteria o direito ao regime mais benéfico se optasse pelo FGTS ainda no emprego ao qual estava vinculado antes da Lei 5.705/71; b) aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho e optaram pelo FGTS somente após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando aperfeiçoado o contrato de trabalho e criada a conta vinculada ao FGTS, já estava extinta a capitalização dos juros na forma progressiva e vigorava o regime de taxa fixa de juros introduzida pela Lei 5.705/71. Assim, esses empregados nunca tiveram direito aos juros progressivos, pois somente foram admitidos quando aquele regime não mais existia, devendo ser aplicado o regime vigente à época do contrato de trabalho e abertura da conta (taxa fixa). Portanto, não há que se falar em repristinção, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa

progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. A parte requerente comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão Demissão ou saída Opção Retroage à Prop. da Ação Prescrição 01.03.1958 - f. 11 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) 09.08.1976 - fl. 11 11.04.1974 (f. 14 - durante a vigência da Lei nº. 5.107, de 13.07.1966) 01.04.68 - fl. 14 05.02.2010 Abrange as parcelas anteriores a 05.02.1980 No caso dos autos, a parte requerente tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez sua opção ao FGTS em 11.04.1974, com efeitos retroativos a 01.04.1968 (fl. 14), com fundamento na Lei nº. 5.107/66, quando trabalhava na empresa Laticínios Mococa S/A, lá tendo permanecido de 01.03.1958 a 09.08.1976 (fl. 11), enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 05.02.2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 05.02.1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a sua saída da citada empresa (09.08.1976 - fl. 11), perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. 3) Por fim, analiso o pedido de correção pelos expurgos inflacionários. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato de trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência, em especial do E. STF (RE 226.855-7) e do E. STJ (Recurso Especial n. 265.556), firmou-se favoravelmente à incidência dos índices de correção monetária dos depósitos fundiários em janeiro de 1989 (Plano Verão), 42,72% referente ao IPC e abril de 1990 (Plano Collor), 44,80% a título de IPC. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Ante o exposto: I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Laticínios Mococa S/A, descrito no contrato de trabalho de fl. 11, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 05.02.1980. II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000620-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000620-0) - ANTONIO BARON X ANTONIO CARLOS BARON X MARIA IMACULADA RECK BARON X MARIA APARECIDA BARON JACINTO X ELCIO EDSON JACINTO(SP070152

- ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Baron, Antonio Carlos Baron, Maria Imaculada Reck Baron, Maria Aparecida Baron Jacinto e Elcio Edson Jacinto em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da

Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)No mérito, parcial razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril de 1990).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduz a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Maio de 1990Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita).Plano Collor II.Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0000820-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000820-8) - DAIR BENEDICTO OCTAVIO DE MORAES (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Dair Benedicto Octavio de Moraes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que

excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os

contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Iso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

0001866-24.2010.403.6127 - LOURIVAL ALBERTI - ESPOLIO X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária nas contas de depósitos bancários em poupanças 013.00027336-8 e 013.00022620-3, de titularidade do falecido Lourival Alberti.Feito o relatório, fundamento e decidido.No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária das contas poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.A morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito.Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular das contas poupança declinadas na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado.De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes.II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989.III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE.I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para

pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002131-26.2010.403.6127 - SERGIO LUIZ PAPINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Luiz Papini em face da União Federal objetivando suspender a exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial. Intimada, requereu a desistência da ação (fl. 19). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, defiro o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002132-11.2010.403.6127 - SERGIO LUIZ PAPINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Luiz Papini em face da União Federal objetivando suspender a exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial. Intimada, requereu a desistência da ação (fl. 30). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, defiro o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003122-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4)) CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 100/102) opostos pela parte embargante, objetivando corrigir omissão no que se refere à condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios, já que não constou a determinação de atualização da verba. Relatado, fundamento e decidido. A atualização monetária, que visa apenas preservar o poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, independe de pedido expresso da parte ou mesmo de determinação no julgado. Isso posto, por não haver a alegada omissão, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005017-03.2007.403.6127 (2007.61.27.005017-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ AMERICO CAVEANHA

Trata-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber R\$ 130.664,01, decorrentes da inadimplência relativamente ao contrato n. 803235814704-4. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção do feito, por conta do pagamento integral do débito (fl. 59). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mes-mo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003563-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003563-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ ROMAN REGE

Trata-se de ação cautelar de protesto proposta pela Emgea - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Luiz Ramon rege objetivando interromper o prazo prescricional para posterior execução do contrato 0323.8.5814738-1. Determinada a citação, com expedição de carta precatória, a autora requereu a desistência da ação (fls. 38 e 40). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Oficie-se, solicitando a devolução da carta precatória. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001713-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001713-2) - CLEONICE BAZANI X REMILTON ASSIS DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO X MARCELO TONIETTI X RONALDO RIBEIRO X MAURO BAZANI X ILDA BASANI RIBEIRO X ISMAEL BASANI X ZENILDA BAZANI RIBEIRO X ZELIA BAZANI CANDINI X GILDA HELENA BAZANI SALTORAO X LUIZ DONISETI BAZANI X MARIANA CRISTINA MIGUEL X MARCELA CHRISTINA MIGUEL X MICHELE CHRISTINA MIGUEL GABRIOTI(SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, apresente a parte autora documento comprobatório da conta 013.00019894-5, bem como esclareça documentalmente a cotitularidade da conta 013.00010104-6. Int.

0001979-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001979-7) - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias apresente a CEF os extratos conforme determinação de fls. 43. Int.

0002210-39.2009.403.6127 (2009.61.27.002210-0) - TEREZA FASSINA CHAVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 99/101 - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0003013-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003013-3) - JOAO BATISTA SIMOES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63/69 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0003263-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003263-4) - JORGE PIMENTA DE SOUZA X VERA LUCIA POSSANI DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/86 - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0003977-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003977-0) - ANGELO MAMMOLA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 189/195 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0000652-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000652-2) - ELIAS SASSARON(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

0000774-11.2010.403.6127 (2010.61.27.000774-5) - JOANA DOMINGOS VILELA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos conforme determinação de fls. 27. Int.

0000783-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000783-6) - THEREZINHA TONHONI FRIGO X MARIO OCTAVIO FRIGO X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X MARIA ISABEL FRIGO TROVATTO X JOSE EDUARDO FRIGO(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/65 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0001119-74.2010.403.6127 - JOSE LUIZ VACCILLOTTO X NILZA RODRIGUES VACCILLOTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 92/93 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0001182-02.2010.403.6127 - ABELARDO LUIZ DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP262147 - PEDRO JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16/17 - Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

0001537-12.2010.403.6127 - JAIR COLFERAI X FRANCISCA AVANCINI COLFERAI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/62 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0002364-23.2010.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 21 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002365-08.2010.403.6127 - ADALBERTO VUOLO JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO

GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002366-90.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FROZONI LOMONACO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002367-75.2010.403.6127 - MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002368-60.2010.403.6127 - JOAO BATISTA FINOTTI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002369-45.2010.403.6127 - GUERINO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002370-30.2010.403.6127 - CARLOS ALBERTO BONANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002371-15.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS TURCATE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002372-97.2010.403.6127 - ARNALDO FRANCO MORAES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002373-82.2010.403.6127 - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002374-67.2010.403.6127 - JOAO CAETANO JANINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002375-52.2010.403.6127 - CAROLINO AUGUSTO DO AMARAL FILHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002376-37.2010.403.6127 - CARLOS AUGUSTO NUNES JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002377-22.2010.403.6127 - IDUILHO CAMARGO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002378-07.2010.403.6127 - VALDEMAR PALERMO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002379-89.2010.403.6127 - ANDREA SQUILICE DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002380-74.2010.403.6127 - NORIVAL DE MATTOS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002381-59.2010.403.6127 - RICARDO DAUNT CAMPOS SALLES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002382-44.2010.403.6127 - JOAO ROWILSON DOS REIS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002383-29.2010.403.6127 - FABIO COLLETTI BARBOSA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002384-14.2010.403.6127 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002385-96.2010.403.6127 - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002386-81.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO GIMENES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002388-51.2010.403.6127 - NEY LUIZ FERREIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002389-36.2010.403.6127 - RODRIGO GALESSO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002390-21.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO DELBIN(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002391-06.2010.403.6127 - LUIZ SILVA ARAUJO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002392-88.2010.403.6127 - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002393-73.2010.403.6127 - YOSHIYUKI SAKAMOTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002394-58.2010.403.6127 - LYGIA ALCANTRA DO AMARAL(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002395-43.2010.403.6127 - GILBERTO BRENTGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002396-28.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002397-13.2010.403.6127 - PAULO GILBERTO DE FILLIPI NOVO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002398-95.2010.403.6127 - ARMANDO GEROMEL(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002399-80.2010.403.6127 - CLARICE DIAS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002400-65.2010.403.6127 - RAUL FERNANDES VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002401-50.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDO MANZATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002402-35.2010.403.6127 - CLOVIS DONATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002403-20.2010.403.6127 - PATROCINIO PIO DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002404-05.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002405-87.2010.403.6127 - FELIPE SICA SOARES CAVALIERI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002406-72.2010.403.6127 - LUIZ GERALDO FULIARO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002407-57.2010.403.6127 - ADALBERTO FELIPE VUOLO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002408-42.2010.403.6127 - ZILAH FERNANDES MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002409-27.2010.403.6127 - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002410-12.2010.403.6127 - CARLOS ANIBAL HADDAD(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002411-94.2010.403.6127 - MARIO ALVES BARBOSA NETO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002412-79.2010.403.6127 - JOAO SINIHUR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002413-64.2010.403.6127 - JOAO CAETANO JANNINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002414-49.2010.403.6127 - PEDRO IGNACIO RODRIGUES FILHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002415-34.2010.403.6127 - RUBENS CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002416-19.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002417-04.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO DE FREITAS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002418-86.2010.403.6127 - LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002419-71.2010.403.6127 - FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002420-56.2010.403.6127 - FLAVIO HAMILTON SALOMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002422-26.2010.403.6127 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002423-11.2010.403.6127 - ANTONIO MACIEL MANSANARES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002433-55.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002443-02.2010.403.6127 - MANOEL CARLOS LESSA VERGUEIRO(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 26 Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

Expediente N° 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002758-6) - SERGIO CHIOCHETTI X JOANA GERMINE CHIOCHETTI(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP208772 - JACOB ROSIER MORO DUTILH E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 0012970-03.2010.401.3400, junto à 16ª Vara Federal do Distrito Federal, foi designado o dia 02 de setembro de 2010, às 16h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0002063-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002063-8) - MARIA FRANCELINA PEREIRA DA SILVA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002378-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002378-0) - MARCOS APARECIDO MADRUGA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das afirmações trazidas aos autos (fls. 193/194).

0001015-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001015-0) - MARIA OSTORERO PASSONI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-66.2007.403.6127 (2007.61.27.002355-7) - MARIA LEDA FARIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000589-4) - JOANA DARC DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000907-3) - DONATO MAJOR NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000911-5) - FRANCISCA DIAS DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6) - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001521-8) - PAULO PACIFICO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-12.2008.403.6127 (2008.61.27.001839-6) - MAURICIO APARECIDO SAULINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE

ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002799-3) - JOSE EDUARDO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003067-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003067-0) - VALDOMIRO COELHO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004213-98.2008.403.6127 (2008.61.27.004213-1) - IONETE EVANGELISTA MARIANO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004319-6) - LUIZ VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004453-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004453-0) - DIEGO DONIZETTI LAZARO MOURA GERALDO - MENOR X LUAN JUNIOR MOURA GERALDO - MENOR X RITA DE CASSIA LAZARO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004589-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004589-2) - JOSIAS FARIA PEDROZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000226-5) - CLAUDIO BONIMANI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000917-0) - EUNICE VALERIANO BOTELHO(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000920-0) - EUNICE VALERIANO BOTELHO(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001511-9) - SONIA MARLI ANICEZIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001716-77.2009.403.6127 (2009.61.27.001716-5) - JOAO BATISTA FERNANDES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8) - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2) - PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002208-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002208-2) - BENEDICTO GALDINO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-78.2009.403.6127 (2009.61.27.002479-0) - MARIA CELIA FACINI DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002627-89.2009.403.6127 (2009.61.27.002627-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002659-2) - SANDRA MARA PEIXOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002816-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002816-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002905-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002905-2) - ADELINO DE PAIVA NEGRAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003190-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003190-3) - ROSANGELA RODRIGUES BARBOSA BRITO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003368-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003368-7) - ARNALDO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003458-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003458-8) - EDSON MARIANO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003997-06.2009.403.6127 (2009.61.27.003997-5) - MARCELO AUGUSTO COUTINHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003999-9) - OSVALDO FERNANDES DA COSTA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000178-0) - MARIA APARECIDA BALICO FERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000179-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000179-2) - PEDRO DUTRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000180-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000180-9) - JOSE ALVES PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000405-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000405-7) - JOSE CARLOS GIACOMETTI(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002138-18.2010.403.6127 - RAFAEL SANTANA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002139-03.2010.403.6127 - JOAO JORGE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002253-39.2010.403.6127 - MARIA JOSE MALDONADO SANT ANNA(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002578-14.2010.403.6127 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do agravo.

0002583-36.2010.403.6127 - VALDEMIR RONDINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do agravo.

0002759-15.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SIMOES X JOSE CARLOS FRANCISCHET X JOCELINO PEDRO X JOAO GALANTE FILHO X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003070-06.2010.403.6127 - ORLINDA ORSOLI BARBOZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos procuração constando o nome correto, conforme documentos de fls. 25. Ainda, no mesmo prazo, junte cópia da carta de indeferimento do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000532-4) - MARIA APARECIDA DAMORE MALUF(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 152: ante a manifestação da parte autora, fica cancelada a audiência anteriormente designada. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000579-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000579-5) - JOAO BATISTA MOREIRA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: ante a manifestação da parte autora, na audiência designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 15:00 horas, será tomado o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas, devendo ser expedido mandado de intimação à testemunha residente nesta urbe, no endereço apontado à fl. 87. Intimem-se. Cumpra-se.

0001947-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001947-2) - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP (autos lá distribuídos sob nº 632.01.2010.007601-3 - nº de ordem 1302/2010), o dia 14 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para realização da audiência para tomada do depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1383

ACAO CIVIL PUBLICA

0006031-20.2004.403.6000 (2004.60.00.006031-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X MARIO EUGENIO RUBBO NETO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA(MS000374 - ALMIR DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se os réus para apresentação dos memoriais, conforme já determinado no despacho de f. 2680, cientificando-os de que o prazo ali fixado (10 dias) será contado em dobro, nos termos do art. 191 do CPC. Intime-se o réu Edilson Cajé de Oliveira para ratificar as alegações finais apresentadas às f. 2707-2708 ou apresentar novos memoriais, no prazo supramencionado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004120-17.1997.403.6000 (97.0004120-4) - SEMI DIAS DE QUEIROZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EVA BARBOSA GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EGIDIO SILVEIRO GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDIVAR LUIZ CORREA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE ANTONIO SANTOS NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004718-34.1998.403.6000 (98.0004718-2) - DEBORAH DE SOUZA MORAES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de quinze dias, se manifestem acerca do laudo complementar e dos esclarecimentos prestados pela Perita Juízo. Depois, não havendo novos requerimentos, registrem-se os autos para sentença.

0003619-92.1999.403.6000 (1999.60.00.003619-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X RCA - REVISOES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a empresa ré foi regularmente citada, na pessoa de sua representante legal, Srª Ana Maria Moyses Carrione, conforme certidão de f.128. Assim, anulo os atos subsequentes à citação, bem como, tendo em vista que a ré deixou transcorrer o prazo legal sem contestar a ação, decreto-lhe a revelia. Intime-se a parte autora, a fim de manifeste o que entender de direito, especificando as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004131-75.1999.403.6000 (1999.60.00.004131-8) - SIMONE BEATRIZ ASSIS REZENDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X FABIO MARQUES SOARES JUNIOR(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002381-67.2001.403.6000 (2001.60.00.002381-7) - BENEDITA DO NASCIMENTO AGUIAR(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X EDSON CARNEIRO DE AGUIAR(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca dos esclarecimentos prestado pela Perita do Juízo às fls. 255/256. Depois, não havendo novos requerimentos, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0000572-03.2005.403.6000 (2005.60.00.000572-9) - WILSON EDUARDO SIDONI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) as partes intimadas de que o Perito Judicial apresentou novas considerações acerca do perícia realizada, as quais foram juntadas às fls. 200-202 dos autos.

0004276-53.2007.403.6000 (2007.60.00.004276-0) - RAFAEL AYOROA RAMOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso adesivo de fls. 128-137. Intime-se a CEF para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013354-37.2008.403.6000 (2008.60.00.013354-0) - ELISABETE LEITE DOS SANTOS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011960-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011960-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade.

0005975-74.2010.403.6000 - BETANIA VIANA GIL(MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25-27: Acolho as manifestações relativas aos itens 1, 2 e 3 (fl. 23). Quanto ao item 4, a autora não trouxe documentos novos, pelo que mantenho a decisão e, conforme requerido, concedo o prazo de dez dias para o recolhimento das custas. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0007458-42.2010.403.6000 - JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO NETO(MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à f. 03. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003412-69.1994.403.6000 (94.0003412-1) - TERESA BATISTA MACHADO(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X TERESA BATISTA MACHADO(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0002875-97.1999.403.6000 (1999.60.00.002875-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X TEREZA BATISTA MACHADO(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X TEREZA BATISTA MACHADO(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0005119-91.2002.403.6000 (2002.60.00.005119-2) - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 690-696: Os argumentos apresentados pela União me parecem relevantes, pelo que, por ora, suspendo a execução e determino a remessa destes autos à Eminete Desembargadora Federal prolatora da r. decisão de fls. 652-654. Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-15.2007.403.6000 (2007.60.00.002151-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-30.2007.403.6000 (2007.60.00.002150-1)) MARIA CACULINHA BARREIROS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Intimem-se o beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido do CPF.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1395

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários da intérprete.Fls. 1912/1976: ciência às partes.Sobre as testemunhas Sebastian Rojas Salinas e Leonor Benitez Gomes, não encontradas, manifeste-se a defesa de Carlos Alberto Montana Corvalan, no prazo de três (03) dias.I-se.

Expediente N° 1396

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003793-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003793-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E MS010231 - ALESSANDRA CRISTINA MERLOS)

Vistos etc.I) Os veículos Fiat Pálio, placas HSC-5419; Ford Mondeo, placas HRL-0377; Córdoba, placas JTV-7979; Ford/F-1000, placas ADX-8893 e Ford/KA, placas HQM-0621 e a Lancha Elite 19, foram objeto de perdimento, em sentença proferida nos autos da ação penal n° 2006.60.00.003792-9. Por essa razão, não serão restituídos, nem seus valores levantados.II) Quanto aos bens que não foram objeto de confisco, expeçam-se os expedientes necessários. Os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos autos n° 2008.60.00.006369-0, por neles encontrarem-se as arrematações.III) À vista da certidão supra, intime-se a defesa de Elza Aparecida da Silva e de Egildo de Souza Almeida Júnior para que comprovem a propriedade dos veículos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 733

CARTA PRECATORIA

0004085-03.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a informação supra, redesigno para o dia 08/09/2010, às 14h50min, a audiência em que a testemunha de defesa Edson Custódio da Cruz.Intime-se, com urgência, a testemunha da redesignação, a fim de que não se locomova em vão até este juízo.Comunique-se o juízo deprecante.

0007535-51.2010.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X VILSON DE SOUZA VILALVA E OUTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X ADEMIR MAGIOR X JUAREZ VIEIRA HUSNER X ORESTE B. DA CUNHA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 27/08/10, às 15 horas, para ouvir Ademir Magior, Juarez Vieira Husner e Oreste B. da Cunha, arrolados como testemunhas pela defesa de Vilson de Souza Vilalva.Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005179-83.2010.403.6000 - VIVIANE ALVES PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para comprovar a propriedade do veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, conclusos. Intime-se.

0006992-48.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-86.2010.403.6000) TATIANE APARECIDA DIAS DE LIMA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Desse modo, oficie-se à autoridade policial para, no prazo de 10 (dez) dias, remeter a este Juízo eventual cópia do laudo pericial do automóvel. Outrossim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir seu pedido com documentos pertinentes, hábeis a comprovar, com a necessária segurança, ter sido o veículo cuja restituição é pleiteada adquirido com recursos de origem lícita, conforme apontado pelo representante do Parquet, na cota de fls. 31/32.

ACAO PENAL

0002515-65.1999.403.6000 (1999.60.00.002515-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WASHINGTON DAYSON DE MIRANDA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 340.2010.SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo para o reinterrogatório de Washington Dayson de Miranda.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0004905-08.1999.403.6000 (1999.60.00.004905-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIFE PIMENTEL GUIMARAES(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 341.2010.SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo para o interrogatório de Cleife.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0001378-43.2002.403.6000 (2002.60.00.001378-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X JOAO CARLOS LIBRELOTTO STEFANELLO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu JOÃO CARLOS LIBRELOTTO STEFANELLO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Diante da decisão supra, resta prejudicado o recurso de apelação (fls. 353/361).Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Manifeste-se a defesa acerca do endereço da testemunha EDVALDO JOSÉ MARQUES DOS SANTOS.Campo Grande - MS, 5 de agosto de 2010.

0012569-51.2003.403.6000 (2003.60.00.012569-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELSO ENI MENDES DOS SANTOS JUNIOR(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) Chamo o feito à ordem.Além da testemunha Nelson Valentin Neto, cuja desistência tácita foi homologada em fls. 257, a defesa arrolou mais três testemunhas em sua defesa prévia (fls. 219), todas residentes no município de Ponta Porã.Depreque-se, com urgência, ao Juízo Federal de Ponta Porã a oitiva das testemunhas Rafael Fração de Oliveira, Victor Valentin Neto e Renato Saad, bem como novo interrogatório do acusado e, caso o Ministério Público Federal ratifique em audiência as alegações apresentadas em fls. 319/323, a intimação da defesa para que apresente suas alegações finais.Devolvida a carta precatória cumprida, caso não tenha ocorrido a ratificação das alegações finais do Ministério Público Federal em audiência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente novas alegações finais, ou ratifique aquelas juntadas em fls. 319/323.Após, por meio de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais.Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 349/2010-SC05.B ao Juízo Federal de Ponta Porã para:1. A oitiva das testemunhas de defesa Rafael Fração de Oliveira, Victor Alexandre Piantoni e Renato Saad;2. Novo interrogatório do acusado e,3. Caso o MPF ratifique em audiência as alegações finais já apresentadas, a intimação da defesa para as alegações finais.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0000385-92.2005.403.6000 (2005.60.00.000385-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO(MS007396 - ALINDOR PEREIRA DA SILVA)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade da acusada

MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

0006779-18.2005.403.6000 (2005.60.00.006779-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(RJ019552 - MANUEL DE JESUS SOARES)

Fica a defesa intimada a se manifestar acerca das cópias do inquérito civil n. 001/2005, apensadas ao feito.

0007647-93.2005.403.6000 (2005.60.00.007647-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AFONSO DOS SANTOS MONTEIRO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

Recebo o recurso de fls. 514/515, interposto pelo Ministério Público Federal. Expeça-se mandado para intimar o acusado (novo endereço em fls. 426) da sentença de fls. 501/512. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação, intime-se a defesa da sentença de fls. 501/512, bem como para apresentar as contrarrazões. Caso haja apelação da defesa, voltem-me conclusos. Não havendo apelação da defesa, formem-se autos suplementares, encaminhando-se, após, este feito ao e. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso.

0002476-24.2006.403.6000 (2006.60.00.002476-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RECHE FELIX NOGUEIRA(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA E MS006230 - ANTONIO CLEMENTE NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu RECHE FÉLIX NOGUEIRA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 168, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008097-02.2006.403.6000 (2006.60.00.008097-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ETTORE WELLINGTON DA SILVA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 338.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nioaque para a oitiva das testemunhas de acusação, Buenaventura, Gabriel Gil, José Hidelberto e Filomena Fernandes. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0009957-38.2006.403.6000 (2006.60.00.009957-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RODOLFO MANOLO BATISTOTE MORRO(MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Joice Eide Centurião Correa Nagliati, requerida pelo Ministério Público Federal em fls. 232. Intime-se o advogado do acusado para indicar o atual endereço de Joice Eide Centurião Correa Nagliati, haja vista também ter sido arrolada como testemunha de defesa (fls. 103/104). Decorrido o prazo com ou sem manifestação da defesa, voltem-me conclusos.

0007539-93.2007.403.6000 (2007.60.00.007539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X EZIO ARAUJO CARVALHO(GO012587 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu EZIO ARAÚJO CARVALHO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009637-51.2007.403.6000 (2007.60.00.009637-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AROLDI NEVES DE SOUZA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 331/2010-SC05.B ao Juízo Federal de Cuiabá/MT para a oitiva de João Gomes Romero, arrolado como testemunha de acusação e defesa. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Compulsando os autos, verifico erro formal a ser sanado. Dentre os delitos imputados ao acusado Paulo César Coelho pelo Ministério Público Federal consta a infração, em tese, ao art 312, do Código Penal (peculato), crime próprio, por se tratar o autor do delito de funcionário público. Destarte, Paulo César Coelho é servidor público (agente de polícia federal), conforme consta do presente feito. Mister, pois, proceder à notificação do acusado para se defender nos termos do art 514 do CPP, antes de se receber, ou não, a denúncia. Em decorrência da falta supra apontada, reconsidero a decisão de fls. 609/610, somente no que tange ao recebimento da denúncia em relação a Paulo César Coelho, mantendo

os termos em relação aos corrêus. Notifique-se Paulo César Coelho para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 dias, nos termos do art 514 do CPP, ou ratificar a defesa apresentada em fls. 667/704 e documentos anexos. Após manifestação da defesa de Paulo César Coelho, voltem-me conclusos com urgência.

0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Intime-se a defesa de Marcio Augostinho Costa para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da testemunha Juliana Aparecida da Silva, não encontrada no endereço anteriormente indicado(fl 700). Informado novo endereço da testemunha, oficie-se ao juízo deprecado. Após, abra-se vista a Defensoria Publica da União em atendimento de petição de fl 701. Campo Grande - MS, 09 de Agosto de 2010.

Expediente N° 735

CARTA PRECATORIA

0007263-57.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS/GO - SJGO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(GO009383 - GIANCARLO VAZ VENTO E GO014367 - GLADSTONE DE JESUS LIMA E GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ALAN LIMA DOS SANTOS

Em razão da certidão do Oficial de Justiça de fls. 43 informando que a testemunha está lotada na Superintendência da Polícia Federal de Goiânia-GO encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Goiânia-GO, em razão do caráter itinerante. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se o Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0009161-13.2007.403.6000 (2007.60.00.009161-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA FILHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Tendo em vista que o dia 26 de agosto será feriado municipal, redesigno para o dia 27/08/2010, às 15h40min, a audiência de interrogatório do acusado, debates e julgamento, anteriormente designada às f. 141. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente N° 1599

MONITORIA

0003270-44.2003.403.6002 (2003.60.02.003270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN

Fls. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003523-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003523-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCELO HIDALGO SOUZA

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de MARCELO HIDALGO SOUZA, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 2.417,51 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), oriundo de um Contrato de Crédito Rotativo, firmado em 12/11/1998. À fl. 83, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo. À fl. 126, a autora pediu a desistência do presente feito, pugnando pela extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida. Informou que o requerido arcou com os pagamentos das custas processuais adiantadas e com os honorários advocatícios do patrono requerente. Verifico ser hipótese de extinção da execução pelo pagamento do débito e não pela desistência pleiteada pela autora, pois houve o pagamento do débito. Assim sendo, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004696-57.2004.403.6002 (2004.60.02.004696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE, fica a autora intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003850-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES(MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA)

Nos termos da Portaria de n. 01/2009-SE01, e, ainda em face da certidão de fl. 186, fica o embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 154/185.

0000228-11.2008.403.6002 (2008.60.02.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TRADICAO COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINA AGRICOLAS LTDA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X SHIRLEI SANTI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)
Considerando que devidamente intimado o embargante deixou decorrer in albis o prazo para regularizar a representação processual, nos termos do despacho de fl. 129, desentranhem-se os embargos, restituindo-os ao embargante. Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002564-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROQUE JOAQUIM PAES X JOSE HOLANDA CAMPELO

Vistos. Defiro o pedido de fl. 130, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ROQUE JOAQUIM PAES, CPF/CNPJ sob o nº 040.630.901-91 e de JOSÉ HOLANDA CAMPELO, CPF/CNPJ sob o nº 305.233.899-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 91.604,14 (noventa e um mil, seiscentos e quatro reais e quatorze centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 132/135. Intimem-se.

0002566-02.2001.403.6002 (2001.60.02.002566-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X WALID MAHMOUD NAGE

Nos termos do art. 5º -A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, dê-se ciência à exequente acerca do documento de fl. 213.

0001246-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001246-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PEDRO GOMES SOARES

Nos termos do art. 5º -A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, dê-se ciência à exequente acerca do documento de fl. 120.

0003531-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003531-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALFREDO ANTUNES SOARES
Nos termos do art. 5º -A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) exequente(a) intimado(a) para se manifestar acerca da devolução da carta de citação juntada à fl. 42/44, no prazo 10 (dez) dias.

0003541-48.2006.403.6002 (2006.60.02.003541-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO MAJELA PUPIN
Nos termos do art. 5º -A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003551-92.2006.403.6002 (2006.60.02.003551-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004163-30.2006.403.6002 (2006.60.02.004163-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO AZAMBUJA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004179-81.2006.403.6002 (2006.60.02.004179-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA CARMEN MARTINEZ

SANTOS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005040-96.2008.403.6002 (2008.60.02.005040-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DORIVAL CORDEIRO

Vistos.Defiro o pedido de fl. 28, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de DORIVAL CORDEIRO, CPF/CNPJ sob o nº 104.246.791-91, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 878,90 (oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 29.Intimem-se.

0005080-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005080-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO

Nos termos do art. 5º -A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001571-71.2010.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se o executado para pagamento do principal, devidamente atualizado até a data de 08 de abril de 2010, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10, 64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos.Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Anaurilândia/MS, depreque-se a citação.Oportunamente venham conclusos.Após, depreque-seIntimem-se.Cumpra-se.

0001937-13.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se o executado para pagamento do principal, devidamente atualizado até a data de 20 de abril de 2010, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$1.566, 49(um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, no prazo legal. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Após, depreque-seIntimem-se.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004230-29.2005.403.6002 (2005.60.02.004230-6) - COREL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 4º da Portaria de nº 01/2009-SE, fica a autora intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, fazer o recolhimento das custas processuais finais, a que foi condenada, sob pena das cominações legais.

0002235-10.2007.403.6002 (2007.60.02.002235-3) - SUELI GOMES DE ALMEIDA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando a certidão de fl.95, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000384-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000384-7) - MARIO TOCHIFUMI UEMURA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o requerente, embora intimado para retirada dos autos, deixou decorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 29 vº, não se manifestando até a presente data, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0002823-80.2008.403.6002 (2008.60.02.002823-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-56.2001.403.6002 (2001.60.02.001476-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X MARILIA GALLES MAIOLINO X MAURICIO PALHANO MAIOLINO(MS007807 - FLAVIO

FREITAS DE LIMA)

Nos termos do art. 4º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, sob as cominações legais.

ALVARA JUDICIAL

0001838-43.2010.403.6002 - EDEVALDO BARBOSA MARTINS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido inicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo em seguida conclusos.Depreque-se, se necessário.

Expediente Nº 1600

MONITORIA

0001027-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X VALDEMAR LUIZ PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

A autora requer a penhora via sistema BACENJUD, contudo, não juntou aos autos o valor atualizado da dívida.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o valor atual do débito.Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de penhora on-line.Intimem-se.Cumpra-se.

0001158-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARA CRISTINA DE TOLEDO LUNAS(Proc. PALMIRA BRITO FELICE) X JOSE CARLOS TENORIO LUNAS(Proc. PALMIRA BRITO FELICE)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE, fica a autora intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000810-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA Fl. 46.Indefiro, haja vista que o convênio BACENJUD é um mecanismo que se presta, precipuamente, à efetivação de ordens de bloqueio de valores e transferências de valores bloqueados.Ademais, os dados constantes do cadastros BACENJUD, estão protegidos pelo sigilo bancário.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001254-88.2001.403.6002 (2001.60.02.001254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X EDIVALDO PORTO DE AMORIM X ODITE NEVES MOYA X ODITE NEVES MOYA - ME

Vistos.Apresente a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fl. 100.

0003549-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003549-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CINTHIA DE SOUZA BONFIM(MS008013 - CINTHIA DE SOUZA BOMFIM)

Ante o exposto, declaro a prescrição das anuidades de 2000, 2001, 2002; determino o prosseguimento da execução fiscal nº 3549-25.2006.403.6002, após a substituição da CDA de fls. 06, quanto às demais parcelas.Condeno a exequente em dez por cento dos valores das anuidades a título de honorários advocatícios.Após a substituição da Certidão de fls. 06, retome-se o andamento do feito principal.Intimem-se.

0004132-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004132-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILLIAN MAIA CABRAL Vistos.Apresente a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 42/43.

0004139-02.2006.403.6002 (2006.60.02.004139-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RODOLFO BENITES Defiro o pedido de fls.55, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Rodolfo Benites,CPF/CNPJ, sob o nº 143.339.291-72, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$16.672,61(dezesseis mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.56/61.

0005068-64.2008.403.6002 (2008.60.02.005068-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO

GONZALEZ) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO)
Considerando a certidão de fls. 39, vº, noticiando que a exequente deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar acerca dos documentos de fls. 29/32, determino que a exequente, restitua ao executado o valor noticiado como devido, ou seja, R\$65,81(sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigidos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, no mesmo prazo, ofereça prova de quitação.Intimem-se.

0005073-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005073-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARATO

Vistos.Fls. 37 a 58. Conforme documento de fl. 07, apresentado pela própria OAB, percebe-se que a executada LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARATO utilizava CPF de seu esposo, CASSIMIRO LOVEIRA RENOVARATO.Assim, não é justo que este sofra as consequências indiretas do inadimplemento da executada. Portanto, retifico de ofício os dados constantes da distribuição dos autos, devendo constar onde se lê CPF n.º 105.707.051-34 leia-se CPF n.º 203.357.091-68, conforme informado à fl. 49 dos autos. Ao SEDI, para que proceda às anotações necessárias. Intimem-se.

0004032-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004032-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA ARNAR RIBEIRO SENTENÇAVistos, etc.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial contra MARIA ARNAR RIBEIRO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referente à Certidão Positiva de Débito da anuidade de 2008.Em fl. 24, a exequente requereu a extinção da presente execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na demanda. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 1601

MONITORIA

0001164-17.2000.403.6002 (2000.60.02.001164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X EDER FERREIRA DE ARAUJO

Fls.142/143.Defiro o requerimento. Expeça-se novo edital de citação do executado, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Fls. 239/240.Indefiro, haja vista que o convênio BACENJUD é um mecanismo que se presta, precipuamente, à efetivação de ordens de bloqueio de valores e transferências de valores bloqueados.Ademais, os dados constantes do cadastro BACENJUD, estão protegidos pelo sigilo bancário, devendo a requerente buscar outros meios para localizar o devedor.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-48.2001.403.6002 (2001.60.02.002259-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WALID MAHMOUD NAGE X ELIANA MARTINS DA SILVA NAGE

Vistos etc.A exequente, às fls. 190, requer, via sistema BACENJUD, o bloqueio do numerário existente em contas e ativos financeiros em nome dos executados.Todavia, compulsando os autos, verifico que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido.Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.Intimem-se.Cumpra-se.

0002043-14.2006.403.6002 (2006.60.02.002043-1) - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X BENEDITO PIMENTA DOS REIS X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS

Considerando que a manifestação do Banco do Brasil acerca do cumprimento ou não do acordo celebrado nos autos é fundamental para a deslinde do feito, intime-se o Banco do Brasil, no endereço descrito à fl. 290, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do acordo celebrado à fl. 181/182.Encaminhe-se cópia deste despacho e das fls. 181/182 e 290/291.Intimem-se.Cumpra-se

0001715-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JANAYNA RODRIGUES

Citem-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$26.147,48(vinte e seis mil, cento e

quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 26/03/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora, através do sistema BACENJUD. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de..... e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos. Após, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000213-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000213-6) - IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SALTARELI E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TRR. RIO BRANCO COBUSTIVEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DOURADOS REVENDEDORA DE GAS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X D. GONCALVES E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X H. CAVALLI CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TAMBORY PETROLEO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO 11 LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MASPE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DIESEL MARA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO DE COMB. PONTO DE APOIO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X GUNTENDORFER E ANTONIOLLI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MARIANO E GUIMARAES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X J.MARINHO DA SILVA POSTO ATLANTIC(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X RUDI R.SCHREIBER E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO ENTRE RIOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO BIELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AGRINCO REVENDEDORA DE OLEO DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FRANCO E LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X E. O. FRAGA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SUB DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 460/478.

0000725-40.1999.403.6002 (1999.60.02.000725-0) - NELSON DA CRUZ PRATES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Considerando que a impetrante deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 136, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001333-96.2003.403.6002 (2003.60.02.001333-4) - ALEXANDRE THOMAZ(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X WALDOMIRO THOMAS(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Considerando que as partes, instadas a ser manifestar, deixaram decorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 541, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002305-27.2007.403.6002 (2007.60.02.002305-9) - MARCOS FERREIRA DA COSTA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando deixaram decorrer in albis o prazo para se manifestarem, conforme certificado à fl. 93, vº, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0004789-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004789-1) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2,10 Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Dourados/MS.Remetam-se os autos, após as baixas regulamentares.Intimem-se.

Expediente Nº 1640**MANDADO DE SEGURANCA**

0000037-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000037-0) - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 198/207, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, encaminhando-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso, com as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1641**MANDADO DE SEGURANCA**

0002597-07.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICIPIO DE CAARAPO/MS, com pedido de liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias.Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados.Inicial às fls. 02/26. Demais documentos às fls. 27/29. Foi diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 32).À fl. 36 foi juntado o Instrumento Particular de Procuração.A União Federal manifestou-se à fl. 38, requerendo seu ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/68, pugnando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante.É o relatório. Decido.Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deverá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.Verifica-se a presença do primeiro requisito, o fumus boni iuris, em parte do pedido, uma vez que a jurisprudência majoritária tem decidido que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado não devem ser atingidos pela contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.(...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).(…) (EDRESP 200702808713, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, julg.17.06.2010, DJE 01.07.2010) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (...) 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (...) (AMS 200561190033537, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, julg. 03.08.2009, DJF3 26.08.2009)(grifo nosso). No entanto, com relação aos demais salários de contribuição (adicional de férias de um terço), num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, reputo que os mesmos devem integrar a base de cálculo das exações guerreadas. Assim, com relação a estas remunerações, não há que se falar em não ocorrência de fato imponível. Ademais, não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, sob pena de adentrar ao mérito da causa. Entrementes, a relevância do fundamento do pedido se mostra suficiente para deferir, em parte, a medida ora pleiteada. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, mostra-se presente, na medida em que se consubstancia na iminência do impetrante sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento das exações guerreadas em comento. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, determinando ao impetrado que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores/empregados do impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0002598-89.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS, com pedido de liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de adicional de férias. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Inicial às fls. 02/26. Demais documentos às fls. 27/29. À fl. 32, foi requerido ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de substituir a autoridade coatora no presente mandamus. Na mesma oportunidade foi requerida a apresentação do instrumento de procuração. Às fls. 33/34, a parte impetrante requereu a substituição da autoridade coatora, com a inclusão do Delegado da Receita Federal em Dourados/MS no polo passivo da ação. O Instrumento Particular de Procuração foi juntado à fl. 37. Foi diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/74, pugnando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deverá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida. De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. Verifica-se a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, em parte do pedido, uma vez que a jurisprudência majoritária tem decidido que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado não devem ser atingidos pela contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de

serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.(...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).(…) (EDRESP 200702808713, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, julg.17.06.2010, DJE 01.07.2010) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (...) 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (...) (AMS 200561190033537, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, julg. 03.08.2009, DJF3 26.08.2009)(grifo nosso).No entanto, com relação aos demais salários de contribuição (adicional de férias de um terço), num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, reputo que os mesmos devem integrar a base de cálculo das exações guerreadas. Assim, com relação a estas remunerações, não há que se falar em não ocorrência de fato imponível.Ademais, não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, sob pena de adentrar ao mérito da causa. Entrementes, a relevância do fundamento do pedido se mostra suficiente para deferir, em parte, a medida ora pleiteada.O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, mostra-se presente na medida em que se consubstancia na iminência de o impetrante sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento das exações guerreadas em comento.Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar ao impetrado que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores/empregados do impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. Sem prejuízo, dê-se ciência à União para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar na presente demanda, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0002710-58.2010.403.6002 - VIDOL TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIDOL TRANSPORTES LTDA, com pedido de liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço.Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados.Inicial às fls. 02/30. Procuração às fls. 31/32. Demais documentos às fls. 33/59.Foi diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 62).A União Federal manifestou-se à fl. 66, requerendo seu ingresso no pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/93, pugnando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante.É o relatório. Decido.Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deverá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.Verifica-se a presença do primeiro requisito, o fumus boni iuris, em parte do pedido, uma vez que a jurisprudência majoritária tem decidido que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados não devem ser atingidos pela contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE

INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.(...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).(…) (EDRESP 200702808713, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, julg.17.06.2010, DJE 01.07.2010) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJE 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (...) 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (...) (AMS 200561190033537, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, julg. 03.08.2009, DJF3 26.08.2009)(grifo nosso).No entanto, com relação aos demais salários de contribuição (salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço), num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, reputo que os mesmos devem integrar a base de cálculo das exações guerreadas. Assim, com relação a estas remunerações, não há que se falar em não ocorrência de fato imponível.Ademais, não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, sob pena de adentrar ao mérito da causa. Entrementes, a relevância do fundamento do pedido se mostra suficiente para deferir, em parte, a medida ora pleiteada.O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, mostra-se presente, na medida em que se consubstancia na iminência de o impetrante sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento das exações guerreadas em comento.Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, determinando ao impetrado que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Considerando a petição de fl. 66, através da qual a União manifestou interesse em ingressar na demanda, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo.Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0002711-43.2010.403.6002 - VIDOL TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIDOL TRANSPORTES LTDA, com pedido de liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados.Inicial às fls. 02/22. Procuração às fls. 23/24. Demais documentos às fls. 25/51.Foi diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 54).A União Federal manifestou-se à fl. 58, requerendo seu ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/85, pugnando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante.É o relatório. Decido.Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deverá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.Verifica-se a presença do primeiro requisito, o fumus boni iuris, uma vez que a jurisprudência majoritária tem decidido que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso

prévio indenizado não devem ser atingidos pela contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AMS 200938090010146, TRF1, 8ª Turma, Rel. Cleber José Rocha, julg. 11.05.2010, DJF1 28.05.2010) (grifo nosso). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200961000143230, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julg. 04.05.2010, DJF3 13.05.2010) (grifo nosso). Outrossim, não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, sob pena de adentrar ao mérito da causa. Entrementes, a relevância do fundamento do pedido se mostra suficiente para deferir a medida ora pleiteada. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, mostra-se presente, na medida em que se consubstancia na iminência de o impetrante sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento das exações guerreadas em comento. Posto isso, defiro a medida liminar pleiteada, para determinar ao impetrado que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Considerando a petição de fl. 58, através da qual a União manifestou interesse em ingressar na demanda, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0002689-82.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DOURADOS - SINDICOM, com pedido de liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por seus associados nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Inicial às fls. 02/27. Procuração às fls. 28/29. Demais documentos às fls. 30/49. Foi deferida a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (fl. 52). Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 53/66, pugnando pela absoluta improcedência das argumentações oferecidas pelo impetrante. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deverá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida. De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. Verifica-se a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, em parte do pedido, uma vez que a jurisprudência majoritária tem decidido que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado não devem ser atingidos pela contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.(...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º

salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).(…) (EDRESP 200702808713, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, julg.17.06.2010, DJE 01.07.2010) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJE 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 15/12/2008). (...) 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (...) (AMS 200561190033537, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, julg. 03.08.2009, DJF3 26.08.2009)(grifo nosso).No entanto, com relação aos demais salários de contribuição (salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço), num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, reputo que os mesmos devem integrar a base de cálculo das exações guerreadas. Assim, com relação a estas remunerações, não há que se falar em não ocorrência de fato imponible. Ademais, não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, sob pena de adentrar ao mérito da causa. Entrementes, a relevância do fundamento do pedido se mostra suficiente para deferir, em parte, a medida ora pleiteada. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, mostra-se presente, na medida em que se consubstancia na iminência de os associados do impetrante sofrerem sanções administrativas em razão do não recolhimento das exações guerreadas em comento. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar ao impetrado que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos associados do impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Notifique-se à autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à União para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar na presente demanda, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0002691-52.2010.403.6002 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL/MS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por seus associados nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Inicial às fls. 02/27. Procuração à fl. 28. Demais documentos às fls. 29/51. Foi deferida a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (fl. 54). Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 55/68, pugnano pela absoluta improcedência das argumentações oferecidas pelo impetrante. É o relatório. Decido. O impetrante busca com o presente mandamus compelir a autoridade impetrada a suspender o ato lesivo, qual seja a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por seus associados nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, e, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Verifica-se da inicial, que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados/MS. No entanto, considerando que os beneficiados com eventual procedência da presente ação encontram-se espalhados por todo o Estado do Mato Grosso do Sul, entendo que a autoridade legítima para figurar no polo passivo é o Superintendente da Receita Federal do Brasil, o qual dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da decisão judicial reclamada a todas as unidades administrativas subordinadas, evitando-se que cada associado tenha que ingressar com um mandamus individual e, conseqüentemente, impedindo-se que eventuais decisões conflitantes atinjam os associados do impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B

DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem cores de preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença. 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. 3. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos arts. 43 a 45 do aludido Código. 4. Afigura-se pertinente a exigência de corrigir-se monetariamente os imóveis em estoques, a teor do art. 4º, inciso I, alínea b, do Decreto nº 332/91, que apenas reproduz o contido no art. 4º, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 7.799/89, inclusive porque a correção monetária atingia os estoques de todas as pessoas jurídicas, podendo substanciar agravo ao princípio da isonomia, exceção estabelecida em prol do mercado imobiliário. 5. Precedente desta E. Corte. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 95030369908, TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Roberto Jeuken, julg. 29.05.2008, DJF3 11.06.2008)(grifo nosso).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. 1. O Superintendente da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para responder a mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, embora não esteja diretamente ligado à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender, conquanto exerça atividades de coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados, dispondo, assim, de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada junto às unidades administrativas subordinadas. 2. Com isso, preserva-se o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), ao evitar-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual. 3. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei nº 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, inciso I, da LC), que continuou exigível até a edição da Lei nº 8.212/91. 4. A partir da Lei nº 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92), sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição.(AC 20087000067429, TRF4, 1ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, julg. 07.10.2009, DE 20.10.2009) (grifo nosso).Com efeito, compulsando os autos verifico que a sede do impetrante localiza-se na capital do Estado, Campo Grande (conforme inicial), e no artigo 1º do Estatuto de fls. 35/47 consta que o sindicato impetrante é constituído para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica do comércio varejista de produtos farmacêuticos e de seus integrantes, na base territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (grifo nosso).Ademais, na petição inicial de fls. 02/27, o impetrante não mencionou, em nenhuma vez, que seu pedido estaria restrito aos associados residentes no âmbito da jurisdição deste Juízo.Ora, o próprio Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe, em seu artigo 203, incisos IX, X e XI, que:Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:(...)IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.Outrossim, o artigo 190 do aludido Regimento estabelece a competência das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, in verbis:Art. 190. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, gerenciar o desenvolvimento das atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização, bem assim supervisionar as atividades das unidades subordinadas e dar apoio técnico, administrativo e logístico e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal. Assim, entendendo que houve indicação indevida da autoridade coatora, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, sendo de rigor a extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0002693-22.2010.403.6002 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS E DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS E DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL/MS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por seus associados nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço.Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados.Inicial às fls. 02/27. Procuração à fl. 28. Demais documentos às fls. 29/58.Foi deferida a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (fl. 61).Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 62/75, pugnando pela absoluta improcedência das argumentações oferecidas pelo impetrante.É o relatório. Decido.O impetrante busca com o presente mandamus compelir a autoridade impetrada a suspender o ato lesivo, qual seja a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por seus associados nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, e, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.Verifica-se da inicial, que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados/MS.No entanto, considerando que os beneficiados com eventual procedência da presente ação encontram-se espalhados por todo o Estado do Mato Grosso do Sul, entendo que a autoridade legítima para figurar no polo passivo é o Superintendente da Receita Federal do Brasil, o qual dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da decisão judicial reclamada a todas as unidades administrativas subordinadas, evitando-se que cada associado tenha que ingressar com um mandamus individual e, conseqüentemente, impedindo-se que eventuais decisões conflitantes atinjam os associados do impetrante.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem colores de preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença. 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. 3. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos arts. 43 a 45 do aludido Código. 4. Afigura-se pertinente a exigência de corrigir-se monetariamente os imóveis em estoques, a teor do art. 4º, inciso I, alínea b, do Decreto nº 332/91, que apenas reproduz o contido no art. 4º, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 7.799/89, inclusive porque a correção monetária atingia os estoques de todas as pessoas jurídicas, podendo substanciar agravo ao princípio da isonomia, exceção estabelecida em prol do mercado imobiliário. 5. Precedente desta E. Corte. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 95030369908, TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Roberto Jeuken, julg. 29.05.2008, DJF3 11.06.2008)(grifo nosso).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. 1. O Superintendente da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para responder a mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, embora não esteja diretamente ligado à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender, conquanto exerce atividades de coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados, dispondo, assim, de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada junto às unidades administrativas subordinadas. 2. Com isso, preserva-se o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), ao evitar-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual. 3. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei nº 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, inciso I, da LC), que continuou exigível até a edição da Lei nº 8.212/91. 4. A partir da Lei nº 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao seguro especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92), sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição.(AC 20087000067429, TRF4, 1ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, julg. 07.10.2009, DE 20.10.2009) (grifo nosso).Com efeito, compulsando os

autos verifico que a sede do impetrante localiza-se na capital do Estado, Campo Grande (conforme inicial), e no artigo 1º do Estatuto de fls. 35/47 consta que o sindicato impetrante é constituído para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica do comércio varejista de produtos farmacêuticos e de seus integrantes, na base territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (grifo nosso).Ademais, na petição inicial de fls. 02/27, o impetrante não mencionou, em nenhuma vez, que seu pedido estaria restrito aos associados residentes no âmbito da jurisdição deste Juízo.Ora, o próprio Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe, em seu artigo 203, incisos IX, X e XI, que:Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:(...)IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.Outrossim, o artigo 190 do aludido Regimento estabelece a competência das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, in verbis:Art. 190. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, gerenciar o desenvolvimento das atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização, bem assim supervisionar as atividades das unidades subordinadas e dar apoio técnico, administrativo e logístico e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal. Assim, entendo que houve indicação indevida da autoridade coatora, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, sendo de rigor a extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0002694-07.2010.403.6002 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONTRUCAO DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON/MS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por seus associados nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço.Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados.Inicial às fls. 02/27. Procuração à fl. 28. Demais documentos às fls. 29/56.Foi deferida a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (fl. 59).Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 60/73, pugnando pela absoluta improcedência das argumentações oferecidas pelo impetrante.É o relatório. Decido.O impetrante busca com o presente mandamus compelir a autoridade impetrada a suspender o ato lesivo, qual seja a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por seus associados nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, e, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.Verifica-se da inicial, que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados/MS.No entanto, considerando que os beneficiados com eventual procedência da presente ação encontram-se espalhados por todo o Estado do Mato Grosso do Sul, entendo que a autoridade legítima para figurar no polo passivo é o Superintendente da Receita Federal do Brasil, o qual dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da decisão judicial reclamada a todas as unidades administrativas subordinadas, evitando-se que cada associado tenha que ingressar com um mandamus individual e, consequentemente, impedindo-se que eventuais decisões conflitantes atinjam os associados do impetrante.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem cores de preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas

subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença. 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. 3. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos arts. 43 a 45 do aludido Código. 4. Afigura-se pertinente a exigência de corrigir-se monetariamente os imóveis em estoques, a teor do art. 4º, inciso I, alínea b, do Decreto nº 332/91, que apenas reproduz o contido no art. 4º, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 7.799/89, inclusive porque a correção monetária atingia os estoques de todas as pessoas jurídicas, podendo substanciar agravo ao princípio da isonomia, exceção estabelecida em prol do mercado imobiliário. 5. Precedente desta E. Corte. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 95030369908, TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Roberto Jeuken, julg. 29.05.2008, DJF3 11.06.2008)(grifo nosso).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. 1. O Superintendente da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para responder a mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, embora não esteja diretamente ligado à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender, conquanto exerce atividades de coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados, dispondo, assim, de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada junto às unidades administrativas subordinadas. 2. Com isso, preserva-se o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), ao evitar-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual. 3. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei nº 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, inciso I, da LC), que continuou exigível até a edição da Lei nº 8.212/91. 4. A partir da Lei nº 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92), sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição.(AC 20087000067429, TRF4, 1ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, julg. 07.10.2009, DE 20.10.2009) (grifo nosso).Com efeito, compulsando os autos verifico que a sede do impetrante localiza-se na capital do Estado, Campo Grande (conforme inicial), e no artigo 1º do Estatuto de fls. 33/50 consta que o sindicato impetrante é constituído para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica do comércio varejista de produtos farmacêuticos e de seus integrantes, na base territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (grifo nosso).Ademais, na petição inicial de fls. 02/27, o impetrante não mencionou, em nenhuma vez, que seu pedido estaria restrito aos associados residentes no âmbito da jurisdição deste Juízo.Ora, o próprio Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe, em seu artigo 203, incisos IX, X e XI, que:Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:(...)IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.Outrossim, o artigo 190 do aludido Regimento estabelece a competência das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, in verbis:Art. 190. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, gerenciar o desenvolvimento das atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização, bem assim supervisionar as atividades das unidades subordinadas e dar apoio técnico, administrativo e logístico e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal. Assim, entendo que houve indicação indevida da autoridade coatora, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, sendo de rigor a extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0002696-74.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por SINDICATO DO COMÉRCIO

VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por seus associados nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Inicial às fls. 02/29. Procuração às fls. 30/31. Demais documentos às fls. 32/55. Foi deferida a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (fl. 58). Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 59/72, pugnando pela absoluta improcedência das argumentações oferecidas pelo impetrante. É o relatório. Decido. O impetrante busca com o presente mandamus compelir a autoridade impetrada a suspender o ato lesivo, qual seja a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por seus associados nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, e, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Verifica-se da inicial, que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados/MS. No entanto, considerando que os beneficiados com eventual procedência da presente ação encontram-se espalhados por todo o Estado do Mato Grosso do Sul, entendo que a autoridade legítima para figurar no polo passivo é o Superintendente da Receita Federal do Brasil, o qual dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da decisão judicial reclamada a todas as unidades administrativas subordinadas, evitando-se que cada associado tenha que ingressar com um mandamus individual e, conseqüentemente, impedindo-se que eventuais decisões conflitantes atinjam os associados do impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem caráter preventivo, donde não se trata de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença. 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. 3. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos arts. 43 a 45 do aludido Código. 4. Afigura-se pertinente a exigência de corrigir-se monetariamente os imóveis em estoques, a teor do art. 4º, inciso I, alínea b, do Decreto nº 332/91, que apenas reproduz o contido no art. 4º, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 7.799/89, inclusive porque a correção monetária atingia os estoques de todas as pessoas jurídicas, podendo substanciar agravo ao princípio da isonomia, exceção estabelecida em prol do mercado imobiliário. 5. Precedente desta E. Corte. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 95030369908, TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Roberto Jeuken, julg. 29.05.2008, DJF3 11.06.2008)(grifo nosso). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. 1. O Superintendente da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para responder a mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, embora não esteja diretamente ligado à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender, conquanto exerce atividades de coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados, dispondo, assim, de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada junto às unidades administrativas subordinadas. 2. Com isso, preserva-se o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), ao evitar-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual. 3. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei nº 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, inciso I, da LC), que continuou exigível até a edição da Lei nº 8.212/91. 4. A partir da Lei nº 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao seguro da especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92), sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição. (AC 20087000067429, TRF4, 1ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, julg. 07.10.2009, DE 20.10.2009) (grifo nosso). Com efeito, compulsando os autos verifico que a sede do impetrante localiza-se na capital do Estado, Campo Grande (conforme inicial), e no artigo 1º do Estatuto de fls. 35/47 consta que o sindicato impetrante é constituído para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica do comércio varejista de produtos farmacêuticos e de seus integrantes, na base territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (grifo nosso). Ademais, na petição inicial de fls. 02/29, o impetrante não mencionou, em nenhuma vez, que seu pedido estaria restrito aos associados residentes no âmbito da jurisdição deste

Juízo.Ora, o próprio Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe, em seu artigo 203, incisos IX, X e XI, que:Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:(...)IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.Outrossim, o artigo 190 do aludido Regimento estabelece a competência das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, in verbis:Art. 190. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, gerenciar o desenvolvimento das atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização, bem assim supervisionar as atividades das unidades subordinadas e dar apoio técnico, administrativo e logístico e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal. Assim, entendo que houve indicação indevida da autoridade coatora, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, sendo de rigor a extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0002697-59.2010.403.6002 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL/MS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por seus associados nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço.Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados.Inicial às fls. 02/29. Procuração às fls. 30/31. Demais documentos às fls. 32/64.Foi deferida a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (fl. 67).Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 68/81, pugnando pela absoluta improcedência das argumentações oferecidas pelo impetrante.É o relatório. Decido.O impetrante busca com o presente mandamus compelir a autoridade impetrada a suspender o ato lesivo, qual seja a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por seus associados nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, e, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.Verifica-se da inicial, que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados/MS.No entanto, considerando que os beneficiados com eventual procedência da presente ação encontram-se espalhados por todo o Estado do Mato Grosso do Sul, entendo que a autoridade legítima para figurar no polo passivo é o Superintendente da Receita Federal do Brasil, o qual dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da decisão judicial reclamada a todas as unidades administrativas subordinadas, evitando-se que cada associado tenha que ingressar com um mandamus individual e, conseqüentemente, impedindo-se que eventuais decisões conflitantes atinjam os associados do impetrante.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem cores de preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença. 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. 3. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto

constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos arts. 43 a 45 do aludido Código. 4. Afigura-se pertinente a exigência de corrigir-se monetariamente os imóveis em estoques, a teor do art. 4º, inciso I, alínea b, do Decreto nº 332/91, que apenas reproduz o contido no art. 4º, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 7.799/89, inclusive porque a correção monetária atingia os estoques de todas as pessoas jurídicas, podendo substanciar agravo ao princípio da isonomia, exceção estabelecida em prol do mercado imobiliário. 5. Precedente desta E. Corte. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 95030369908, TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Roberto Jeuken, julg. 29.05.2008, DJF3 11.06.2008)(grifo nosso).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. 1. O Superintendente da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para responder a mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, embora não esteja diretamente ligado à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender, conquanto exerce atividades de coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados, dispondo, assim, de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada junto às unidades administrativas subordinadas. 2. Com isso, preserva-se o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), ao evitar-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual. 3. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei nº 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, inciso I, da LC), que continuou exigível até a edição da Lei nº 8.212/91. 4. A partir da Lei nº 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92), sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição.(AC 20087000067429, TRF4, 1ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, julg. 07.10.2009, DE 20.10.2009) (grifo nosso).Com efeito, compulsando os autos verifico que a sede do impetrante localiza-se na capital do Estado, Campo Grande (conforme inicial), e no artigo 1º do Estatuto de fls. 35/47 consta que o sindicato impetrante é constituído para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica do comércio varejista de produtos farmacêuticos e de seus integrantes, na base territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (grifo nosso).Ademais, na petição inicial de fls. 02/29, o impetrante não mencionou, em nenhuma vez, que seu pedido estaria restrito aos associados residentes no âmbito da jurisdição deste Juízo.Ora, o próprio Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe, em seu artigo 203, incisos IX, X e XI, que:Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:(...)IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.Outrossim, o artigo 190 do aludido Regimento estabelece a competência das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, in verbis:Art. 190. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, gerenciar o desenvolvimento das atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização, bem assim supervisionar as atividades das unidades subordinadas e dar apoio técnico, administrativo e logístico e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal. Assim, entendo que houve indicação indevida da autoridade coatora, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, sendo de rigor a extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0002701-96.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário recolhido pelas associadas do impetrante, referente às contribuições denominadas PIS e COFINS sobre a taxa de administração dos cartões de crédito e débito exigida pelas administradoras desses cartões.Aduz, em síntese, que a inclusão da taxa de administração de cartões de crédito e débito na base de cálculo do

PIS e da COFINS ocorre com inegável ofensa ao art. 195, I da Constituição Federal. Inicial às fls. 02/24. Procuração às fls. 25/26. Demais documentos às fls. 27/50. À fl. 53, foi requerido ao autor que emendasse a inicial, a fim de indicar além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, conforme termos da nova Lei de Mandado de Segurança nº 12.016/09. Às fls. 54/56, foram emendados os requerimentos supra mencionados. É o relatório. Decido. O impetrante busca com o presente mandamus compelir a autoridade impetrada a suspender o ato lesivo, qual seja a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento pelas associadas da impetrante, das contribuições PIS e COFINS sobre a taxa de administração dos cartões de crédito e débito exigida pelas administradoras dos cartões. Verifica-se da inicial, que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados/MS. No entanto, considerando que os beneficiados com eventual procedência da presente ação encontram-se espalhados por todo o Estado do Mato Grosso do Sul, entendo que a autoridade legítima para figurar no polo passivo é o Superintendente da Receita Federal do Brasil, o qual dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da decisão judicial reclamada a todas as unidades administrativas subordinadas, evitando-se que cada associado tenha que ingressar com um mandamus individual e, conseqüentemente, impedindo-se que eventuais decisões conflitantes atinjam os associados do impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem caráter preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença. 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. 3. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos arts. 43 a 45 do aludido Código. 4. Afigura-se pertinente a exigência de corrigir-se monetariamente os imóveis em estoques, a teor do art. 4º, inciso I, alínea b, do Decreto nº 332/91, que apenas reproduz o contido no art. 4º, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 7.799/89, inclusive porque a correção monetária atingia os estoques de todas as pessoas jurídicas, podendo substanciar agravo ao princípio da isonomia, exceção estabelecida em prol do mercado imobiliário. 5. Precedente desta E. Corte. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 95030369908, TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Roberto Jeuken, julg. 29.05.2008, DJF3 11.06.2008)(grifo nosso). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. 1. O Superintendente da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para responder a mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, embora não esteja diretamente ligado à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender, conquanto exerce atividades de coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados, dispondo, assim, de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada junto às unidades administrativas subordinadas. 2. Com isso, preserva-se o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), ao evitar-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual. 3. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei nº 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, inciso I, da LC), que continuou exigível até a edição da Lei nº 8.212/91. 4. A partir da Lei nº 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92), sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição. (AC 20087000067429, TRF4, 1ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, julg. 07.10.2009, DE 20.10.2009) (grifo nosso). Com efeito, compulsando os autos verifico que a sede do impetrante localiza-se na capital do Estado, Campo Grande (conforme inicial), e no artigo 1º do Estatuto de fls. 35/47 consta que o sindicato impetrante é constituído para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica do comércio varejista de produtos farmacêuticos e de seus integrantes, na base territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (grifo nosso). Ademais, na petição inicial de fls. 02/24, o impetrante não mencionou, em nenhuma vez, que seu pedido estaria restrito aos associados residentes no âmbito da jurisdição deste Juízo. Ora, o próprio Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe, em seu artigo 203, incisos IX, X e XI, que: Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...) IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento

de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.Outrossim, o artigo 190 do aludido Regimento estabelece a competência das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, in verbis:Art. 190. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, gerenciar o desenvolvimento das atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização, bem assim supervisionar as atividades das unidades subordinadas e dar apoio técnico, administrativo e logístico e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal. Assim, entendo que houve indicação indevida da autoridade coatora, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, sendo de rigor a extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0002704-51.2010.403.6002 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL/MS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário recolhido pelas associadas do impetrante, referente às contribuições denominadas PIS e COFINS sobre a taxa de administração dos cartões de crédito e débito exigida pelas administradoras desses cartões.Aduz, em síntese, que a inclusão da taxa de administração de cartões de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS ocorre com inegável ofensa ao art. 195, I da Constituição Federal.Inicial às fls. 02/24. Procuração às fls. 25/26. Demais documentos às fls. 27/59.Foi deferida a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (fl. 62).Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 63/68, pugnando pela absoluta improcedência das argumentações oferecidas pelo impetrante.É o relatório. Decido.O impetrante busca com o presente mandamus compelir a autoridade impetrada a suspender o ato lesivo, qual seja a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento pelas associadas da impetrante, das contribuições PIS e COFINS sobre a taxa de administração dos cartões de crédito e débito exigida pelas administradoras dos cartões. Verifica-se da inicial, que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados/MS.No entanto, considerando que os beneficiados com eventual procedência da presente ação encontram-se espalhados por todo o Estado do Mato Grosso do Sul, entendo que a autoridade legítima para figurar no polo passivo é o Superintendente da Receita Federal do Brasil, o qual dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da decisão judicial reclamada a todas as unidades administrativas subordinadas, evitando-se que cada associado tenha que ingressar com um mandamus individual e, conseqüentemente, impedindo-se que eventuais decisões conflitantes atinjam os associados do impetrante.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem cores de preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença. 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. 3. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos arts. 43 a 45 do aludido Código. 4. Afigura-se pertinente a exigência de corrigir-se monetariamente os imóveis em estoques, a teor do art. 4º, inciso I, alínea b, do Decreto nº 332/91, que apenas reproduz o contido no art. 4º, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 7.799/89, inclusive porque a correção monetária atinga os estoques de todas as pessoas jurídicas, podendo substanciar agravo ao princípio da isonomia, exceção estabelecida em prol do mercado imobiliário. 5. Precedente desta E. Corte. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 95030369908, TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Roberto Jeuken, julg. 29.05.2008, DJF3 11.06.2008)(grifo nosso).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. 1. O Superintendente da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para responder a mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, embora

não esteja diretamente ligado à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender, conquanto exerce atividades de coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados, dispondo, assim, de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada junto às unidades administrativas subordinadas. 2. Com isso, preserva-se o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF, art. 5.º, LXX), ao evitar-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual. 3. Foi suprimida pelo art. 3.º da Lei n.º 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da LC n.º 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, inciso I, da LC), que continuou exigível até a edição da Lei n.º 8.212/91. 4. A partir da Lei n.º 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25, com a redação dada pela Lei n.º 8.540/92), sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no art. 195, 8.º, e inciso I, da Constituição.(AC 20087000067429, TRF4, 1ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, julg. 07.10.2009, DE 20.10.2009) (grifo nosso).Com efeito, compulsando os autos verifico que a sede do impetrante localiza-se na capital do Estado, Campo Grande (conforme inicial), e no artigo 1º do Estatuto de fls. 35/47 consta que o sindicato impetrante é constituído para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica do comércio varejista de produtos farmacêuticos e de seus integrantes, na base territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (grifo nosso).Ademais, na petição inicial de fls. 02/24, o impetrante não mencionou, em nenhuma vez, que seu pedido estaria restrito aos associados residentes no âmbito da jurisdição deste Juízo.Ora, o próprio Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe, em seu artigo 203, incisos IX, X e XI, que:Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:(...)IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.Outrossim, o artigo 190 do aludido Regimento estabelece a competência das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, in verbis:Art. 190. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, gerenciar o desenvolvimento das atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização, bem assim supervisionar as atividades das unidades subordinadas e dar apoio técnico, administrativo e logístico e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal. Assim, entendo que houve indicação indevida da autoridade coatora, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, sendo de rigor a extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Dê-se ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0002709-73.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando assegurar a escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes das aquisições para revenda, diretamente da fabricante, de produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal novos, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Aduz, em síntese, que com o advento da Lei n.º 10.865/04, a vedação à inclusão das receitas sujeitas à incidência monofásica das contribuições PIS/COFINS, no regime da não-cumulatividade foi superada, restando garantido o direito de crédito das representadas do impetrante. Inicial às fls. 02/22. Procuração às fls. 23/24. Demais documentos às fls. 25/48.Foi diferida a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (fl. 51).Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 52/58, pugnando pela absoluta improcedência das argumentações oferecidas pelo impetrante.É o relatório. Decido.O impetrante busca com o presente mandamus compelir a autoridade impetrada a suspender o ato lesivo, qual seja a exigibilidade do crédito tributário, assegurando-se a escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes das aquisições para revenda, diretamente da fabricante, de produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal novos, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Verifica-se da inicial, que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de

Dourados/MS.No entanto, considerando que os beneficiados com eventual procedência da presente ação encontram-se espalhados por todo o Estado do Mato Grosso do Sul, entendo que a autoridade legítima para figurar no polo passivo é o Superintendente da Receita Federal do Brasil, o qual dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da decisão judicial reclamada a todas as unidades administrativas subordinadas, evitando-se que cada associado tenha que ingressar com um mandamus individual e, conseqüentemente, impedindo-se que eventuais decisões conflitantes atinjam os associados do impetrante.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem cores de preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença. 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. 3. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos arts. 43 a 45 do aludido Código. 4. Afigura-se pertinente a exigência de corrigir-se monetariamente os imóveis em estoques, a teor do art. 4º, inciso I, alínea b, do Decreto nº 332/91, que apenas reproduz o contido no art. 4º, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 7.799/89, inclusive porque a correção monetária atingia os estoques de todas as pessoas jurídicas, podendo substanciar agravo ao princípio da isonomia, exceção estabelecida em prol do mercado imobiliário. 5. Precedente desta E. Corte. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 95030369908, TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Roberto Jeuken, julg. 29.05.2008, DJF3 11.06.2008)(grifo nosso).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. 1. O Superintendente da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para responder a mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, embora não esteja diretamente ligado à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender, conquanto exerce atividades de coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados, dispondo, assim, de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada junto às unidades administrativas subordinadas. 2. Com isso, preserva-se o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), ao evitar-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual. 3. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei n.º 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da LC n.º 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, inciso I, da LC), que continuou exigível até a edição da Lei n.º 8.212/91. 4. A partir da Lei n.º 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25, com a redação dada pela Lei n.º 8.540/92), sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição.(AC 200870000067429, TRF4, 1ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, julg. 07.10.2009, DE 20.10.2009) (grifo nosso).Com efeito, compulsando os autos verifico que a sede do impetrante localiza-se na capital do Estado, Campo Grande (conforme inicial), e no artigo 1º do Estatuto de fls. 35/47 consta que o sindicato impetrante é constituído para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica do comércio varejista de produtos farmacêuticos e de seus integrantes, na base territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (grifo nosso).Ademais, na petição inicial de fls. 02/22, o impetrante não mencionou, em nenhuma vez, que seu pedido estaria restrito aos associados residentes no âmbito da jurisdição deste Juízo.Ora, o próprio Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe, em seu artigo 203, incisos IX, X e XI, que:Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:(...IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.Outrossim, o artigo 190 do aludido Regimento estabelece a competência das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, in verbis:Art. 190. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, gerenciar o desenvolvimento das atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da

informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização, bem assim supervisionar as atividades das unidades subordinadas e dar apoio técnico, administrativo e logístico e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal. Assim, entendo que houve indicação indevida da autoridade coatora, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, sendo de rigor a extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente Nº 1642

EXECUCAO FISCAL

0001655-19.2003.403.6002 (2003.60.02.001655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X ALLAN MELLO GUERRA X ARNO ANTONIO GUERRA X IVAN MELLO GUERRA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X SEMENTES GUERRA S/A

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de execução fiscal em desfavor de WALDIR FRANCISCO GUERRA, ALAN MELLO GUERRA, ARNO ANTONIO GUERRA, IVAN MELLO GUERRA e SEMENTES GUERRA S/A. À fl. 116 foi determinado o bloqueio das contas bancárias dos executados WALDIR FRANCISCO GUERRA, ARNO ANTONIO GUERRA, IVAN MELLO GUERRA e SEMENTES GUERRA S/A, por meio do convênio BACEN-JUD, no valor de R\$ 91.916,33 (noventa e um mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos). À fl. 123 o executado WALDIR FRANCISCO GUERRA informou que não é mais sócio da empresa SEMENTES GUERRA S/A, e que a referida empresa efetuou pedido de parcelamento dos débitos junto a Caixa Econômica Federal. Desse modo, requereu o desbloqueio imediato dos valores bloqueados por este Juízo. Juntou documentos às fls. 124/135. À fl. 136 a exequente foi instada a manifestar-se sobre a petição de fl. 123. Às fls. 137/138 a exequente requereu a penhora de 03 (três) veículos de propriedade do executado WALDIR FRANCISCO GUERRA. À fl. 167 foi determinada a juntada dos detalhamentos de ordem judicial de bloqueio de valores. Na mesma oportunidade, a exequente foi instada a manifestar-se sobre os detalhamentos juntados, bem como sobre se insistiria no pedido de fls. 137/138 e sobre eventual excesso de penhora, uma vez que o valor bloqueado é superior ao quantum devido. A CEF manifestou-se às fls. 172/173 pugnando pela liberação de valor suficiente para liquidar o débito exequendo ou pela conversão do bloqueio em penhora. Requereu, ainda, verificar a possibilidade de transferir eventual sobra dos valores bloqueados para a execução nº 2006.60.02.004770-9. À fl. 178 os executados informaram ter firmado acordo com a exequente, requerendo a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores bloqueados, em especial os valores em excesso, com a máxima urgência. Juntaram documentos às fls. 179/189. À fl. 190 a exequente foi instada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às fls. 178/189. À fl. 199 a CEF restringiu-se a requerer a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado, não se manifestando, entretanto, sobre o pedido de desbloqueio dos valores formulado pelos executados. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico pelos documentos de fls. 168/170, extraídos do sistema Bacen-Jud, que foi bloqueado o valor total de R\$ 227.807,38 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e sete reais e trinta e oito centavos) das contas bancárias de titularidade dos executados, sendo que o quantum devido na data do bloqueio era de R\$ 91.916,33 (noventa e um mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos). Ocorre que, tendo em vista o acordo de parcelamento dos débitos firmado entre as partes, bem como o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, não vislumbro razões para a manutenção dos aludidos bloqueios, até porque não há notícia nos autos de que os executados descumpriram as obrigações do pagamento. Isso posto, DEFIRO o pedido formulado pelos executados e determino o desbloqueio total dos valores penhorados das suas contas por meio do convênio Bacen-Jud. Outrossim, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente à fl. 199 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2388

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001290-52.2009.403.6002 (2009.60.02.001290-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-95.2007.403.6006 (2007.60.06.000004-6)) CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009600 - CRYSTIANE LINHARES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇACIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificada nos autos (folha 2), requer a restituição do veículo da marca FIAT/Uno Mille Fire Flex, ano/modelo 96/96, cor azul, chassi 9BD15822764852929, placas HQV-4378, de Campo Grande/MS, apreendido em posse de Arthur Vieira Borges, em razão do auto de prisão

em flagrante (IPL 0167/2006- DPF/NVI/MS), lavrado aos 19.12.2006. A requerente trouxe aos autos os documentos de folhas 34/63. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 66/69). Vieram os autos conclusos. Decido. Afirmo a requerente que é proprietária do veículo marca FIAT/Uno Mille Fire Flex, ano/modelo 96/96, cor azul, chassi 9BD15822764852929, placas HQV-4378, de Campo Grande/MS, apreendido em posse de Arthur Vieira Borges, em 19.12.2006, em razão de estar transportando drogas provenientes do Paraguai. Informa também que mencionado veículo foi dado em arrendamento mercantil a Jocely da Costa Lima Magalhães, mediante a assinatura do instrumento de contrato n. 82602-9174152 (fls. 43/44). Contudo, diante do inadimplemento do contrato em questão, ao contatar Jocely para que saldasse as parcelas do arrendamento em atraso, tomou conhecimento de que aquele desconhecia o contrato celebrado, o que converge para a ocorrência de fraude, inclusive objeto de investigação policial. A propriedade do veículo restou demonstrada pela apresentação do documento de folha 42, sendo que o bem já foi devidamente vistoriado, conforme laudo de folhas 21/24, não se constando qualquer irregularidade. Afere-se na folha 24 que: Não foram encontrados compartimentos adrede preparados estranhos às estruturas originais do veículo. Assim, não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, inferindo-se não se tratar de caso de perdimento de bem na seara penal (art. 91, CP). É verdade que o art. 63 da Lei nº 11.343/2006 não exige, para fins de perdimento, que o bem seja ilícito, sendo suficiente que tenha sido apreendido em razão da prática do crime de tráfico de drogas. Tal dispositivo encontra-se em harmonia com o 2º do art. 243 da Constituição Federal que determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício das instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico destas substâncias. Contudo, a previsão de confisco de bens relacionados ao tráfico de entorpecentes deve ser lida em conformidade com a proteção ao direito do terceiro de boa-fé. Como se sabe, a sanção penal não pode ultrapassar a pessoa do condenado e atingir direitos de terceiros que não participaram da empreitada criminosa, máxima jurídica que inspirou a edição da súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Cabe observar que ao ser ouvido pela autoridade policial, o flagrado afirmou que pegou o carro em Capitan Bado/PY, com a pessoa de Fábio Cheverria, e que o carro com a droga seria levado para o Rio de Janeiro (fl. 12). Desta forma, não há nenhum indicativo de que a requerente tenha alguma correlação com a prática, em tese, do ilícito, sendo sua participação no fato exclusivamente ligada ao contrato de arrendamento mercantil, firmado com o Jocely da Costa Lima Magalhães. Ante o exposto, não havendo, para o processo, no âmbito penal, necessidade de permanecer apreendido o veículo, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO**, determinando a restituição, à requerente ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo FIAT/Uno Mille Fire Flex, ano/modelo 96/96, cor azul, chassi 9BD15822764852929, placas HQV-4378, de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2007.60.06.000004-6. Ciência ao MPF. Intimem-se. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expediente Nº 2393

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0) - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA- RELATÓRIO Trata-se de ação consignatória proposta por Valdomiro Nunes de Oliveira em desfavor de Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, seja a instituição financeira compelida a receber o valor de R\$ 16.150,00 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais) a ser descontado diretamente da conta vinculada ao FGTS a fim de quitar o contrato de mútuo habitacional atinente ao imóvel em que reside (fls. 02/12). Instada a efetuar o depósito da quantia em discussão, nos moldes do art. 893, I, CPC (fl. 16), a parte autora informou que o valor deverá ser descontado de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 18/19). Sentença de fls. 21/22 indeferiu a petição inicial, ante a inadequação da via eleita. Interposta apelação, o Exmo Des Relator deu provimento ao recurso, anulando referida sentença e determinando o normal processamento do feito na vara de origem. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/54, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e, no mérito, a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 55/97). Instada a se manifestar acerca da contestação e especificar provas, o autor quedou-se inerte (fl. 100), enquanto a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Constato serem as partes legítimas e estarem bem representadas. Estão presentes as demais condições da ação assim como os pressupostos necessários à formação. A preliminar arguida pela CEF deve ser afastada. Em que pese o entendimento desta magistrada, curvo-me a orientação já esposada pelo Exmo Des Relator - TRF 3 Região às fls. 35/36, entendendo ser possível a veiculação, por meio de ação de consignação em pagamento, de pretensão de quitação de mútuo habitacional com recursos oriundos da conta vinculada ao FGTS. Logo, rejeito a preliminar. Não havendo mais preliminares, adentro ao mérito. Em observância ao caso concreto, não há que se falar em recusa injustificada da CEF, motivo pelo qual a improcedência da demanda é de rigor. É de se observar que a proposta de compra em venda direta no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) foi oferecida pelo autor em 13.03.2008 (fl. 58), com o respectivo pagamento da caução de 5% em mesma data (fl. 09). Entretanto, em tal data, o imóvel ocupado pelo autor já estava avaliado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme laudo de fl. 69. O autor foi devidamente notificado (fl. 76) em 01.06.06 a manifestar seu interesse, em 30 dias, em adquirir o imóvel pelo preço de R\$ 17.000,00 (fl. 75), sendo certo que por todo

este tempo restou inerte, somente se manifestando em 13.03.2008 (fl. 08/09 e 58). Infere-se, portanto, que a recusa da CEF em receber os valores oferecidos pelo autor se mostrou legítima, posto que, quando da proposta o imóvel já estava avaliado em um preço muito superior, não havendo motivo para compeli-la a receber a quantia consignada. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem custas, posto que a parte sucumbente litiga sob os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005550-75.2009.403.6002 (2009.60.02.005550-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-83.2009.403.6002 (2009.60.02.002148-5)) ANDREA CARAVANTE DA SILVA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Andrea Caravante da Silva à execução extrajudicial que lhe move Ordem dos Advogados do Brasil/MS em que objetiva o recebimento da anuidade de 2007. Sustenta a embargante a incompetência da Justiça Federal para o trâmite da ação executória que busca o recebimento de anuidade da OAB, uma vez que esta não integra e nem se confunde com nenhuma das entidades dispostas no art. 109 da Constituição Federal. No mérito, aduz a inexigibilidade da dívida, uma vez que se encontra suspensa administrativamente desde 2002, não cabendo a cobrança das anuidades subsequentes. A OAB apresentou impugnação aos embargos às fls. 17/27, pugnando, em síntese, pela rejeição do incidente. Instadas a especificarem provas, ambas as partes quedaram-se inertes (fl. 201). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO alegação de incompetência da Justiça Federal não se sustenta. De fato, a OAB não tem natureza de autarquia federal vinculada à administração direta, como bem aponta a embargante. Entretanto, conforme indicado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3026 citada pelas partes, a OAB ostenta a categoria de autarquia sui generis, característica esta que lhe foi atribuída por, além de lhe competir fiscalizar a categoria profissional, ser essencial à administração da justiça pública. Mesmo ostentando tal regime sui generis, ainda lhe cabe a fiscalização da categoria profissional, incluindo nesta a cobrança e arrecadação das contribuições no interesse da categoria, cuja instituição é exclusiva da União (art. 149, CF/88), o que evidencia o interesse desta última e legítima o trâmite das demandas atinentes à anuidades perante a Justiça Federal. Logo, afastado o preliminar. No mérito, a embargante argumenta que está suspensa do exercício da profissão em razão de pena disciplinar infligida pela exequente. Por conta disso, reputa indevida a cobrança de anuidade, pois não permitindo a Embargada trabalhar na área, tenciona receber anuidades relativas a este trabalho. A OAB se contrapõe a tal assertiva ao argumento de que não há que se confundir os processos administrativos de apuração de conduta ético disciplinar e os processos judiciais de execução de débitos. Início o exame do ponto consignando que as normas preveem a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional ao advogado inadimplente com as anuidades são de constitucionalidade duvidosa, pois revelam indícios de ofensa ao livre exercício profissional. Aliás, tenho que o expediente de suspender o exercício da atividade profissional como forma de incentivo ao pagamento de débito é de eficácia discutível, já que subtrai do devedor os meios de trabalhar para pagar o que deve. Todavia, não é este o cerne da discussão nestes autos. O que se analisa aqui é se é exigível anuidade referente a período durante o qual a devedora se encontra impedida de exercer a advocacia. E neste ponto, entendo que a pretensão da embargante merece acolhida. O advogado suspenso não pode praticar nenhum ato relacionado à advocacia. Ao suspenso sequer é dado o direito de litigar em causa própria. Logo, suspenso o exercício da profissão, tenho que a obrigação de pagar as anuidades referentes ao período em que está vedado exercer a atividade deve seguir o mesmo caminho. Outrossim, embora não esteja esclarecido nos autos os motivos que fundamentaram a suspensão da embargante, tudo leva a crer que a pena foi motivada pela inadimplência no cumprimento das obrigações financeiras junto à OAB. Digo isso porque a suspensão da demandante já se estende por mais de sete anos, bem acima do limite fixado no 1º do art. 37 da Lei nº 8.906/1994 (trinta dias a doze meses). A suspensão somente pode extrapolar doze meses nos casos em que o advogado recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas deste ou deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB. Ora, se a embargante deixou de pagar várias anuidades, a OAB poderia ter deflagrado procedimento para a exclusão da executada de seus quadros. Assim agindo, a exequente ainda teria como exigir os débitos já constituídos, mas não poderia inscrever débitos referentes a anuidades que se seguiram à exclusão. Todavia, vê-se que a OAB exige no executivo apenas anuidade relativa ao quarto ano consecutivo de suspensão do exercício profissional da embargante, impondo a esta todos os ônus sem que possa desfrutar de nenhum bônus referente à sua inscrição junto à Ordem. Em suma, não é razoável que a OAB siga exigindo anuidades de quem há mais de sete anos não pode exercer a advocacia sob nenhum aspecto, sequer em causa própria. Por conseguinte, impõe-se o acolhimento dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito executado no apenso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução. Sem custas (art. 7 da Lei n. 8.289/1996). Traslade-se cópia da sentença para os autos da Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-49.2001.403.6002 (2001.60.02.002537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIZ CARLOS DONA X JOSE CARLOS DA SILVA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X KURT SCHUNEMANN

Fls. 215/244 - Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento.Int.

0003338-23.2005.403.6002 (2005.60.02.003338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE X SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido tal prazo, sem manifestação das partes, arquivem-se.Int.

0004140-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004140-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO

Intime-se a exequente para manifestar se houve algum fato de suspensão ou interrupção da prescrição.Int.

0005110-16.2008.403.6002 (2008.60.02.005110-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MICHEL CORDEIRO YAMADA

Intime-se a exequente para que consulte em Secretaria, os documentos fornecidos pela Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005129-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005129-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CUNHA(MS008750 - MARCELO MARTINS CUNHA)

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 45.Int.

0004059-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004059-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA(MS010242 - ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA)

Fl. 33 - intime-se a executada para manifestação em 05 (CINCO) dias.Int.

0004069-77.2009.403.6002 (2009.60.02.004069-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAUL OSEROW

Suspendo o feito por 12(doze) meses, conforme requerido às fls. 31.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004322-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004322-5) - JAIR ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA - RELATÓRIO Jair Alves Palmeira e Marli Alves Palmeira propuseram a presente ação cautelar de exibição de documento em face da Fundação Nacional do Índio objetivando, em síntese, seja a requerida compelida a apresentar o processo administrativo expropriatório n. 1602/95-FUNAI que recaiu sobre as unidades agrícolas familiares que recebeu a denominação de Colônia Agrícola Nacional de Dourados, criada pelo Decreto 5.941/43, juntamente com o procedimento administrativo de regularização fundiária da TI Panambizinho, relativa à ocupação dos requerentes que traz o levantamento das benfeitorias de cada autor (Processo FUNAI/0665/95) (fls. 02/29).Citada, a FUNAI apresentou cópia do processo n. 08620-1.602/95, iniciado em 13.07.95, pugnando não seja condenada em pagamento de honorários advocatícios e custas, uma vez que não restou demonstrada recusa na via administrativa (fls. 39/174).Os requerentes se manifestaram às fls. 179/180, reiterando o pedido de apresentação do Processo FUNAI/0665/95 que traz o levantamento das benfeitorias de cada autor.A FUNAI apresentou cópia do laudo de vistoria no que atine à propriedade do autor, reiterando o pleito de não ser condenada em custas e honorários advocatícios (fls. 203/218).Às fls. 221/222 os requerentes pugnaram pela condenação da FUNAI nos ônus sucumbenciais, posto que deu causa à instauração da demanda.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOEm que pese estejam presentes os pressupostos para a formação e desenvolvimento da relação processual, verifico não se achar mais presente o interesse processual da parte requerente, uma vez que não houve contencioso, tendo a parte requerida trazido aos autos os documentos vindicados na exordial.Ademais, como a autarquia aduziu em suas manifestações, a parte requerente informou que houve negativa administrativa sem, contudo, em nenhum momento, demonstrar ter formulado qualquer requerimento administrativo solicitando cópia da documentação ora apresentada. Importante observar que o requerimento que instrui a inicial (fls. 22-23) não traz os ora autores como requerentes.Com isso, é de rigor reconhecer que não houve resistência à lide por parte da requerida, elemento necessário a caracterizar o interesse processual da parte contrária.Posto isso, constatando-se que não houve contencioso processual e nem há informações nos autos de que houve prévio requerimento administrativo a fim de caracterizar a lide, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual pela requerente.Não demonstrada a negativa administrativa, o que, em tese, implicaria na necessidade da propositura da presente ação, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.Custas pelos requerentes, restando suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência

judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000190-96.2008.403.6002 (2008.60.02.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDILSON ALMEIDA OLIVEIRA X IRACEMA LOPES

Suspendo o feito por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 83.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002516-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X NELY JOSE ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELY JOSE ESPINDOLA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 96.Int.

Expediente Nº 2394

ACAO PENAL

0003486-63.2007.403.6002 (2007.60.02.003486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Antônio Carlos de Oliveira Dias, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, em concurso material com a conduta disposta no art. 330, por duas vezes, ambas do Código Penal.Narra a peça acusatória que o denunciado, aos 14.08.2007, na BR 463, km 07, no município de Dourados/MS, foi preso em flagrante delito porque transportava e tinha posse de inúmeros objetos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal (discriminação das mercadorias às fls. 09/10).Ainda segundo a denúncia, o denunciado desobedeceu ordem de parada, por duas vezes, por policiais rodoviários federais, ordens estas emanadas por policiais da PRF no posto localizado no Km 63 da BR 463, e por policiais do posto da PRF em Dourados/MS.A denúncia foi recebida aos 16.05.2008 (fl. 92).Citado, o denunciado apresentou defesa prévia (fl. 172/179).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO presente persecução criminal cinge-se a eventual prática de descaminho e desobediência, em concurso material, pelo acusado Antônio Carlos.Sua defesa pugna, inicialmente, pela atipicidade material do delito de descaminho, uma vez que os valores atinentes a tributos iludidos não ultrapassam R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/2008 e malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não-culpabilidade.Consoante se depreende do Relatório de Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fl. 65), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 2.809,53 (dois mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e três centavos).Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicados a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da

ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduziu à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal

(TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se a improcedência da pretensão punitiva vindicada na denúncia no que atine ao delito de descaminho.Afastada a possibilidade da ocorrência do delito descaminho, remanesce no presente feito a apuração da eventual prática do delito de desobediência, por duas vezes.É certo que as alegações do acusado de que não houve dolo específico na perpetração de tal conduta não devem ser analisadas neste momento processual.No entanto, considerando que o crime de desobediência comina uma pena in abstracto de 15 dias a 6 meses de detenção, é certo que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição.Em sendo a pena inferior a 1 ano, é certo, por força do art. 109, inciso VI do Código Penal a prescrição se dá em 02 anos. Cabe observar que o dispositivo em comento recentemente foi alterado pela Lei nº 12.234/2010, que ampliou o prazo de prescrição para 03 anos. Contudo, tratando-se de lei penal mais grave, sua aplicação limita-se aos fatos posteriores à sua entrada em vigor.Sabendo que o último marco interruptivo da prescrição se deu com o recebimento da denúncia, em 16.05.2008 (fl. 92), infere-se que o prazo de dois anos já transcorreu integralmente até o presente momento, cabendo o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor nos moldes do art. 107, IV do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS, qualificado à fl. 02, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal, no que atine ao delito de descaminho (art. 334, CP), bem como DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU EM RELAÇÃO AO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, inciso VI (redação anterior a Lei n. 12.234/10), ambos do Código Penal.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005180-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005180-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que não houve alteração no panorama fático que embasou a decisão das fls. 151-151, verso, não vejo motivo para reconsiderar a decisão que deferiu a prisão do réu.Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória.Intime-se a defesa e o MPF.Aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas.

0001888-69.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) SENTENÇA I - RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006.Segundo consta na denúncia, no dia 23.04.2010, por volta das 16h00min, na rodovia BR-463, que dá acesso a Ponta Porã/MS, próximo ao trecho conhecido como matinha, agentes da Polícia Federal abordaram o veículo VW Gol, ano/modelo 1995, cor azul, placas CAC-7609, conduzido pelo denunciado, tendo Jaqueline Vieira da Silva como passageira, o qual transportava, na lateral e no assoalho do automóvel, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, diversos tabletes da substância entorpecente Cannabisa sativa Linneu - totalizando 57.200g (cinquenta e sete mil e duzentos gramas) - conhecida como maconha, capaz de causar dependência física e/ou psíquica, importada do Paraguai. Conforme narra a acusatória, segundo os policiais que efetuaram a abordagem, o denunciado afirmou que estava voltando de Pedro Juan Caballero/PY, juntamente com sua ex-namorada Jaqueline, onde teriam ido apenas a passeio, comprando alguns perfumes no Shopping China.Ainda segundo a denúncia, o réu disse que entregou o veículo a um cidadão paraguaio em Campo Grande, ocasião em que este preparou os compartimentos ocultos para colocação da substância, marcando ainda para encontrá-lo no estacionamento do Shopping China, tendo admitido que transportava a substância e receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para levá-la até São Paulo/SP, bem assim, que sua ex-namorada nada sabia acerca disso, informação por ela corroborada.Laudo preliminar de constatação (maconha) foi apresentado às fls. 16/17 do IPL. Laudo de exame de material vegetal (maconha) às fls. 40/43 do IPL.Notificado para apresentar defesa prévia, o réu o fez às fls. 76/79.A denúncia foi recebida aos 24.05.2010 (fl. 87).O réu foi interrogado perante o juízo às fls. 105/107, tendo o MPF desistido da oitiva das testemunhas de acusação a fim de antecipar o término desta ação. A defesa do réu desistiu da oitiva das testemunhas de defesa (fls. 146/147).Não houve solicitação de diligências complementares (fls. 149/150).Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nas penas previstas para o art. 33, caput c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006.A defesa do réu apresentou memoriais finais às fls. 156/159 pugnando, em síntese, pela absolvição do réu, uma vez que o interrogatório não foi acompanhado de oitiva das testemunhas de acusação, não corroborando os fatos descritos no auto de prisão em flagrante, tornando-o nulo e imprestável para uma condenação, ou a aplicação de pena mínima, com incidência da atenuante de confissão espontânea.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FundamentaçãoInicialmente, deve ser dito que a magistrada que presidiu a audiência encontra-se convocada para atuar junto ao JEF/SP, com prejuízo de suas atribuições nesta Vara Federal, razão pela qual não incide a norma positivada no art. 399, 2º do CPP, cabendo a aplicação do art. 132, parte final do CPC c/c art. 3º do CPP.O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/2006.A materialidade do delito está devidamente caracterizada, tendo em vista que foram apreendidos um saco plástico lacrado sob o n.012932, contendo 27,5 Kg de peso bruto, de substância de origem vegetal com características de MACONHA; e um saco plástico lacrado sob o n. 012928, contendo 29,7 Kg de peso bruto, de substância de origem vegetal com características de MACONHA (auto de apresentação e apreensão - fl.

09/10). O laudo de exame preliminar de constatação foi positivo para maconha (fls. 16/17). Além disso, o laudo de exame de material vegetal foi positivo para os componentes químicos do vegetal da espécie *Cannabis sativa* Linneu, conhecida como MACONHA (fls. 40/43 do IPL). Como destacado no laudo o ácido tetraidrocannabinóico, presente na *Cannabis sativa* Linneu (MACONHA), é substância psicotrópica, estando proscrito em todo o Território Nacional nos termos da Portaria n. 344 (Anexo I: Lista de Substâncias Psicotrópicas - Lista F2, nos termos de seu Adendo), de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução - RDC n. 88/07, de 18 de dezembro de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2007 (fl. 43 - IPL). A autoria é incontestável. De pronto, cumpre observar que o acusado foi surpreendido em flagrante delito, implicando na certeza visual do delito. Perante a autoridade policial o Sr. Rafael Turin (condutor) aduziu (fls. 02/03) que: Que ao abordarem o veículo, o motorista alegou que estariam voltando de Pedro Juan Caballero, local em que tinham comprado alguns perfumes e apenas teriam ido a passeio; Que no mesmo instante em que se entrevistava os ocupantes, o condutor já foi vistoriando os compartimentos e conseqüentemente a lateral traseira do veículo, momento em que localizou alguns tabletes envoltos em fita adesiva, semelhantes aos utilizados para embalar substâncias entorpecentes; (...) Que no momento da prisão de Wellington, ele admitiu que estaria levando cerca de 50 quilos de maconha, já que estaria precisando de dinheiro, porém disse de pronto que sua namorada Jaqueline não tinha conhecimento do crime em tela. Por sua vez, a testemunha Lorimar dos Santos Fernandes, em sede policial (fl. 04/05), afirmou que: Que por volta das 16h abordaram o veículo VW/Gol placas CAC 7609, que era ocupado por duas pessoas; Que quando perguntado sobre o motivo da viagem, o motorista informou que teria ido ao Shopping China, no Paraguai, para comprar perfumes; (...) Que disse que levaria a droga até São Paulo, e receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte, porém não disse quem seria o proprietário da droga e muito menos onde entregaria o entorpecente. No interrogatório perante a autoridade policial (fls. 07/08), o acusado informou que: Que na data de hoje deslocou-se à cidade de Pedro Juan Caballero/PY, em companhia de Jaqueline Vieira da Silva, que seria ex namorada com quem estaria tentando reatar o relacionamento; Que havia dito a ele que iriam ao Shopping China fazer compras; Que na realidade o interrogado entregaria seu veículo VW Gol, placas CAC 7609, a um cidadão Paraguaio com quem tinha feito contato ainda na cidade de Campo Grande e marcado para encontrá-lo no estacionamento do Shopping China na data de hoje; Que conheceu referido paraguaio em um bar em Campo Grande, que ofereceu a quantia de R\$ 5.000,00 para que interrogado levasse certa quantidade de Maconha até o Estado de São Paulo, onde entregaria a droga na zona sul da capital em local a ser definido; Que não tem condições de precisar maiores dados sobre esse cidadão paraguaio, mas informa que ainda em Campo Grande essa pessoa teve acesso ao veículo do interrogado, ocasião em que preparou os compartimentos ocultos para a colocação da droga posteriormente (...). Já em juízo, o réu confessou a prática do delito, tendo declinado inclusive a exata quantidade de drogas que transportava, aduzindo, entretanto, que Paraguaio, pessoa que conheceu em um bar em Campo Grande, foi quem alojou os tabletes de droga no assoalho de seu carro e que não acompanhou tal carregamento, não sabendo dizer a proveniência da droga. Retificando o dito em Polícia Federal, informou que pegou o carro já carregado em Ponta Porã, em um restaurante, em frente ao Shopping China, do lado brasileiro. Observa-se, portanto, que o réu é confesso quanto à realização do delito em comento, sendo certo que a questão acerca da transnacionalidade será apreciada quando da análise da tipicidade. Assim, durante a instrução restou cabalmente demonstrado que o réu transportava a droga apreendida, razão pela qual sobre ele recai a autoria do fato delituoso de que trata esta ação penal. Esclareço ainda que, ao contrário do que acredita a defesa do réu, o fato de não haver oitiva de testemunha em juízo não retira a contundência do lastro probatório a ensejar o decreto condenatório, uma vez que, perante a autoridade judicial, o réu confessou a prática delitiva, sendo certo que os elementos de informação do inquérito policial são hábeis a complementar tal prova judicial. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No caso dos autos, o réu realizava o transporte do entorpecente para São Paulo/SP, tendo sido surpreendido nas imediações de Dourados, conforme evidenciado em seu interrogatório. Logo, há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Outrossim, a quantidade de droga apreendida afasta a ocorrência de tráfico doméstico, restando evidenciada a transnacionalidade do delito. Cumpre deixar assente que o próprio réu informou, quando de sua prisão em flagrante, que foi ao Paraguai comprar perfumes com a namorada, mais especificamente Shopping China em Pedro Juan Caballero, o que corrobora com a tese de que a droga foi obtida em solo internacional. Ademais, é sabido que a maconha apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou, porta de entrada, para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, depreendendo-se que a versão apresentada em juízo é uma tentativa de se evadir da incidência da causa de aumento. Logo, presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I,

da Lei nº 11.343/2006). Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, I ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza, devendo, todavia, ser considerada de forma desfavorável ao réu a quantidade de droga apreendida (mais de 57 quilos de maconha). O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo para a prática do delito seria a necessidade do réu obter recursos para atenuar os reflexos financeiros de insucesso em atividade profissional, o que repercute de forma neutra na fixação da pena, pois o denunciado não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação. Ademais, a intenção de lucro é ínsita ao crime de tráfico de drogas. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, reconhecida uma circunstância desfavorável (quantidade), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base em 01 ano acima do mínimo, ou seja, 6 anos de reclusão. Ausentes agravantes. Ao réu se aplica a atenuante da confissão, razão pela qual diminuo a pena-base em 1/6 e fixo a pena provisória em 5 anos de reclusão, esclarecendo que a mera negativa de transnacionalidade do delito em juízo não tem o condão de descaracterizar seu auxílio com a atividade persecutória. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, o que equivale a 10 meses. No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, observo que o réu é primário e não apresenta antecedentes. Todavia, a quantidade de droga apreendida indica que o réu colaborou, ainda que de forma episódica, com organização criminosa. Assim, inviável a diminuição da pena no patamar máximo, mostrando-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em 1/3 (um terço), perfazendo pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). Condeno a réu também à pena pecuniária de 600 (seiscentos) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2009, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Trato agora da destinação do veículo apreendido. O artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. A única ressalva que se faz ao perdimento é o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimeire Moura Lázaro parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicléia Moura Lázaro. Apelação de Ronicléia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282). Pois bem, no caso dos autos, juntamente com a droga foi apreendido com o réu um veículo VW GOLs, ano/modelo 1995, de cor azul, placas CAC 7609, com CRVL do exercício de 2009 em nome do réu. Conforme referido, comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a utilização do veículo, impõe-se a aplicação da pena de perdimento do automóvel, o qual deverá ser revertido em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR o réu WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 600 (seiscentos) dias-multa,

arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2009, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Decreto o perdimento em favor da União do veículo VW GOL apreendido com o réu, devendo o bem ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução. Cumpra-se a decisão que autorizou a incineração das substâncias entorpecentes, com a reserva de fração suficiente para eventual contraprova (fl. 64). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2395

MANDADO DE SEGURANCA

0002593-67.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão de folhas fls. 47/48. Em síntese, o embargante alega que a decisão se apresentou omissa, já que não houve pedido de liminar para compensação, mas sim de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o abono/adicional de férias, o auxílio-doença e auxílio-acidente, conforme colocado na petição inicial. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, não vislumbro a alegada omissão. Lendo e relendo a inicial, chego a mesma conclusão explicitada na decisão ora embargada: o impetrante requer em sede de liminar a compensação de créditos tributários, pretensão que encontra óbice no ordenamento jurídico. A fim de que não reste sombra de dúvida, extraio da inicial o trecho que delimita o pedido de liminar: a) que lhe seja concedida MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para ver assegurado o direito de efetuar a compensação administrativa dos valores pagos indevidamente com fundamento na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo parágrafo 1º do art. 13 da Lei Federal n. 9.506, de 30 de outubro de 1997 permitida por força do artigo 66, parágrafos 1º e 3º da Lei n. 8.383/91 e Instrução normativa n. 15.06 da SRP com as contribuições previdenciárias mensais via GFIP, aplicando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos; b) que em consequência determine à Impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida punitiva contra o Impetrante, enquanto pendente do Julgamento de Mérito; Ao que tudo indica, o impetrante confundiu esta ação com outro mandado de segurança, já que nos embargos faz referência a trecho que teria sido transcrito da exordial, mas que não está contido na inicial deste mandamus. Desta forma, o pedido de liminar que o impetrante afirma ter requerido não é objeto dos presentes autos, razão pela qual não constato qualquer ponto a ser suprido. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1722

ACAO PENAL

0001059-85.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RODRIGO ALEXANDRE APOLINARIO

Fica a parte requerente intimada do teor da decisão de fl. 79/79v acerca do pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO, conforme transcrito abaixo: em decisão. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, formulado por Rodrigo Alexandre Apolinário, preso em flagrante delito sob a acusação de ter infringido o disposto no artigo 304 do Código Penal. Sustenta o requerente, em síntese, incompetência da Justiça Estadual para conhecer do feito, bem como o excesso de prazo da prisão sem oferecimento de denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de relaxamento de prisão (fls. 70/72). É o breve relatório. Decido. Reconheço a competência desta Justiça Federal para processar o presente feito e eventual ação penal decorrente dos fatos apurados em sede inquisitorial. O requerente foi preso em flagrante delito em 07/07/2010, pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal) perante policiais rodoviários federais. No presente caso, já houve um primeiro pedido de relaxamento da prisão em flagrante analisado pela e. Justiça Estadual e indeferido pelas razões

expostas na decisão de fls. 47/49. Com razão o ilustre Juízo Estadual da Comarca de Brasilândia/MS quando afirma imatura, neste momento, qualquer afirmação conclusiva acerca da natureza da falsificação constatada, notadamente se a mesma é apta a ludibriar o homem médio. O laudo pericial juntado às fls. 28/32 demonstra que a falsificação somente pode ser efetivamente constatada mediante a utilização de instrumentação específica. Portanto, afastadas as alegações do requerente neste tópico do pedido. Com relação ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, no caso concreto em exame não restou caracterizado constrangimento ilegal ao requerente em razão de que o Ministério Público Federal teve a primeira vista dos autos no dia 04/08/2010 (fls. 55), sendo que ofereceu a denúncia no dia 06/08/2010 (fls. 75), portanto, dentro do prazo legal previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal. Observo que os autos do inquérito policial foram distribuídos nesta Justiça Federal no dia 03/08/2010 (fls. 51), em razão de declínio de competência por parte do ilustre Juízo Estadual de Brasilândia/MS, decisão esta que foi proferida no dia 09/07/2010 (fls. 47/49). O prazo decorrido até a distribuição do feito neste Juízo Federal está dentro da razoabilidade costumeiramente verificada nas hipóteses de declínio de competência, sendo certo que foi a própria defesa do requerente que suscitou a incompetência da Justiça Estadual, postulando que o pedido de relaxamento da prisão em flagrante fosse examinado por um magistrado da Justiça Federal (fls. 56, último parágrafo). Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão em flagrante. Intime-se a parte requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2571

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000871-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls.53. Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a certidão de fls. 52. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2572

INQUERITO POLICIAL

0000293-29.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOAQUIM ALVES BAPTISTA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E PR045108 - PAULO SILAS TAPOROSKY) X ALESSANDRO CARNEIRO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Fica a defesa do réu Alessandro Carneiro intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal, nos termos da determinação de fl. 179.

Expediente Nº 2573

ALVARA JUDICIAL

0000900-76.2009.403.6004 (2009.60.04.000900-4) - MARELENE DE CAMPOS MANSILHA DOS PASSOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos Trata-se de procedimento de Jurisdição Voluntária requerido por MARELENE DE CAMPOS MANSILHA DOS PASSOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de Alvará para levantamento de saldo de depósitos de PIS, de titularidade do falecido VILMAR CAMPOS RODEM. A requerente alega ser mãe do de cujus o que lhe confere o direito ao saque dos depósitos da conta PIS realizados em nome de seu filho. A Caixa Econômica Federal foi citada e manifestou-se às fls. 20/23. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, invoca a Lei 6.858/80 e o Decreto 85.845/81, não se opondo à pretensão formulada. O Ministério Público Federal opinou por sua não intervenção, por não haver interesse a justificá-la. É o relatório. D E C I D O. Acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica

Federal. Invoca a Caixa Econômica a aplicação da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA... Aponto que os autos estão devidamente instruídos, o que facultaria fosse a matéria aferida no mérito, diante da inexistência de litigiosidade. Não obstante, pela ausência de oposição da Caixa Econômica Federal, o acolhimento da preliminar argüida encontra amparo no entendimento uníssono do E. Superior Tribunal de Justiça, calcado na Súmula indicada, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006). 2. Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência ao falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta incontestemente a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido pelo Juiz da Comarca de São Luís, sem que tenha havido resistência da Caixa Econômica Federal, com a instauração de processo contencioso. Não há nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, na hipótese em exame, o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS operou-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, de maneira que não há razão para ser deslocada a questão para a Justiça Federal. Aplica-se, na espécie, a Súmula 161/STJ. 4. A Caixa Econômica Federal figura apenas como terceiro prejudicado em relação ao pedido, formulado na origem, de expedição de alvará para levantamento de valores a título de FGTS da conta de titular falecido. A CEF não é parte no processo de inventário, no qual foi expedido o referido alvará. Desse modo, possui, na condição de terceiro, a faculdade de impugnar a decisão que deferiu a expedição de alvará, inclusive por meio de mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso. Incide, portanto, a Súmula 202/STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. Nesse sentido: RMS 21.659/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006; RMS 18.300/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2004; RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.4.2007; RMS 14.177/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2003. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.760/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/02/2008 p. 23) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI N 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. NÃO-CABIMENTO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. FUNDAMENTO NÃO-IMPUGNADO. QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular falecido. Acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Recurso ordinário no qual se alega incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão do interesse da CEF no feito. No mérito, afirma-se que o acórdão recorrido teria violado frontalmente o art. 4, I, da LC nº 110/2001, pois criou nova hipótese de liberação dos saldos do FGTS não prevista em lei. Parecer do MPF opinando pelo não-provimento do recurso. 2. O voto condutor do aresto recorrido prendeu-se à análise de duas preliminares: a) competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente mandamus; b) não-cabimento do writ em face de decisão judicial recorrível. 3. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ que preconiza: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. No que concerne ao não-cabimento de mandado de segurança em face de decisão que determina o levantamento de valores relativos ao FGTS, não se vislumbra, no teor do recurso ordinário, impugnação a esse fundamento. Prejudicada a análise das questões pertinentes ao mérito, sobre as quais não se pronunciou o Tribunal de origem. 5. Recurso ordinário não-provido. (RMS 21.160/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 219) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS é da competência da Justiça estadual, pois se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Súmula n. 161/STJ. 2. Uma vez atendida parcialmente, no acórdão recorrido, a pretensão veiculada, perde o recurso especial, nesse aspecto, o seu objeto. 3. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular de conta falecido procedam ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado termo de adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RMS 20.841/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 21/09/2006 p. 246) Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Expediente Nº 2575

CARTA PRECATORIA

0001133-73.2009.403.6004 (2009.60.04.001133-3) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONNY RIBEIRA RAU X ROSANA DE SOUZA LEO RIBEIRA RAU X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, comunicando desta decisão, bem como para que promova a intimação das partes acerca do leilão e da reavaliação. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-85.2009.403.6004 (2009.60.04.001268-4) - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS X FAZENDA NACIONAL X DANIEL ANTUNES ESCOBAR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, comunicando desta decisão, bem como para que promova a intimação das partes acerca do leilão e da reavaliação. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-84.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORGANIZACAO SANTA TEREZINHA LTDA X RONALDO BENZI DA CUNHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, comunicando desta decisão, bem como para que promova a intimação das partes acerca do leilão e da reavaliação. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta

circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000321-46.2000.403.6004 (2000.60.04.000321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE ABREU(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Considerando a petição de fls.417, destituo o Drº Jose Carlos dos Santos como curador especial nomeando em substituição o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016-A. Intime-se desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-87.2000.403.6004 (2000.60.04.000370-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X RUY WALDO ALBANEZE(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X ROMEU ALBANEZE(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X IMPORTADORA CORUMBAENSE LTDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço de penhora dos bens indicados às fls.207/224). Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-57.2000.403.6004 (2000.60.04.000469-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X WILSON DA COSTA NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X W C NEVES - ME(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000160-2) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARTHUR PEREIRA DA SILVA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE)

Fls.196:Defiro.Intime-se o arrematante, Sr. Jorge Edson Pereira da Silva para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos a comprovação das parcelas referente à arrematação (Fls.163/164, 167/168 e 171/172).

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010.Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-53.2002.403.6004 (2002.60.04.000122-9) - FAZENDA NACIONAL X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-21.2002.403.6004 (2002.60.04.000441-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X PAULO SAITO(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MANOEL OLIVA JUNIOR ME(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)

Tendo em vista que o imóvel penhorado (Fls. 110), encontra-se em regime de condomínio, conforme decisão exarada às fls.163/165, determino a redução da penhora pela metade.Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis

credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Oficie-se.Cumpra-se.

0000279-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000279-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-46.2005.403.6004 (2005.60.04.000924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO FERNANDES GAETA

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000902-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SORIO & NEVES LTDA(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-37.2007.403.6004 (2007.60.04.000448-4) - FAZENDA NACIONAL X AMRITA SABU LOPES(MS000956 - WALTER MENDES GARCIA)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua

Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000679-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X MAYA E MAYA LTDA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-76.2008.403.6004 (2008.60.04.001439-1) - UNIAO FEDERAL X O G DECENZO ME

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2576

EXECUCAO FISCAL

0000120-54.2000.403.6004 (2000.60.04.000120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TAHA HUSSEIN TAHA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X JAMILA GHANDOUR TAHA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X COMERCIO MONTE LIBANO LTDA-ME (ATACADO SAMARA)(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Fls.360:Defiro. Intime-se o Sr. Filipe Magalhães a comparecer perante este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a fim de comprovar o pagamento das parcelas referente à arrematação (Cfr.:335/336). Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5

dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-58.2000.403.6004 (2000.60.04.000165-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDVALDO FRANCO DE ARRUDA X EXPORTADORA SAO FRANCISCO LTDA

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-45.2001.403.6004 (2001.60.04.000474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MANOEL PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO(MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-60.2001.403.6004 (2001.60.04.000570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ANTONIO SCOTTI X ANTONIO SCOTTI - FIRMA INDIVIDUAL

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-34.2001.403.6004 (2001.60.04.000714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X ESPOLIO DE ANTONIO VIANNA DE OLIVEIRA

Compulsando os autos verifiquei que o executado não foi citado em relação às CDAs que estão sendo executadas nos autos em apenso nº2003.60.04.000232-9. Assim, manifeste-se a exequente se ainda há interesse no apensamento destes àqueles. Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, referente a estes autos e aos de nº2004.60.04.000321-1, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis

credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000325-05.2008.403.6004 (2008.60.04.000325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HUGO SABATEL FILHO(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Fls.67/68:Defiro.Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), até o limite da dívida executada.Na forma dos incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2835

MANDADO DE SEGURANCA

0000664-87.2010.403.6005 - ALECSANDRO DOMBROSKI PAES TORRACA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls.158/184, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000809-46.2010.403.6005 - RAFAEL MODESTO FREITAS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000903-91.2010.403.6005 - RICARDO LEON MARTINEZ(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000907-31.2010.403.6005 - WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0001083-10.2010.403.6005 - PIROLI & PIROLI LTDA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 87: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, conclusos.

0001094-39.2010.403.6005 - EDILETE SOARES NOGUEIRA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0002043-63.2010.403.6005 - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

1) À mímica de resistência da autoridade Impetrada, intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre as informações de fls. 35.2) Após, tornem os autos conclusos.

0002451-54.2010.403.6005 - CLEBER DECARLI DE ASSIS(TO002054 - PAULO SERGIO MARQUES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte. a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.2) No mesmo prazo, deverá o Impetrante, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.3) Sem prejuízo, quanto ao pedido de liminar formulado às fls.22/23, desde já, INDEFIRO, à mímica de amparo legal, haja vista cuidar-se de hipótese em que é vedada a concessão de medida liminar, ex vi do Art. 7º 2º da Lei nº 12.016/2009. 4) Portanto, tudo regularizado, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.5) Ciência do feito à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 6) Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.7) Intimem-se.

Expediente Nº 2836

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002362-31.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-46.2010.403.6005) ARTUR DO NASCIMENTO RODRIGUES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória, requerida por ARTUR DO NASCIMENTO RODRIGUES, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos da preventiva.O MPF manifesta-se contrariamente ao benefício.Passo a decidir.2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.2.1. Primeiramente, cumpre consignar que o auto de prisão em flagrante do requerente encontra-se formalmente perfeito (cfr. fls. 36/45), não havendo que se falar em relaxamento da custódia.3. De outra parte, constata-se que o requerente internou em solo brasileiro grande quantidade de medicamentos anabolizantes, sob a forma de ampolas/frascos injetáveis (mais de 320), e aproximadamente 1460 comprimidos (fls. 43/44).3.1. Trata-se, in casu, de crime formal (...) que se consuma com a própria conduta, independentemente de qualquer resultado de dano ou de perigo, por ser este presumido por lei. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed. - São Paulo : Atlas, 2005, p. 2078). 3.1.1. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo:(...) A denúncia narra fatos que não podem ser tomados como meras criações intelectuais das d. autoras da peça acusatória; atribuiu à organização capitaneada pela paciente e seu marido o crime do artigo 273, 1º, e 1º-A do Código Penal, delito de perigo abstrato (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24169, Processo: 200603000245148 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006 Documento: TRF300105644, Fonte DJU DATA:12/09/2006 PÁGINA: 192, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, v.u.), grifei.3.2. Frise-se, também, que a grande quantidade de medicamentos apreendidos (mais de 320 ampolas injetáveis e 1460 comprimidos - cfr. fls. 43/44), mostra-se excessiva para consumo próprio e denota o intuito de mercancia. Nesse sentido:(...). A finalidade comercial da internação irregular dos medicamentos foi admitida pelo paciente quando de sua prisão em flagrante, embora tenha modificado tal versão quando de seu interrogatório judicial. Apesar de negar a comercialização do medicamento Pramil, a grande quantidade com ele encontrada (200 comprimidos - em 10 cartelas) corrobora o entendimento de que o intuito é a revenda e não o uso pessoal. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 31379, Processo: 200803000082440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300173879, Fonte DJF3 DATA:01/08/2008, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, v.u.)3.3. Cumpre ressaltar que somente a prova pericial esclarecerá o teor das drogas, porém o uso indiscriminado (sem prescrição médica) ou falsificado de anabolizantes poderá acarretar sérios riscos à saúde do ser humano.A título de ilustração, trago à colação os efeitos deletérios do uso de anabolizantes e produtos falsificados:Anvisa chama a atenção para uso indevido de produtos como anabolizantes, suplementos alimentares e inibidores de apetite(...)Consumir anabolizantes sem a orientação de um médico ainda pode causar alteração do colesterol, distúrbios na coagulação do sangue, hipertensão, tumores no fígado e no pâncreas, ataque cardíaco e até morte. Não existe uma quantidade segura para a ingestão de esteróides. A primeira dose pode ser letal, afirma Cejana Passos. Outro problema encontrado no consumo ilegal dessa droga diz respeito à grande quantidade de produtos falsos

achados no mercado. Os anabolizantes piratas podem trazer dosagens acima da quantidade normal. As chances de uma parada cardíaca aumentam consideravelmente nesse caso, principalmente se o produto for de uso animal, explica Cejana Passos. Existe a crença de que os anabolizantes de uso animal, como hormônios para cavalo, funcionam no organismo humano. (...) (in http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=24839)(...) 27/05/2009 - O perigo dos remédios falsos Fonte: Revista Istoé - Segundo a Anvisa e a Polícia Civil do Rio, os medicamentos mais pirateados são os indicados para tratamento da disfunção erétil (Cialis, Viagra e Pramil), os que auxiliam no emagrecimento (Sibutramina) e alguns usados como anabolizantes (Hemogenin, Durateston e Deca Durabolin). Independentemente de terem sido falsificados, contrabandeados ou de não portarem registro de comercialização, os produtos oferecem imenso risco à saúde. Os falsificados, por exemplo, não contêm a substância ativa do original. No lugar, ou é colocado algo inócuo, como uma farinha qualquer, ou uma substância que pode fazer mal por sua toxicidade. Nos dois casos é um desastre. Na primeira situação, obviamente o remédio não fará efeito. Isso significa que a doença continuará seu curso de destruição do organismo sem nada que a contenha. Na segunda, além de a enfermidade ficar sem controle, o corpo ainda corre o risco de sofrer o ataque de um composto nocivo. Alguns dos medicamentos ilegais para emagrecer, por exemplo, contêm altas doses de hormônios, explica o endocrinologista Walmir Coutinho, membro da Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade. Isso pode levar à taquicardia, à arritmia ou até mesmo à parada cardíaca. Ou seja, a possibilidade de morte é concreta.(...)(http://www.bayercontrapirataria.com.br/site/perigo_remedios_falsos.asp)

4. Anote-se, ainda, que a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da quantidade de medicamentos apreendidos, é vedada, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública:(...) O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do direito penal, busca afastar desta seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Trata-se, na espécie, de crime em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Irrelevante considerar o valor da venda do medicamento para desqualificar a conduta. (STJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., RHC 17942/SP, DJ 28/11/2005, p. 336) (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado - Niterói, RJ : Impetus, 2008, p. 1097/1098), grifei.(...). O princípio da insignificância, prima facie, não se aplica ao crime do artigo 273, 1º, B, inciso I, do Código Penal - importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente - porquanto o bem jurídico tutelado na norma penal é a saúde pública. Um único medicamento impróprio entregue ao consumo de pessoa desavisada pode resultar em grave dano à saúde, de forma que não se pode ter como insignificante a lesão ao bem jurídico tutelado pela referida norma. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 31073, Processo: 200803000050772 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300164060, Fonte DJF3 DATA:23/06/2008, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, v.u.), grifei.

5. Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população, no tocante aos delitos em tela (tráfico internacional de medicamentos) Cito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009, EMENT VOL-02369-06 PP-01204).

5.1. Além disso, presentes os requisitos, mantenho a prisão do requerente, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA INSCRITA DOS ARTIGOS 273, CAPUT, 1º E 1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL, E 1º, VII-B, DA LEI 8.072/90. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CRIME HEDIONDO. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A documentação acostada no writ não deixa dúvidas acerca da gravidade da imputação, da nocividade à saúde pública e da necessidade de manutenção do ergástulo para fins de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, considerando que o material apreendido com o paciente - produtos medicamentosos (substâncias anabolizantes, produtos veterinários e medicamentos para redução de gordura corporal, com função terapêutica ou medicinal, de origem ignorada/estrangeira, sem registro no órgão de vigilância sanitária e sujeito a controle especial) e respectivos apetrechos de fabricação/adulteração - denuncia especialização e possível articulação criminosa para o comércio ilícito de medicamentos. 2. Ainda que o flagrante tenha sido submetido a juízo incompetente, a prisão do paciente mantém-se, nesse momento, por força de preventiva decretada pelo juízo (federal) competente, não havendo qualquer nulidade. 3. Condições pessoais favoráveis, como ausência técnica de antecedentes, profissão lícita e residência fixa, não ensejam por si sós a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos à sua decretação (STJ, HC 89946, DJe 10-3-2008). 4. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o crime de contrabando de medicamento, por ser hediondo, é insuscetível de liberdade provisória com ou sem fiança, nos termos dos artigos 5º, inciso XLIII, da CF/88, e 2º, inciso II, da Lei 8.072/90 (HC 68897, DJe 20-10-2008). 5. Presentes os pressupostos legais insculpidos no artigo 312 do CPP, impõe-se a manutenção da segregação cautelar por ausência de constrangimento ilegal. 6. Denegação da ordem. (TRF/4ª Região, Processo , HC 200904000429172, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) ELOY BERNST JUSTO, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte D.E. 10/02/2010, v.u.). Ainda que o requerente tenha trabalho e

residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Cito:(...) 4. A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. 5. Necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal se revelaram pressupostos presentes no decreto de prisão preventiva do paciente. (...) (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 89143 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: 2ª Turma, Data da decisão: 10.06.2008, Documento: Fonte DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-02 PP-00407, Relator(a) ELLEN GRACIE, v. u.), grifei. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por ARTUR DO NASCIMENTO RODRIGUES. Homologo os atos praticados pelo Juízo Estadual, e mantenho a prisão do requerente (fls. 36/45), vez que presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2010.

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL

0000845-64.2005.403.6005 (2005.60.05.000845-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X NERI DOS SANTOS(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1032

ACAO PENAL

0001117-16.2009.403.6006 (2009.60.06.001117-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WEIGNER DE OLIVEIRA PEREIRA X DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

Compulsando os autos, verifico que a audiência de instrução do feito foi realizada durante o gozo das férias regulares deste magistrado, tendo sido por isso presidida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva (f. 341). Nessas circunstâncias, atento ao comando expresso pelo 2º do art. 399 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 11.719/08, que reza que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença e, sobretudo, a fim de evitar possíveis nulidades, hei por bem determinar a baixa dos presentes autos, a fim de que possam ser conclusos ao referido julgador. Aliás, a respeito da matéria, julgo não ser ocioso trazer baila recente orientação do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região que, em semelhante precedente, também fez prevalecer o princípio da identidade física do juiz, verbis: PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DIVERSO DAQUELE QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL: OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART, 132, DO CPC APLICADO POR ANALOGIA. PREJUÍZO DEMONSTRADO: CONDENAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. 1. A Lei 11.719/2008 consagrou, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, alterando o artigo 399, do Código de Processo Penal, determinando, no 2º, que o Juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. 2. O princípio da identidade física do Juiz consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral. 3. Caso em que a instrução foi presidida por um Juiz substituto porque, à época, a Juíza que proferiu a sentença estava em gozo de férias. 4. O princípio da identidade física do juiz deve ser observado no momento do julgamento do feito. Assim, é irrelevante o motivo pelo qual a instrução não foi presidida pelo juiz titular da causa. 5. Preliminar da defesa acolhida. Anulação da sentença. Remessa dos autos à vara de origem para que outra seja proferida pelo mesmo juiz que presidiu a instrução. 6. Prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF 3. ACR 200860040006722. Rel. Juiz Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJF3 CJ1

Expediente Nº 1033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000615-0) - DERCIO MOREIRA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

0000641-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000641-0) - ANGELA MARIA ANGELICA DE JESUS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da complementação do laudo pericial de folhas 115/119, nos termos do r. despacho de folha 109.

0000838-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000838-8) - AIRTON MACHADO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da complementação do laudo pericial, juntada à f. 63, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000900-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000900-9) - VITOR LOPES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito em 30 (trinta) dias.

0000691-67.2010.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor para, querendo, impugnar a contestação de folhas 86/90 no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000229-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000229-4) - MANOEL OTACILIO DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.

0000210-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000210-6) - JOAQUIM LEITE DA SILVA NETO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 91: Observo que os honorários sucumbenciais foram liberados em favor do advogado FABIANO BARTH, conforme extrato de f. 88.Diante disso, manifeste-se o advogado beneficiário quanto ao despacho de f. 90.Intime-se.

0000214-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000214-3) - MARIA APARECIDA DIAS DE PAULA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 88: Observo que os honorários sucumbenciais foram liberados em favor do advogado FABIANO BARTH, conforme extrato de f. 85.Diante disso, manifeste-se o advogado beneficiário quanto ao despacho de f. 87.Intime-se.

0000273-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000273-8) - ALEXANDRINA DE PAULA TREIN(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000743-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000743-8) - RUTH DAMARIS TEIXEIRA BARRETO - INCAPAZ X MARTA TEIXEIRA DA FONSECA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0000838-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.Cumpra-se.

0000240-76.2009.403.6006 (2009.60.06.000240-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WALDEIR GURDIANO GOMES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)
Fiquem as partes intimadas de que foram expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunhas nas Comarcas de Cidade Gaucha/PR e Mundo Novo/MS.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-39.2007.403.6007 (2007.60.07.000111-4) - JOAQUIM ALBERTO NETO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de fl. 165, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 23.451,70 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.319,60 (dois mil trezentos e dezenove reais e sessenta centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000181-22.2008.403.6007 (2008.60.07.000181-7) - MARCOS DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000195-06.2008.403.6007 (2008.60.07.000195-7) - EDUARDO RODRIGUES PORTO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos.Oportunamente, archive-se.

0000292-06.2008.403.6007 (2008.60.07.000292-5) - ALICE VIEIRA DA SILVA COSTA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 214: defiro. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Verde/MT a realização da visita social. Instrua-se com os documentos pertinentes.Sem presjuízo, em que pese a existência do ofício 0088/2010 (fl. 210), oficie-se com urgência ao Juízo Estadual da Comarca de Anastácio solicitando informações acerca do laudo pericial realizado pelo dr. Essi Manoel Leal, tendo em vista o insucesso das várias solicitações levada a efeito pela diretoria desta vara federal (no que tange à remessa da prova) e o considerável lapso temporal já transcorrido desde a data do exame. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, sem resposta ou remessa do laudo, venham os autos conclusos para a depreciação de perícia médica ao Juízo com jurisdição no domicílio atual da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-94.2008.403.6007 (2008.60.07.000312-7) - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162: defiro o pedido. Revogo o despacho de fl. 160, na parte em que fora fixada a astreinte diária.Em face dos valores exequêndos apresentados pelo INSS, fica a parte exequente intimada para dar seguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 158/159.Cumpra-se.

0000348-39.2008.403.6007 (2008.60.07.000348-6) - ALCI DE JESUS FERREIRA NANTES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS013379 - GERSON

MIRANDA DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o curso da ação pelo prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que deverá a beneficiária da pensão por morte deixado pelo de cujus (Maria Jerônima de Almeida Nantes) promover substituição processual nos autos, acostando cópia de seus documentos pessoais, mandato outorgado para advogado e declaração de pobreza, caso queira beneficiar-se da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, deve a postulante oferecer alegações finais. Após, vistas ao INSS, para a apresentação de memoriais. Retornando os autos, ao gabinete para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000084-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000084-2) - LUCIA MARIA LIMA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 104: defiro o pedido. Vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000299-1) - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 78, intime-se o INSS para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo da autora, NB 5412298199, com exceção das fls. 01/10, que já constam dos autos, a fim de que se possa analisar o resultado da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s).

0000388-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000388-0) - SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a parte autora tenha deixado transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação acerca do despacho de fl. 78, considerando tratar-se de demanda de natureza alimentícia, determino que intime-se pessoalmente, pela última vez, a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente demanda por abandono, nos termos do art. 267, III c/c parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000393-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000393-4) - JOSE FELIX DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 237/239. Cumpra-se esclarecer ao patrono do postulante a existência de nulidade nos autos (e que tem impossibilitado eventual prolação de sentença homolatória), tendo em vista que a aceitação formulada às fls. 241/243 faz referência expressa a uma condição suspensiva, consistente no pagamento de todas as parcelas em aberto até à data do efetivo implante da aposentadoria. Entretanto, acredito haver a utilização de termo jurídico inadequado (implante em vez de restabelecimento) na referida manifestação, a ponto de torná-la contraditória. As parcelas vencidas desde à data do ajuizamento da ação nº 2005.60.07.000018-6 até à implantação da aposentadoria (pelas vias administrativas - aos 13/08/2005) é objeto de recurso de apelação naqueles autos e a referência, ainda que equivocada, do supracitado termo não autoriza este magistrado a concluir por manifestação de vontade diversa da que está reduzida a termo no processo. Deve a parte autora manifestar-se acerca da proposta de acordo consistente na desistência da ação nº 2005.60.07.000018-6; e na aceitação, a título de atrasados (desde à data de cessação até à data de restabelecimento do benefício), dos valores apresentados pela Autarquia à fl. 238. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000048-09.2010.403.6007 (2010.60.07.000048-0) - WALDOMIRO FERNANDES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme ficou consignado à fl. 66, a parte ré implantaria em favor da autora o benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de intimação do gerente executivo da autarquia. Sendo assim, tendo em vista que o Aviso de Recebimento do ofício foi juntado em 15/07/2010, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, o qual é contado a partir da data da juntada do Aviso de recebimento do ofício pelo gerente executivo da autarquia. Decorrido o prazo sem a referida implantação, intime-se a Autarquia para que proceda, com urgência, ao cumprimento da determinação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se.

0000126-03.2010.403.6007 - IDALIA MARIA CAMPOZANO DE BRITO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fl. 59, intime-se o perito responsável pela visita social para que justifique, no prazo de (cinco) dias, o motivo pelo qual deixou de cumprir o encargo, ocasião em que deverá reagendar, nos autos, data e hora para a realização da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0000147-76.2010.403.6007 - GENI DE SOUZA GOMES SILVA(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza alimentícia da ação, intime-se a parte autora através de carta de intimação acerca da redistribuição da ação neste juízo, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo por abandono.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000347-59.2005.403.6007 (2005.60.07.000347-3) - ADALGIZA MARIA DE JESUS(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que o acórdão de fl. 144/147 manteve a sentença de improcedência proferida nestes autos, não há que se falar em intimação do instituto-réu para apresentação dos cálculos dos valores da execução, conforme requer a parte autora à fl. 159.Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se novamente os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000108-4) - NAEL GOMES DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Considerando a justificativa apresentada pelo causídico à fl. 204, defiro o pedido, reconsiderando a decisão de fl. 200/201, deferindo o destaque de honorários, conforme contrato de fl. 205.Fica revogada também a determinação de ofício à OAB/MS, tendo em vista a apresentação pelo advogado de contrato adequado.Intime-se.